# O Futuro do Emprego Doméstico no Brasil

**Trabalho Infantil e Adolescente**

**363 mil Crianças e Adolescentes**

**Trabalho Escravo e Semi-escravo**

**2 milhões de domésticas**

**Informalidade**

**5.2 milhões de domésticas**

**Formalidade**

**Apenas 2 milhões de domésticas**

Mario Avelino

# O Futuro do Emprego Doméstico no Brasil

**MARIO AVELINO**

**Instituto Doméstica Legal.**

1a. Edição – Versão 1.05

**Foto tirada em setembro de 2009 no Corredor das Comissões no Senado Federal, as empregadas domésticas de Brasília acompanhando os Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS.**

**Foto tirada em março de 2010 no gabinete do Senador Garibaldi Alves Filho, os empregados domésticos agradecem ao Senador pelo seu empenho pela aprovação dos Projetos de Lei da campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, como autor, relator e presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.**

# Informações

Copyright 2011 by Mario Avelino

**CAPA**

– Gabriel Alves

**ILUSTRAÇÕES**

– Gabriel Alves

**REVISÃO**

– Fernando Jorge Avelino

**EDITORAÇÃO ELETRÔNICA**

– Thiago Corrêa.

CPI–BRASIL CATALOGAÇÃO–NA–FONTE

SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

Avelino, Mario, 1956

**O Futuro do Emprego Doméstico no Brasil**

**Mario Avelino – Rio de Janeiro: 2011**

ISBN xxx–xx–xxxxx–xx–x

Emprego Doméstico no Brasil – Orientação. I. Título.

Fundação Biblioteca Nacional – Registro Provisório 005383 – V02

*Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio sem a expressa autorização do autor.*

**Mario Avelino**

**Instituto Doméstica Legal.**

marioavelino@domesticalegal.org.br

Twitter

Facebook

www.domesticalegal.org.br

# Agradecimentos

Primeiro agradeço a Deus, por me dar saúde, força e motivação em lutar por uma causa tão justa, que é a melhoria do emprego doméstico no Brasil. Agradeço a meu pai, irmãos, funcionários e amigos, que sempre me motivaram a continuar nesta luta, que não tem sido fácil, mas tem sido gratificante por acreditar estar fazendo algo de bom para mais de 7.2 milhões de trabalhadores domésticos discriminados e excluídos, e por mais de 7 milhões de empregadores, sendo que a maioria é informal.

Um agradecimento especial a Anisia, Suse e Paulo (que tem segurado a barra na minha ausência), além de todos os funcionários da Doméstica Legal, Dinâmica e Instituto FGTS Fácil.

Um agradecimento especial ao amigo Toninho Albuquerque do PDT, e ao Antonio Barros do Sindicato dos Empregados Domésticos do Distrito Federal e do Entorno, e em nome dele a todas as Sindicalistas Domésticas, que lutam pela melhoria do emprego doméstico.

Agradeço também:

## Senado Federal

**Aos Senadores e autores dos Projetos de Lei propostos pela Campanha Legalize sua Doméstica e pague menos INSS:**

– Ex–Senador César Borges;

– Senador e Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho, que também foi relator e como Ex–Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE no Senado deu toda a força a tramitação destes Projetos;

– Senadora Lidice da Mata.

– Ex–Senador Rodolpho Tourinho.

– Ex–Senadora Serys Slhessarenko;

## Aos relatores dos Projetos de Lei no Senado:

– Senadora Ângela Portela.

– Ex–Senador e atual Deputado Federal Eduardo Azeredo;

– Ex–Senador Flávio Arns;

– Ex–Senador João Tenório;

– Senador Lobão Filho;

– Senador Paulo Paim;

– Ex–Senador Roberto Cavalcanti;

– Ex–Senadora Rosalba Ciarlini, que como Ex–Presidente da Comissão de Assuntos Sociais – CAS do Senado deu toda a força à tramitação destes Projetos de Lei;

Aos assessores e funcionários de Gabinete dos Senadores citados, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) na pessoa da Secretária Gildete, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) na pessoa da Secretária Adriana Tavares e do Ex–Secretário Luiz Gonzaga. Um agradecimento especial aos Assessores Parlamentar Leonardo Rolim, José Pennaforte e José Osvaldo, e muitos outros funcionários que sempre foram solícitos e atenciosos.

## Câmara dos Deputados Federais

**Em especial a Deputada Federal Fátima Pelaes, que desde o inicio abraçou e apoiou os Projetos de Lei da Doméstica Legal, além dos Deputados (as):**

– Alex Calazans;

– Alice Portugal;

– André Figueiredo;

– Carlinhos de Almeida;

– Carlos Bezerra;

– Claudio Putt;

– Elcione Barbalho;

- João Dado;
- Jurandyl Juarez;
- Marçal Folho;
- Mauricio Trindade;
- Roberto Santiago;
- Sandra Rosado;
- Saraiva Felipe.
- Silvio Costa;
- Sueli Vidigal;
- Vicentinho;
- Vitor Paulo;

Aos assessores destes deputados, em especial a Estela, assessora da Deputada Fátima Pelaes, aos secretários e funcionários das Comissões de Legislação Participativa (Sonia, Claudio, Aurea e equipe), Finanças e Tributação (equipe), Seguridade Social e Família (Lin e sua equipe), Trabalho, Administração e Serviços Públicos (Rui, Mauro, Márcia e equipe), e ao Miguel Salaberry, assessor do Deputado Roberto Santiago.

## A imprensa

A Marcela e Adriana, da Contexto & Comunicação, que além de Assessoras de Imprensa, são amigas e muitas vezes me aconselham e me protegem nesta luta pela melhoria do emprego doméstico.

A todos os jornais, revistas, rádios, emissoras de TV, sites e Blogs, que tem divulgado o trabalho da Doméstica Legal. Um especial agradecimento aos Jornalistas Marcos Daniel Cezari (Folha de São Paulo), Danielle Abreu (Extra), Rosa Falcão (Diário de Pernambuco), Max (O Dia), e todos os demais jornalistas.

Aos trabalhadores e empregadores domésticos, e as pessoas que participaram e continuam participando da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS.

Aos meus companheiros do Rotary Clube Rio de Janeiro Saara, aos meus Irmãos da Loja Comércio e Artes, ao Irmão Miranda, que estão apoiando esta luta deste o inicio, e todos os demais irmãos e companheiros.

Como ler, ter um melhor aproveitamento e, participar da atualização deste Livro

Este livro está em formato PDF, o que permite a você várias vantagens:

- Ampliar ou reduzir a página para uma melhor leitura;
- Ver fotos ampliadas ou não;
- Poderá imprimi–lo a qualquer momento, selecionando as páginas que lhe interessa;
- Indicar seus amigos para também pegarem uma cópia do livro.

Estando ligado na internet, você poderá:

## Entrar nas páginas linkadas no texto, e:

- Assistir vídeos de entrevistas, Audiências Públicas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados Federais que discutiram os Projetos de Lei sobre emprego doméstico;
- Ver noticias em Jornais, Revistas e Rádio sobre os Projetos de Lei;
- Acessar as Leis citadas no texto, na sua última atualização;
- Entrar no Facebook ou Twitter do livro;
- Participar de enquetes;
- Dar seu voto de apoio aos Projetos de Lei que você achar conveniente, e;
- Muitas outras ações.

E para finalizar, este livro, estará sendo constantemente atualizado através de novas versões pela internet, que serão gratuitas, mostrando cada movimento e ação no Congresso Nacional, no Poder Executivo e na Sociedade, tornando–se um diário, para que nossos Deputados Federais, Senadores, a Presidente da República, e todos os empregados, empregadores domésticos e interessados na melhoria do emprego doméstico brasileiro, possam acompanhar e participar deste processo, fazendo suas criticas, sugestões e comentários, através do site www.domesticalegal.org.br/livro.

# Dedicatória

Dedico este livro aos empregados domésticos informais, compostos de:

– 37.000 empregadas domésticas, que trabalham sem salário, pela troca de alimentação, moradia, vestuário e material de higiene – TRABALHO ESCRAVO;

– As 2.095.000 empregadas domésticas, que trabalham ganhando até meio Salário Mínimo por mês – TRABALHO SEMI–ESCRAVO;

– 110.000 empregados domésticos, com idade de 10 a 14 anos – TRABALHO INFANTIL;

– 262.000 empregadas domésticas, com idade de 15 a 17 anos – TRABALHO ADOLESCENTE, proibido no emprego doméstico;

– 1.544..000 empregadas domésticas, que ganha entre meio e menos de um Salário Mínimo por mês.

Estes trabalhadores estão em sua maioria na faixa de MISÉRIA e POBREZA, todos sem Carteira de Trabalho assinada, sem direitos trabalhistas e Previdenciários, discriminados e excluídos por uma cultura Escravagista, Patriarcal e Colonialista, que esperam há quase dois séculos, que os Senadores, Deputados Federais e Governo Federal, deixem de enganá–los e usá–los em época de eleição com promessas eleitoreiras que nunca foram cumpridas, e que de fato decretem a LEI ÁUREA NO EMPREGO DOMÉSTICO BRASILEIRO, com Leis exeqüíveis que dêem dignidade e justiça ao trabalhador doméstico, e reconheçam e respeitem o empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, e que o mesmo é uma pessoa física sem fins lucrativos, para que assinem a Carteira de Trabalho destes trabalhadores.

Dedico também, aos empregadores domésticos que assinam a Carteira de Trabalho de seus empregados domésticos, dando dignidade, respeito e seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Finalmente, dedico este livro a presidenta Dilma Rousseff, que tem como meta principal de seu governo o combate a MISÉRIA e a POBREZA, e uma das soluções imediatas para atingir esta meta, é sancionar em Lei os Projetos de Lei da Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS, que neste momento estão sendo barrados pelo Poder Executivo na Câmara dos Deputados Federais.

# SUMÁRIO

1. – A realidade atual do emprego doméstico no Brasil

2 – Lei Áurea no Emprego Doméstico Brasileiro

3 – Projetos de Lei da Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS

4 – PEC para igualar o trabalhador doméstico aos demais trabalhadores

5 – Pesquisa Emprego Doméstico

6 – Fórum – O futuro do emprego doméstico no Brasil 2008

7 – OIT – Convenção e Recomendação "Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos"

8 – O Instituto Doméstica Legal

9 – Notícias

10 – Retrato do Emprego Doméstico no Brasil

11 – Fontes

12 – Livros e Cartilhas já editados

13 – Currículo do Autor

14 – Empresas apoiadoras do livro

# INTRODUÇÃO

Em 2003, como presidente da ONG Instituto FGTS Fácil, dei entrada pela primeira vez em uma Sugestão de Projeto de Lei na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados Federais, que objetivava o pagamento em uma única parcela dos Expurgos dos Planos Verão e Collor I, para o Idoso (idade a partir de 60 anos). Esta Sugestão virou o Projeto de Lei 3.380/2004 em 12/04/2004, e em 13/05/2004 o Presidente Lula editou a Medida Provisória 185/2004, e entre os dias 20 e 24 de maio de 2004, a Caixa Econômica Federal pagou R$ 2.7 bilhões a 487.000 idosos. A Sugestão foi baseada na Campanha de Abaixo Assinado Expurgos no FGTS – Pagamento já para o Idoso, realizada pelo Instituto FGTS Fácil, que levantou 39.000 assinaturas.

Desde esta data, tenho sido freqüentador assíduo do Congresso Nacional, sugerindo e lutando por Projetos de Lei que melhorem o emprego doméstico no Brasil e melhorem o rendimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador brasileiro, para acabar com as fraudes e confiscos nos rendimentos do FGTS.

No dia 16 de junho de 2011, a Organização Internacional do Trabalho – OIT aprovou em Genebra, com uma grande participação do Brasil, a Convenção 189/2011, intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, acompanhada da Recomendação 201/2011 com o mesmo título, que propõe a nível mundial igualar o trabalhador doméstico aos trabalhadores normais, de acordo com a Legislação de cada país, o que estou de pleno acordo, e só lamento ter levado mais de 50 anos.

Em primeiro de maio de 2005, o Portal Doméstica Legal em parceria com o Instituto FGTS Fácil, começou a Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos Imposto de Renda, onde se pedia ainda várias outras melhorias no emprego doméstico, visando estimular o empregador doméstico a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico. Esta campanha, entre maio de 2005 e março de 2006, levantou quase 20.000 assinaturas em todo pais.

Em março de 2006, o presidente Lula, inspirado nesta campanha, editou a Medida Provisória 284/2006, que permite o empregador deduzir na sua Declaração Anual de Imposto de Renda, o INSS recolhido durante o ano, limitado a um Salário Mínimo e um empregado, mas somente para o empregador doméstico que usar o Modelo Completo, deixando de fora os empregadores que usam o Modelo Simplificado. Em função destas limitações, mudamos a campanha para Legalize sua doméstica e pague menos INSS, pois a proposta da campanha era o empregador poder deduzir toda a despesa, sem limites de despesa e de empregado.

Tentei, junto ao Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados Federais e no Senado Federal, mudar a proposta da MP 284/286, para no lugar da dedução do INSS no Imposto de Renda, houvesse a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, e do empregado doméstico da taxa variável de 8% a 11%, para uma alíquota única de 6%, pois assim seriam beneficiados todos os empregadores e empregados domésticos, e teríamos de fato uma Lei, que estimularia o empregador informal a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico. Inclusive, escrevi o livro Empregadas Domésticas X Patroas – Conflitos e Soluções, onde mostrava as vantagens desta mudança, e também que se o FGTS fosse obrigatória (emenda colocada pela Câmara na votação da Medida Provisória), haveria aumento da informalidade.

Infelizmente, por questões eleitoreiras (eram os meses de maio e junho de 2006, véspera de iniciar a Campanha Eleitoral para Presidente, Governador, Senadores e Deputados Federais), mesmo sabendo que a proposta de redução do INSS seria mais eficiente para estimular a FORMALIDADE, e que o FGTS obrigatório geraria aumento da INFORMALIDADE, pois foram amplamente noticiadas pela imprensa (ver noticias no anexo x.xx), o Congresso Nacional, aprovou a Medida Provisória sem as mudanças propostas. Coube ao presidente Lula, vetar a Emenda da obrigatoriedade do FGTS, e assim foi sancionada a Lei 11.324/2006, que em vez de aumentar a FORMALIDADE, teve como resultado entre 2006 e 2008, o aumento da INFORMALIDADE, uma Lei totalmente inócua em seu objetivo de estimular a formalidade, que só faz devolver em média R$ 600 milhões por ano do dinheiro do contribuinte, para o empregador da Classe Média Alta, da Classe B e A, ou seja, que já tem dinheiro. Chamo esta Lei da Hobin Hood dos Ricos.

Novamente, estou escrevendo um novo livro, pois o filme se repete, e a Câmara dos Deputados Federais, já tendo o Projeto de Lei 7.082/2010, que propõe a redução do INSS para empregadores e empregados domésticos, Projeto que já foi aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos e, veio aprovado pelo Senado Federal (Projeto de Lei do Senado 161/2009 da ex–Senadora Serys Slhessarenko), em mais uma demonstração de submissão ao Poder Executivo, aprova uma Emenda na Medida Provisória 528/2011, para prorrogar a redução do INSS no Imposto de Renda, até o ano base de 2014, exercício 2015, pois 2011 é o último ano de vigência deste desconto.

A pergunta é: Que futuro queremos para o emprego doméstico no Brasil?

As opções são:

Elitizar o emprego doméstico, terceirizando o emprego doméstico, onde o empregado doméstico será contratado através de empresas de Prestação de Serviços, aumentando o custo do emprego doméstico em mais de 80% (oitenta por cento), e com isso tornando o mesmo só acessível às classes A e B que tem poder aquisitivo? Proposta do Sr. Marcio Pochmann, presidente do IPEA.

Igualar o trabalhador doméstico ao trabalhador CLT, aumentando o custo de formalidade em mais uns 15% (quinze por cento), com o risco de aumentar a informalidade? Propostas defendidas pelos trabalhadores domésticos, por parte dos Deputados Federais, Senadores, dando somente estímulo da dedução do INSS no Imposto de Renda, ao empregador doméstico que usa o Modelo Completo na sua Declaração Anual de Imposto de Renda, ou seja, devolver dinheiro a quem já assina a Carteira de Trabalho, e deixando na informalidade os mais de 5.2 milhões de trabalhadores, que em sua maioria está na faixa de pobreza e miséria.

De imediato, ainda em 2011, ter Leis justas que estimulem o empregador doméstico a legalizarem os mais de cinco milhões de trabalhadores informais, através da diminuição do custo de formalidade, dando os direitos JUSTOS ao trabalhador doméstico, onde os mesmos tenham orgulho de serem trabalhadores domésticos, e ao mesmo tempo gere aumento na arrecadação do INSS e do FGTS, além de erradicar o trabalho infantil, Escravo e Semi–Escravo no emprego doméstico brasileiro. Leis estas, defendidas pela Doméstica Legal, através dos Projetos de Lei da Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS, todos eles já aprovados no Senado Federal desde o dia 26 de abril de 2010, depois de cinco anos de muito trabalho e discussões.

O emprego doméstico no Brasil tem ainda um grande futuro com dignidade, e respeito aos direitos ao trabalhador e ao empregador doméstico, e neste momento, só depende dos nossos Deputados Federais e Senadores (que representam o Poder Legislativa, Soberano e Independente como determina a Constituição Federal) e da Presidenta Dilma Rousseff, para que ainda este ano pelo menos no emprego doméstico tenhamos um PAÍS RICO E SEM POBREZA, pois o Senado Federal, desde 2010, já fez a sua parte.

Tenho a certeza, que ainda em 2011 com a aprovação destes Projetos de Lei, e outros que ampliam os direitos dos trabalhadores domésticos, teremos pelos menos mais três milhões de trabalhadores domésticos FORMALIZADOS, a erradicação do trabalho Infantil e Escravo no emprego doméstico, e finalmente a
Decretação da Lei Áurea no Emprego Doméstico Brasileiro.

**Assista a apresentação do livro pelo autor Mario Avelino**

# Capítulo 1

## A realidade atual do emprego doméstico no Brasil

# 1. – A realidade atual do emprego doméstico no Brasil

## 1.1 – O emprego doméstico no Brasil

Apesar de ainda faltar muitos direitos ao trabalhador doméstico, que são justos e tem que ser conquistado, o Brasil, atualmente é o país mais evoluído em termos de Legislação Trabalhista na questão do emprego doméstico, ver Capítulo 7 – Convenção da OIT. Para mostrar a situação do emprego doméstico no Brasil, mostro abaixo o artigo do Professor José Pastore da USP de São Paulo, publicado no jornal O Estado de São Paulo em 24/05/2011.

"Terça–feira, Maio 24, 2011

Domésticas – profissão em extinção? José Pastore

O Estado de S. Paulo – 24/05/2011

Para muitos, a profissão de empregadas domésticas está em extinção. Os dados não dizem isso, mas há muita transformação em andamento. Segundo informam as Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (Pnads), em 2002 havia 6,2 milhões de servidores domésticos. Em 2009 eram 7,2 milhões. Mas a proporção se manteve praticamente a mesma – em torno de 7,7% da força de trabalho. Ou seja, a categoria cresceu devagar.

Muitas moças optaram por outros empregos. Por outro lado, a demanda aumentou muito. Nos dias de hoje, praticamente 50% das mulheres saem de casa para trabalhar e a babá e a empregada doméstica são apoios essenciais

O salário médio real das empregadas registradas subiu de R$ 414 mensais, em 2002, para R$ 586, em 2009, ou seja, um aumento de 41,5%. Isso foi quase três vezes mais do que o aumento dos empregados registrados em empresas, cujo salário médio real passou de R$ 947 para R$ 1.104, ou seja, 16,5% a mais

A disparada dos salários se deve também à melhoria da qualificação desses profissionais. Em 2002 os empregados domésticos tinham, em média, 5,1 anos de escola; em 2009, 6 anos – um avanço de 20%, bem superior ao que ocorreu com o restante da força de trabalho, cujas médias subiram de 7,4 anos para 8,4 anos, ou seja, 13,5%

Embora a maioria dos empregados domésticos ainda tenha uma escolarização limitada, há avanços expressivos. Entre 2002 e 2009, o número de domésticas com ensino médio completo dobrou, passando de cerca de 600 mil para 1,2 milhão. Os diplomados em faculdades passaram de cerca de 5 mil para 68 mil – um aumento de 11 vezes!

Apesar de a categoria sofrer de 70% de informalidade, o número de empregadas devidamente registradas também avançou. Em 2002 eram apenas 1,5 milhão; em 2009 chegaram a quase 2 milhões – um aumento de 33%. Os informais também aumentaram, é verdade, mas isso não passou de 13%

Apesar de a maioria trabalhar sem registro em carteira (muitas vezes como diaristas), há 640 mil empregadas que desfrutam de proteções previdenciárias por contribuírem facultativamente ao INSS (dados da Previdência Social)

As famílias de classe média estão sentindo na pele as dificuldades para contratar uma empregada doméstica nos dias atuais. Já tem gente importando babás do Paraguai e da Bolívia. Isso porque, além do salário alto, as exigências aumentaram muito. Poucas aceitam "dormir no emprego" ou trabalhar à noite e nos fins de semana

Vários projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com vistas a acelerar a formalização das empregadas domésticas. O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) 161 reduz a contribuição previdenciária dos empregadores de 12% para 6%. O PLS 447/2009 concede uma anistia aos empregadores que ainda mantêm as empregadas na informalidade, para então formalizá–las. O PLS 159/2009 aumenta o valor da multa para os que insistirem na informalidade. O PLS 175/2009 mantém o FGTS como opcional (como é hoje), mas libera os empregadores do pagamento dos 40% referentes à indenização de dispensa. O PLS 194/2009 dá um incentivo tributário aos empregadores que fizerem planos de saúde para as suas empregadas.

A OIT pôs as empregadas domésticas no centro da pauta da 99.ª Conferência Internacional do Trabalho, que ocorrerá em junho em Genebra. Busca–se aprovar uma convenção internacional para regular as condições de trabalho dessa profissão em todo o mundo.

O Brasil caminha para a situação dos países avançados onde as empregadas domésticas são raras e caras. Isso terá forte impacto nas famílias brasileiras, para as quais haverá um aumento do trabalho doméstico e uma nova divisão do trabalho: o homem terá de ajudar a mulher cotidianamente nos afazeres da casa. Entre nós, os maridos trabalham em casa não mais do que 4 horas por semana. Os homens da Escandinávia trabalham 18. Na falta de empregada, para as moças, um bom negócio é casar com um dinamarquês..."

## 1.2 – Previsões sobre o futuro do emprego doméstico no Brasil

As previsões feitas por alguns especialistas, entre eles o Ex–Ministro Delfim Neto, (que em uma entrevista no Programa Canal Livre da TV Bandeirantes em abril de 2011, usou o termo "esse animal" ao se referir as empregadas domésticas, mas que teve a humildade de pedir desculpas públicas as domésticas – Veja o vídeo e o Pedido de Desculpas Públicas), o presidente do IPEA Sr. Marcio Pochmann (Comunicado do IPEA nº 90 – maio de 2011 – Situação atual das trabalhadoras domésticas no país), que o emprego doméstico no Brasil é uma profissão em extinção, tem suas razões e são baseadas em estudos e dados, principalmente do PNAD do IBGE, comparando o ano de 1999 a 2009. Alguns destes fatores são:

A diminuição da oferta de mão de obra principalmente dos jovens na faixa de 18 a 24 anos;

A discriminação e o preconceito no emprego doméstico, que criou uma cultura de subemprego;

O crescimento da economia brasileira, com da oportunidade de conseguir um emprego no regime CLT, Estatutário, ou Autônomo;

O aumento no grau de escolaridade, trazendo a oportunidade, principalmente dos filhos dos trabalhadores domésticos em terem oportunidades que seus pais não tiveram;

Os investimentos sociais do governo, gerando um aumento das classes D e C, com a diminuição da classe E, onde se concentra a maioria dos trabalhadores domésticos;

O avanço tecnológico dos aparelhos eletro – domésticos (maquinas de lavar, secar, lavar prato, congeladores, micro–ondas), etc., que geram uma menor dependência de ter uma empregada doméstica todos os dias. Como conseqüência está havendo um aumento dos trabalhadores Diaristas;

O avanço nos direitos do trabalhador doméstico, que geram um aumento no custo da formalização, mas são justos;

O crescimento da consciência dos trabalhadores domésticos, sobre seus direitos e valores;

O aumento das ações trabalhistas no emprego doméstico;

A criação de pisos salariais em estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná;

A diminuição no número de filhos da família brasileira;

O aumento da renda da classe média, permitindo colocar os filhos em escolas de tempo integral ou creches.

E outros fatores de menor ou maior importância, todos eles justificam em parte estas previsões. Mas ao mesmo tempo, fatores como:

O avança da mulher no mercado, o que de um lado gera uma maior necessidade de ter uma trabalhadora doméstica, que pode ser uma Diarista;

Famílias, que tenham filhos pequenos, pessoas idosas ou com alguma necessidade especial.

O crescimento do poder econômico da população;

A previsão de Leis, que diminuam o custo da formalidade no emprego doméstico para o empregado e o empregador;

Leis, que melhorem os direitos e valorizem o emprego doméstico;

A cultura, colonialista e escravagista ainda existente no emprego doméstico,

Mostram, que estas previsões para se tornarem uma realidade absoluta, podem:

Levar um bom tempo se for criadas Leis que melhorem os direitos dos trabalhadores domésticos, e ao mesmo tempo respeitem e reconheçam o empregador doméstico, como gerador de trabalho e renda, e que o mesmo, é uma pessoa física sem fins lucrativos com o seu empregado doméstico, e ao mesmo tempo, que a maioria dos empregadores domésticos é da Classe Média, e que sua capacidade econômica e renda per capita ainda não é de primeiro mundo. Ver os Projetos da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS. – Capítulo 3.

Em menos de um ano ELITIZAR O EMPREGO DOMÉSTICO, onde somente a Classe Média Alta, as Classes A e B, terão empregados domésticos com a Carteira de Trabalho assinada, gerando um aumento da Informalidade, e tirando de vez a esperança de um dia o trabalhador doméstico que está na informalidade, ter sua Carteira de Trabalho assinada. Ver os Projetos que querem igualar o trabalhador doméstico aos demais trabalhadores. – Capítulo 4.

# 1.3 – Situação atual do Emprego Doméstico no Brasil

Como veremos no Retrato do Emprego Doméstico no Brasil, mostrado no item 1.3, o emprego doméstico no Brasil é:

- Pobreza;
- Exclusão;
- Discriminação;
- Trabalho Infantil;
- Trabalho Escravo;
- Trabalho Semi–Escravo;
- Falta de Fiscalização;
- Sub–Emprego;
- Descaso das Autoridades, pelo menos até as últimas Legislaturas com medidas paliativas e eleitoreiras;
- Falta de Investimento das Autoridades;
- Campanha de esclarecimento;
- Investimento em Qualificação de Mão de Obra Doméstica.

## 1.3.1 – Quadro do Emprego doméstico no Brasil – PNAD 2009 do IBGE

| Situação Atual PNAD 2009–IBGE | | |
|---|---|---|
| **Item** | **Quantidade** | **Percentual** |
| 1 – Trabalhadores Domésticos | 7.223.000 | 100% |
| 2 – Carteira de Trabalho Assinada | 1.995.000 | 27,62% |
| 3 – Sem Carteira de Trabalho Assinada | 5.228.000 | 72,38% |
| 4 – Trabalho Infantil – de 5 a 14 anos de idade | 111.000 | 1,54% |
| 5 – Trabalho menores de 15 a 17 anos de idade | 252.000 | 3,49% |
| 6 – Trabalho Escravo – Sem Salário | 37.000 | 0,51% |
| 7 – Trabalho Semi–Escravo – Ganham de R$ 0,01 até meio Salário Mínimo (SM) por mês | 2.095.000 | 29,00% |
| 8 – Ganham acima de ½ SM até menos de 1 SM | 1.544.299 | 21,38% |
| 9 – Ganha igual a 1 Salário Mínimo | 1.443.216 | 19,98% |
| 10 – Ganha de 1 até menos de 2 SM | 1.830.592 | 25,34% |
| 11 – Ganha de 2 até menos de 3 SM | 188.299 | 2,61% |
| 12 – Ganha de 3 até menos de 5 SM | 34.315 | 0,48% |
| 13 – Ganha de 5 a 10 SM | 3.867 | 0,05% |
| 14 – Empregadas domésticas com FGTS, e com Seguro Desemprego. | 94.000 | 1,30% |
| 15 – Mulheres | 6.719.000 | 93,02% |
| 16 – Homens | 504.000 | 6,98% |

**Observação:**

As mulheres correspondem a 93% do total de trabalhadores domésticos, e as mulheres negras a 61,6% do total de mulheres ocupadas nesta profissão.

## 1.3.2 – Quadro do Emprego doméstico nos Estados e Principais Capitais – PNAD 2009 do IBGE

### 1.3.2.1 – Estados

| N.º | Estado | Total Empregados | Situação atual com o FGTS Opcional | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Carteira de Trabalho Assinada | | Carteira de Trabalho não Assinada | |
| | | Qtde | Qtde | % | Qtde | % |
| 1 | Acre | 25.000 | 4.000 | 16,00 | 21.000 | 84,00 |
| 2 | Amapá | 28.000 | 4.000 | 14,28 | 24.000 | 85,71 |
| 3 | Amazonas | 107.000 | 10.000 | 9,34 | 97.000 | 90,65 |
| 4 | Pará | 222.000 | 27.000 | 12,16 | 195.000 | 87,84 |
| 5 | Rondônia | 49.000 | 11.000 | 22,45 | 38.000 | 77,55 |
| 6 | Roraima | 17.000 | 3.000 | 17,65 | 14.000 | 82,35 |
| 7 | Tocantins | 48.000 | 7.000 | 14,58 | 41.000 | 85,42 |
| **TOTAL REGIÃO NORTE – 6,87%** | | 496.000 | 66.000 | 13,30% | 430.000 | 86,70% |
| 8 | Alagoas | 87.000 | 15.000 | 17,24 | 72.000 | 82,76 |
| 9 | Bahia | 493.000 | 86.000 | 17,44 | 407.000 | 82,56 |
| 10 | Ceará | 304.000 | 30.000 | 9,87 | 274.000 | 90,13 |
| 11 | Maranhão | 190.000 | 14.000 | 7,37 | 176.000 | 92,63 |
| 12 | Paraíba | 126.000 | 23.000 | 18,25 | 103.000 | 81,75 |
| 13 | Pernambuco | 265.000 | 51.000 | 19,24 | 214.000 | 80,75 |
| 14 | Piauí | 118.000 | 14.000 | 11,86 | 104.000 | 88,13 |
| 15 | Rio Grande do Norte | 107.000 | 22.000 | 20,56 | 85.000 | 79,44 |
| 16 | Sergipe | 65.000 | 10.000 | 15,38 | 55.000 | 84,62 |
| **TOTAL REGIAO NORDESTE– 24,30%** | | 1.755.000 | 265.000 | 15,10% | 1.490.000 | 84,9% |
| 17 | Espírito Santo | 122.000 | 39.000 | 31,97 | 83.000 | 68,03 |
| 18 | Minas Gerais | 849.000 | 241.000 | 28,39 | 608.000 | 71,61 |
| 19 | Rio de Janeiro | 726.000 | 247.000 | 34,02 | 479.000 | 65,98 |
| 20 | São Paulo | 1.635.000 | 638.000 | 39,02 | 997.000 | 60,98 |
| **TOTAL REGIÃO SULDESTE – 6,13%** | | 3.332.000 | 1.165.000 | 34,96% | 2.167.000 | 65,04% |
| 21 | Paraná | 421.000 | 114.000 | 27,08 | 307.000 | 72,92 |
| 22 | Rio Grande do Sul | 409.000 | 150.000 | 36,67 | 259.000 | 63,32 |
| 23 | Santa Catarina | 168.000 | 58.000 | 34,51 | 110.000 | 65,48 |
| TOTAL REGIÃO SUL – 13,82% | | 998.000 | 322.000 | 32,26% | 676.000 | 67,74% |
| 24 | Distrito Federal | 108.000 | 42.000 | 38,89 | 66.000 | 61,11 |
| 25 | Goiás | 274.000 | 66.000 | 24,09 | 208.000 | 75,91 |
| 26 | Mato Grosso | 145.000 | 38.000 | 26,21 | 107.000 | 73,79 |
| 27 | Mato Grosso do Sul | 116.000 | 32.000 | 27,58 | 84.000 | 72,41 |
| **TOTAL REGIÃO CENTRO–OESTE – 8,90%** | | 643.000 | 178.000 | 27,68% | 465.000 | 72,32% |
| **TOTAL BRASIL** | | 7.223.000 | 1.996.000 | 27,63% | 5.227.000 | 72,37% |

### 1.1.3.2 – Capitais

| N.º | Estado | Total Empregados | Situação atual com o FGTS Opcional | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Carteira de Trabalho Assinada | | Carteira de Trabalho não Assinada | |
| | | Qtde | Qtde | % | Qtde | % |
| 1 | Belém | 96.000 | 19.000 | 19,79 | 77.000 | 80,21 |
| 2 | Belo Horizonte | 238.000 | 91.000 | 38,23 | 147.000 | 61,76 |
| 3 | Curitiba | 126.000 | 44.000 | 34,92 | 82.000 | 65,08 |
| 4 | Fortaleza | 144.000 | 24.000 | 16,67 | 120.000 | 83,33 |
| 5 | Porto Alegre | 171.000 | 68.000 | 39,77 | 103.000 | 60,23 |
| 6 | Recife | 143.000 | 38.000 | 26,57 | 105.000 | 73,42 |
| 7 | Rio de Janeiro | 501.000 | 164.000 | 32,73 | 337.000 | 67,27 |
| 8 | Salvador | 189.000 | 58.000 | 30,68 | 131.000 | 69,31 |
| 9 | São Paulo | 766.000 | 306.000 | 39,95 | 460.000 | 60,05 |
| **TOTAL** | | 2.374.00 | 812.000 | 34,20% | 1.562.000 | 65,80% |

## 1.4 – Por que tanta Informalidade e Descaso?

Na minha opinião, um dos maiores exemplos de DESCASO por parte do Governo Federal em relação ao emprego doméstico, é que o empregador doméstico que assina a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico, contribui com 12% (doze por cento) para o INSS, e o empregado doméstico contribui com uma alíquota que varia de 8% a 11%, ou seja, o empregado doméstico entra com a maior parte, é ele que faz o recolhimento mensal, e o Ministério da Previdência Social não conhece nenhum empregador doméstico, pois na Guia de Previdência Social (GPS) ou Carnê usado para recolher o INSS, só tem os dados do empregado doméstico.

Observação: O Ministério da Previdência Social, só conhece o empregado doméstico, quando ele opta em depositar o FGTS de seu empregado, pois ele tem que ter o número do CEI – Cadastro de Empregador Individual, atualmente são aproximadamente 90.000 empregadores. A outra situação é quando a empregada doméstica entra com uma ação na Justiça do Trabalho contra o empregador doméstico, pois a Previdência social é parte beneficiária da ação no recolhimento do INSS em atraso, isto, quando a Justiça condena, pois na maioria das ações, são feitos acordos, e o empregador só paga os direitos trabalhistas, prejudicando o trabalhador. Uma solução simples foi dada no PLS 161/2009 que propõe a redução do INSS do empregador e do empregado doméstico para 6%, que altera a GPS colocando também os dados do Empregador doméstico. Ver modelo no item 3.1.1.

Mas, a pergunta é, Porque tanta Informalidade e Descaso? Os motivos são:

– A falta de Leis que estimulem de fato o empregador doméstico a assinar a Carteira de Trabalho do empregado, ver

– A falta de Leis que melhorem os direitos dos trabalhadores, e que os estimulem a querer ter a Carteira de Trabalho assinada;

– A falta de Leis que punam o empregador que não cumprem a Lei;

– Leis assistencialistas, como o Bolsa Família e outras, que estimulam o trabalhador doméstica a não querer ter a Carteira de Trabalho assinada, para não perder o benefício;

– A cultura eleitoreira, que tem nos empregados domésticos, um seguimento a ser explorado nas eleições, com promessas de melhorias, que nunca acontecem.

# 1.5 – Quem é quem no emprego doméstico brasileiro?

## 1.5.1 – Empregado Doméstico

De acordo com o Artigo 1 da Lei 5.859/1972, que existe há 39 anos:

Art. 1º – Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica–se o disposto nesta lei.

É importante destacar, que emprego doméstico é um Vinculo Empregatício, e não Cargo ou Função, o Cargo pode ser diversos, tais como: Babá, Empregada Doméstica, Caseiro, Motorista, Cuidador de Idosos, Cozinheira, etc..

Desde, 12/06 de 2008, com a aprovação do Decreto 6.841, que aprovou a Convenção 182 da OIT, é proibido menores de 18 anos como trabalhador doméstico.

## 1.5.2 – Empregador Doméstico

Como define o Artigo 1º. Da Lei 5.859/1972, é uma pessoa física, que não tem fins lucrativos com o empregado doméstico, e o contrata para prestar serviços em ambiente domiciliar.

Art. 1º – Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica–se o disposto nesta lei.

Podemos dividi–los em duas categorias, os que assinam a Carteira de Trabalho, os FORMAIS, e os que não assinam a Carteira de Trabalho, os INFORMAIS.

Em geral, o empregador INFORMAL, é da Classe Média, onde trabalha o marido e a esposa, e a renda familiar é abaixo de R$ 4.000,00 reais, formação escolar é de Superior Incompleto.

### 1.5.2.1 – Perfil do empregador doméstico FORMAL

Com base ma tabulação feita pelo Instituto Doméstica Legal, feita no dia 29/07/2011 com 5.140 empregadores domésticos que assinam a Carteira de Trabalho de 6.759 empregados domésticos, e fazem mensalmente a folha de pagamento de seus empregados domésticos pelo Portal Doméstica Legal, podemos afirmar que o perfil do empregador formal é:

- Quem assina a Carteira de Trabalho em sua maioria é a mulher;
- Sua Renda Familiar: mensal é acima de R$ 4.000,00;
- Estado Civil: Casado;
- Idade Média: Entre 30 e 49 anos;
- Escolaridade: Superior Completo para cima;
- A maioria tem apenas um empregado doméstico.

Seus Empregados Domésticos:

- Sexo: 95% são mulheres;
- Salário Médio: Entre 545,00 e R$ 740,00;
- Tempo de Contrato de Trabalho: De 1 a 2 anos de Carteira de Trabalho assinada;
- Cargo: Empregada Doméstica;
- Idade Média: 30 a 39 anos.

Abaixo, o detalhamento da pesquisa.

| **1 – Sexo de quem assina a Carteira de Trabalho do empregado doméstico** | | |
|---|---|---|
| Sexo | Quantidade | Percentual |
| 1 – Feminino | 3.138 | 61,05% |
| 2 – Masculino | 2.002 | 38,95% |
| Total | 5.140 | 100% |

Avaliação: Mostra claramente, que apesar do homem ainda ser o provedor o principal provedor da família, quem manda em casa é a mulher, ou seja, emprego doméstico é um assunto de mulher para mulher.

| **2 – Estado Civil** | **Quantidade** | **Percentual** |
|---|---|---|
| 1 – Casado | 3.973 | 77,30% |
| 2 – Solteiro | 545 | 10,60% |
| 3 – Outros | 323 | 6,28% |
| 4 – Divorciado / Desquitado | 299 | 5,82% |
| Total | 5.140 | 100% |

Avaliação: A maioria esmagadora é casado, e são casais com filhos.

| **3 – Idade** | | |
|---|---|---|
| Faixa Etária | Quantidade | Percentual |
| 1 – Até 29 anos | 163 | 3,17% |
| 2 – De 30 a 39 anos | 2.109 | 41,02% |
| 3 – De 40 a 49 anos | 1.539 | 29,95% |
| 4 – De 50 a 59 anos | 770 | 14,98% |
| 5 – De 60 a 69 anos | 331 | 6,44% |
| 6 – Mais de 69 anos | 228 | 4,44% |
| Total | 5.140 | 100% |

Avaliação: A maioria, 3.648 empregadores, equivalente a 70,97%, estão na faixa etária entre 30 e 49 anos, que é uma idade onde as pessoas estão casando, estão com os filhos pequenos ou adolescentes, o que é reforçado pelo Estado Civil, onde 77,30% são casados.

| **4 – Quantidade de empregados por empregador** | | |
|---|---|---|
| Quantidade de empregados | Quantidade | Percentual |
| 1 empregado | 4.439 | 86,37% |
| 2 empregados | 428 | 8,32% |
| 3 empregados | 162 | 3,15% |
| 4 empregados | 60 | 1,16% |
| 5 empregados | 26 | 0,51% |
| 6 empregados | 5 | 0,09% |
| 7 empregados | 2 | 0,05% |
| 8 empregados | 7 | 0,14% |
| 9 empregados | 5 | 0,09% |
| 10 empregados | 4 | 0,07% |
| + 10 empregados | 2 | 0,05% |
| Total | 5.140 | 100% |

Avaliação: A maioria, 4.439 empregadores, equivalente a 86,37%, tem 1 empregado doméstico. Os demais 701 empregadores, equivalente a 13,63% tem mais de um empregado doméstico, normalmente, são empregadores domésticos das Classes A e B.

| **5 – Escolaridade** | | |
|---|---|---|
| Nível | Quantidade | Percentual |
| 1 – Doutorado | 288 | 5,62% |
| 2 – Pós–Graduação | 1.940 | 37,74% |
| 3 – Superior Completo | 2.116 | 41,17% |
| 4 – Superior Incompleto | 396 | 7,70% |
| 5 – Segundo Completo | 310 | 6,03% |
| 6 – Segundo Incompleto | 30 | 0,58% |
| 7 – Primeiro Grau Completo | 47 | 0,91% |
| 8 – Primeiro Grau Incompleto | 13 | 0,25% |
| Total | 5.140 | 100% |

Avaliação: A maioria, 4.344 empregadores, equivalente a 84,53%, tem o superior completo, o que ao mesmo tempo tem uma renda salarial mais elevada, pois a despesa média mensal para se ter um empregado doméstico que ganha um Salário Mínimo de R$ 545,00 com a Carteira de Trabalho assinada sem depositar o FGTS é de R$ 729,08. Se este empregador deduzir o INSS de 12% na Declaração Ajuste Anual de Imposto de Renda, a despesa diminui para R$ 650,96. Não se está considerando neste valores, despesas de Vale Transporte e de alimentação, material de higiene, naturais de mais uma pessoa em casa. Ver mais detalhes no item Quanto custa ter um empregado doméstico na Lei.

### 1.5.2.1.1 – Perfil dos 6.759 empregados domésticos FORMAIS, registrados pelos 5.140 empregadores domésticos.

Abaixo, o perfil dos 6.759 empregados domésticos registrados por 5.140 empregadores domésticos, o que determina o perfil de um empregado doméstico formalizado

| 1 – Sexo dos empregados domésticos | | |
|---|---|---|
| Sexo | Quantidade | Percentual |
| 1 – Feminino | 6.484 | 95,93% |
| 2 – Masculino | 275 | 6,09% |
| Total | 6.759 | 100% |

Avaliação: Ratifica os dados do PNAD 2009 do IBGE, onde 93,02% dos trabalhadores domésticos são do sexo feminino.

| 2 – Cargo | | |
|---|---|---|
| Descrição | Quantidade | Percentual |
| 1 – Empregada Doméstica | 5.513 | 81,57% |
| 2 – Babá | 594 | 8,79% |
| 3 – Cuidador de Idoso, ou Acompanhantes de Idosos (*) | 145 | 2,57% |
| 4 – Caseiro | 137 | 2,03% |
| 5 – Motorista | 80 | 1,18% |
| 6 – Cozinheira | 57 | 0,84% |
| 7 – Faxineira (Diaristas) | 44 | 0,65% |
| 8 – Jardineiro (Diaristas) | 40 | 0,59% |
| 9 – Arrumadeira (Diaristas) | 34 | 0,50% |
| 10 – Assistente Pessoal (**) | 25 | 0,37% |
| 11 – Governanta | 22 | 0,32% |
| 12 – Dama de Companhia | 18 | 0,27% |
| 13 – Enfermeira (*) | 15 | 0,22% |
| 14 – Assistente Doméstico (***) | 13 | 0,19% |
| 15 – Marinheiro | 10 | 0,15% |
| 16 – Vigia | 6 | 0,09% |
| 17 – Passadeira (Diaristas) | 4 | 0,06% |
| 18 – Mordomo | 2 | 0,03% |
| Total | 6.759 | 100% |

Avaliação: A grande maioria dos trabalhadores domésticos, 5.513 (81,57%) exerce o cargo de Empregada Doméstica. Estimo que este número deva ser menor pelo menos em 10%, pois por uma falta de orientação muitos empregadores domésticos, registram seus empregados como empregados domésticos, quando na realidade eles têm outros cargos como Babás, Caseiros, etc.

(*) Os 15 trabalhadores com o cargo de Enfermeira, na realidade são Cuidadores de Idosos, que somando aos 145 Cuidadores de Idosos, temos o total de 160 empregados, correspondente a 2,79% do total de empregados. De acordo com o nível de dependência do Idoso, esta é a formação adequada, ou que tenha um curso de Técnico em Enfermagem. Muitas Damas de Companhia, também são Cuidadores de Idosos.

(**) O cargo Assistente Pessoal, é usado para trabalhadores que fazem o papel de um Administrador do Emprego Doméstico, seria uma espécie de Governanta. Normalmente, quem tem este profissional são empregadores domésticos da Classe A, que tem vários empregados domésticos.

(***) O cargo Assistente Doméstico, é uma forma do empregador registrar uma empregada doméstica como outro nome, demonstrando um grande problema, que são os trabalhadores terem vergonha do nome empregado doméstico.

(****) É interessante observar, que empregados domésticos com os cargos de Motorista, Marinheiro, Arrumadeira, Governanta, Mordomo, Cozinheiras, Vigia, Caseiro, Jardineiro, Dama de Companhia, Passadeira e Faxineira, são contratados por empregadores domésticos em geral das Classes A e B.

| 3 – Salário | | |
|---|---|---|
| Faixa Salarial | Quantidade | Percentual |
| 01 – Até R$ 272,50 (0 a –1/2 SM) | 111 | 1,64% |
| 02 – De R$ 272,51 a R$ 544,99 (1/2 a –1 SM) (*) | 518 | 7,66% |
| 03 – De R$ 545,00 a R$ 545,00 (igual a 1 SM) | 537 | 7,95% |
| 04 – De R$ 545,01 a R$ 599,99 (+ 1 a – 2 SM) | 479 | 7,09% |
| 05 – De R$ 600,00 a R$ 609,99 (SP) | 568 | 8,40% |
| 06 – De R$ 610,00 a R$ 629,99 (RS) | 62 | 0,92% |
| 07 – De R$ 630,00 a R$ 639,25 (SC) | 35 | 0,52% |
| 08 – De R$ 639,26 a R$ 735,99 (RJ) | 1.956 | 28,94% |
| 09 – De R$ 736,00 a R$ 1.089,99 (PR) | 1.794 | 26,54% |
| 10 – De R$ 1.090,00 a R$ 1.634,99 (2 a –3 SM) | 569 | 8,42% |
| 11 – De R$ 1.635,00 a R$ 2.179,99 (3 a –4 SM) | 78 | 1,16% |
| 12 – De R$ 2.180,00 a R$ 2.724,99 (4 a –5 SM) | 30 | 0,44% |
| 13 – De R$ 2.725,00 a R$ 3.269,99 (5 a –6 SM) | 9 | 0,13% |
| 14 – De R$ 3.270,00 a R$ 3.814,99 (6 a –7 SM) | 4 | 0,06% |
| 15 – De R$ 3.815,00 a R$ 4.359,99 (7 a –8 SM) | 3 | 0,04% |
| 16 – Maior R$ 4.360.00 (8 a mais de 8 SM) | 6 | 0,09% |
| Total | 6.759 | 100% |

Avaliação: Neste item, existe muita diferença comparando o PNAD 2009 do IBGE, com os dados aqui tabulados, que são:

– A primeira faixa de até R$ 272,50, são mais remunerações de Trabalhadores Diaristas.

– Na faixa de até menos de Meio Salário Mínimo, há uma diferença a menor de 5,04%, o IBGE dá um percentual de 2,62%, e temos 7,66%. O motivo de haver trabalhadores ganhando menos que um Salário Mínimo tendo a Carteira de Trabalho assinada, é que eles trabalham menos de cinco dias na semana, e recebem um salário proporcional a Jornada de Trabalho Semanal.

– Na faixa de 1 Salário Mínimo, há uma diferença a maior de 33,23%, o IBGE dá um percentual de 41,24%, e temos 7,95%.

– Na Faixa de mais de 1 SM a menos de 2 SM, há uma diferença a menor de 22,98%, o IBGE dá um percentual de 49,43%, e temos 72,41%.

– Na Faixa de mais de 2 SM a menos de 3 SM, há uma diferença a menor de 3,54%, o IBGE dá um percentual de 4,88%, e temos 8,42%.

– Nas faixas a partir de 3 SM, os percentuais são equivalentes.

É importante destacar:

Que esta tabulação não é estatística, os dados são todos de empregadores, que atualmente tem seus empregados domésticos registrados com estes salários.

80% dos empregadores são do eixo Rio / São Paulo, onde, nestes estados existem Pisos Salariais, que são R$ 639,26 (RJ) e R$ 600,00 (SP). Estes dois estados representam 44,36%, (885 mil) de todos os empregados domésticos formalizados no Brasil, que são 1.995.000.

80,36% dos empregados domésticos estão ganhando por mês entre R$ 545,00 à R$ 1.090,00, equivalente a 1 e 2 Salários Mínimos, sendo que 53,82% deste grupo ganha entre R$ 545,00 e R$ 735,00, bem diferente da Bolha Salarial no emprego doméstico, que tem sido divulgada em algumas matérias na imprensa, onde não se encontra empregada doméstica por menos de R$ 1.000,00.

| 4– Tempo de Contrato de Trabalho | | |
|---|---|---|
| Faixa de Tempo de Contrato | Quantidade | Percentual |
| 1 – Menos de 1 ano | 1.887 | 27,92% |
| 2 – De 1 ano a menos de 2 anos | 1.810 | 26,78% |
| 3 – De 2 anos a menos de 3 anos | 991 | 14,66% |
| 4 – De 3 anos a menos de 4 anos | 691 | 10,22% |
| 5 – De 4 anos a menos de 5 anos | 457 | 6,76% |
| 6 – De 5 a 9 anos | 670 | 9,91% |
| 7 – De 10 a 14 anos | 168 | 2,45% |
| 8 – De 15 a 19 anos | 52 | 0,77% |
| 9 – De 20 anos ou mais | 33 | 0,49% |
| Total | 6.759 | 100% |

Avaliação: A maioria, 3.679, equivalente a 54,70% está na faixa de 1 a 2 anos de contrato. Depois temos 1.887 (27,92%) com menos de 1 ano de contrato.

| 5 – Idade | | |
|---|---|---|
| Faixa Etária | Quantidade | Percentual |
| 1 – De 18 a 19 anos | 42 | 0,62% |
| 2 – De 20 a 29 anos | 1.240 | 18,34% |
| 3 – De 30 a 39 anos | 2.199 | 32,54% |
| 4 – De 40 a 49 anos | 2.004 | 29,65% |
| 5 – De 50 a 59 anos | 1.106 | 16,37% |
| 6 – De 60 a 69 anos | 159 | 2,35% |
| 7 – De 70 anos ou mais | 9 | 0,13% |
| Total | 6.759 | 100% |

Avaliação: Comparado ao PNAD 2009 do IBGE, as diferenças são:

– Não tem menores de 18 anos no empregador formal;

– Na faixa de 30 a 39 anos, há uma diferença a maior de 4,72%, o IBGE dá um percentual de 27,82%, e nesta amostra temos 32,54%;

– Na faixa de 40 a 49 anos, há uma diferença a maior de 4, 042%, o IBGE dá um percentual de 25,61%, e nesta amostra temos 29,65%;

– Na faixa de 60 anos ou mais, há uma diferença a menor 1,84%, o IBGE dá um percentual de 4,32%, e nesta amostra temos 2,48%.

Em regra geral, os índices batem, pois no PNAD estão sendo computados os empregados domésticos formais e informais, e nesta massa, só temos empregados formais.

### 1.5.2.1.2 – Distribuição por estado dos 5.140 empregadores domésticos FORMAIS

| Estado | | |
|---|---|---|
| Nome do Estado | Quantidade | Percentual |
| 1 – Rio de Janeiro | 2.574 | 50,08% |
| 2 – São Paulo | 1.534 | 29,85% |
| 3 – Distrito Federal | 174 | 3,39% |
| 4 – Paraná | 133 | 2,59% |
| 5 – Minas Gerais | 109 | 2,12% |
| 6 – Bahia | 104 | 2,02% |
| 7 – Rio Grande do Sul | 90 | 1,75% |
| 8 – Pernambuco | 71 | 1,38% |
| 9 – Espírito Santo | 46 | 0,89% |
| 10 – Goiás | 40 | 0,78% |
| 11 – Santa Catarina | 37 | 0,72% |
| 12 – Amazonas | 33 | 0,64% |
| 13 – Pará | 29 | 0,56% |
| 14 – Mato Grosso | 24 | 0,47% |
| 15 – Mato Grosso do Sul | 23 | 0,45% |
| 16 – Ceará | 20 | 0,39% |
| 17 – Maranhão | 15 | 0,29% |
| 18 – Rio Grande do Norte | 15 | 0,29% |
| 19 – Acre | 13 | 0,25% |
| 20 – Paraíba | 10 | 0,19% |
| 21 – Alagoas | 10 | 0,19% |
| 22 – Tocantins | 10 | 0,19% |
| 23 – Rondônia | 9 | 0,18% |
| 24 – Sergipe | 8 | 0,16% |
| 25 – Amapá | 3 | 0,06% |
| 26 – Piauí | 3 | 0,06% |
| 27 – Roraima | 3 | 0,06% |

Avaliação: A maioria destes empregadores moram nas Capitais (Região Metropolitana), sendo que Rio de Janeiro e São Paulo correspondem a 79,93%, equivalente a 4.108 empregadores domésticos. No interior dos estados, a cultura predominante é de informalidade.

### 1.5.2.2 – Perfil do empregador doméstico INFORMAL

A maioria tem o seguinte perfil:

- Classe Média / Média;
- Moram no interior dos estados;
- Renda Per Capita, abaixo de R$ 4.000,00.

## 1.5.3 – Diarista

Estima–se que atualmente existam 2.1 milhões de Diaristas, um número que cresce a cada dia, e até hoje, não existe Lei, que defina o que é uma Diarista, ou seja, quem define é o Juiz da Justiça do Trabalho, quando recebe uma ação trabalhista, de uma Diarista requerendo vínculo empregatício, férias, 13º. Salário, recolhimento de INSS, e outros direitos.

Existe uma Jurisprudência, que entende que se trabalhar até dois dias na semana para o mesmo Contratante, e receber no dia da diária, o trabalhador é diarista, e, portanto não tem vinculo empregatício.

Em resumo, o Poder Judiciário é quem faz o papel de Legislador, sendo que a sentença vai depender da cabeça

de cada Juiz, gerando insegurança para quem contrata a Diarista, e a ilusão para a Diarista, que acha que no futuro poderá ser dar bem entrando com uma ação na Justiça.

Para acabar com esta situação, em 27 de abril de 2009, no Dia da Empregada Doméstica, a Ex–Senadora Serys Slhessarenko, por sugestão do Portal Doméstica, deu entrada no Projeto de Lei do Senado 160/2009, que faz parte da Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS. Este Projeto foi aprovado no Senado Federal em 06/05/2010, e desde 12/05/2010 está na Câmara dos Deputados Federais, aguardando a votação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, do parecer da relatora, a deputada Sandra Rosado, que recebeu um Voto em Separado do deputado André Figueiredo, onde o mesmo melhorou a relatoria, principalmente, propondo que a alíquota de contribuição do INSS da Diarista em caso de opção como Contribuinte Individual Facultativa que hoje é de 11% (onze por cento), seja a mesma do Micro Empreendedor Individual – MEI, que atualmente é de 5% (cinco por cento). Esta redução, objetiva estimular a Diarista a ser contribuinte da Previdência Social, pois atualmente, somente 640 mil, das quase 2.1 milhões são contribuintes. É uma medida mais que Justa, pois a Diarista não deixa de ser uma Micro Empreendedora Individual no ambiente doméstico.

### 1.5.3.1 – Contratante de Diarista

É uma pessoa física, que não tem fins lucrativos com o Diarista, e contrata este profissional para trabalhar em ambiente domiciliar no máximo dois dias na semana, pagando a diária no dia do serviço.

A maioria é da Classe Média, são pessoas solteiras, separadas, idosas, ou casais com filhos já crescidos, e sua renda salarial é média.

## 1.6 – Quanto custa ter um empregado doméstico

### 1.6.1 – Quanto custa ter um empregado doméstico com a Carteira de Trabalho assinada – FORMAL

#### 1.6.1.1 – Demonstrativo de despesas mensal com um empregado doméstico que ganha R$ 545,00 por mês para o empregador que NÃO deduz o INSS no Imposto de Renda. – SEM FGTS.

| | |
|---|---|
| Salário | R$ 545,00 |
| INSS Empregador = 12% | R$ 65,40 |
| Total do Mês | R$ 610,40 |
| Provisionamento mensal de Férias + 1/3 | R$ 60,54 |
| Provisionamento mensal de 1/12 avos de 13o. Salário | R$ 45,42 |
| INSS = 12% sobre a Provisão de Férias + 13º. Salário. | R$ 12,72 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário sem FGTS = 33,78% | R$ 729,08 |

**Observações:**

Provisinamento de 1/3 de Férias e 13o. Salário significa o valor que tem que ser guardado para pagamento anual destas obrigações;

O Vale Transporte não foi considerado, pois é um valor que varia de acordo com o empregado. Caso exista o empregador pode descontar 6% (seis por cento) do salário que equivale a R$ 32,70. Dando como exemplo, que um empregado gaste R$ 110,00 de condução por mês, como ele pode descontar R$ 32,70, o gasto adicional é de R$ 67,30, o que dá um gasto total médio mensal de R$ 796,38, equivalente a 46,12%.

### 1.6.1.2 – Demonstrativo de despesas mensal com um empregado doméstico que ganha R$ 545,00 por mês para o empregador que NÃO deduz o INSS no Imposto de Renda – COM FGTS.

| | |
|---|---|
| Salário | R$ 545,00 |
| INSS Empregador = 12% | R$ 65,40 |
| FGTS = 8% | R$ 43,60 |
| Total do Mês | R$ 654,00 |
| Provisionamento mensal de Férias + 1/3 | R$ 60,54 |
| Provisionamento mensal de 1/12 avos de 13o. Salário com INSS + FGTS | R$ 45,42 |
| INSS (12%) + FGTS (8%) = 20% sobre a Provisão de Férias + 13º. Salário. | R$ 21,19 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário com FGTS = 43,33% | R$ 781,15 |
| Caso demita o empregado Sem Justa Causa, tem que pagar uma Multa de 40% sobre o depósito de 8% do FGTS, o que gera um custo adicional de 3,20% sobre R$ 650,96. | R$ 20,83 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário com FGTS = 47,15% | R$ 801,98 |

**Observações:**

– Provisinamento de 1/3 de Férias e 13o. Salário significa o valor que tem que ser guardado para pagamento anual destas obrigações;

– O Vale Transporte não foi considerado, pois é um valor que varia de acordo com o empregado. Caso exista o empregador pode descontar 6% (seis por cento) do salário que equivale a R$ 32,70. Dando como exemplo, que um empregado gaste R$ 110,00 de condução por mês, como ele pode descontar R$ 32,70, o gasto adicional é de R$ 67,30, o que dá um gasto total médio mensal de.

– R$ 848,45, equivalente a 55,68%, sem a Multa de 40% em caso de Demissão Sem Justa Causa.

– R$ 869,28, equivalente a 59,50%, com provisionamento da Multa de 40% em caso de Demissão Sem Justa Causa.

### 1.6.1.3 – Demonstrativo de despesas mensal com um empregado doméstico que ganha R$ 545,00 por mês para o empregador que deduz o INSS no Imposto de Renda – SEM FGTS.

| | |
|---|---|
| Salário | R$ 545,00 |
| INSS Empregador = 12% | R$ 65,40 |
| Total do Mês | R$ 610,40 |
| Provisionamento mensal de Férias + 1/3 | R$ 60,54 |
| Provisionamento mensal de 1/12 avos de 13o. Salário | R$ 45,42 |
| INSS = 12% sobre a Provisão de Férias + 13º. Salário. | R$ 12,72 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário sem FGTS = 33,78% | R$ 729,08 |
| Com a Lei 11.324 de 19/07/2006 – reembolsa o INSS recolhido (*) | R$ 78,12 |
| Custo Total do mês SEM o FGTS deduzido o INSS no IRF = 19,44%%. | R$ 650,96 |

– Provisinamento de 1/3 de Férias e 13o. Salário significa o valor que tem que ser guardado para pagamento anual destas obrigações;

– O Vale Transporte não foi considerado, pois é um valor que varia de acordo com o empregado. Caso exista o empregador pode descontar 6% (seis por cento) do salário que equivale a R$ 32,70. Dando como exemplo, que um empregado gaste R$ 110,00 de condução por mês, como ele pode descontar R$ 32,70, o gasto adicional é de R$ 67,30, o que dá um gasto total médio mensal de R$ 718,26, equivalente a 31,79%.

– A dedução do INSS no Imposto de Renda, só é permitido para o empregador doméstico que usa o Modelo Completo na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, excluindo os empregadores que usam o Modelo Simplificado. É a Lei do Hobin Hood dos Ricos 'Tira dos contribuintes para devolver aos ricos'.

### 1.6.1.4 – Demonstrativo de despesas mensal com um empregado doméstico que ganha R$ 545,00 por mês para o empregador que deduz o INSS no Imposto de Renda – COM FGTS.

| | |
|---|---|
| Salário | R$ 545,00 |
| INSS Empregador = 12% | R$ 65,40 |
| FGTS = 8% | R$ 43,60 |
| Total do Mês | R$ 654,00 |
| Provisionamento mensal de Férias + 1/3 | R$ 60,54 |
| Provisionamento mensal de 1/12 avos de 13o. Salário | R$ 45,42 |
| INSS (12%) + FGTS (8%) = 20% sobre a Provisão de Férias + 13º. Salário. | R$ 21,19 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário com FGTS = 41,78% | R$ 781,15 |
| Com a Lei 11.324 de 19/07/2006 – reembolsa o INSS recolhido (*). | R$ 78,12 |
| Custo Total do mês COM FGTS deduzido o INSS no IRF = 29,00%. | R$ 703,03 |
| Caso demita o empregado Sem Justa Causa, tem que pagar uma Multa de 40% sobre o depósito de 8% do FGTS, o que gera um custo adicional de 3,20% sobre R$ 650,96. | R$ 20,83 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário com FGTS = 47,15% | R$ 801,98 |
| Com a Lei 11.324 de 19/07/2006 – reembolsa o INSS recolhido (*) | R$ 78,12 |
| Custo Total do mês COM FGTS deduzido o INSS no IRF = 32,82%. | R$ 723,86 |

**Observações:**

– Provisinamento de 1/3 de Férias e 13o. Salário significa o valor que tem que ser guardado para pagamento anual destas obrigações;

– 2) O Vale Transporte não foi considerado, pois é um valor que varia de acordo com o empregado. Caso exista o empregador pode descontar 6% (seis por cento) do salário que equivale a R$ 32,70. Dando como exemplo, que um empregado gaste R$ 110,00 de condução por mês, como ele pode descontar R$ 32,70, o gasto adicional é de R$ 67,30, o que dá um gasto total médio mensal de.

– R$ 770,33, equivalente a 41,34%, sem a Multa de 40% em caso de Demissão Sem Justa Causa.

– R$ 791,16, equivalente a 45,17%, com provisionamento da Multa de 40% em caso de Demissão Sem Justa Causa.

– A dedução do INSS no Imposto de Renda, só é permitido para o empregador doméstico que usa o Modelo Completo na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, excluindo os empregadores que usam o Modelo Simplificado. É a Lei do Hobin Hood dos Ricos 'Tira dos contribuintes para devolver aos ricos'.

### 1.6.1.5 – Demonstrativo de despesas mensal com um empregado doméstico que ganha R$ 545,00 por mês para o empregador COM INSS DO EMPREGADOR DOMÉSTICO REDUZIDO PARA 6% (Base PLS 161/2009 e PL 7.082/2010) – SEM FGTS.

| | |
|---|---|
| Salário | R$ 545,00 |
| INSS Empregador = 6% | R$ 32,70 |
| Total do Mês | R$ 577,70 |
| Provisionamento mensal de Férias + 1/3 | R$ 60,54 |
| Provisionamento mensal de 1/12 avos de 13o. Salário | R$ 45,42 |
| INSS = 6% sobre a Provisão de Férias + 13º. Salário. | R$ 6,36 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário sem FGTS = 26,61% | R$ 690,02 |

**Observações:**

– Provisinamento de 1/3 de Férias e 13o. Salário significa o valor que tem que ser guardado para pagamento anual destas obrigações;

– O Vale Transporte não foi considerado, pois é um valor que varia de acordo com o empregado. Caso exista o empregador pode descontar 6% (seis por cento) do salário que equivale a R$ 32,70. Dando como exemplo, que um empregado gaste R$ 110,00 de condução por mês, como ele pode descontar R$ 32,70, o

gasto adicional é de R$ 67,30, o que dá um gasto total médio mensal de R$ 757,32, equivalente a 38,96%.

– Neste caso, todos os empregadores domésticos serão beneficiados, além de.

– Não haver o limite de um empregado,

– Não ter o teto de um Salário Mínimo Federal, o que também não estimula o empregador a registrar um salário menor na Carteira de Trabalho,

– Neste caso há também a redução do INSS do empregado doméstico de 8% para 6%, uma economia de 2% para o empregado. Se o empregador banca o INSS do empregado, ele economiza um total de 8%, o que poderá estimulalo a depositar o FGTS.

– O mais importante, estimular o empregador doméstico INFORMAL s assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado domestico.

### 1.6.1.6 – Demonstrativo de despesas mensal com um empregado doméstico que ganha R$ 545,00 por mês para o empregador COM INSS DO EMPREGADOR DOMÉSTICO REDUZIDO PARA 6% (Base PLS 161/2009 e PL 7.082/2010) – COM FGTS

| | |
|---|---|
| Salário | R$ 545,00 |
| INSS Empregador = 12% | R$ 32,70 |
| FGTS = 8% | R$ 43,60 |
| Total do Mês | R$ 621,30 |
| Provisionamento mensal de Férias + 1/3 | R$ 60,54 |
| Provisionamento mensal de 1/12 avos de 13o. Salário com INSS + FGTS | R$ 45,42 |
| INSS (6%) + FGTS (8%) = 14% sobre a Provisão de Férias + 13º. Salário. | R$ 14,83 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário com FGTS = 36,16% | R$ 742,09 |
| Caso demita o empregado Sem Justa Causa, tem que pagar uma Multa de 40% sobre o depósito de 8% do FGTS, o que gera um custo adicional de 3,20% sobre R$ 650,96. | R$ 20,83 |
| Total do Mês com o provisionamento de Férias e 13° Salário com FGTS = 39,99% | R$ 762,92 |

**Observações:**

– Provisinamento de 1/3 de Férias e 13o. Salário significa o valor que tem que ser guardado para pagamento anual destas obrigações.

– O Vale Transporte não foi considerado, pois é um valor que varia de acordo com o empregado. Caso exista o empregador pode descontar 6% (seis por cento) do salário que equivale a R$ 32,70. Dando como exemplo, que um empregado gaste R$ 110,00 de condução por mês, como ele pode descontar R$ 32,70, o gasto adicional é de R$ 67,30, o que dá um gasto total médio mensal de.

– R$ 809,39, equivalente a 48,51%, sem a Multa de 40% em caso de Demissão Sem Justa Causa.

– R$ 830,22, equivalente a 52,33%, com provisionamento da Multa de 40% em caso de Demissão Sem Justa Causa.

– Neste caso, todos os empregadores domésticos serão beneficiados, além de.

– Não haver o limite de um empregado,

– Não ter o teto de um Salário Mínimo Federal, o que também não estimula o empregador a registrar um salário menor na Carteira de Trabalho,

– Neste caso há também a redução do INSS do empregado doméstico de 8% para 6%, uma economia de 2% para o empregado. Se o empregador banca o INSS do empregado, ele economiza um total de 8%, o que poderá estimulalo a depositar o FGTS.

– O mais importante, estimular o empregador doméstico INFORMAL s assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado domestico.

## 1.6.2 – Quanto custa ter um empregado doméstico SEM a Carteira de Trabalho assinada – INFORMAL

Demonstrativo de despesas mensal com um empregado doméstico que ganha R$ 545,00 por mês sem a Carteira de Trabalho Assinada.

| Item | Valor | Percentual | Percentual Acumulado |
|---|---|---|---|
| Salário | R$ 545,00 | 100% | 100% |
| Total do Mês | R$ 545,00 | 100% | 100% |
| Provisionamento mensal de 1/3 de Férias sem 1/3 | R$ 45,42 | 8,33% | 108,33% |
| Provisionamento mensal de 1/12 de 13° Salário | R$ 45,42 | 8,33% | 116,66% |
| Total mês já computado o 13o. Salário e 1/3 de Férias | R$ 635,84 | 116,66% | 116,66% |

**Observações:**

– Apesar de não constar o custo 13º Salário e 1/3 de Férias, na prática a maioria dos empregadores domésticos pagam o 13º Salário e as Férias sem um Terço de Abono;

– O Vale Transporte da mesma forma é pago pelo patrão. Com a desvantagem de não poder descontar 6% (seis por cento) do salário que equivale a R$ 32,70;

– O INSS do empregado no valor de R$ 43,60 não é descontado. Em uma ação trabalhista o empregador é obrigado também a recolher a parte do empregado;

– Se o empregador usar a dedução do INSS pela Lei 11.324/2006, seu custo adicional é ZERO, senão sua economia é de 12% (doze por cento) do INSS, só que não pode descontar os 6% do Vale Transporte e o INSS, uma economia total R$ 76,30.

– Em contrapartida corre o risco de ter uma ação na Justiça do Trabalho, que o resultado será ter que pagar: Férias, 13º Salário, Vale Transporte, recolher o INSS com Multa, Juros e Correção Monetária, inclusive à parte do empregado, além de gastar com advogado e pagar o advogado do empregado reclamante que normalmente tem as custas judiciais mais os honorários advocatícios entre 20% e 30% sobre o valor da ação. Fora vexame e a raiva de pagar tudo de novo, além do o stress de durante a relação de trabalho ficar pensando se o empregado ao sair entrará com uma ação na justiça. Ditado popular: Quem paga mal, paga dobrado.

Conclusão: É muito mais barato ter uma empregada na Lei do que Fora da Lei.– Direitos e Não Direitos dos empregados domésticos

# 1.7. – Quais são os direitos atuais do empregado doméstico

– Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente
– Anotada. Salário mínimo fixado em lei.
– Irredutibilidade salarial.
– 13º (décimo terceiro) salário.
– Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos
– Domingos.
– Feriados civis e religiosos.
– Férias de 30 (trinta) dias remuneradas.
– Férias proporcionais, no término do contrato de trabalho.
– Estabilidade no emprego em razão da gravidez.
– Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.
– Licença–paternidade de 5 dias corridos.
– Auxílio–Doença pago pelo INSS.
– Aviso prévio de, no mínimo, 30 dias.
– Aposentadoria.
– Integração à Previdência Social.

– Vale–Transporte.
– Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), benefício opcional.
– Seguro–Desemprego concedido, exclusivamente, ao (à) empregado (a) incluído (a) no FGTS.

Com a Lei 11.324 de 19/07/2006, ficou proibido descontar Alimentação, Moradia e Vestuário.

No item 1.8 – Evolução da Legislação Trabalhista no Emprego Doméstico, você terá o histórico de todas as Leis que regem o emprego doméstico, sendo que a primeira Lei foi o Código Civil de 1916, com os Artigos 1.216 e 1.236.

## 1.7.1 – Quais são os direitos que os empregados domésticos NÃO TÊM

Com base no Parágrafo Único do Artigo 7º. da Constituição Federal de 1988 abaixo, os trabalhadores domésticos ainda não tem direito a:

– Jornada de Trabalho de 44 horas semanais.
– Hora–Extra.
– Adicional Noturno.
– Salário Família.
– Adicional de Insalubridade.
– Adicional de Periculosidade.
– Afastamento por Acidente de Trabalho. Hoje é afastado por Doença, recebendo normalmente o Salário pela Previdência Social durante o período de afastamento.
– FGTS obrigatório. Hoje é opcional ao empregador de acordo com a Lei 10.208 de 23/03/2001.
– Seguro Desemprego. Hoje está vinculado ao depósito do FGTS.
– Reconhecimento das convenções e acordos coletivos do Trabalho. Depende de existir o Sindicato Patronal dos Empregadores Domésticos.
– Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
– Fiscalização do Ministério do Trabalho.
Uma política de Qualificação efetiva, que destine por Lei verba do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

A Contribuição Sindical Laboral e Patronal, o que permitirá os Sindicatos terem uma receita financeira para sua sustentação, como todos os outros sindicatos de outras categorias econômicas e profissionais.

## 1.7.2 – Avaliação do Artigo 7º. Da Constituição Federal de 1988 – Capítulo II – Dos Direitos Sociais

| Direito | Situação atual |
|---|---|
| I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; | Não se aplica no momento, pois ainda não existe nem para CLT. |
| II – seguro–desemprego, em caso de desemprego involuntário; | Possui, quando houver depósito do FGTS. PL 3.782/2004, apensado ao PL 6030/2009, propõe a obrigatoriedade deste direito, desvinculando do depósito do FGTS. |
| III – fundo de garantia do tempo de serviço; | Opcional ao empregador doméstico. Existe o PL 6.465/2009, baseado no PLS 175/2006 (já aprovado no Senado Federal), que retira a Multa de 40% por demissão sem justa causa e mantém a opcionalidade do FGTS<br><br>Já o PL 6.030/2009, propõe a obrigatoriedade do FGTS, além de vários Projetos de Lei, apensados ao mesmo. A Doméstica Legal é CONTRA a obrigatoriedade do FGTS. |

| | |
|---|---|
| IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; | Já possui este direito |
| V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; | Não se aplica no momento. |
| VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; | Já possui este direito |
| VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; | Não se aplica no emprego doméstico. Mas nenhuma domestica pode receber MENOS QUE UM Salário Mínimo Federal. |
| VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; | Já possui este direito |
| IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; | Não se aplica no momento, mas é justo que o empregado receba quando trabalhar no horário das 22 às 5 horas da manhã. Na Câmara dos Deputados Federais, tramita o PL 262/2011, do Deputado Federal Marçal Filho. A Doméstica Legal apóia este Projeto de Lei. |
| X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; | Já possui este direito, apesar de ainda não previsto no Parágrafo Único deste artigo. |
| XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; | Não se aplica ao emprego doméstico |
| XII – salário–família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) | Não se aplica no momento, mas é justo que o empregado receba quando trabalhar no horário das 22 às 5 horas da manhã. Estamos trabalhando com o PLS 191–2011 da Senadora Lidere da Mata, e na Câmara tramita o PL 262/2011 do Deputado Federal Marçal Filho. A Doméstica Legal apóia este Projeto de Lei. |
| XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto–Lei nº 5.452, de 1943) | É justo. No caso da empregada que dorme no trabalho, tem que ser melhor estudado. Na Câmara dos Deputados Federais, tramita o PL 262/2011 do Deputado Federal Marçal Filho. A Doméstica Legal apóia este Projeto de Lei. |
| XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; | Não se aplica ao emprego doméstico. |
| XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; | Já possui este direito |
| XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) | Não se aplica no momento, mas é justo esse direito. Na Câmara dos Deputados Federais, tramita o PL 262/2011 do Deputado Federal Marçal Filho. A Doméstica Legal apóia este Projeto de Lei. |
| XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; | Já possui este direito |
| XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; | Já possui este direito |
| XIX – licença–paternidade, nos termos fixados em lei; | Já possui este direito |
| XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; | Falta detalhamento da Lei, mas já se aplica. |
| XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; | Já possui este direito |

| | |
|---|---|
| XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; | Não se aplica no momento, mas é justo esse direito. |
| XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; | Não se aplica no momento, mas é justo esse direito. Tem que ser melhor estudado. |
| XXIV – aposentadoria. | Já possui este direito |
| XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré–escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) | Este é um direito de todos os trabalhadores, faltam criar as Creches. |
| XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; | Já existe, Basta existir o Sindicato Patronal. |
| XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei; | Não se aplica ao emprego doméstico. |
| XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; | Não se aplica no momento, mas é justo esse direito. Atualmente quando o trabalhador se acidenta no trabalho, ele fica afastado por doença pelo INSS. Neste caso, o empregador não recolhe o INSS, e se optou em depositar o FGTS, ele também esta isento. O PL 6.030/2009 propõe este direito, mas se for aplicado como determina a CLT, haverá aumento no custo da formalização. Propomos, que no caso do emprego doméstico:<br>– durante o período de afastamento não haja o custo do empregador doméstico continuar depositando o INSS e o FGTS (se houver), pois neste mesmo período ele estará pagando outra doméstica para substituir a afastado;<br>– A estabilidade de um ano, após o retorno do afastamento, só será aplicada se o empregado doméstico puder exercer as mesmas atividades sem nenhum restrição. Caso ele fique com seqüelas, que impeçam exercer suas atividades, o mesmo poderá ser demitido sem justa causa, recebendo seus direitos trabalhistas = Seguro esemprego.<br>– Não poderá haver aumento na Contribuição do INSS do empregador doméstico.<br>A Doméstica Legal concorda com este direito, com as alterações propostas acima. |
| XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) | Já é aplicado pela Justiça do Trabalho. |
| XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; | Não se aplica no momento, mas é justo esse direito. O próprio mercado regulamente este direito. |
| XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; | Não se aplica no momento, mas é justo esse direito. |
| XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; | Não se aplica no momento, mas é justo esse direito. |
| XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) | Já possui este direito, pois é proibido o trabalho doméstico para menores de 18 anos de idade. |

| | |
|---|---|
| XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. | Não se aplica, em função das Diaristas. |
| Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social. | Este é o artigo que a PEC 478–2010 do Deputado Federal Carlos Bezerra propõe ser revogado, para que o empregado doméstico tenha todos os direitos. |

## 1.7.3. – Resumo da Avaliação

Como se vê, o Congresso Nacional, já tem em tramitação os Projetos de Lei necessários a melhorar o emprego doméstico brasileiro, respeitando o empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, e sua capacidade financeira para cumprir as Leis e aumentar a FORMALIDADE, para isso, tem que ser aprovado os Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS.

Dos 34 direitos garantidos no artigo 7º, temos.

– A trabalhadora doméstica tem nove garantidos pelo Parágrafo Único, que são os Incisos IV, VI VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV.

– A trabalhadora doméstica não tem o FGTS garantido, pois é opcional ao empregador doméstico depositá–lo, de acordo com o Inciso III. Caso o empregador opte em depositar o FGTS, e se no ato da demissão já tiver depositado o mínimo de 15 meses, o empregado doméstico terá direito ao Seguro Desemprego limitado a três parcelas de um Salário Mínimo, que é o Inciso II. O FGTS gera os seguintes custos.

– 8% sobre a remuneração paga.

– Multa de 40% sobre o saldo do FGTS em caso de demissão sem justa causa = 3,20%.

Em resumo o aumento real inicial é de 11,20% em função do FGTS, ou seja,

Para um trabalhador que ganha R$ 545,00, aumenta R$ 43,60 por mês e se demitir o empregado sem justa causa tem mais R$ 17,44 da Multa de 40% que dá um total de R$ 61,04.

– Os Incisos X, XXVI, XXIX, XXX e XXXIII já são direitos aplicados e garantidos após Constituição de 1988 aos trabalhadores domésticos, ou seja, mais cinco direitos.

– Os Incisos I, XX e XXV ainda não se aplicam aos trabalhadores em geral por falta de Leis que os regulamentem.

– Os Incisos V, VII, XI, XIV, XXVII, XXXI, XXXII e XXXIV não se aplicam ao emprego doméstico pelas suas características, ou seja, estes oito direitos se aplicam somente aos trabalhadores nas empresas.

– Os Incisos IX, XII, XIII, XVI, XXII, XXIII e XXVIII, são direitos que os trabalhadores domésticos não têm, mas que é justo que os mesmos sejam liberados, para isso, já existe alguns Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional.

# 1.8 – Evolução da Legislação Trabalhista no Emprego Doméstico

A primeira conquista de algum direito no Emprego Doméstico Brasileiro, foi no Código Civil de 1916, que disciplinou a locação de Serviços Domésticos nos Artigos 1.216 e 1.236.

Art. 1.216. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 1.236. A alienação do prédio agrícola onde a locação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao locador opção entre continuá–lo com o adquirente da propriedade, ou com o locatário anterior.

Segue abaixo, todas as Leis editadas, mostrando a evolução dos direitos no emprego doméstico brasileiro.

| **Data** | **Lei** | **Direitos / Mudanças** |
|---|---|---|
| 30/07/1930 | Decreto 16.107 | Locação de Serviços no Distrito Federal (RJ) |
| 27/02/1941 | Decreto Lei 3.078 | 1 – Previsão de Carteira Profissional;<br>2 – Após seis (6) meses de serviço, a necessidade de 8 dias de aviso prévio;<br>3 – No Art. 15 ficou previsto a regulamentação para execução do decreto–lei, em 90 dias. |
| 11/12/1972 | Lei 5.859 | Regulamenta o Emprego Doméstico, sendo os principais direitos:<br>1 – Férias Anuais de 20 dias úteis;<br>2 – Anotação na Carteira de Trabalho;<br>3 – Segurado obrigatório da Previdência Social, que até o dia 29/06/1989 era de 8% para o empregador doméstico e de 8% para o empregado doméstico. A alíquota teve aumento através da Lei 7787/1989, ver abaixo. |
| 17/11/1987 | Decreto 95.247 | Direito ao Vale Transporte. |
| 05/10/1988 | Constituição Federal de 1988 | Através de seu Parágrafo Único no Artigo 7º. , dá os seguintes direitos:<br>1 – Salário mínimo;<br>2 – Irredutibilidade de salários;<br>3 – 13º salário;<br>4 – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;<br>5 – Um terço a mais de salário nas férias;<br>6 – Licença maternidade e paternidade;<br>7 – Aviso prévio. |
| 30/06/1989 | Lei 7.787 | Aumentou a alíquota de contribuição do INSS da 8% para 12%, um aumento de 50% e, a alíquota de Contribuição do empregado doméstico passou de 8% para uma alíquota progressiva que varia de 8% a 11%, de acordo com o salário. O empregado doméstico passou a contribuir igual ao trabalhador Celetista. |
| 13/04/1995 | Lei 9.029 | Proíbe os Atestados de gravidez e esterilização para admissão. |
| 23/03/2001 | Lei 10.208 | Dá a opcionalidade do empregador doméstico depositar o FGTS, que dá também o direito ao Seguro Desemprego, caso seja depositado o FGTS. |
| 19/07/2006 | Lei 11.324 | Ampliou os seguintes direitos:<br>1 – Descanso remunerado em feriados;<br>2 – 30 dias corridos de férias;<br>3 – Estabilidade à gestante;<br>4 – Vedado desconto por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. |
| 12/06/2008 | Decreto 6.481 | Regulamentou a Convenção 182 da OIT, e a partir desta data é proibido menores de 18 anos no emprego doméstico. |
| —/—/—— | Diversos | Existem outros direitos que o mercado já pratica e, é aceito pela Justiça Trabalhista, apesar de faltar a regulamentação em Lei, como por exemplo, o Contrato de Trabalho de Experiência. |

## 1.9 – Estrutura Sindical no Emprego Doméstico

Apesar de já existir Sindicatos de Empregadas Domésticas em quase todas as grandes Capitais e Cidades, inclusive com a existência da FENATRAD – Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, que tem lutado pela melhoria dos direitos das empregadas domésticas e feito um bom trabalho neste sentido, as mesmas não tem o que é fundamental para a existência de um Sindicato, que é a Contribuição Sindical, isto é, um dia de salário por ano dos empregados domésticos, para que o Sindicato tenha receita financeira para pagar suas despesas e desenvolver melhor os Projetos em pró dos trabalhadores.

Por outro lado, praticamente não existem Sindicatos dos Empregadores Domésticos, o que não permite que seja realizada uma Convenção Coletiva de Trabalho, onde em comum acordo entre representantes dos empregados e empregadores domésticos são negociados, por exemplo, o aumento salarial e, direitos adicionais para os trabalhadores.

Em resumo, é uma estrutura sindical praticamente inexistente.

# Capítulo 2

## Lei Áurea no Emprego Doméstico Brasileiro

# 2 – Lei Áurea no Emprego Doméstico Brasileiro

A Organização Internacional do Trabalho – OIT aprovou no último dia 16 de junho uma Convenção que propõe, em nível mundial, que os trabalhadores domésticos tenham os mesmos direitos dos demais trabalhadores de seu país, o que estou de pleno acordo, e só lamento ter levado mais de 50 anos para que isso tivesse acontecido.

No caso do Brasil, para se adotar esta Convenção, basta alterar o Parágrafo Único do Artigo 7º. da nossa Constituição Federal, que limita os direitos do trabalhador doméstico, através de um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), que tem que ser aprovada no Congresso Nacional, pelo Senado e pela Câmara dos Deputados Federais, e sancionado pela presidenta Dilma Rousseff, o que parece muito simples pela questão de Justiça Social e Trabalhista. Esta PEC já existe, é a PEC 478/2010, do Deputado Federal Carlos Bezerra, que foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados Federais, e agora irá para a tramitação no Plenário da câmara dos Deputados Federais. Também existe no Senado Federal a PEC 58/2011 da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB–AM).

No Brasil são 7.2 milhões de trabalhadores domésticos, que apesar de existir desde 1972 a Lei 5.859, somente 23% dos trabalhadores são FORMALIZADOS. Para se decretar a Lei Áurea no emprego Doméstico Brasileiro, não basta somente aumentar os direitos trabalhista e sociais de 2 milhões de trabalhadores domésticos que tem a Carteira de Trabalho assinada, o principal é que os 5.2 milhões de trabalhadores que estão na INFORMALIDADE, também passem a ter estes direitos. Nestes 5.2 milhões, onde quase sua totalidade são mulheres, 37 mil trabalham sem salário (trabalho Escravo), 2.1 milhões recebem até meio Salário Mínimo por mês (trabalho Semi–Escravo), 3 milhões ganham entre + de meio a um Salário Mínimo por mês, 111 mil são crianças com idade de 10 a 14 anos e, 252 mil são adolescentes com idade de 15 a 17 anos, o que é proibido por Lei (dados do PNAD 2009 do IBGE). Para isso é necessário que sejam criadas Leis que estimulem o empregador doméstico a assinar a Carteira de trabalho destes trabalhadores, e as cumpram, além de Leis que dêem ao trabalhador domésticos direitos justos, dos quais trabalhadores no regime CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) já estão contemplados, para também estimular este trabalhador a querer ter a carteira de trabalho assinada.

Há 6 anos o Instituto Doméstica Legal vem trabalhando no Congresso Nacional, para serem aprovados os Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, que começou em primeiro maio de 2005 (Dia do Trabalho) com uma campanha de abaixo assinado, que levantou mais de 25.000 assinaturas. Pesquisa realizada pela Doméstica Legal em 2008 com 1.949 empregadores, dos quais 1.787 assinam a Carteira de Trabalho e 162 não assinam, mostram que se aprovados em Lei os Projetos propostos, em menos de 120 dias teremos pelo menos mais 3 milhões de trabalhadores domésticos FORMALIZADOS, 1.7 milhão com FGTS e, pelo menos 1.5 milhão de Diaristas contribuindo para a Previdência Social e tendo sua segurança previdenciária. Por outro lado, a eliminação do Parágrafo Único da Constituição Federal, que torná–la obrigatório o FGTS com um aumento de 11,2% no custo de formalidade, irá gerar a demissão de mais de 1.2 milhão dos 2 milhões de trabalhadores domésticos que hoje tem a sua Carteira de Trabalho assinada, elitizando o emprego doméstico, além de manter na exclusão, na miséria e na pobreza os mais de 5.2 milhões de trabalhadores informais, ou seja, decretando a extinção do emprego doméstico no Brasil. Estudo apresentado pelo Ministério da Fazenda no Seminário O futuro do emprego doméstico no Brasil, realizado no último dia 18 de maio na Câmara dos Deputados Federais, mostra, que haveria um aumento médio de 10% na informalidade.

Estes Projetos reconhecem que o empregador doméstico não é uma empresa e não tem fins lucrativos com o trabalho doméstico / que a renda per capita do brasileiro ainda não é de primeiro mundo e tem limitações financeiras / que 2/3 dos empregadores domésticos que hoje assinam a Carteira de Trabalho são da Classe Média, onde trabalha o marido e a esposa e, pelo menos 90% dos empregadores domésticos que não assinam a Carteira de Trabalho são da Classe Média (C e D) / que aumento de custo, gera mais INFORMALIDADE / e que diminuição de custo, gera mais FORMALIDADE. Os Projetos de Lei (PL) são:

PL 7.082/2010, com base no PLS (Projeto de Lei do Senado)161/2009 (Ex–Senadora Serys Slhessarenko), propõe a redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%, e o do empregado para uma alíquota única de 6%, hoje varia de 8% a 11%.

PL 6.707/2009, com base PLS 447/2009 (Senador Garibaldi Alves Filho, atual Ministro da Previdência Social), Anistia da divida do INSS do empregador doméstico no período de informalidade, portanto que ele assine a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico e, recolha os últimos 12 meses de INSS, ou o tempo

complementar para a aposentadoria por idade, que tem que ter o mínimo de 15 anos de contribuição.

PL 7.279/2010, com base no PLS 160/2009 (Ex–Senadora Serys Slhessarenko), Definição do trabalhador Diarista, onde, Diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo dois dias na semana para o mesmo contratante para pessoa física sem fins lucrativos, em ambiente domiciliar, recebe no dia da diária e não tem vínculo empregatício.

PL 7.156/2010, com base no PLS 159/2009 (Ex–Senadora Serys Slhessarenko), propõe Multa que varia de R$ 1.000,00 à R$ 15.000,00 a ser aplicada pela Justiça do Trabalho em uma ação trabalhista, para o empregador que descumprir a Lei. Esta multa é a favor do empregado doméstico prejudico.

PL 6.465/2009, com base no PLS 175/2006 (Ex–Senador Rodolpho Tourinho), eliminação da Multa de 40% do FGTS em caso de demissão sem justa causa pelo empregador que deposita o FGTS, mantendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço opcional ao empregador doméstico, como determina a Lei 10.208 de 23 de março de 2001.

PL 7.341/2010, com base no PLS 194/2009 (Ex–Senador César Borges), o empregador doméstico que queira fazer um Plano de Saúde (opcional) para seu empregado doméstico, poderá deduzir esta despesa na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda.

PLS 191/2011 (Senadora Ângela Portela), dá o direito ao Salário Família para o empregado doméstico.

Também defendemos e apoiamos os PL 5.140/2009, PL 262/2011 e PL 337/2011 dos Deputados Federais Marçal Filho e Rubens Bueno, que tramitam na Câmara dos Deputados Federais e propõe, reconhecimento do Contrato de Experiência, Jornada de Trabalho de 44 horas semanais, Adicional Noturno, Hora Extra, Salário Família, pagamento dos dias trabalhados em feriados em dobro, Férias em dobro em caso de pagamento fora de prazo.

Os demais direitos Constitucionais se conseguem alterando o Parágrafo único da Constituição Federal, ou através de Projetos de Lei, que também já existem, propondo direito ao Afastamento por Acidente de Trabalho, Normas de Segurança e Prevenção de Acidentes.

Todos os Projetos acima estão detalhados no Capítulo 3 deste livro.

Os sete primeiros Projetos de Lei, já estão aprovados no Senado Federal, desde abril de 2010, e hoje tramitam na Câmara dos Deputados Federais, onde o grande obstáculo para a tramitação e aprovação, é justamente, o Poder Executivo, através de seus Ministérios. Como se vê, até hoje só não se decretou a Lei Áurea no Emprego Doméstico, por falta de decisão, empenho, independência e soberania de boa parte dos nossos Deputados Federais e Senadores e, principalmente do Poder Executivo que equivocadamente, sempre achou que terá aumento nos custos Sociais e Previdenciários, onde na realidade, ao contrário haverá aumento de receita. Some–se, a isto, a cultura colonialista, patriarcal, escravagista, de exclusão e discriminação que existe em relação ao emprego doméstico.

De que adianta ter melhorias para uma minoria, tirando o direito de quem já tinha e, tirando toda a esperança dos que um dia sonhavam em ter sua carteira de trabalho assinada, com dignidade e respeito?

A presidenta Dilma Rousseff, tem o poder de decretar a Lei Áurea no Emprego Doméstico Brasileiro de imediato, com a edição de uma Medida Provisória incorporando os Projetos citados, com a aprovação dos nossos Deputados Federais e Senadores. Com relação à PEC 478/2010, em vez de excluir o Parágrafo Único, fará uma alteração, estabelecendo que o Inciso III, que obriga o FGTS, seja opcional ao empregador doméstico sem a Multa de 40% em caso de demissão sem Justa Causa pelo empregador, ou o Congresso Nacional, votar em Regime de Urgência estes Projetos de Lei.

O Congresso Nacional e a presidenta Dilma Rousseff, podem de fato decretar de imediato a Lei Áurea no Emprego Doméstico Brasileiro, com responsabilidade e bom senso, gerando Justiça e, Inclusão Social e Trabalhista, com respeito e dignidade ao trabalhador e o empregador doméstico, ou acabar com o emprego doméstico com um ato IRRESPONSÁVEL E NEFASTO, prejudicando milhões de trabalhadores, justamente os mais pobres e miseráveis, onde, em vez de decretar a 'LEI ÁUREA NO EMPREGO DOMÉSTICO BRASILEIRO', estarão decretando 'A ELITIZAÇÃO E O FIM DO EMPREGO DOMÉSTICO BRASILEIRO'.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2011.

Mario Avelino é presidente do Instituto Doméstica Legal e do Instituto FGTS Fácil.

# Capítulo 3

## Projetos de Lei da Campanha

# 3 – Projetos de Lei da Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS"

Vídeo explicativa dos Projetos de Lei e coleta de assinaturas

A Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS, teve inicio no dia primeiro de maio de 2005, levantou mais de 30.000 assinaturas, e se chamava Legalize sua doméstica e pague menos INSS, tendo sido mudada em março de 2006, quando o presidente Lula editou a Medida Provisória 284/2006, que resultou na Lei 11.324/2006. O motivo de ter sido mudado para Pague menos INSS, foi porque, a Medida Provisória só beneficiava os empregadores domésticos que usavam o Modelo Completo na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, deixando de fora os empregadores domésticos que usavam e usam o Modelo Simplificado, além de limitar a dedução somente ao INSS recolhido limitado a um Salário Mínimo Federal, enquanto a proposta da Campanha, era o empregador doméstico poder deduzir todas as despesa com a Folha de Pagamento de seu empregado doméstico, como é feito pelas empresas. Enquanto, o objetivo da Campanha era estimular o empregador doméstico a INFORMAL a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico, a Lei 11.324/2006, só fez e só faz devolver dinheiro ao empregador que tem renda alta, sendo que seu resultado até hoje na questão de estímulo a FORMALIDADE, foi negativo, inclusive tendo aumentado a INFORMALIDADE em 2008.

Clique no Formulário de Abaixo Assinado, e assista o vídeo da Matéria do Jornal Informe Rio da TV Record do lançamento da Campanha no dia 27/04/2005

| Vídeo | Descrição |
|---|---|
| | Ex–Senadora Serys Slhessarenko no dia 27/04/09, na Tribuna do Senado Federal, quando deu entrada nos Projetos de Lei da Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS"<br><br>Parte 1 – Parte 2 – Parte 3 |

Os Projetos de Lei propostos pela Campanha tem por objetivo a FORMALIZAÇÃO de pelo menos mais 3 milhões de empregados domésticos, e o estímulo ao Trabalhador DIARISTA ser contribuinte da Previdência Social para estar protegido, tendo por base:

- A redução dos custos de formalização para o empregador e empregado doméstico;
- Anistia da dívida do INSS do empregador Informar;
- Punição do empregador Informal;
- Melhoria dos direitos do empregado doméstico;
- Respeito ao do empregador doméstico como gerador de trabalho e renda;
- E principalmente, reconhecimento, que o empregador doméstico não é uma empresa, não tem fins lucrativos, que a grande maioria dos empregadores são da Classe Média, sua renda per capita ainda não é de

primeiro mundo, onde trabalha o Marido e a Esposa, e que a empregada doméstico para essa Classe Média, é necessidade e não luxo.

IMPORTANTE: OS Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, estão em perfeita sintonia com a Convenção 189/2011 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (ver Parte x), aprovada em julho de 2011 em Genebra, pois ele propõe as condições adequadas para que haja mais direitos e formalidade no emprego doméstico brasileiro, pois não adianta só dar direitos para uma minoria em detrimento de uma maioria excluída. Ver Parte x – Lei Áurea no Emprego Doméstico Brasileiro.

Tem ainda como principio básico a frase do Ex–Presidente Abraham Lincoln, "Não ajudará os assalariados se arruinares aquele que os pagam.", além de seus Mandamentos do Progresso:

Os seguintes mandamentos foram escritos pelo 16º Presidente do Estados Unidos por volta de 1864. Abraham Lincoln é considerado um dos melhores presidentes Estado Unidense e liderou o país de forma bem–sucedida durante sua maior crise interna, a Guerra de Secessão, preservando a União e abolindo a escravidão.

Os 9 Mandamentos do Progresso–Abraham Lincoln

– Não criarás a prosperidade se não estimulares a poupança.
– Não fortalecerão os fracos se enfraquecerem os fortes.
– Não ajudará os assalariados se arruinares aquele que os pagam.
– Não estimularás a fraternidade humana se alimentares o ódio de classes.
– Não ajudarás os pobres se eliminares os ricos.
– Não poderá criar estabilidade permanente baseado em dinheiro emprestado.
– Não evitarás dificuldades se gastares mais do que ganha.
– Não fortalecerás a dignidade humana se subtraíres ao homem a iniciativa e a liberdade.
– Não poderás ajudar aos homens de maneira permanente se fizeres por eles aquilo que eles podem e devem fazer por si próprios.

## 3.1 – Os Projetos de Lei da Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS"

Os Projetos de Lei serão apresentados pela sua ordem de importância. Os quatro primeiros Projetos de Lei apresentados, se aprovados irão FORMALIZAR no máximo em 120 dias a contar da sanção dos mesmos em Lei, mais de três milhões de empregados domésticos dos atuais cinco milhões que estão na ilegalidade, além de gerar um aumento na arrecadação da Previdência Social de R$ 2.1 bilhões por ano, e uma arrecadação em atraso de R$ 2 bilhões ao INSS em um ano com o PLS 447/2009.

Os primeiros quatro Projetos de Lei são:

– PLS 161/2009 (Ex–Senadora Serys Slhessarenko), atualmente na Câmara como Projeto de Lei 7.082/2010 – Redução do INSS do empregador e do empregado doméstico +,

– PLS 447/2009 (Senador Garibaldi Alves Filho), atualmente na Câmara como Projeto de Lei 6.707/2009 – Anistia da dívida do INSS do empregador doméstico no período de informalidade, +,

– PLS 160/2009 (ex–Senadora Serys Slhessarenko), atualmente na Câmara como Projeto de Lei 7.279/2010 – Definição de Diarista, +,

– PLS 159/2009 (Ex–Senadora Serys Slhessarenko), atualmente na Câmara como Projeto de Lei 7.156/2010 – Multa para o empregador doméstico que não assinar a Carteira de Trabalho do empregado doméstico.

Clique aqui e veja matéria do dia 27/08/2011, do Jornal O Globo na internet, sobre os Projetos de Lei, que estão tramitando no Congresso Nacional.

## 3.1.1.6 – Original do PLS 161/2009 – Redução do INSS do empregado e do empregador doméstico – Autoria da Ex–Senadora Serys Slhessarenko (PT–MT) PROJETO DE LEI DO SENADO N°, DE 2009

Para ver o Projeto de Lei do Senado, clique no título acima ou veja o Texto Completo no item 3.1.1.6 ou assista ao resumo abaixo.

### 3.1.1.1 – Objetivo

Reduz o INSS do Empregador Doméstico de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento), e o INSS descontado do Empregado Doméstico para alíquota única de 6% (seis por cento). Cria ainda a GPSD – Guia da Previdência Social Doméstica, onde também será identificado o Empregador Doméstico, o que não acontece na atual GPS, veja modelo abaixo.

| | | | |
|---|---|---|---|
| *Previdência Social* | **MINISTÉRIO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (MPAS)**<br>**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**<br>**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOMÉSTICA (GPSD)** | 4. CÓDIGO DE PAGAMENTO | 1600 |
| | | 5. COMPETÊNCIA | **mar/09** |
| | | 6. IDENTIFICADOR | **11111111111** |
| 1. CEI / NOME / FONE / ENDEREÇO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO<br>**1250121211 - João da Silva Barros**<br>**Rua das Flores, 35 - apto. 14 - Suzano - SP**<br>**11 - 3333-2020** | | 7. VALOR DO INSS | **R$ 93,00** |
| 2. NOME / FONE / ENDEREÇO DO EMPREGADO DOMÉSTICO<br>**Elenice Gonçalves Batista**<br>**Rua Amelia Portela Pereira, 17 - Suzano - SP**<br>**11 - 85893862** | | 8. | |
| | | 9. | |
| 3. VENCIMENTO<br>(Uso exclusivo INSS) | | 10. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES | |
| **ATENÇÃO:** É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionado a contribuição ou importância correspondente nos meses subseqüentes,até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado. | | 11. ATM/MULTA E JUROS | |
| | | 12. TOTAL | **R$ 93,00** |
| | | 13. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA | |

Este é o principal Projeto de Lei da Campanha, só com a redução do INSS proposta, já poderíamos ter desde julho de 2006, mais de 2 milhões de novos trabalhadores FORMALIZADOS. Infelizmente, o Congresso Nacional por interesse eleitoreiro, pois ia começar as eleições de 2006, preferiu manter a dedução do INSS no Imposto de Renda, mesmo sabendo que a Redução do INSS seria mais eficaz para estimular a FORMALIDADE e, ainda beneficiaria os trabalhadores domésticos com a redução do INSS.

Mais uma vez a história se repete, e o Congresso Nacional, por interesse do Governo na Medida Provisória 528/2011, incluiu e aprovou a prorrogação da Dedução do INSS no Imposto de Renda até o ano de 2014 para a Lei 11.324/2006. Esta dedução, terminaria agora no ano de 2011.

O Instituto Doméstica Legal foi e é contrários a esta Emenda, pois até hoje, a Lei 11.324, só beneficiou e beneficia os empregadores domésticos que usam o Modelo Completo na Declaração Anual do Imposto de Renda, que infelizmente não gerou nenhum aumento na FORMALIDADE do emprego doméstico, ao contrário gerou aumento na INFORMALIDADE entre os anos de 2006 e 2008, conforme Tabela 5.1.1.1 abaixo, pois os empregadores que tem esta restituição, já assinavam a Carteira de Trabalho de seus empregados. Atualmente, anualmente a Receita Federal devolve em média R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a estes empregadores de alta renda, é o que chamo Lei do Hobin Hood dos ricos, tira do contribuinte para dar aos ricos. , Abaixo, o Artigo 1º. da Lei 11.324 abaixo

Art. 1o O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.12.

VII – até o exercício de 2012, ano–calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

### 3.1.1.2 – Tabela de aumento da Informalidade no emprego doméstico entre 2006 e 2008

| Ano | Total de Empregados | Quantidade Formais | Percentual Formais | Quantidade Informais | Percentual Informais | Diferença em relação ao ano anterior em Percentual | Diferença em relação ao ano anterior em Quantidade |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2005 | 6.658.627 | 1.746.856 | 26,24% | 4.911.143 | 73,76% | – | – |
| 2006 | 6.781.000 | 1.841.000 | 27,15% | 4.911.143 | 73,76% | (+) 0,91% | (+) 61; 707 |
| 2007 | 6.732.000 | 1.833.000 | 27,23% | 4.898.000 | 72,77% | (+) 0,08% | (+) 5.385 |
| 2008 | 6.626.000 | 1.774.000 | 26,77% | 4.852.000 | 73,23% | (–) 0,46% | (–) 30.479 |
| 2009 | 7.223.000 | 1.995.000 | 27,62% | 5.228.000 | 72,38% | (+) 0,85% | (+) 61.446 |

Dados baseados no PNAD do IBGE, no período de 2005 a 2009.

### 3.1.1.3 – Vantagens

São várias as vantagens deste Projeto de Lei:

Irá estimular de fato, o empregador doméstico INFORMAL a assinar a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica, legalizando pelo menos mais 2 milhões de empregados domésticos;

Irá estimular o empregado doméstico a querer ter a Carteira de Trabalho assinada, pois haverá redução do desconto do INSS, que será uma alíquota única de 6%;

Irá estimular o empregador doméstico FORMAL, por exemplo, a depositar o FGTS, já que muitos empregadores domésticos bancam o INSS do empregado doméstico, que neste caso, gera uma economia de 8% (oito por cento), ou melhorar o salário, ou dar um Plano de Saúde, ou a investir na qualificação do empregado;

Aumento na arrecadação do INSS em R$ 2 bilhões anuais. Neste calculo já está deduzido a redução em cima dos empregadores e empregados domésticos que estão na FORMALIDADE, ver item 5.1.1.3.1 abaixo;

Diminuição das despesas no Bolsa Família, pois cada empregado doméstico formalizado, a priori é menos uma Bolsa Família;

Diminuição das despesas com aposentadorias pelo LOAS com trabalhadores que nunca contribuíram para o INSS;

Diminuição das despesas com aposentadorias de trabalhadores RURAIS, pois, principalmente no Interior, é muito comum o empregado doméstico, receber os benefícios assistencialistas como Bolsa Família, e quando precisar se aposentar ou receber um benefício previdenciário, se declarar como ruralista. O engraçado, é que as autoridades sabem desta MUTRETA, mas preferem fechar os olhos, pois é conveniente.

Principalmente, inclusão Trabalhista e Social, que ajudará a erradicar o trabalho INFANTIL e ESCRAVO no emprego doméstico.

#### 3.1.1.3.1 – Demonstrativo do aumento na arrecadação anual da Previdência Social, com a redução do INSS

Tendo como base os dados abaixo.

7.225.000 trabalhadores domésticos

– 2.254.000 Contribuintes

– 1.995.000 com a Carteira de Trabalho Assinada, tem a contribuição de 12% do empregador doméstico e em média + 8% do empregador doméstico, totalizando 20% 259.000 são contribuintes autônomos e Diaristas

– 4.969.000 Não Contribuintes.

– Teremos a seguinte situação para a Arrecadação do INSS, tendo como base que todos os 1.995.000 trabalhadores domésticos ganham R$ 545,00.

Receita Anual Atual = R$ 545,00 * 20% = R$ 109,00 * 1.995.000 = R$ 217.455.000,00 * 13,33 (12 meses de salário + 13º. Salário 1–3 Férias) é R$ 2.898.675.150,00.

Com a Proposta da Redução do INSS do PLS 161/2009, 6% empregador + 6% empregado:
Nova arrecadação = R$ 545,00 * 12% = R$ 65,40 * 1.995.000 = R$ 130.473.000,00 * 13,33 è R$ 1.739.205.090,00 – R$ 2.898.675.150,00 è Perda de R$ 1.159.470.060,00.

Aumento de Receita com 3.000.000 de novos contribuintes
R$ 545,00 * 12% = R$ 65,40 * 3.000.000 = R$ 196.200.000,00 mês * 13,33
é R$ 2.615.346.000,00

RESULTADO FINAL

– Receita do Aumento de 3 milhões de novos Contribuintes è R$ 2.615.346.000,00.

– Receita pela economia da eliminação da Restituição do INSS no Imposto de Renda de 406 mil empregadores – Lei 11.324 de 19 de julho de 2006 è R$ 354.000.000,00.

– Perda da Previdência Social com a diminuição de alíquota de 20% para 12% é R$ 1.159.470.060,00.

– AUMENTO NA ARRECADAÇÃO = R$ 2.615.346.000,00 + R$ 354.000.000,00 – R$ 1.159.470.060,00 è R$ 1.809.876.000,00.

## 3.1.1.4 – Como foi a tramitação do Projeto de Lei no Senado

– Data de Entrada: 27/04/2009.
– Data de Aprovação: 10/03/2010.
– Data de envio para a Câmara dos Deputados Federais: 07/04/2010.
– Tempo total de tramitação: Dez meses e meio.

### 3.1.1.4.1 – Parecer do Relator, o Ex–Senador Roberto Cavalcante (PRB–PB) na Comissão de Assuntos Sociais, aprovado em 19/03/2010

## 3.1.1.5 Tramitação na Câmara dos Deputados Federais como Projeto de Lei 7.082/2010

Data de Entrada: 07/04/2010.
Tempo de Tramitação até o dia 29/08/2011: Já são 16 meses.

### 3.1.1.5.1 – Situação Atual

Está parado na Comissão de Seguridade Social e Família, aguardando a entrega da relatoria da Deputada Federal Elcione Barbalho (PMDB–PA), para ser votada.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

Os Ministérios da Fazenda, Previdência Social e Trabalho e Emprego, encaminharam para a Deputada Federal Elcione Barbalho, relatora deste Projeto de Lei na Comissão de Seguridade Social e Família, Note Técnica contrária a aprovação deste Projeto de Lei. Por outro lado, o Projeto está parado até hoje na mão da Deputada, pois ela só libera sua relatoria com a aprovação do Poder Executivo.

Esta Nota Técnica mostra claramente a discriminação e exclusão do emprego doméstico pelo Governo, pois para as empresas e para os Bancos, o Governo Federal e o Congresso Nacional aprovaram BILHÕES DE REAIS em redução e anistia de impostos, mas para o empregado e o empregador doméstico não existe dinheiro. Menos de 1% (um por cento) do dinheiro que é desviado anualmente com a CORRUPÇÃO e os SUPERFATURAMENTOS, já dariam para cobrir a renuncia financeira necessária, que o Governo alega para aprovar a redução do INSS proposta. Por outro lado, o Governo engana os Deputados Federais, pois sabe que ao invés de ter DESPESA, ele vai ter aumento na Contribuição do INSS na ordem de R$ 2 bilhões por anos, conforme mostrado no item 3.1.1.3.1 – Demonstrativo do aumento na arrecadação anual da Previdência Social, com a redução do INSS

Passando na Comissão de Seguridade Social e Família, vai para a Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovada, vai para a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania e, finalmente sendo aprovada, vai para a presidenta Dilma Rousseff para ser sancionada em Lei.

### 3.1.1.5.2 – Histórico de tramitação na Câmara dos Deputados Federais

1) De 28/04/2010 ao final de maio/2010, levantamos com o apoio da Deputada Fátima Pelais, as assinaturas necessárias dos Lideres dos Partidos, para que o Projeto fosse votado em Regime de Urgência na Câmara ainda em 2010 o que nunca aconteceu. Veja abaixo, o Requerimento e as assinaturas dos Lideres dos Partidos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requer urgência na apreciação do
Projeto de Lei nº 7.082/2010.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 7.082/2010, com base no PLS 161/2009 da Senadora Serys Slhessarenko, que dispõe sobre a redução do INSS do empregador doméstico de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento), e o do empregado doméstico da atual alíquota progressiva de 8% (oito por cento) à 11% (onze por cento), para uma alíquota única de 6% (seis por cento).

O objetivo, é diminuir a alta informalidade de 73% (setenta e três por cento) existente no emprego doméstico, erradicando o trabalho infantil e Escravo no emprego doméstico, e ao mesmo tempo atingir a meta da Campanha **"5 milhões de Domésticas Legais em 2010"**, de se formalizar 3,2 milhões de empregados domésticos em 2010.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

DEP. FÁTIMA PELAES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV - GABINETE 416
70160-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 3215-5416
FAX: (61) 3215-2416

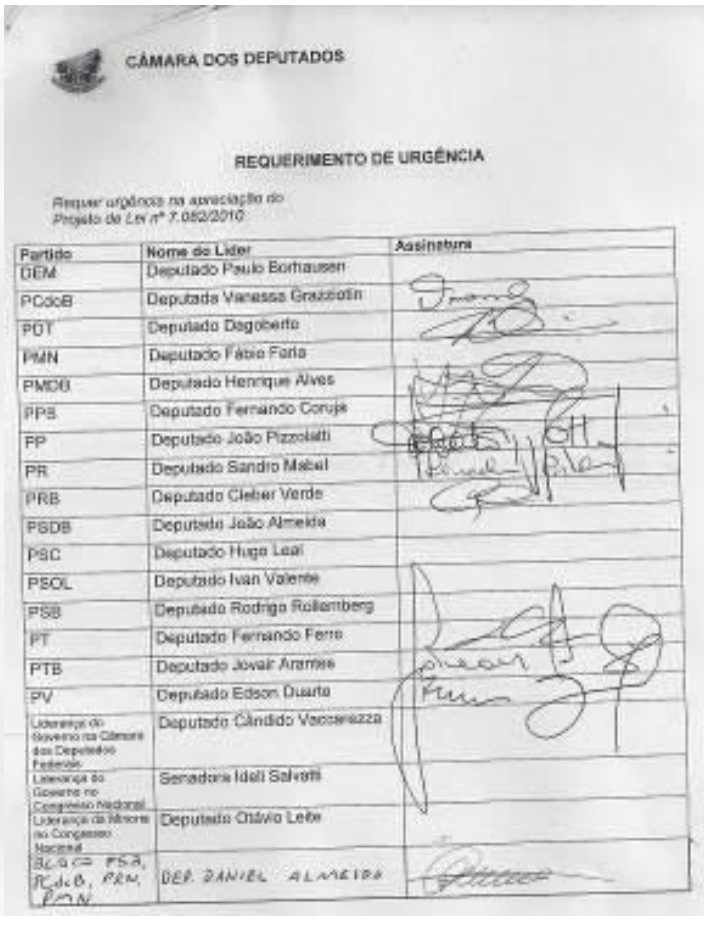

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requer urgência na apreciação do
Projeto de Lei nº 7.082/2010

| Partido | Nome do Líder | Assinatura |
|---|---|---|
| GEM | Deputado Paulo Bornhausen | |
| PCdoB | Deputada Vanessa Grazziotin | |
| PDT | Deputado Dagoberto | |
| PMN | Deputado Fábio Faria | |
| PMDB | Deputado Henrique Alves | |
| PPS | Deputado Fernando Coruja | |
| PP | Deputado João Pizzolatti | |
| PR | Deputado Sandro Mabel | |
| PRB | Deputado Cleber Verde | |
| PSDB | Deputado João Almeida | |
| PSC | Deputado Hugo Leal | |
| PSOL | Deputado Ivan Valente | |
| PSB | Deputado Rodrigo Rollemberg | |
| PT | Deputado Fernando Ferro | |
| PTB | Deputado Jovair Arantes | |
| PV | Deputado Edson Duarte | |
| Liderança do Governo na Câmara dos Deputados Federais | Deputado Cândido Vaccarezza | |
| Liderança do Governo no Congresso Nacional | Senadora Ideli Salvatti | |
| Liderança da Minoria no Congresso Nacional | Deputado Otávio Leite | |
| BLOCO PSC, PCdoB, PRB, PMN | DEP. DANIEL ALMEIDA | |

2) Em 29/04/2010 foi designada a Deputada Federal Alice Portugal (PC do B–xx) como relatora do PL 7.082/2010 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP. Em 14/07/2010, foi aprovado a relatoria da Deputada Federal Alice Portugal (Clique aqui para ver a relatoria da Deputada Alice Portugal (PCdoB–BA), ou veja o Texto Completo no item 3.1.1.9) na CTASP, seguindo para a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

3) Em 14/04/2011 foi designada a Deputada Federal Elcione Barbalho (PMDB–PA) como relatora do PL 7.082/2010 na Comissão de Seguridade Social e Família, e até hoje, passados quatro meses, a Deputada Elcione Barbalho, apesar de concordar com o Projeto de Lei, não entregou sua relatoria, em virtude da pressão do Ministério da Previdência Social, que não quer a aprovação deste Projeto de Lei.

### 3.1.1.6 – Original do PLS 161/2009 – Redução do INSS do empregado e do empregador doméstico – Autoria da Ex–Senadora Serys Slhessarenko (PT–MT) PROJETO DE LEI DO SENADO N°, DE 2009

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dispor sobre a contribuição social do empregador e do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A contribuição do empregado, exceto o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário–de–contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

§ 3º A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) do seu salário–de–contribuição. (NR)"

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário–de–contribuição do empregado doméstico a seu serviço, com isso elimina–se a dedução do INSS do empregador domestico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3o., estabelecida pela Lei 11.324 de 19; 07; 2006."

Art. 3º O recolhimento do INSS do emprego doméstico deve ser feito através da Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), anexo, onde alem de identificar o Empregado Doméstico, identifica o Empregador Doméstico, que passa a ser o responsável pelo recolhimento do INSS do empregado domestico.

Parágrafo único. Todo empregador doméstico devera estar registrado no Cadastro Especifico do INSS – CEI.

Art. 4º Revogam–se o inciso VII do caput do art. 12 e o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o regime de contribuição social para o custeio da Previdência do Social tanto do empregador como do empregado doméstico.

Atualmente o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário–de–contribuição, enquanto o empregado doméstico contribui com uma alíquota progressiva que vai de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre o salário–de–contribuição.

Há vinte anos, por intermédio da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou–se a alíquota de contribuição do empregador doméstico de 8% para 12%.

Independentemente desse acréscimo contributivo, poucas alterações foram introduzidas na legislação do trabalho doméstico nesses últimos vinte anos.

A mais significativa delas, considerado o ponto de vista fiscal, é a possibilidade de o empregador doméstico obter a restituição da contribuição social efetivada para os seus empregados domésticos, na forma do disposto na Lei nº 11.324, de 2006.

Ocorre que tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração de Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção.

A GPSD, com a inclusão da identificação do Empregador Domestico, permitira a Previdência Social identificar o empregador domestico que e quem desconta o INSS do empregado, e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, todo empregador domestico devera ter seu registro no Cadastro Especifico do INSS – CEI, que é feito gratuitamente pela internet no site da Previdência Social.

O presente projeto de lei atende a reivindicação do projeto "LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS".

O movimento patrocinado pelas entidades organizadas das empregadas domésticas pretende, com este ajuste na contribuição social de empregado e empregador doméstico, formalizar a relação de emprego de

aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso a proteção social de natureza previdenciária.

Com a redução do INSS do empregador domestico de 12% para 6%, em substituição a dedução do INSS na Declaração Ajuste Anual do Imposto de Renda, todos os empregadores serão beneficiados de forma isonômica e não apenas aqueles que fazem a declaração de IRPF pelo Modelo Completo.

Já é hora de resgatarmos a dignidade do trabalho doméstico no Brasil de forma definitiva, possibilitando o reconhecimento do trabalho da mulher, contingente majoritário nesse segmento.

Com a aprovação da redução da alíquota, revoga–se, por conseqüência, o benefício fiscal contido na Lei nº 11.324, de 2006.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Senadora SERYS SLHESSARENKO.

### 3.1.1.7 – Relatoria do ex–Senador Roberto Cavalcanti (PRB–PB), aprovada no dia 10/03/2010 na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, do Senado Federal.

PARECER Nº, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dispor sobre a contribuição social do empregador e do empregado doméstico.

RELATOR: Senador ROBERTO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, de autoria da nobre Senadora Serys Slhessarenko, que tem por finalidade alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Pretende reduzir a contribuição, tanto de empregados, quanto de empregadores domésticos, para 6% do salário–de–contribuição, revogando o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite aos empregadores descontar parte da remuneração paga às domésticas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido.

Também prevê a instituição de um Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), no qual devem ser identificados o empregado e o empregador doméstico, cabendo a este o recolhimento da contribuição previdenciária. Institui, ainda, a inscrição obrigatória de todos os empregadores domésticos no Cadastro Específico do INSS – CEI. A autora explica que, atualmente, o empregador doméstico contribui com uma alíquota de 12%, enquanto o empregado contribui com uma alíquota que vai de 8% a 11%, ambas calculadas com base no salário de contribuição.

Consta da justificação, também, que a Lei nº 11.324, 19 de julho de 2006, permite que os empregadores deduzam do IRPF, parte da remuneração paga aos seus domésticos. Para ela, "tal benefício só alcança os empregadores que usam o Modelo Completo na sua declaração do Imposto de Renda, o que de certa forma estabelece tratamento distinto entre os empregadores domésticos, pois parte deles não têm como se beneficiar dessa isenção".

Além disso, ela registra que a presente iniciativa atende a reivindicação do projeto "Legalize sua doméstica e pague menos INSS".

Pretende–se, com as mudanças propostas, formalizar a relação de emprego de aproximadamente 4,9 milhões de empregados domésticos ainda sem carteira assinada e sem acesso à Previdência Social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria, substituição de um benefício fiscal pela redução de contribuição previdenciária, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

A matéria, no tocante aos aspectos previdenciários, insere–se na competência desta CAS, com base no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta.

Realmente, a instituição do benefício fiscal aos empregadores domésticos está prevista somente para aqueles que declaram em Modelo Completo.

Ora, na prática, quem declara nesse tipo de modelo é justamente o contribuinte de maior renda e capital, que certamente contrataria, formalmente, empregadas domésticas, independentemente do benefício fiscal ou não, que pode ser até irrisório para esse empregador.

Na outra ponta, estão aqueles que declaram no Modelo Simplificado, presumivelmente com menor renda e capital. Esses sim devem ser estimulados a formalizar os contratos com suas empregadas domésticas. Trabalham com orçamentos mais apertados e tendem a buscar o máximo de economia possível em suas relações de trabalho.

A redução na contribuição previdenciária, então, parece–nos uma medida justa e estimuladora para a formalização dos contratos de trabalho domésticos. Além disso, essa redução seria compensada pelo aumento na arrecadação do INSS e pelo aumento no número de contribuintes, o que afasta, em nosso entendimento, problemas constitucionais ou de responsabilidade fiscal.

No que se refere, entretanto, à técnica legislativa e à adequação da utilização dos termos jurídicos, detectamos alguns problemas, talvez decorrentes da participação das próprias entidades de classe na elaboração da sugestão.

Verificamos, inicialmente, que não constam da proposição inicial referências aos arts. 2º e 5º o que torna necessária a transposição do texto do art. 3º para o espaço reservado ao art. 2º, como também a correção formal do erro de numeração constante do texto original, renumerando–se todos os artigos que vêm após o art. 1º. Essa correção de formalidade legal é efetuada, por meio de emenda, junto com a alteração que estamos sugerindo para o texto do art. 3º.

Além disso, em nossa visão, é desnecessária a explicação constante do texto proposto para o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja redação esclarece que "com isso elimina–se a dedução do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para quem usa o Modelo Completo, incluída na Lei nº 9.250, em seu Artigo 12, Inciso VII, Parágrafo 3º, estabelecida pela Lei 11.324, de 19.07.2006". Essa dedução é eliminada simplesmente com a revogação

Prevista no art. 4º do PLS em exame (a ser renumerado como art. 3º).

Para retirar aquele esclarecimento justificador, pouco apropriado ao texto legal, elaboramos emenda de redação.

Por sua vez, o art. 3º do PLS (a ser renumerado como art. 2º) prevê uma Guia de Previdência Social Doméstica (GPSD), citando um anexo que não consta do processado. Para sanar o problema remetemos a matéria à regulamentação. Também corrigimos, mediante emenda, alguns problemas de redação e eliminamos o seu parágrafo único.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê–se ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário–de–contribuição do empregado doméstico a seu serviço." (NR)

EMENDA Nº 2 – CAS

Renumere–se como art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, dando–lhe a seguinte redação e, consequentemente, renumerem–se todos os artigos subsequentes:

"Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito através de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação,

onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo aos últimos a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos".

EMENDA Nº 3 – CAS

Suprima–se o Parágrafo Único do art. 3º do Projeto de Lei nº 161, de 2009, renumerado como art. 2º por este Relator.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador ROBERTO CAVALCANTI, Relator

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, com as Emendas nº 1, nº 2 e nº 3–CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê–se ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário–de–contribuição do empregado doméstico a seu serviço." (NR)

EMENDA Nº 2 – CAS

Renumere–se como art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2009, dando–lhe a seguinte redação e, consequentemente, renumerem–se todos os artigos subsequentes:

"Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito através de Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD) específica para esse fim, na forma da regulamentação,

onde serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo aos últimos a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos".

EMENDA Nº 3 – CAS

Suprima–se o Parágrafo Único do art. 3º do Projeto de Lei nº 161, de 2009, renumerado como art. 2º por este Relator.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

### 3.1.1.8 – Relatoria da Deputada Alice Portugal (PCdoB–BA) ao Projeto de Lei 7.082/2010, aprovada em 07/07/2010 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP, da Câmara dos Deputados Federais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL – PCdoB/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PROJETO DE LEI Nº 7.082, DE 2010

"Altera os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para reduzir a contribuição social do empregador e do empregado doméstico; revoga dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa, originária do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (legislação de custeio da Previdência Social), para reduzir a contribuição tanto de empregados quanto de empregadores domésticos para 6% (seis por cento) do salário de contribuição. Revoga, ainda, o benefício fiscal previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite aos empregadores descontar parte da remuneração paga às domésticas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido.

O Projeto de Lei prevê, também, a instituição de uma Guia de Recolhimento de Previdência Social de Doméstico (GRPSD), na qual devem ser identificados o empregado e o empregador doméstico, cabendo a este o desconto e o recolhimento da contribuição previdenciária.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família (análise do mérito), de Finanças e Tributação (análise do mérito e da adequação

financeira e orçamentária), e de Constituição e Justiça e de Cidadania

(constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa).

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram

apresentadas emendas conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 13 de maio de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apenas a análise da matéria quanto ao mérito trabalhista.

Conforme exposto na Justificação apresentada pela Autora da proposição no Senado Federal, a Senadora Serys Slhessarenko, atualmente o empregador doméstico

contribui com uma alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário de contribuição,

enquanto o empregado doméstico contribui com uma alíquota progressiva que vai de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição. A contribuição patronal pode ser deduzida do Imposto de Renda, mas apenas pelos empregadores domésticos que usam o Modelo Completo na sua declaração de Imposto de Renda, o que, de certa forma, estabelece tratamento distinto entre esses empregadores, pois parte deles não têm como se beneficiar da isenção.

Dessa forma, realmente estamos presenciando um tratamento diferenciado que não traz qualquer benefício para as relações de trabalho, principalmente em relação à

formalização dos contratos de trabalho doméstico.

Na prática, como já denunciado quando da análise no Senado Federal "quem declara nesse tipo de modelo é justamente o contribuinte de maior renda e capital, que

certamente contrataria, formalmente, empregadas domésticas, independentemente do

benefício fiscal ou não, que pode ser até irrisório para esse empregador.

Na outra ponta, estão aqueles que declaram no Modelo Simplificado, presumivelmente com menor renda e capital. Esses sim devem ser estimulados a formalizar os contratos com suas empregadas domésticas. Trabalham com orçamentos mais apertados e tendem a buscar o máximo de economia possível em suas relações de trabalho."

Assim, entendemos que a redução na contribuição previdenciária tanto do empregador quanto do empregado doméstico para 6% (seis por cento) sobre o salário de contribuição será, sem dúvida, uma medida que estimulará a formalização dos contratos de trabalho domésticos.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.082, de 2010.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputada ALICE PORTUGAL Relatora

## 3.1.2.6 – Relatoria da Ex–Senadora Rosalba Ciarlini (DEM–RN), aprovada em 18/11/2009 na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, do Senado Federal.

Assista ao resumo abaixo.

## 3.1.2.1 – Objetivo

– Perdão da dívida do INSS, para todo empregador doméstico que está na informalidade e assinar a carteira de Trabalho de sua empregada doméstica, no prazo máximo de 180 dias a contar da aprovação destes Projetos de Lei.

– O empregador doméstico deverá recolher os últimos 12 meses de INSS, ou o tempo complementar para completar os 15 anos para a Aposentadoria por Idade, que é de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem. Como exemplo:

– Uma empregada doméstica com 50 anos de idade que trabalha há 20 anos para o mesmo empregador. Neste caso, como ela terá 10 anos de contribuição a partir do momento que assinou a Carteira de Trabalho, o empregado deverá recolher os últimos cinco anos parcelados em até 48 (quarenta e oito meses), que darão os 15 anos mínimos exigidos para a Aposentadoria por Idade.

Para que se possa ter a anistia, o empregador e a empregada doméstica deverão assinar um TERMO DE ADESÃO A ANISTIA DA DÍVIDA DO INSS, onde:

O Empregador Doméstico se compromete a recolher os 12 meses, anteriores a assinatura do Termo, assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico com data retroativa ao inicio do recolhimento em atraso, e a recolher os meses atuais. Isso significa, que nos primeiros doze meses ou nos meses complementares a Aposentadoria por Idade para a, ele estará recolhendo um mês em atraso e um mês atual.

O Empregado Doméstico abre mão dos meses anistiados do INSS, pois eles não serão considerados para efeito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além de se comprometer a não entrar com uma ação na Justiça contra a Previdência Social, para que os meses anistiados sejam considerados para efeito da Aposentadoria.

## 3.1.2.2 – Vantagens

Para o Empregado Doméstico:

– A partir da assinatura do TERMO DE ADESÃO A ANISTIA DA DÍVIDA DO INSS, já terá direito a todos os direitos Previdenciários, com exceção das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Idade, que terá de ser cumprido os tempos necessários.

– Terá a Carteira de Trabalho assinada e todos os direitos trabalhistas, como Férias, 13º. Salário Vale Transporte, etc.

– Dignidade e Respeito como trabalhador.

– Para o Empregador Doméstico:

– Perdão da dívida de INSS com a Previdência Social dos anos excedentes aos 12 meses, ou ao tempo complementar a Aposentadoria por Idade.
Exemplo: Um empregador com uma empregada doméstica que trabalha há 20 anos na INFORMALIDADE recolhe um ano parcelado em 12 meses e, tem o perdão da dívida de 19 anos.

– Esta dívida, corresponde ao recolhimento do INSS da parte do empregador de 12% + a parte do empregado de 8% + Juros e Correção Monetária. Para se ter uma idéia de valor, um empregador com uma empregada doméstica há 10 anos na informalidade, está devendo o equivalente a uns R$ 9.800,00 a Previdência Social.

Este Projeto de Lei + ao PLS 161/2009 que reduz o INSS do empregado e do empregador doméstico, trará as seguintes vantagens:

Irá estimular de fato, o empregador doméstico INFORMAL a assinar a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica, legalizando pelo menos mais 2.5 milhões de empregados domésticos;

Irá estimular o empregado doméstico a querer ter a Carteira de Trabalho assinada, pois de imediato estará segurada pela Previdência Social, com todos os direitos, pois o empregador doméstico junto com a empregada doméstica deverá ser assinar um Termo junto a Previdência Social, que se compromete a regularizar os últimos 12 meses de contribuição, ou o tempo complementar aos 15 anos para aposentadoria por idade, caso a empregada domestica esteja na faixa de 46 a 59 anos, ou no caso do homem na faixa de 51 a 64 anos;

Em um ano, irá gerar uma receita adicional a Previdência Social na ordem de R$ 2 bilhões, somente com a regularização do INSS em atraso em 12 meses. Dinheiro, que a Previdência Social nunca iria receber.

Aumento na arrecadação do INSS em R$ 2 bilhões anuais. Neste calculo já está deduzido a redução em cima dos empregadores e empregados domésticos que estão na FORMALIDADE, ver item 5.1.1.3.1;

Diminuição das despesas na Bolsa Família, pois cada empregado doméstico formalizado, a priore é menos uma Bolsa Família;

Diminuição das despesas com aposentadorias pelo LOAS com trabalhadores que nunca contribuíram para o INSS;

Diminuição das despesas com aposentadorias de trabalhadores RURAIS, pois, principalmente no Interior, é muito comum o empregado doméstico, receber os benefícios assistencialistas como Bolsa Família, e quando precisar se aposentar ou receber um benefício previdenciário, se declarar como ruralista. O engraçado, é que as autoridades sabem desta MUTRETA, mas preferem fechar os olhos, pois é conveniente.

E principalmente, fazer Inclusão Trabalhista, além de Inclusão e Justiça Social.

## 3.1.2.3 – Como foi à tramitação do Projeto de Lei no Senado

- Data de Entrada: 01/10/2009.
- Data de Aprovação: 09/12/2009.
- Data de envio para a Câmara dos Deputados Federais: 22/12/2009.
- Tempo total de tramitação: Três meses.

### 3.1.2.3.1 – Parecer da Relatora, a Ex–Senadora Rosalba Ciarlini (DEM–RN) na Comissão de Assuntos Sociais, aprovado em 09/12/2009

## 3.1.2.4 Tramitação na Câmara dos Deputados Federais como Projeto de Lei 6.707/2009

Data de Entrada: 22/12/2009.

Tempo de Tramitação até o dia 29/08/2011: Já são 20 meses.

### 3.1.2.4.1 – Situação Atual

Está na Comissão de Seguridade Social e Família, aguardando a votação da relatoria favorável a aprovação do Projeto de Lei da Deputada Federal Sueli Vidigal (PDT–ES) (Para ver a Relatoria, clique aqui, ou veja o texto completo no item 3.1.2.8). Se aprovado, vai para a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, e finalmente para a sanção da Presidenta Dilma Rousseff, para ser transformado em Lei.

### 3.1.2.4.2 – Histórico de tramitação na Câmara dos Deputados Federais

1) Em 05/04/2010 foi designada a Deputada Federal Suely Vidigal como relatora do PL 6.707/2009 na Comissão de Seguridade e Família.

2) De 28/04/2010 ao final de maio/2010, levantamos com o apoio da Deputada Fátima Pelais, as assinaturas necessárias dos Lideres dos Partidos, para que o Projeto fosse votado em Regime de Urgência na Câmara ainda em 2010 o que nunca aconteceu. Veja abaixo, o Requerimento e as assinaturas dos Lideres dos Partidos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 6.707/2009.*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 6.707/2009, com base no PLS 447/2009 do Senador Garibaldi Alves Filho, que dispõe sobre a Anistia da dívida junto ao INSS do empregador doméstico que está na informalidade e passe a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico.

O objetivo é diminuir a alta informalidade de 73% (setenta e três por cento) existente no empregado doméstico, erradicando o trabalho Infantil e Escravo no emprego doméstico, e ao mesmo tempo atingir a meta da Campanha **5 milhões de Domésticas Legais em 2010**, de se formalizar 3,2 milhões de empregados domésticos em 2010.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

DEP. FÁTIMA PELAES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV - GABINETE 416
70160-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 3215-5416
FAX: (61) 3215-2416

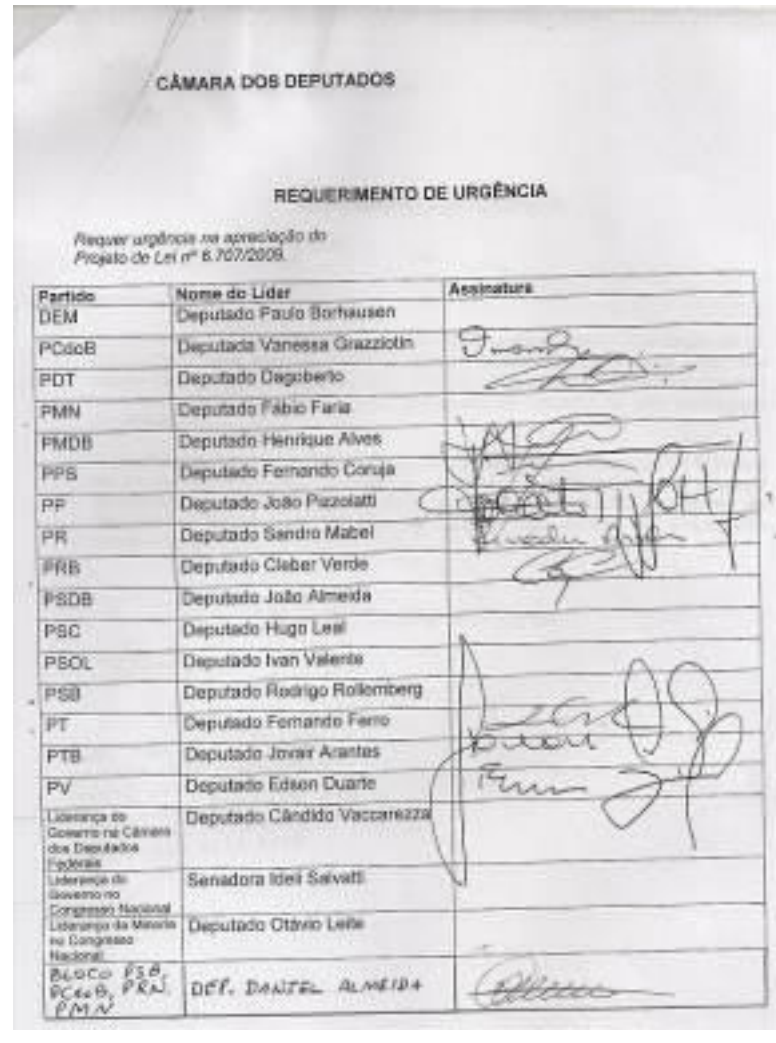

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 6.707/2009.*

| Partido | Nome do Líder | Assinatura |
|---|---|---|
| DEM | Deputado Paulo Bornhausen | |
| PCdoB | Deputada Vanessa Grazziotin | |
| PDT | Deputado Dagoberto | |
| PMN | Deputado Fábio Faria | |
| PMDB | Deputado Henrique Alves | |
| PPS | Deputado Fernando Coruja | |
| PP | Deputado João Pizzolatti | |
| PR | Deputado Sandro Mabel | |
| PRB | Deputado Cleber Verde | |
| PSDB | Deputado João Almeida | |
| PSC | Deputado Hugo Leal | |
| PSOL | Deputado Ivan Valente | |
| PSB | Deputado Rodrigo Rollemberg | |
| PT | Deputado Fernando Ferro | |
| PTB | Deputado Jovair Arantes | |
| PV | Deputado Edson Duarte | |
| Liderança do Governo na Câmara dos Deputados Federais | Deputado Cândido Vaccarezza | |
| Liderança do Governo no Congresso Nacional | Senadora Ideli Salvatti | |
| Liderança da Maioria no Congresso Nacional | Deputado Otávio Leite | |
| BLOCO PSB, PCdoB, PRB, PMN | DEP. DANIEL ALMEIDA | |

3) Em 16/06/2010, a Deputada Federal Sueli Vidigal leu sua relatoria com parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei, mesmo com toda a pressão da Liderança do Governo que pediu para a mesma retirar de pauta, alegando que o Projeto irá FRAUDAR a Previdência Social, nesta sessão o Deputado Federal Chico D'Angelo (PT–RJ) pediu Vista de Projeto ara poder votar o PL.

4) Desde o dia 16 de junho de 2010, o Governo através do Ministério da Previdência Social, vem manobrando para que o Projeto de Lei não seja aprovado na Comissão de Seguridade e Família, terminando a 53a. Legislatura sem o mesmo ser votado.

5) Em 16/03/2011 foi de volvido a Deputada Federal Sueli Vidigal (PDT–ES) para como relatora rever seu parecer de aprovação ao Projeto de Lei na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

6) Em 15/06/2011, a Deputada Federal Sueli Vidigal, entregou a Comissão de Seguridade Social e Família, a relatoria do PL 6.707/2009, ratificando a relatoria de 2010, pela aprovação do Projeto de Lei. Desde esta data, o Projeto de Lei aguarda ser pautado para votação, o que não ocorre em virtude da pressão do Governo Federal em barrar este Projeto, pois o mesmo tem o receio que as empregadas entrem na Justiça pedindo o reconhecimento do tempo anistiado ao empregador doméstico, para efeito da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para solucionar este problema, que de fato existe, propus em reunião realizada em junho/2011, com o Sr. Leonardo Rolim, Secretário de Políticas Sociais da Previdência Social, a criação de um TERMO DE ADESÃO A ANISTIA DA DÍVIDA DO INSS, que deverá ser assinado pelo empregador e o empregado doméstico, que queiram aderir a Anistia, onde:

O Empregador Doméstico se compromete a recolher os 12 meses, anteriores a assinatura do Termo, assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico com data retroativa ao inicio do recolhimento em atraso, e a recolher os meses atuais. Isso significa, que nos primeiros doze meses ou nos meses complementares a Aposentadoria por Idade para a, ele estará recolhendo um mês em atraso e um mês atual.

O Empregado Doméstico abre mão dos meses anistiados do INSS, pois eles não serão considerados para efeito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além de se comprometer a não entrar com uma ação na Justiça contra a Previdência Social, para que os meses anistiados sejam considerados para efeito da Aposentadoria.

Conforme consulta feita ao advogado, Dr. Wanderlei da Silva Costa, do Escritório de Advocacia Costa e Silva Advogados Associados, em 03/09/2011, o TERMO DE ADESÃO A ANISTIA DA DÍVIDA DO INSS, tem toda a validade legal, conforme parecer abaixo:

De: “Wanderley S. Costa – Costa e Silva Adv.” <wanderley@csadvogados.com.br>

Data: 3 de setembro de 2011 17:18:18 BRT

Para: ‘Mario Avelino’ < marioavelino@domesticalegal.org.br >

Assunto: RES: Projeto de Lei do Senado 447/2009.

Não observo ao meu ver nenhuma inconstitucionalidade no projeto que me encaminhou para análise.

Me reporto a “ Justificação” pela criação de tal projeto de Lei transcrita ao final do texto, pelo Senador Garibaldi, a qual por si só esclarece a intenção do Legislador na construção do referido projeto de Lei, com o objetivo de atender a categoria tão sofrida e discriminada pela Legislação Brasileira, embora poucos avanços se conquistou com o advento da CFRB/88.

Observação: O que é incompreensível na tramitação deste Projeto de Lei, é que o atual Ministro da Previdência Social, o Senador Garibaldi Alves Filho, é o autor deste PLS no Senado, e quem está barrando a votação dele na Comissão, é justamente o Ministério da Previdência Social.

### 3.1.2.5 – Original do PLS 447/2009 – Anistia da divida do INSS do empregador doméstico – Autoria da Senadora Garibaldi Alves Filho (PMDB–RN) – Atual Ministro da Previdência Social.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social; e,

II – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinqüenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º Em nenhuma hipótese será concedida a remissão prevista no caput deste artigo sem o recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos últimos doze meses.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27...

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e VI do art. 11;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

Art. 3º Os efeitos desta Lei são amplos, gerais e irrestritos, abrangendo, inclusive, toda e qualquer penalidade passível de aplicação em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo deverá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2008 do IBGE, o número de empregados domésticos hoje no País chegaria a 6,6 milhões, estando 1,8 milhão formalizados (26,8%) e 4,9 milhões informais (73,2%). Cerca de 80% desses trabalhadores são negros e 94% são mulheres. Existem também dados preocupantes: 410 mil crianças estão no emprego doméstico e 1,8 milhões de domésticos ganham de zero a meio salário mínimo por mês. Existem ainda mais três milhões de diaristas, totalizando 9,7 milhões de trabalhadores no seguimento doméstico.

A Lei nº 11.324, de 2006, com o intuito de estimular o empregador a formalizar o contrato de trabalho do empregado doméstico e promover sua inclusão na Seguridade Social, permite–lhe deduzir do imposto de renda devido o valor gasto com as contribuições recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

referentes ao seu empregado doméstico.

Infelizmente, cerca de 70% dos empregadores domésticos são isentos ou usam o modelo simplificado de declaração do imposto de renda e, portanto, não são beneficiados com a referida dedução. Os números da PNAD mostram que esta mudança não trouxe resultado prático. Conforme dados comparativos da PNAD em 2006 com 2008, verifica–se uma redução 0,37% no percentual de empregados domésticos com carteira de trabalho assinada, ao invés do aumento esperado.

Nesse contexto, tendo em vista o grande passivo existente junto à Previdência Social, que não tem estrutura operacional para cobrar as contribuições devidas pelo empregador doméstico, o presente projeto de lei pretende conceder remissão às contribuições previdenciárias não recolhidas a cargo do empregador doméstico, desde que ele venha a formalizar o contrato de trabalho com seu empregado.

Assim, o perdão da dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social está condicionado: a) à anotação na carteira de trabalho do empregado doméstico das datas de admissão e de formalização do contrato; b) ao recolhimento das contribuições do empregado, com mais de quarenta e cinco anos, quando mulher, e mais de 50 anos quando homem, sobre o tempo trabalhado, de modo a não prejudicar seu direito ao benefício da aposentadoria por idade; e c) em qualquer hipótese, ao recolhimento obrigatório dos últimos doze meses trabalhados, a fim de permitir o recebimento de uma série de benefícios previdenciários que requerem o cumprimento desse prazo de carência.

Com base na pesquisa realizada pelo Instituto Doméstica Legal em 2008, com 182 empregadores domésticos informais em todo Brasil, este Projeto de Lei, em conjunto com os Projetos de Lei do Senado 159/2009, que estabelece uma multa para o trabalhador que desrespeitar a Lei, o PLS 160, que define por Lei o que é uma Diarista, e o PLS 161/2009, que reduz a alíquota de Contribuição à Previdência Social do empregado e do empregador doméstico, estamos convencidos, que no prazo máximo de 180 dias a contar da sanção destes PLS, teremos a formalização e inclusão de milhões de trabalhadores domésticos no âmbito da Seguridade Social, gerando um aumento anual estimado em R$ 1.5 bilhão na arrecadação do INSS no emprego doméstico, além de uma receita adicional de R$ 2 bilhões em função aw2009–07867 da regularização do INSS em atraso proposto no art. 1o. deste Projeto de Lei.

Além da possibilidade de geração de milhares de novos empregos no mercado doméstico.

O pagamento dessas contribuições poderá ser financiado em até quarenta e oito meses.

Outra medida importante que se busca implementar por intermédio desta proposição é desfazer uma injustiça com o empregado doméstico que, ao contrário do empregado de pessoa jurídica e do trabalhador avulso, hoje, com base no art. 27 da Lei nº 8.213/91, se o empregador atrasar o pagamento da contribuição ao INSS, perde o direito de contar o tempo trabalhado para efeitos de prazo mínimo de carência para obtenção do auxílio–doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e salário–maternidade.

Entendemos que a Lei está penalizando o empregado doméstico por uma falta do seu empregador, ao invés de protegê–lo quanto a isso.

Estamos convencidos que, com essa iniciativa, estaremos promovendo a inclusão de milhões de trabalhadores no âmbito da Seguridade Social.

Não podemos deixar de citar que este projeto nasceu de uma sugestão do Instituto Doméstica Legal, que vem fazendo um trabalho muito importante no sentido de estudar o mercado de trabalho do emprego doméstico e apresentar alternativas para melhorar as condições de trabalho nesse setor tão sofrido.

Por se tratar de medida de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO.

## 3.1.2.6 – Relatoria da Ex–Senadora Rosalba Ciarlini (DEM–RN), aprovada em 18/11/2009 na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, do Senado Federal.

PARECER Nº, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

Vem a juízo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho.

A proposição tem por objetivo conceder a remissão dos débitos previdenciários aos empregadores domésticos que não tenham registrado seus empregados e, conseqüentemente, não tenham feito os devidos recolhimentos à Seguridade Social.

Para que a remissão seja aplicável, o projeto estabelece algumas condições: que o contrato de trabalho seja formalizado até cento e oitenta dias após a entrada em vigor da Lei; que sejam anotadas as efetivas datas de formação e formalização do contrato de trabalho e a remuneração do trabalhador; que, se for o caso, sejam feitos os recolhimentos necessários para que o trabalhador, tanto homem quanto mulher, cumpra a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade e, finalmente, que seja feito o pagamento das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado nos doze meses anteriores ao registro.

O art. 2º altera a redação dos incisos I e II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, para modificar o início do cômputo de contribuições para a contagem do prazo de carência dos empregados domésticos, passando–o para o período a partir da data de filiação ao regime, em vez de a data da primeira contribuição sem atraso, tal como se define hoje.

O art. 3º define que os efeitos da lei abrangem todos os efeitos da ausência do registro, inclusive quanto às penalidades administrativas cabíveis pelo não recolhimento.

O art. 4º determina que o Poder Executivo realize ampla campanha de divulgação e esclarecimento referente ao tema e o art. 5º, por fim, apresenta cláusula de vigência.

Apresentado em 1º de outubro de 2009, foi encaminhado o projeto, incontinenti, a esta Comissão, sem que se apresentassem emendas.

II – ANÁLISE

Sustenta o autor da proposição que seu propósito é o de estimular ao registro dos empregados domésticos, já que os esforços anteriores, notadamente a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, não lograram reverter o quadro da categoria no Brasil, notadamente informal e contando com significativo percentual remunerado com salário inferior ao mínimo.

A presente proposição, sustenta, faz parte de um conjunto destinado a ampliar a proteção legal sobre a categoria e assim, ampliar, por meio do incentivo dela constantes, o índice de profissionais abrigados pelo sistema da Seguridade Social.

Busca, ainda, reparar uma injustiça à categoria, ao equipará–la, quanto ao início do prazo de carência para o recebimento dos benefícios aos demais tipos de contribuintes empregados, eliminando a hipótese atual de contagem da carência apenas a partir do primeiro recolhimento sem atraso.

A pretensão do autor é meritória. A categoria dos domésticos é, além de qualquer dúvida, uma das mais sacrificadas quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, pois não dispõem dos mesmos direitos conferidos aos demais trabalhadores empregados, eis que a Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e próprio Plano de Benefícios da Previdência os põem em uma categoria à parte.

Além disso, a categoria é afligida por notórios índices de informalidade e, conseqüentemente, de descumprimento da legislação, com evidentes efeitos negativos para os trabalhadores e para a sociedade.

A aprovação do projeto constitui, assim, um bem–vindo passo na direção de redimir essa sacrificada categoria

dos erros históricos que lhe foram pespegados. Ressalte–se, ainda, a prudência do autor ao fixar, entre as condições para que a remissão seja válida, o recolhimento de contribuições suficientes para garantir a carência necessária do empregado com perspectiva de receber o direito à aposentadoria por idade ou, ao menos, das contribuições devidas em referência aos meses em que tenha trabalhado no ano anterior à regularização de seu registro.

Com relação à constitucionalidade, assinalamos que o art. 4º traz interferência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, que consiste na atribuição, a este último, de dever de realização de campanhas publicitárias para esclarecer o conteúdo da Lei à população.

Apresentamos, assim, emenda para que o citado dispositivo se limite a prever autorização de realização de campanhas pelo poder público.

Nada há que obste a aprovação do Projeto, no tocante aos critérios da constitucionalidade, da legalidade e da regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos a modificação de alguns pontos, de forma a tornar mais clara à redação da proposição, sem modificar, contudo, seu conteúdo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, com as alterações constantes da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS (de redação)

Dê–se aos arts. 1º 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, a seguinte redação, mantendo–se os demais:

"Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinqüenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses."

"Art. 3º Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho".

"Art. 4º O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico."

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senadora ROSALBA CIARLINI, Relatora

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, com a Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS (de redação)

Dê–se aos arts. 1º 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2009, a seguinte redação, mantendo–se os demais:

"Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinqüenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses."

"Art. 3º Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho".

"Art. 4º O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Senador PAULO PAIM

Presidente em exercício

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade

Social, a cargo do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, ele formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos doze meses anteriores à regularização do registro; e

III – quando for o caso, recolhimento das contribuições necessárias para o empregado, com mais de quarenta e cinco anos de idade, quando mulher, e com mais de cinqüenta anos de idade, quando homem, complementar o período de carência exigido no art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por idade, na forma do regulamento.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo poderão ser parceladas em até quarenta e oito meses."

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27...

I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos

segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos referidos, respectivamente, nos incisos I, II e VI do art. 11;

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

Art. 3º Os efeitos desta Lei abrangem as penalidades aplicáveis em decorrência do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social no período anterior à formalização da relação de trabalho.

Art. 4º O poder público poderá realizar ampla campanha publicitária para divulgar e esclarecer a população acerca da anistia, concedida por esta Lei, das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009

Senador PAULO PAIM,

Presidente em Exercício

3.1.2.7 – Relatoria da Deputada Federal Sueli Vidigal (PDT–ES), pela aprovação do Projeto de Lei na Comissão de Seguridade Social e Família, esperando ser votada desde 13/05/2010.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI No 6.707, DE 2009

Concede anistia das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada SUELI VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, oriundo do Senado Federal, concede remissão das contribuições devidas pelo empregador doméstico e não recolhidas à Seguridade Social, desde que, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da Lei, seja formalizado o contrato de trabalho com seu empregado doméstico, atendidas as seguintes condições:

I – anotação das datas de efetiva admissão e de formalização do contrato e da remuneração do empregado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – recolhimento, pelo empregador, das contribuições relativas, pelo menos, ao período trabalhado pelo empregado nos 12 meses anteriores à regularização do registro;

III – quando for o caso, recolhimento, pelo empregador, das contribuições necessárias para o empregado, com mais de 45 anos de idade, quando mulher, e com mais de 50 anos de idade, se homem, complementar o período de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, para a aquisição do direito à aposentadoria por idade.

As contribuições devidas pelo empregador doméstico poderão ser parceladas em até 48 meses.

A Proposição altera, ainda, o art. 27 da lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o período de carência para o empregado doméstico seja contado a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mencionada Proposição.

II – VOTO DA RELATORA

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, do Senado Federal, é o de reverter o elevado grau de informalidade existente nas relações de trabalho entre empregado e empregador doméstico.

Nas palavras de seu Autor, ilustre Senador Garibaldi Alves, a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD 2008 demonstra que o número de empregados doméstico existente no país seria de 6,6 milhões, dos quais apenas 1,8 milhão formalizados. Os restantes 4,8 milhões não contam com qualquer direito trabalhista ou previdenciário.

Recentemente, a Lei nº 11.324, de 2006, buscou estimular a formalização desses contratos de trabalho, ao permitir ao empregador doméstico deduzir do imposto de renda o valor das contribuições previdenciárias relativas ao seu empregado doméstico. No entanto, tendo em vista que aproximadamente 70% dos empregadores domésticos são isentos ou usam o modelo simplificado de declaração de ajuste do imposto sobre a renda, a medida não logrou o resultado esperado.

Buscando, portanto, empreender novos esforços pela formalização do contrato de trabalho dos empregados domésticos, a presente Proposição concede remissão das contribuições devidas e não recolhidas pelo empregador doméstico ao Regime Geral de Previdência Social, desde que o empregador doméstico cumpra com as seguintes condições:

– Formalize o contrato de trabalho com seu empregado doméstico no prazo de até 180 dias a contar da data de publicação da Lei;

– Anote na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas da efetiva admissão e de formalização do contrato do empregado doméstico, bem como sua remuneração;

– Recolha, no mínimo, as suas contribuições relativas aos 12 meses anteriores à regularização do registro;

– Recolha, quando for o caso, as contribuições necessárias para o empregado com mais de 45 anos, se mulher, ou mais de 50 anos, se homem, complementar o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade, fixado pela legislação vigente em 180 contribuições mensais.

Prevê, ainda, o Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão, que as contribuições necessárias para a regularização do contrato do trabalho do empregado doméstico poderão ser parceladas em até 48 meses.

Para garantir que as contribuições pagas com atraso sejam efetivamente consideradas para efeito do cômputo do período de carência, o Projeto de Lei nº 6.707, de 2009, altera a redação dos incisos I e II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, de tal sorte que para o empregado doméstico a carência passa a ser contada a partir da data de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social e não do pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Ainda segundo a Justificação apresentada pelo Senador Garibaldi Alves, a formalização do empregado doméstico poderá gerar uma receita anual de R$ 1,5 bilhão aos cofres públicos, além de outros R$ 2 bilhões em função da regularização das contribuições em atraso.

Tendo em vista que a Proposição busca redimir, pelo menos em parte, a sacrificada categoria dos empregados domésticos, e considerando que a constitucionalidade da proposta bem como sua adequação financeira e orçamentária deverá ser objeto de análise pelas comissões competentes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.707, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputada SUELI VIDIGAL

Relatora

## 3.1.3.4 Tramitação na Câmara dos Deputados Federais como Projeto de Lei 7.156/2010

Assista ao resumo abaixo.

### 3.1.3.1 – Objetivo:

Cria uma multa que varia de R$ 1.000,00 à R$ 15.000,00 a favor do empregado doméstico prejudicado, para o empregador doméstico que descumprir a Lei. Esta multa será estabelecida pelo Juiz, de acordo com o grau de gravidade que ele julgar a falta do empregador doméstico.

Este Projeto de Lei MORALIZADOR, pois ele irá punir o empregador que continue mantendo seu empregado doméstico na INFORMALIDADE, pois não adianta diminuir o INSS (item 5.1.1), dar anistia da dívida do INSS ao empregador doméstico no período de informalidade (item 5.3.2), se o empregador que continuar não respeitando os direitos de seu trabalhador doméstico não tiver punição.

Observação Importante: Este Projeto de Lei, só entra em vigor, 180 (cento e oitenta) dias após sua sanção em Lei.

Na minha avaliação, a Lei Trabalhista Brasileira, estimula a ILEGALIDADE, principalmente no caso do emprego doméstico, pois quando há uma Ação Trabalhista e, de fato o empregador doméstico é culpado, normalmente se faz um acordo, onde o empregador doméstico paga menos do que deveria pagar, e ainda parcela em várias vezes, ou seja, ele é PREMIADO por desrespeitar a Lei.

No caso do trabalhador no regime CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), é pior ainda, pois quando a empresa não assina a Carteira de Trabalho de seu funcionário, há uma pequena multa, equivalente a R$ 400,00 (quatrocentos reais), valores de agosto de 2011, sendo que quem fica com a multa é o Governo, ou seja, o trabalhador é prejudicado, e quem se dá bem é o Governo.

### 3.1.3.2 – Vantagens

De imediato, será mais um grande estimulo ao empregador doméstico, pois vai doer no seu bolso. E o slogan da Doméstica Legal "É mais barato ter uma empregada na Lei, do que fora da Lei", vai estar muito mais reforçado, pois não irá valer à pena ganhar uma Multa de até R$ 15.000,00 para economizar R$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos) por mês, que é os 6% de INSS proposto pelo PLS 161/2009, ver item 5.1.1. Veja também, o Capítulo Quanto Custa ter uma empregada na Lei.

Com base na Pesquisa realizada pela Doméstica Legal em 2008 (ver Parte 3), este Projeto de Lei + PLS 160/2009 (redução do INSS) + PLS 447/2009 (anistia da divida do INSS), permitirá a FORMALIZAÇÃO de mais 3 milhões de empregados domésticos.

Outra grande vantagem, é que o empregado doméstico terá uma compensação, pelo período que ele foi prejudicado.

As demais vantagens são as mesmas apresentadas nos Projetos de Lei anteriores.

### 3.1.3.3 – Como foi a tramitação do Projeto de Lei no Senado

- Data de Entrada: 27/04/2009.
- Data de Aprovação: 13/04/2010.
- Data de envio para a Câmara dos Deputados Federais: 15/04/2010.
- Tempo total de tramitação: Um ano.

### 3.1.3.3.1 – Parecer do Relator, o Senador e atual Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho (PMDB–RN) aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 05/04/2010

## 3.1.3.4 Tramitação na Câmara dos Deputados Federais como Projeto de Lei 7.156/2010

- Data de Entrada: 05/04/2010.
- Tempo de Tramitação até o dia 29/08/2011: Já são 16 meses.

### 3. 1.3.4.1 – Situação Atual

Está na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP, aguardando a votação da relatoria do Deputado Federal Vicentinho (PT–SP) (Para ver a relatoria clique aqui, ou veja o texto completo no item 3.1.3.6), que pede a aprovação do Projeto de Lei. Se aprovado, vai para a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, e finalmente para a sanção da Presidenta Dilma Rousseff, para ser transformado em Lei.

### 3.1.3.4.2 – Histórico da tramitação na Câmara dos Deputados Federais

1) Em 06/04/2010, foi designado o Deputado Federal Vicentinho (PT–SP), que entregou sua relatoria final e favorável para votação na CTASP em 09/06/2011.

2) De 28/04/2010 ao final de maio/2010, levantamos com o apoio da Deputada Fátima Pelais, as assinaturas necessárias dos Lideres dos Partidos, para que o Projeto fosse votado em Regime de Urgência na Câmara ainda em 2010 o que nunca aconteceu. Veja abaixo, o Requerimento e as assinaturas dos Lideres dos Partidos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 7.156/2010.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 7.156/2010, com base no PLS 159/2009 da Senadora Sarys Sihessarenko, que dispõe sobre a aplicação do multa pela não assinatura da carteira de trabalho do empregador doméstico.

Objetiva ainda diminuir a alta informalidade de 73% (setenta e três por cento) existente no empregado doméstico, erradicando o trabalho Infantil e Escravo no emprego doméstico, e ao mesmo tempo atingir a meta da Campanha **5 milhões de Domésticas Legais em 2010**, de se formalizar 3,2 milhões de empregados domésticos em 2010.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

DEP. FÁTIMA PELAES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV - GABINETE 416
70160-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 3215-5416
FAX: (61) 3215-2416

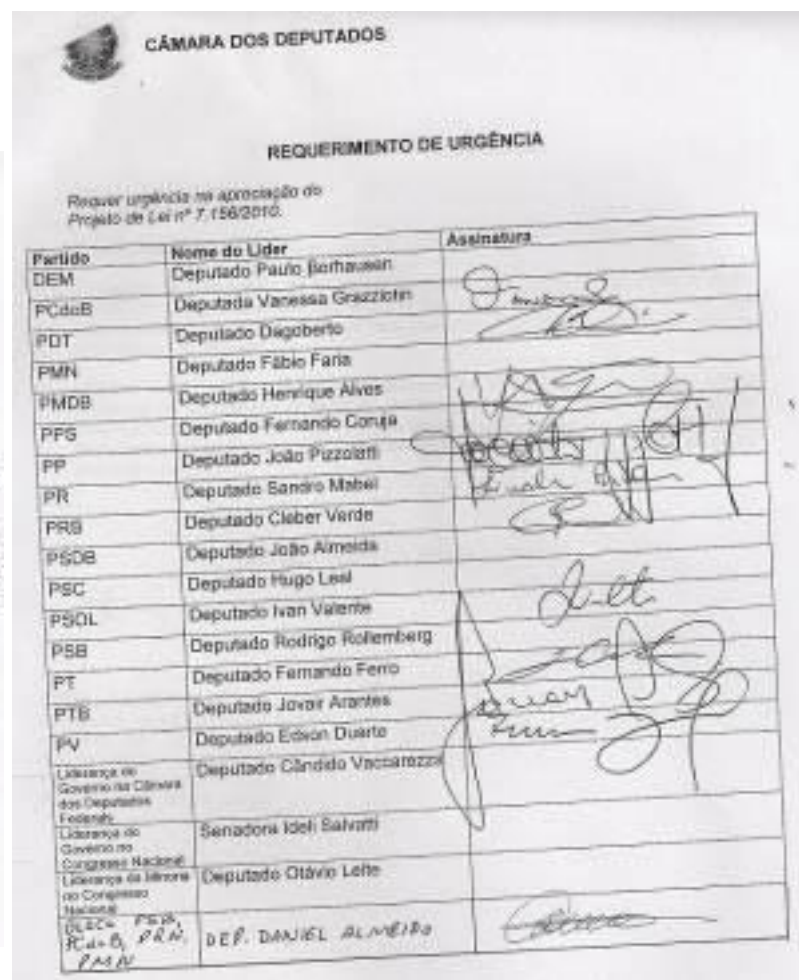

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 7.156/2010.

| Partido | Nome do Líder | Assinatura |
|---|---|---|
| DEM | Deputado Paulo Bornhausen | |
| PCdoB | Deputada Vanessa Grazziotin | |
| PDT | Deputado Dagoberto | |
| PMN | Deputado Fábio Faria | |
| PMDB | Deputado Henrique Alves | |
| PPS | Deputado Fernando Coruja | |
| PP | Deputado João Puzzolatti | |
| PR | Deputado Sandro Mabel | |
| PRB | Deputado Cléber Verde | |
| PSDB | Deputado João Almeida | |
| PSC | Deputado Hugo Leal | |
| PSOL | Deputado Ivan Valente | |
| PSB | Deputado Rodrigo Rollemberg | |
| PT | Deputado Fernando Ferro | |
| PTB | Deputado Jovair Arantes | |
| PV | Deputado Edson Duarte | |
| Liderança do Governo na Câmara dos Deputados Federais | Deputado Cândido Vaccarezza | |
| Liderança do Governo no Congresso Nacional | Senadora Ideli Salvatti | |
| Liderança da Minoria no Congresso Nacional | Deputado Otávio Leite | |
| DLSC: PSB, PCdoB, PRB, PMN | DEP. DANIEL ALMEIDA | |

3) Foi pautado para votação na CTASP em 15/06/2011, quando foi retirado de pauta a pedido do próprio Deputado Vicentinho.

4) Está neste momento, aguardando ser pautado para votação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Aprovado na CTASP vai para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Aprovado na Câmara dos Deputados Federais vai para a sanção da Presidente da República Dilma Rousseff. para ser transformado em Lei.

3.1.3.4 – Original do PLS 159/2009 – Multa para o empregador doméstico INFORMAL – Autoria da Ex–Senadora Serys Slhessarenko (PT–MT).

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º–E:

"Art. 6º–E. A infração ao disposto nesta Lei será passível de multa fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), dependendo da gravidade.

§ 1º A gravidade será aferida considerando–se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A falta de registro em Carteira de Trabalho do empregado doméstico será agravada em pelo menos 50% (cinqüenta por cento).

§ 3º O disposto no parágrafo anterior poderá ser reduzido, se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das devidas anotações e o recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas.

§ 4º O valor das multas aplicadas pela Justiça do Trabalho será revertida a favor do Trabalhador prejudica. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população do teor do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende acabar com a impunidade dos empregadores que, em detrimento dos empregados domésticos, descumprem a lei.

Atualmente, quatro milhões e novecentos mil trabalhadores domésticos, majoritariamente mulheres, não têm a sua carteira de trabalhado assinada.

Trata–se de um crime contra os direitos da mulher e demais trabalhadores domésticos, por meio do qual lhes são negados os direitos sociais e previdenciários, especialmente o acesso a uma aposentadoria digna, como a de qualquer outro trabalhador.

A falta de previsão legal de multa por infração à legislação inibe a atuação do Estado e faz com que os trabalhadores domésticos continuem na informalidade.

O presente projeto de lei atende à reivindicação do projeto "LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS". O movimento patrocinado pelas entidades organizadas das empregadas domésticas pretende a redução da contribuição social de empregado e empregador doméstico e a formalização da relação de emprego desses trabalhadores.

Já é hora de resgatarmos a dignidade do trabalho doméstico no Brasil de forma definitiva, possibilitando o reconhecimento do trabalho da mulher, contingente majoritário nesse segmento.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO

## 3.1.3.5 – Relatoria do Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB–RN), aprovada na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal em 05/04/2010.

PARECER Nº, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, que tem por finalidade estabelecer multas pelo descumprimento das normas constantes na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regula o trabalho do empregado doméstico.

Para tanto o projeto prevê que:

– O descumprimento de qualquer dispositivo da lei será passível de multa que varia de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), dependendo da gravidade;

– A aferição da gravidade da infração dependerá do tempo de serviço do empregado, idade, número de empregados e tipo de infração;

– A multa, no caso de falta de registro do empregado na Carteira de Trabalho, será agravada em, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento), exceto se o empregador reconhecer voluntariamente o tempo de serviço do empregado, com a devida anotação na Carteira de Trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

– O valor das multas a serem aplicadas pela Justiça do Trabalho será revertido em favor do trabalhador prejudicado.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega que a falta de previsão legal de multas aos infratores vem dificultando a formalização do trabalho do empregado doméstico, problema este que, hoje, atinge quase cinco milhões de trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem, entre outros temas, sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui–se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimento constitucional formal, nem material. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Pretende–se com este projeto estimular os empregadores domésticos a formalizarem a relação de emprego com seus empregados, além, é claro, de acabar com a impunidade daqueles empregadores que não cumprem a lei.

Quanto ao mérito da iniciativa, não há reparos a fazer, pois a prática, tão comum entre nós, de contratar as margens da lei compromete as perspectivas do futuro do País e da nossa população. Perde o Estado, na medida em que se fragilizam as instituições de proteção ao trabalhador, como a previdência social, que deixa de receber as contribuições dos empregadores e dos trabalhadores informais. Perde o empregado, que se obriga a renunciar à proteção estatal.

Perdem também todos os demais trabalhadores e os aposentados, na medida em que o aumento do déficit previdenciário impede melhores reajustes do salário–mínimo e dos benefícios previdenciários. Perde, finalmente, a economia, pois o Governo, ao arrecadar menos, obriga–se a

recorrer a empréstimos junto ao sistema financeiro, o que provoca o aumento dos juros e o desequilíbrio das contas públicas.

Daí a necessidade de estipular a multa por descumprimento, pelo empregador doméstico, do estabelecido na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regula o trabalho do empregado doméstico.

Consideramos, porém, um tanto desproporcional e irrazoável o valor das multas que o projeto prevê.

Tendo em vista sua natureza intimidatória, é evidente que a multa, para alcançar seu objetivo, deverá representar um ônus significativamente grave para o indivíduo inadimplente, pois, de outra maneira, este não se sentiria estimulado a se adequar ao que prescreve a lei.

Todavia, a fixação do valor da multa deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação ao princípio da razoabilidade, esta deve guardar relação com o conceito de moderação, de forma a não se tornar uma fonte de injustiça para o cidadão. Assim, deve haver um equilíbrio entre o fim pretendido e o instrumento que se usa. Se o valor da multa for excessivo, ultrapassar–se–á a medida necessária para coagir o destinatário.

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, há que se indagar se o meio escolhido, a multa, não poderia ser substituída por outro meio menos gravoso, e se ela contribuiria efetivamente para alcançar o fim pretendido. O valor da multa poderá ser considerado incompatível à luz, por exemplo, do fato de que a grande maioria de nossos empregadores domésticos sobrevive com um ou dois salários–mínimos, sendo, portanto, geralmente desprovida de patrimônio.

Por isso, propomos, ao final, emenda prevendo a aplicação das multas e dos valores estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que são condizentes com a realidade econômica dos empregadores domésticos e deverão contemplar de modo ainda mais abrangente, os aspectos previstos no projeto. Assim, a título de ilustração, haverá multa não

só pela falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas também pelas anotações indevidas, extravio ou inutilização da CTPS, entre outros motivos.

Modificamos o § 2º do art. 6º–E ora alvitrado para a Lei nº 5.859, de 1972, a fim de estabelecer multa maior para a falta de anotação na CTPS, tendo em vista que os valores das multas prescritas pela CLT são menores.

No que concerne à técnica legislativa, impende promover pequena alteração no § 3º do mesmo dispositivo, em observância ao art. 11, II, 'g', da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Cabe–nos, também, fazer uma pequena alteração de redação no § 4º, substituindo o termo "prejudica" por "prejudicado".

III – VOTO

À face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê–se ao art. 6º–E da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 6º–E As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam–se, no que

couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º O valor das multas a serem aplicadas pelas Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado."

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Relator

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, com a Emenda nº 1–CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê–se ao art. 6º–E da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 6º–E As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam–se, no que

couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º O valor das multas a serem aplicadas pelas Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado."

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI – Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

### 3.1.3.6 – Relatoria do Deputado Vicentinho (PT–SP), pela aprovação do Projeto de Lei na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, esperando ser votado desde 09/06/2011.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO PROJETO DE LEI No 7.156, DE 2010

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vicentinho.

I – RELATÓRIO

O Senado Federal envia à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe que acrescenta o art. 6–E à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O dispositivo acrescido à lei do doméstico determina que as multas previstas para punir as infrações à legislação celetista sejam aplicáveis também à Lei nº 5.859, de 1972.

De acordo com o Projeto, a aferição da gravidade da infração levará em consideração o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração. A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em, pelo menos, cem por cento, podendo tal percentual ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Por fim, o Projeto estabelece que as multas aplicadas no âmbito das varas do trabalho serão revertidas em favor do empregado e que haverá uma vacatio legis de cento e vinte dias.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O trabalho doméstico sempre teve um tratamento legislativo diferenciado. Disciplinado em lei específica, não há nela comando legal que determine a aplicação subsidiária dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) às relações de trabalho no âmbito doméstico. Aliás, nem mesmo os direitos e garantias trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal são aplicados integralmente aos empregados domésticos.

Essa posição discriminatória em relação ao trabalho doméstico tem, é verdade, razão de ser em função da peculiaridade do mercado de trabalho do doméstico, cujos empregadores são majoritariamente chefes de famílias de classe média e até de baixa renda. Essa peculiaridade tem inspirado muitas cautelas ao legislador, já que a merecida concessão de direitos e garantias trabalhistas pode ter, no caso, impactos negativos no mercado de trabalho dessa categoria profissional.

Felizmente, podemos registrar esforços no sentido de trazer a legislação sobre o trabalho doméstico o mais próximo possível da regulamentação estabelecida na CLT e na Constituição Federal para os demais trabalhadores, como no caso da inclusão dos domésticos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e na cobertura pelo benefício do Seguro–Desemprego.

O Projeto enviado do Senado Federal é mais um passo nessa direção, evidenciando a preocupação do Congresso Nacional com situação dos trabalhadores domésticos, colocados à margem da legislação trabalhista.

A aplicação das multas previstas na CLT às infrações decorrentes do não cumprimento da legislação que regulamenta o trabalho doméstico supre mais uma lacuna da lei e aproxima de maneira perfeitamente adequada os instrumentos de fiscalização da legislação trabalhista aplicável ao trabalho doméstico daquela aplicável ao trabalho regulado pela CLT.

Consideramos, por isso, a proposta inteiramente meritória.

Indicar um valor de multa, conforme consta no projeto da Senadora Serys Slhessarenko, torna–se imperativo, pois, para se ter uma idéia, a falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) implica a

multa de 278, 2847 UFIR's (art. 29 C/C art. 54 da CLT), que significam R$ 296,12.

Isso quer dizer que, mesmo com a aplicação do percentual de cem por cento, o valor máximo da multa pelo descumprimento da obrigação de anotar a data de admissão e a remuneração do doméstico na CTPS será de R$ 592, 24. Valor irrisório para coibir o descumprimento da Lei.

Embora um passo importante tenha sido dado para aproximar as penalidades pelo descumprimento da legislação trabalhista entre domésticos e celetistas, a efetividade de medida dependerá de valor realmente coibente.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.156, de 2010, na forma do seu projeto original do Senado Federal (PLS 159/2009).

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado VICENTINHO – Relator

## 3.1.4.6 – Parecer do Relator, o Ex–Senador Flávio Arns aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 15/04/2010

Assista ao resumo.

## 3.1.4.1 – Objetivo

Define em Lei o Trabalhador Diarista, que é o profissional que trabalha no máximo 2 dias por semana para o mesmo Contratante sem fins lucrativos em ambiente domiciliar, recebe no dia da diária e não tem vínculo empregatício.

Estima–se, que atualmente existem dois milhões de trabalhadores Diaristas, sendo que a tendência é este número crescer cada vez mais. Deste total, de acordo com o Ministério da Previdência Social, somente 600 mil contribuem mensalmente para a Previdência Social, equivalente a 29% das trabalhadoras.

A pedido do Instituto Doméstica Legal, o Deputado Federal André Figueiredo, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos da Câmara dos Deputados Federais, deu um Voto em Separado da relatora a Deputada Sandra Rosada, onde neste voto, ele pede a redução da alíquota de Contribuição do INSS da Diarista para 5% (cinco por cento), que é a mesma alíquota do Micro Empreendedor Individual. Atualmente, a Diarista tem duas opções de contribuição para o INSS:

Alíquota de 20% (vinte por cento), quando ela quer ter o direito da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ou;

Alíquota de 11% (onze por cento), quando ela só tem direito a Aposentadoria por Idade ou Invalidez. Neste caso, a alíquota será reduzida para 5% (cinco por cento).

Com esta redução, acredito que o número de Diaristas que passarão a serem contribuintes do INSS e, estarem seguradas pela Previdência Social, passará pelo menos para 1.5 milhão, gerando um aumento na arrecadação do INSS.

## 3.1.4.2 – Vantagens

– A soma deste Projeto de Lei + o PLS 160/2009 (redução do INSS) + o PLS 447/2009 (anistia da divida do INSS) + o PLS 159/2009 (multa para o empregador doméstico INFORMAL), com toda certeza aumentará o número de trabalhadores contribuintes para a Previdência Social em mais de cinco milhões, gerando um aumento na arrecadação anual da Previdência Social em mais de R$ 2 bilhões,

– De imediato, acaba com a novela do Juiz do Trabalho definir se o trabalhador que entrou com uma Ação Trabalhista, é um Diarista ou um Empregado Doméstico, ou seja, haverá uma Lei clara para a Diarista e para o Contratante da Diarista.

– Acaba com o medo de quem contrata uma Diarista de ter uma Ação na Justiça.

– Acaba com a ilusão do Diarista, quando não tem razão querer entrar com uma ação na Justiça para ter a Carteira de Trabalho assinada, receber direitos trabalhistas como Férias, 13º. Salário, etc., e ter o recolhimento do INSS pelo contratante.

– Diminui o número de ações trabalhistas, beneficiando a Justiça do Trabalho, e economizando o dinheiro público.

– Irá aumentar o número de empregadas domésticas, já que muitas Diaristas trabalham mais de dois dias para o mesmo Contratante. Neste caso, o Contratante terá de optar em reduzir o número de dias, ou assinar a Carteira de Trabalho como empregada doméstica.

– Irá aumentar o número de Diaristas contribuintes para a Previdência Social, com a redução da alíquota de 11% para 5%.

## 3.1.4.3 – Como foi a tramitação do Projeto de Lei no Senado

- Data de Entrada: 27/04/2009.
- Data de Aprovação: 14/04/2010.
- Data de envio para a Câmara dos Deputados Federais: 1005/2010.
- Tempo total de tramitação: Um ano.

### 3.1.4.3.1 – Parecer do Relator, o Ex–Senador Flávio Arns aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 15/04/2010

A tramitação deste Projeto de Lei no Senado foi muito trabalhosa e tumultuada. O relator inicial do PLS foi o Senador Lobão Filho, que fez um substitutivo propondo que até três dias na semana ainda seria Diarista, definia um Piso de Diária igual a 1/15 de um Salário Mínimo e, ainda definia uma jornada máxima de 8 horas de trabalho para a Diarista, o que discordávamos, pois estas mudanças poderia gerar demissões no emprego doméstico, e elitizar o mesmo. O Senador Lobão Filho foi relator no período de 13/08/2009 até 31/04/2010.

Só conseguimos aprovar o Projeto no Senado, quando o Senador Lobão Filho que era Suplente do seu pai, o então Ministro das Minas Energias Edson Lobão, saiu do Senado para que seu pai reassumisse o cargo de Senador para poder disputar novamente uma vaga no Senado. Neste momento, foi designado o Ex–Senador Flávio Arns, que manteve o texto original da Ex–Senadora Serys Slhessarenko e, no dia 14/04/2010, o PLS foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

## 3.1.4.4 Tramitação na Câmara dos Deputados Federais como Projeto de Lei 7.279/2010

- Data de Entrada: 10/05/2010.
- Tempo de Tramitação até o dia 29/08/2011: Já São 15 meses.

### 3.1.4.4.1 – Situação Atual

Está na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP, aguardando a votação da relatoria da Deputada Federal Sandra Rosado (PSB–RN), que pede a aprovação do Projeto de Lei. Se aprovado, vai para a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, e finalmente para a sanção da Presidenta Dilma Rousseff, para ser transformado em Lei.

Pelo Instituto Doméstica Legal, estamos pedindo aos Deputados Federais que votem a favor do Voto em Separado do Deputado André Figueiredo (PDT–CE) (Para ver o voto em Separado clique aqui, ou veja o Texto Completo no item 3.1.4.9), que melhora e acerta algumas falhas na relatoria da Deputada Sandra Rosado (PSB–RN) (Para ver a relatoria clique aqui, ou veja o Texto Completo no item 3.1.4.8), propondo a redução na alíquota de INSS da Diarista para a mesma alíquota do Micro Empreendedor Individual – MEI, que é atualmente de 5% (cinco por cento), além de evitar que a Diarista seja contratada por uma empresa.

### 3.1.4.5.2 – Histórico da tramitação na Câmara dos Deputados Federais

1) De 28/04/2010 ao final de maio/2010, levantamos com o apoio da Deputada Fátima Pelais, as assinaturas necessárias dos Lideres dos Partidos, para que o Projeto fosse votado em Regime de Urgência na Câmara ainda em 2010 o que nunca aconteceu. Veja abaixo, o Requerimento e as assinaturas dos Lideres dos Partidos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 7.156/2010.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 7.156/2010, com base no PLS 159/2009 da Senadora Sarys Sihessarenko, que dispõe sobre a aplicação do multa pela não assinatura da carteira de trabalho do empregador doméstico.

Objetiva ainda diminuir a alta informalidade de 73% (setenta e três por cento) existente no empregado doméstico, erradicando o trabalho Infantil e Escravo no emprego doméstico, e ao mesmo tempo atingir a meta da Campanha **5 milhões de Domésticas Legais em 2010**, de se formalizar 3,2 milhões de empregados domésticos em 2010.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

DEP. FÁTIMA PELAES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV - GABINETE 416
70160-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 3215-5416
FAX: (61) 3215-2416

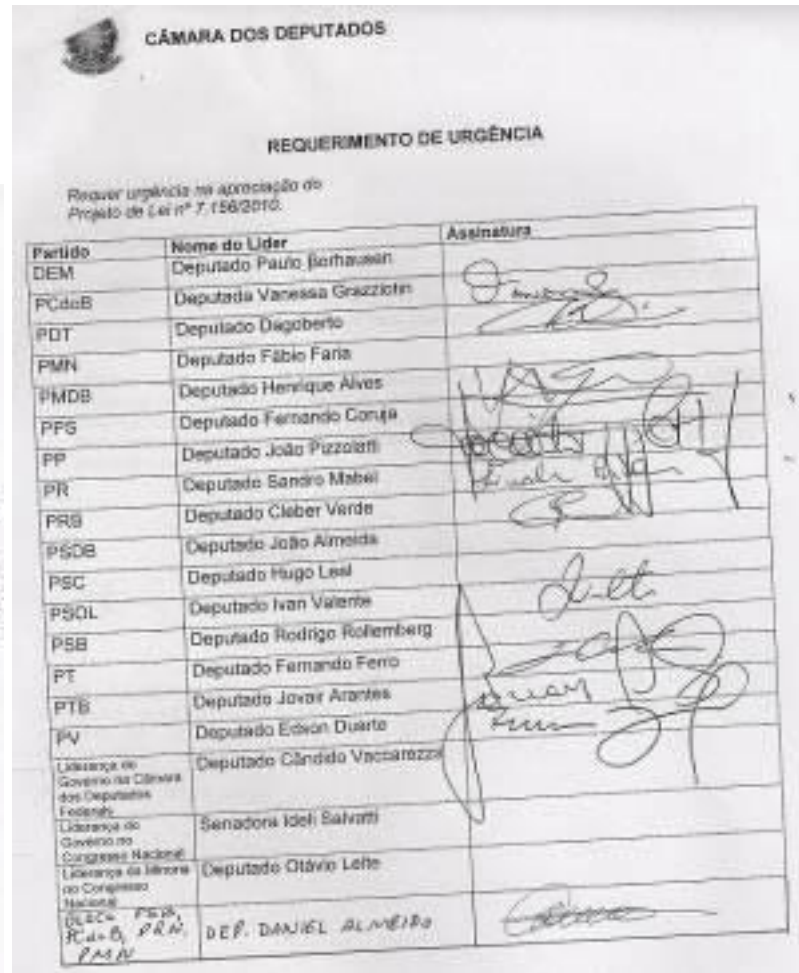

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 7.156/2010.

| Partido | Nome do Líder | Assinatura |
|---|---|---|
| DEM | Deputado Paulo Bornhausen | |
| PCdoB | Deputada Vanessa Grazziotin | |
| PDT | Deputado Dagoberto | |
| PMN | Deputado Fábio Faria | |
| PMDB | Deputado Henrique Alves | |
| PPS | Deputado Fernando Coruja | |
| PP | Deputado João Puzzolatti | |
| PR | Deputado Sandro Mabel | |
| PRB | Deputado Cleber Verde | |
| PSDB | Deputado João Almeida | |
| PSC | Deputado Hugo Leal | |
| PSOL | Deputado Ivan Valente | |
| PSB | Deputado Rodrigo Rollemberg | |
| PT | Deputado Fernando Ferro | |
| PTB | Deputado Jovair Arantes | |
| PV | Deputado Edson Duarte | |
| Liderança do Governo na Câmara dos Deputados Federais | Deputado Cândido Vaccarezza | |
| Liderança do Governo no Congresso Nacional | Senadora Ideli Salvatti | |
| Liderança da Minoria no Congresso Nacional | Deputado Otávio Leite | |
| BLOCO PSB, PCdoB, PRB, PMN | DEP. DANIEL ALMEIDA | |

2) Em 02/06/2010, na L53a. legislatura foi designado a Deputada Federal Sandra Rosado como relatora do PL 7.279/2010 na Comissão de Trabalho – CTASP.

3) Em 29/03/2011 foi designada novamente a Deputada Federal Sandra Rosado (PSB–RN) como relatora na CTASP.

4) Em 02/06/2011, a Deputada Sandra Rosado, apresenta sua relatoria com um substitutivo, que propõe criar um Piso Salarial para a Diarista, além de permitir que a Diarista preste serviços para pequenas empresas, o que descaracteriza uma Diarista.

5) Em 14/06/2011, a pedido do Instituto Doméstica Legal e da CFEMEA, apresenta um Voto em Separado, corrigindo as falhas da relatoria da Deputada Sandra Rosado, além de propor uma alíquota de contribuição do INSS de 5% (cinco por cento), igual a do Micro Empreendedor Individual – MEI, quando a Diarista abrir mão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, neste caso ela terá a Aposentadoria por Idade e Invalidez.

6) Nas reuniões dos dias 15/06, 06/07 e 3/08/2011, os Deputados Vicentinho, Policarpio, Assis de Melo e Mauro Nazif, pediram a Retirada de Pauta para que o Projeto de Lei não fosse votado.

7) Em 02/09/2011, a Deputada Sandra Rosado, solicitou o Projeto para reformular sua relatoria.

Observações Importantes:

Este PL já foi retirado de pauta três vezes por Requerimento, e pelo Regimento Interno da CTASP, não pode mais ser retirado de Pauta e tem que ser votado.

A Liderança do Governo não tem objeções a este PL,ao contrário, apóia o Voto em Separado do Deputado André Figueiredo.

Quem está impedindo a votação deste Projeto de Lei, é o Partido dos Trabalhadores – PT, que não quer que a trabalhadora Diarista, tenha como Contribuinte Individual a Previdência Social, a alíquota reduzida de 11% para 5%, igual a que foi proposta pela Medida Provisória 529/2011 para o Micro Empreendedor Individual – MEI, já aprovada na Câmara, inclusive com uma Emenda, que reduz a alíquota também para o Contribuinte Individual Facultativo (donas de casa). O que é INCOMPREENSÍVEL é o PT, barrar um Projeto de Lei, que vai estimular 1.5 milhão de Diaristas, que em sua maioria ganha menos que um Salário Mínimo por mês, a serem contribuintes da Previdência Social e estarem seguradas, além de acabar com o problema, que o hoje quem legisla o que é uma Diarista, é a Justiça do Trabalho, quando há uma ação trabalhista. A pergunta é, Por que esta discriminação do Partido dos Trabalhadores ao trabalhador DIARISTA, pois, ela também como uma Profissional Liberal, não deixa de ser uma Micro Empreendedora Individual, só que em ambiente domiciliar. O que o Voto

em Separado do Deputado André Figueiredo propõe, é somente a redução da alíquota, e não transformar a Diarista em um Micro Empreendedor Individual, tanto é, que na sua relatoria da MP 529/2011, hoje PLV 19/2011 de 13/07/2011, colocou o seguinte Parágrafo Único do Artigo 24, proíbe o empregador doméstico de contratar o Micro Empreendedor Individual em ser contratado como empregado doméstico.

A MP 529/2011, já foi aprovada na Câmara e no Senado Federal, e no dia 31/08/2011, foi sancionada com a Lei 12.470/2011 pela presidenta Dilma Rousseff, e desde esta data as Donas de Casa que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no ambiente de sua própria casa e, tem renda familiar de até dois Salários Mínimos, atualmente R$ 1.090,00, tiveram a alíquota de contribuição do INSS reduzida para 5% (cinco por cento), igual ao do Micro Empreendedor Individual – MEI. A partir desta data com apenas R$ 27,25 (com base no Salário Mínimo de R$ 545,00), elas estão Seguradas pela Previdência Social, com todos os direitos, a exceção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Veja matéria do Jornal Extra do dia 03/09/2011. O Instituto Doméstica Legal, está orientado toda Diarista a ser Contribuinte Facultativa, para pagar apenas R$ 27,25 por mês de contribuição ao INSS, pois, estimo que pelo menos 99% das Diaristas são mulheres, Donas de Casa, não tem a Carteira de Trabalho assinada, pelo menos 97% delas tem renda familiar de até dois Salários Mínimos, além de muitas delas terem filhos e serem a única provedora do Lar.

O IBGE estima , que hoje existam 2.1 milhões de Diaristas, das quais somente 600.000 são contribuintes para o INSS, sendo, que elas trem duas opções de contribuição:

– Alíquota de 20% (vinte por cento), e neste caso tem o direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Se ela opta em contribuir com base em um Salário Mínimo Federal, que hoje é de R$ 545,00, ela contribui mensalmente com R$ 109,00, ela passa para Contribuinte Facultativa, e passa a pagar somente R$ 27,25, uma economia mensal de R$ 81,75.

– Alíquota de 11% (onze por cento), e neste caso não tem direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas tem o direito a Aposentadoria por Idade ou Invalidez, além de todos os benefícios previdenciários como Salário Maternidade, Afastamento por Doença, Pensão por Morte, etc.. Hoje ela contribui com R$ 59,95 (11% de R$ 545,00), ela passa para Contribuinte Facultativa, e passa a pagar somente R$ 27,25, uma economia mensal de R$ 32,70.

O mais importante, é que milhões de Diaristas, que hoje não são contribuintes, passarão a estar seguradas pela Previdência Social, e outras irão economizar um dinheiro muito importante para quem ganha pouco.

### 3.1.4.5 – Original do PLS 159/2009 – Multa para o empregador doméstico INFORMAL – Autoria da Ex–Senadora Serys Slhessarenko (PT–MT).

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2009

Dispõe sobre a definição de Diarista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços no Maximo duas vezes por semana para o mesmo Contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vinculo empregatício.

Parágrafo Único. A Diarista devera apresentar ao Contratante, comprovante de contribuição ao INSS como Contribuinte Autônomo, ou como Contribuinte Funcional, que atualmente e de 11% (onze por cento) sobre um salário mínimo.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população do teor do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende acabar com a indefinição no que e um Diarista, que tanto prejudica Contratantes e Trabalhadores, pois fica ao critério da sentença de cada Juiz do Trabalho.

O presente projeto de lei atende à reivindicação do projeto "LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS". O movimento patrocinado pelas entidades organizadas das empregadas domésticas pretende a redução da contribuição social de empregado e empregador doméstico e a formalização da relação de emprego desses trabalhadores.

Já é hora de resgatarmos a dignidade do trabalho doméstico no Brasil de forma definitiva, possibilitando o reconhecimento do trabalho da mulher, contingente majoritário nesse segmento.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO

## 3.1.4.6 – Parecer do Relator, o Ex–Senador Flávio Arns aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 15/04/2010

PARECER Nº, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2009, que dispõe sobre a definição de Diarista, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2009, de autoria da senadora SERYS SLHESSARENKO, que dispõe sobre a atividade profissional de diarista.

O caput do artigo primeiro define a atividade de diarista. Em seu parágrafo único é estabelecida a obrigação desse profissional de apresentar ao contratante o comprovante de recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional, que, hoje, seria de 11% sobre um salário mínimo.

O artigo segundo estabelece que o Poder Executivo poderá promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor da lei que resultará desta iniciativa.

Ao justificar sua intenção, a autora argumenta sobre a importância do projeto que, se aprovado, porá fim à indefinição jurídica do trabalho de diarista. Sobre isso concordamos plenamente, pois, como se sabe, essa indefinição tem gerado uma infinidade de reclamações trabalhistas e insegurança jurídica a todos os que utilizam os serviços de diaristas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado atribui à Comissão de Assuntos Sociais a competência para dispor sobre o tema em tela, na forma do inciso I, de seu artigo 100.

O projeto emprega a boa técnica legislativa, não havendo impropriedade constitucional ou infraconstitucional a ser sanada.

Compete à União legislar acerca do Direito Trabalhista em caráter privativo, conforme o artigo 20 da Carta Magna. Ainda conforme a Constituição brasileira, a iniciativa de matéria dessa natureza é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Além de atendidos na integralidade os pressupostos de legalidade da Proposição, cabe acrescentar que, no mérito, o Projeto atende ao interesse nacional, sendo oportuno e relevante, representando significativo avanço na garantia de direitos de trabalhadores submetidos à acentuada fragilidade de direitos perante a justiça brasileira, que é o caso do trabalhador sem registro em carteira de trabalho.

Diversas são as atividades desempenhadas por trabalhadores sem vínculo empregatício, especialmente no trabalho doméstico, destacando–se a faxineira, a passadeira, o jardineiro, a babá, o cozinheiro, o tratador de piscina, o cuidador de pessoa idosa, de pessoa enferma e de pessoa com deficiência, ou até mesmo a "folguista", que cobre o descanso semanal remunerado da empregada doméstica.

Avançando no reconhecimento da atividade de diarista, ao estabelecer na forma da Lei em dois dias semanais o limite entre o trabalhador diarista, sem vínculo empregatício, e aquele com registro em carteira de trabalho, o Projeto lança bases para legislações futuras, que fortaleçam a atividade de diarista, que é tão comum no nosso País.

Ao tornar obrigatória a apresentação de comprovante de contribuição ao INSS, a Matéria impele a inserção do trabalhador no regime contributivo da Previdência Social, tornando viável o direito à aposentadoria desse profissional autônomo. Sob esse aspecto, a Matéria presta grande serviço ao País, uma vez que reduz a desatenção desse profissional para com a própria aposentadoria.

III – VOTO

Em face ao exposto, o voto é pela aprovação do PLS 160, de 2009, na forma como foi apresentado pela autora.

### 3.1.4.7 – Relatoria da Deputada Sandra Rosado (PSB–RN), que aguarda ser votado desde 02/06/2011 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2010

Dispõe sobre a definição de diarista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto em epígrafe, que "dispõe sobre a definição de diarista". De acordo com a proposta, "diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício."

O Projeto também estabelece que "o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em princípio, diaristas são trabalhadores, inclusive empregados, que recebem por dia, a exemplo dos mensalistas, que recebem por mês. No entanto, o termo consagrou–se na denominação do prestador de serviços de limpeza e conservação em residências, sem vínculo de emprego, quase sempre aplicável às mulheres. Nesse sentido, o termo deu nome a um conhecido seriado na televisão brasileira, que explora com humor as situações típicas do universo dessas milhares de trabalhadoras que prestam serviços nos lares brasileiros.

Na forma como é usado correntemente, o termo diarista serve para fazer distinção entre dois tipos de trabalhadores domésticos: os que têm vínculo empregatício e os que não o têm.

De acordo com a Lei n.º 5.859, de 11 dezembro de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências", empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Diferentemente do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que utiliza o conceito de "não eventualidade", a Lei do Doméstico utiliza o conceito de "continuidade". A Lei não fixou seu entendimento sobre a "não eventualidade" e sobre a "continuidade" como caracterizadores das respectivas relações de emprego. A doutrina relaciona a "não eventualidade" com a prestação de serviços ligados às atividades normais do empregador e à fixação do empregado ao tomador de serviços.

Como a Lei n.º 5.859/1972 se vale do termo "continuidade" no trabalho doméstico, a fixação do trabalhador a certo tomador de serviço e a habitualidade da prestação, ainda que relevantes, não são definitivos para estabelecer o vinculo empregatício.

Em razão disso, as fronteiras entre o trabalho doméstico autônomo e o trabalho doméstico com vínculo empregatício se tornaram fluidas. Na evolução do debate em torno do vínculo de emprego no trabalho doméstico, o número de dias trabalhados por semana passou a ser um dos elementos fundamentais para dirimir a questão. Mesmo assim, esse critério abriu duas vias de entendimento: uma corrente entendia que o vínculo empregatício se configurava com a prestação de trabalho de, pelo menos, duas vezes por semanas, e outra entendia que haveria vinculo empregatício a partir da prestação de trabalho por três dias na semana.

Apesar de a Lei do Doméstico ter sido editada em 1972, tal indefinição perpetuou–se ao longo do tempo, semeando grave insegurança jurídica, pois é comum a divergência entre as decisões dos tribunais sobre a frequência de trabalho capaz de gerar o vínculo.

A partir do ano de 2006, o Tribunal Superior do Trabalho – TST passou a adotar jurisprudência no sentido de que a prestação de serviços domésticos por duas ou três vezes por semana não gera vinculo de emprego no trabalho doméstico.

Posteriormente, em 2009, por iniciativa de sua Sétima Turma, o TST reiterou que não há vínculo trabalhista

no caso de diaristas que trabalham até três vezes por semana.

A digressão feita até aqui nos pareceu necessária porque o Projeto em tela tem como principal objetivo insurgir–se contra o entendimento jurisprudencial do TST, que fixou a frequência de três dias como limite a separar o trabalho doméstico com vínculo empregatício daquele prestado sem vínculo.

Na verdade, além da frequência ao trabalho, existem outros critérios importantes que distinguem o diarista doméstico do empregado doméstico, tais como a remuneração maior do que aquela que receberia se trabalhasse como empregado para o mesmo contratante, a flexibilidade da jornada e a possibilidade de ligar–se a vários tomadores de serviço simultaneamente.

O Projeto não trata desses aspectos, o que não constitui problema, pois eles não são, há muito, elementos de polêmica na doutrina ou na jurisprudência. Sobre a frequência mínima da prestação laboral, embora o Projeto contrarie a referida jurisprudência do TST, entendemos que não há óbice à sua aprovação nesse quesito. Até porque, conforme informamos acima, o limite de dois dias tinha a preferência de parcela significativa de doutrinadores e juristas. Assim, a questão restringe–se a um juízo de conveniência e oportunidade, uma escolha, enfim, do legislador.

Há, porém, outros pontos do Projeto que apresentam problemas.

O primeiro problema é não se restringir o conceito de "diarista"„ ao âmbito do trabalho doméstico. Da forma como está redigida a proposição, o conceito se aplica a qualquer trabalhador de qualquer tipo de empreendimento.

O segundo problema é não se restringir a atuação do diarista à atividade sem fins lucrativos.

Nesse sentido, se juntarmos os dois problemas apontados, o Projeto patrocina, sem querer, um retrocesso, pois a doutrina e a jurisprudência trabalhistas consideram a existência de vínculo de emprego se o serviço é efetuado dentro das necessidades da empresa, com subordinação e dependência econômica, pouco importando se a sua prestação se dá em períodos alternados ou descontínuos por um, dois, três ou mais dias. Assim, de acordo com o texto do Projeto, um trabalhador que comparece ao estabelecimento somente aos finais de semana para ajudar o empregador a fazer sucos ou sorvetes ou servi–los nas mesas não será considerado mais empregado, e sim diarista.

O terceiro problema é que o Projeto não se refere à continuidade da prestação de serviços, pois não é somente a prestação de serviços até dois dias na semana que caracteriza o diarista, mas também o fato de que tal prestação ocorra em regime de continuidade. É evidente que não se pode considerar como empregado um trabalhador que tenha prestado, transitoriamente, serviços de limpeza por cinco dias em uma mesma semana e, a partir daí, terminada a tarefa, tenha interrompido a prestação de serviços, sem voltar a prestá–los ao mesmo contratante.

O quarto problema diz respeito à terminologia, quando o parágrafo único do Projeto faz referência a "contribuinte funcional", querendo dizer contribuinte individual.

Temos, ainda, o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o tema. Dispositivos meramente auto–relativos de providências administrativas não são objeto de lei. O Poder Executivo não precisa de autorização para fazer campanhas educativas dessa natureza. E, se não o fizer, também não haverá obrigatoriedade e, muito menos, sanções.

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS) observou as impropriedades de que tratamos acima e apresentou um Substitutivo para remediar os problemas enumerados. No entanto, por razões que não foram explicitadas nos autos do Projeto, o mencionado Substitutivo não foi aprovado pelo Senado Federal.

Devemos acrescentar, finalmente, que é pressuposto de caracterização do trabalho como diarista o recebimento de uma diária que represente um ganho mensal maior do que o trabalhador teria caso trabalhasse como empregado doméstico Não há, no entanto, um valor específico para esta diária e o juízes levam em contra o ganho mensal médio do doméstico na localidade para cálculo da diária, sendo certo que ela não pode ser a simples expressão desse valor médio dividido por trinta dias.

Um cálculo rápido acerca dos custos sobre o salário de um empregado doméstico, excluídos o FGTS (facultativo), o vale–transporte, (variável) e a dedução do INSS no IR (valido até 2011) nos leva a estimar em cerca de 34% sobre o salário o impacto dos custos da contratação do empregado doméstico. Tendo em vista o Salário Mínimo (SM) em vigor, o custo de contratação de um empregado doméstico seria, hoje, no mínimo, R$ 730,00.

Isso nos leva a um valor, de R$ 24,30, para equiparar os custos entre diarista e trabalhadores domésticos, ou o equivalente a 1/22 de um salário mínimo.

Não ignoramos que o empregador do diarista doméstico é, majoritariamente, a família de classe média e, muitas vezes, também famílias de baixa renda, que se esforçam para arcar com as diárias, porque dependem desses trabalhadores até para poderem deixar seus lares e trabalhar fora. Ocorre, porém, que não podemos ignorar os mandamentos da Constituição Federal que garantem o Salário Mínimo e o tratamento isonômico a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Assim, a fixação de uma diária em 1/22 do Salário Mínimo garante apenas o direito do diarista ao salário mínimo e a uma remuneração isonômica em relação ao que se pagaria ao doméstico empregado pelas mesma tarefas. Além disso, tal dispositivo, evita a utilização do trabalho do diarista como forma de precarização do emprego formal.

Dessa forma, seguindo o que ficou dito acima, apresentamos um Substitutivo para aperfeiçoar o Projeto.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.279, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina–se diarista doméstico o trabalhador que presta continuamente serviços sem vínculo empregatício e sem fins econômicos, a pessoa ou família, no âmbito doméstico destas, recebendo o pagamento ao fim da jornada diária.

Parágrafo único. Equipara–se ao doméstico, para os fins desta lei, o ambiente de escritórios e de pequenos estabelecimentos comerciais de pessoas físicas ou jurídicas, desde que o trabalho prestado não tenha fins econômicos e se restrinja a tarefas de conservação e limpeza.

Art. 2º O valor da diária paga ao diarista doméstico não será inferior a 1/22 (um vinte e dois avos) do salário–mínimo nacional ou, onde houver, do piso salarial de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 3º A prestação habitual de trabalho na condição de diarista doméstico não excederá ao limite de dois dias por semana.

Art. 4º O diarista doméstico deverá apresentar ao contratante o comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte individual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO – Relatora.

3.1.4.8 – Voto em Separado do Deputado André Figueiredo (PDT–CE), que aguarda ser votado desde 14/06/2011 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP PROJETO DE LEI Nº 7279, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico,

por diária.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de

diarista". De acordo com a proposta, "diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício."

O Projeto também estabelece que "o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional.

II – VOTO

O projeto supracitado é de enorme relevância, pois trata de um tema sobre o qual não há consenso – a definição da atividade de diarista – e por se referir a um segmento trabalhista extremamente vulnerável, pauperizado e historicamente marginalizado.

Concordamos que o grande mérito do projeto é definir legalmente a figura do/a diarista, dando maior segurança jurídica a contratantes e contratados, e maior proteção aos que desenvolvem sua atividade profissional no âmbito da residência familiar. Contudo, tenho algumas ressalvas a fazer em relação ao substitutivo apresentado pelo nobre relatora deputada Sandra Rosado.

No parágrafo único do art. 1º do substitutivo a relatora amplia a relação de diarista – que hoje deve ser prestada em residências e desde que o empregador não possua fins lucrativos – para incluir os serviços de limpeza e conservação prestados a empresas.

Atualmente, trabalhadoras e trabalhadores vem sendo contratados como categoria própria (asseio e conservação), distinta do doméstico e com todos os direitos trabalhistas assegurados.

Essa mudança proposta certamente causará desempregabilidade de boa parte dessa outra categoria para estabelecimento de novo tipo de relação de trabalho, agora como diarista e sem vínculo, dispensando os contratos de higiene e conservação.

No art. 2º do substitutivo, a fixação do valor mínimo da diária nos termos postos (1/22 do Salário Mínimo nacional) foi excluída quando da tramitação da matéria no Senado Federal. Este piso salarial da categoria é demasiadamente baixo, correspondendo atualmente a somente R$ 24,70. Este tipo de remuneração não se aplica nos Estados mais pobres do país e alimentaria as práticas escravistas no trabalho doméstico.

O art. 4º do substitutivo cria obrigação do/a diarista em comprovar sua inscrição no INSS, quando a nenhum outro trabalhador autônomo é estabelecida por lei a obrigatoriedade de inscrição e contribuição para a previdência social, especialmente como pré–requisito para contratação.

Salvo melhor juízo, se o substitutivo for aprovado, haverá um grande retrocesso para o segmento dos trabalhadores e trabalhadoras diaristas.

O texto aprovado pelo Senado Federal é resultado de um longo diálogo político com a categoria das trabalhadoras domésticas e outros setores interessados no debate. Neste sentido, a manutenção de seu texto é uma garantia de que os termos anteriormente negociados serão cumpridos.

É necessário que haja proteção social dos trabalhadores e trabalhadoras diaristas e condições de ter previdência com alíquota passível de sua contribuição. É preciso assegurar–lhes os demais direitos decorrentes das condições do seu trabalho e, sobretudo, que haja um combate à situação de fraude à relação de emprego: para que a diarista seja uma trabalhadora autônoma, é preciso que as condições de autonomia e eventualidade no serviço estejam presentes.

Diante do exposto, acompanho a ilustre Relatora, opinando pela aprovação do PL nº 7.279, de 2010, com a ressalva da supressão do parágrafo único do art. 1º, do art. 2º e da nova redação ao art. 4º, que passa a ser o art. 3º.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

## 3.1.5.6 – Relatoria do Ex–Senador Eduardo Azeredo na Comissão de Assuntos Sociais, aprovado em 14/10/2009.

Assista ao resumo abaixo.

## 3.1.5.1 – Objetivo

Altera a Lei 10.208/2001, elimina a Multa de 40% sobre o saldo do FGTS, para o empregador doméstico que optar em depositar o FGTS. Mantém o FGTS OPCIONAL.

Com isso, se corrige um dos maiores ABSURDOS LEGISLATIVOS NO MUNDO aprovado pelo Congresso Nacional em sua história, a pedido do Poder Executivo, que foi criar uma Lei que PUNE o empregador doméstico que depositar o FGTS de seu empregado doméstico, com uma Multa de 40% sobre a poupança que ele mesmo criou, caso demita o empregado doméstico Sem Justa Causa.

Como o empregador doméstico não é BURRO, o resultado desta Lei 10.208/2001 em seus 10 anos de existência, é que dos aproximadamente dois milhões de empregados domésticos com a Carteira de Trabalho assinada, atualmente somente 90.000 empregados domésticos recebem o depósito do FGTS, equivalente a 4,5% do total de empregados domésticos formais.

IMPORTANTE: O depósito do FGTS dá o direito a três meses de Seguro–Desemprego, caso no ato da demissão Sem Justa Causa, o empregador tiver depositado o mínimo de 15 meses de FGTS.

O Governo Federal tem tanta consciência, que o FGTS obrigatório vai gerar mais INFORMALIDADE no emprego doméstico, que em 20/07/2006, deu entrada no Projeto de Lei 7.363/2006, que propunha a obrigatoriedade do FGTS sem a Multa de 40% em caso de Demissão Sem Justa Causa, através do Ministério do Trabalho e Emprego. No dia 04/09/2006, o próprio Poder Executivo enviou um Requerimento MSC 760/2006, pedindo o cancelamento de Urgência do Projeto de Lei, e até hoje este Projeto de Lei está parado. Este Projeto de Lei foi eleitoreiro, pois no dia 19/07/2006, o presidente Lula, vetou na sanção da Medida Provisória 284/2006 que criou a Lei 11.324/2006, a Emenda do Congresso Nacional que tornava o FGTS obrigatório. No ato do veto, para não perder os votos dos 7.2 milhões de trabalhadores domésticos, prometeu enviar ao Congresso Nacional um Projeto de Lei que tornaria o FGTS obrigatório, e no dia 20/07/2006 em plena campanha eleitoral, cumpriu o prometido.

## 3.1.5.2 – Vantagens

De imediato, só com a retirada da Multa de 40%, estimular pelo menos 500.000 a depositarem o FGTS. E, se de acordo com a Pesquisa da Doméstica Legal (ver Capítulo 3), for aprovada a redução do INSS, conforme proposto pelo Projeto de Lei do Senado 161/2009 (ver item 5.1.1), 1.700.000 empregados domésticos passariam a ter este direito, além de estimular a FORMALIDADE, pois só pode depositar o FGTS e dar o Seguro–Desemprego, o empregador que assina a Carteira de Trabalho.

IMPORTANTE: Sem aumentar o custo de FORMALIDADE no emprego doméstico, pois só deposita quem puder, e principalmente, não criando desestímulo a 5.2 milhões de empregadores domésticos INFORMAIS a assinarem a Carteira de Trabalho de seus empregados domésticos.

Nossa estimativa, baseada na média salarial formal de R$ 600,00, é que haveria uma arrecadação anual no FGTS na ordem de R$ 1.1 bilhão, isto é:

R$ 600,00 x 8% è R$ 48,00 x 13,33 (12 salários + 1 13º. Salário + 1/3 de Férias por ano) è R$ 640,00 x 1.700.000 empregados domésticos è R$ 1.088.000.000,00.

## 3.1.5.3 – Como foi à tramitação do Projeto de Lei no Senado

– Data de Entrada: 31/05/2006.
– Data de Aprovação: 13/11/2009.
– Data de envio para a Câmara dos Deputados Federais: 19/11/2009.
– Tempo total de tramitação: Três anos e seis meses.

#### 3.1.5.3.1 – Relatoria do Ex–Senador Eduardo Azeredo na Comissão de Assuntos Sociais, aprovado em 14/10/2009

### 3.1.5.4 – Tramitação na Câmara dos Deputados Federais como Projeto de Lei 6.465/2009

Data de Entrada: 20/11/2009.

Tempo de Tramitação até o dia 29/08/2011: Já são 19 meses.

#### 3.1.5.4.1 – Situação Atual

Está na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP, aguardando a votação da relatoria da Deputada Federal Fátima Pelaes (PMDB–AP) (Para ver a relatoria, clique aqui, ou veja o texto completo no item 3.1.5.8), que pede a aprovação do Projeto de Lei. Se aprovado, vai para a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, e finalmente para a sanção da Presidenta Dilma Rousseff, para ser transformado em Lei.

Também existe o Voto em Separado do Deputado Assis de Melo (PCdoB–RS) (Para ver o Voto em Separado, clique aqui, ou veja o texto completo no item 3.1.5.9), que pede a rejeição do Projeto de Lei, jogando fora um trabalho de seis anos.

#### 3.1.5.4.2 – Histórico da tramitação na Câmara dos Deputados Federais

1) Em 10/03/2010, foi designada a Deputada Andrea Zitto, que durante a Legislatura anterior não apresentou a relatoria, tendo pedido uma Audiência Pública, que não houve.

2) De 28/04/2010 ao final de maio/2010, levantamos com o apoio da Deputada Fátima Pelais, as assinaturas necessárias dos Lideres dos Partidos, para que o Projeto fosse votado em Regime de Urgência na Câmara ainda em 2010 o que nunca aconteceu. Veja abaixo, o Requerimento e as assinaturas dos Lideres dos Partidos:

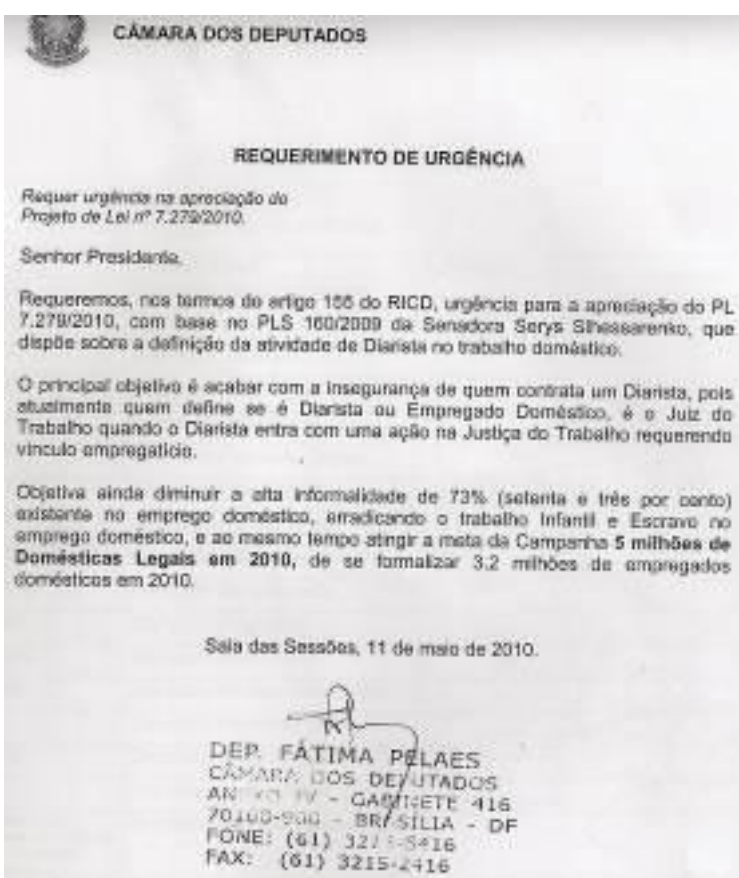

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 7.279/2010.*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 7.279/2010, com base no PLS 160/2009 da Senadora Serys Slhessarenko, que dispõe sobre a definição da atividade de Diarista no trabalho doméstico.

O principal objetivo é acabar com a insegurança de quem contrata um Diarista, pois atualmente quem define se é Diarista ou Empregado Doméstico, é o Juiz do Trabalho quando o Diarista entra com uma ação na Justiça do Trabalho requerendo vínculo empregatício.

Objetiva ainda diminuir a alta informalidade de 73% (setenta e três por cento) existente no emprego doméstico, erradicando o trabalho Infantil e Escravo no emprego doméstico, e ao mesmo tempo atingir a meta da Campanha **5 milhões de Domésticas Legais em 2010**, de se formalizar 3,2 milhões de empregados domésticos em 2010.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

DEP. FÁTIMA PELAES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV - GABINETE 416
70160-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 3215-5416
FAX: (61) 3215-2416

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 7.279/2010 – PLS 160/2009.*

| Partido | Nome do Líder | Assinatura |
|---|---|---|
| DEM | Deputado Paulo Bornhausen | |
| PCdoB | Deputada Vanessa Grazziotin | |
| PDT | Deputado Dagoberto | |
| PMN | Deputado Fábio Faria | |
| PMDB | Deputado Henrique Alves | |
| PPS | Deputado Fernando Coruja | |
| PP | Deputado João Pizzolatti | |
| PR | Deputado Sandro Mabel | |
| PRB | Deputado Cleber Verde | |
| PSDB | Deputado João Almeida | |
| PSC | Deputado Hugo Leal | |
| PSOL | Deputado Ivan Valente | |
| PSB | Deputado Rodrigo Rollemberg | |
| PT | Deputado Fernando Ferro | |
| PTB | Deputado Jovair Arantes | |
| PV | Deputado Edson Duarte | |
| Liderança do Governo na Câmara dos Deputados Federais | Deputado Cândido Vaccarezza | |
| Liderança do Governo no Congresso Nacional | Senadora Ideli Salvatti | |
| Liderança da Maioria no Congresso Nacional | Deputado Otávio Leite | |
| BLOCO PSD, PSDB, PTB, PRB, PRN, PMN | DEP. DANIEL ALMEIDA | |

3) Em 06/04/2011 foi designada a Deputada Federal Fátima Pelaes (PMDB–AP) como relatora na CTASP. A Deputada entregou a relatoria pela aprovação do Projeto de Lei em 02/06/2011, e desde esta data, o Projeto de Lei está sendo barrado sistematicamente, pelos Deputados Federais Vicentinho (PT–SP), Daniel Almeida (PCdoB–BA), Assis de Melo (PCdoB–RS) com um Voto em Separado pela Rejeição do Projeto de Lei.

4) Outro impedimento na votação na Comissão de Trabalho, é uma Nota Técnica do dia 15/06/2011 assinada pelo Conselho Curador (Ministério do Trabalho e Emprego) pela rejeição do Projeto de Lei. .

Observação: Pelo Regimento Interno da Comissão de Trabalho, um Projeto de Lei só pode ser retirado de Pauta no máximo três vezes. O PL 5.465/2010, já foi retirado de pauta quatro vezes, sendo que a última por Oficio.

Resumindo, desde o ano de 2010, milhões de domésticas já poderiam estar com o seu FGTS e, o direito ao Seguro–Desemprego, mas pela lógica de alguns Deputados Federais (onde a maioria deles não depositam o FGTS de seus empregados domésticos) e do Poder Executivo, que querem tornar o FGTS obrigatório para fazer populismo, nem as empregadas domésticas que tem a Carteira de Trabalho assinada tem o FGTS, que é uma minoria, e o pior, a maioria de 5.2 milhões INFORMAIS, se afastam ainda mais da esperança de ter o direito mínimo de um trabalhador, que é a Carteira de Trabalho assinada, com seus direitos trabalhistas e estar segurado na Previdência Social.

Aprovado na CTASP vai para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Aprovado na Câmara dos Deputados Federais vai para a sanção da Presidente da República Dilma Rousseff. para ser transformado em Lei.

### 3.1.5.5 – PLS 175/2006 – Retira a Multa de 40% do FGTS para o empregador doméstico – Ex–Senador Rodolpho Tourinho (PFL–BA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2006

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 18...

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à despedida do empregado doméstico, definido no art. 1º da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações introduzidas no regime de trabalho do empregado doméstico pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, tiveram por objetivo estender, a essa categoria, a proteção do seguro–desemprego, da qual se achava excluída por força das disposições do art. 7º, parágrafo único da Constituição Federal, do art. 7º, a, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e da própria Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 10.208, de 2003, o doméstico passou a ter facultada sua inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tornado–se, dessa forma, elegível para o recebimento do seguro–desemprego.

Tal iniciativa representou um avanço em relação à situação geral do empregado doméstico. Com efeito, desde a edição da Lei nº 5.859, de 1972, o contrato de trabalho doméstico se caracterizou pela adoção de um rol de direitos menos extenso que o conferido aos demais trabalhadores, rurais e urbanos.

Essa peculiaridade decorre da percepção, pelo legislador, de que o empregador doméstico não possui, muitas vezes, capacidade econômica para suportar a totalidade dos encargos trabalhistas definidos na lei.

Efetivamente, a extensão imediata de todos os direitos trabalhistas ao doméstico, ainda que bem intencionada e, em última instância, justa, poderia causar mais malefícios do que benefícios à categoria. Incapaz de manter, legalmente, um empregado doméstico, o empregador tenderá a passar à informalidade ou, mesmo, à eliminação do posto de trabalho e sua substituição por diaristas autônomos.

Em um momento em que o desemprego se afigura como uma chaga social de difícil solução, não parece aceitável ampliar o problema com a extinção de uma grande quantidade de postos de trabalho, destinados, primordialmente, a trabalhadores pertencentes a classes sociais de menor poder aquisitivo e de baixa qualificação.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, destinado a aliviar parte dos encargos atribuídos ao empregador doméstico que incluir seu empregado no regime do FGTS. Essa inclusão, possibilitada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, vem, até o presente momento, apresentando resultados pífios, sendo pouquíssimos os domésticos a receberem tal benefício.

Entendemos que uma das principais razões para tal ineficácia seja a obrigatoriedade de pagamento da indenização definida nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, cujo montante é excessivamente alto, particularmente a hipótese do § 1º, que estabelece o pagamento de um percentual de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a duração do contrato de trabalho, em caso de despedida imotivada, o que representa um pesado ônus ao empregador, mormente em contratos de longa duração.

A perspectiva de ter de desembolsar uma quantia elevada na dispensa do empregado é suficiente para impedir que um empregador efetue a inclusão de seu contratado no FGTS, tornando letra morta as disposições da Lei nº 10.208, de 2001.

A dispensa do pagamento dessa indenização constitui um incentivo adicional a essa inclusão, de maneira a ampliar o percentual de domésticos protegidos pelo seguro–desemprego.

Sala das Sessões,

Senador RODOLPHO TOURINHO

## 3.1.5.6 – Relatoria do Ex–Senador Eduardo Azeredo na Comissão de Assuntos Sociais, aprovado em 14/10/2009.

PARECER Nº, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do

Senado nº 175, de 2006, do Senador RODOLPHO TOURINHO, que acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006, apresentado pelo Senador RODOLPHO OURINHO, modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – para excluir a categoria dos empregados domésticos da aplicabilidade do seu art. 18, que estabeleceu a indenização devida ao empregado no caso de dispensa sem justa causa ou por culpa recíproca, correspondente, respectivamente, a 40% ou 20% dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho.

Justifica o autor sua apresentação no fato de que a inclusão opcional dos domésticos no FGTS, promovida pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, não apresentou resultados expressivos.

Pretende aumentar esses números dispensando o empregador do pagamento da multa sobre o GTS, de forma a incentivar a adesão ao Fundo.

Destarte, mesmo sem direito à multa rescisória, um maior número de empregados domésticos seria espontaneamente inscrito pelos seus empregadores, o que reverteria em um resultado global favorável para a categoria que, na presente situação, não tem direito nem à multa nem ao saldo recolhido junto ao Fundo.

A proposição foi lida em 31 de maio de 2006 e remetida, para apreciação, em decisão terminativa, a esta Comissão. Foi designado relator o Senador FLEXA RIBEIRO, que apresentou parecer favorável, o qual, contudo, não chegou a ser votado.

Redistribuída a proposição, foi designada relatora a Senadora SERYS SLHESSARENKO, que apresentou parecer em sentido contrário, pela rejeição da matéria, que, igualmente, não foi levado a termo, apesar da apresentação de voto em separado, pela aprovação, do Senador EXPEDITO JÚNIOR.

Mas uma vez ocorreu a redistribuição da matéria, já que a Senadora desligou–se da Comissão, cabendo–nos a relatoria.

A Proposição não foi objeto de quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

O projeto destina–se a ampliar a cobertura do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre a categoria dos empregados domésticos, que, em virtude da Lei nº 10.208, de 2001, é opcional.

Entende o autor da proposição que a pequena adesão dos empregadores e, por conseqüência, dos empregados, ao FGTS, decorre da sua excessiva onerosidade, pois a inscrição do trabalhador no Fundo representará, quando da eventual extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, um custo adicional da ordem de 40% dos valores totais depositados na conta vinculada do trabalhador, valores que podem representar um ônus considerável ao empregador que não disponha, ele mesmo, de significativa folga financeira.

Assim, ao sopesar as vantagens e desvantagens da inclusão dos domésticos no FGTS, o autor da proposição considerou que, socialmente seria vantajosa a inclusão de mecanismo que favorecesse tal inclusão, ainda que à custa, reversamente, da exclusão da totalidade dos direitos

decorrentes dessa inclusão.

Entende o autor que é melhor um direito parcial do que nenhum direito e que, presentemente, a excessiva onerosidade relacionada à inscrição no FGTS representa, na prática, a ineficácia da Lei nº 10.208, de 2001.

À luz dos argumentos que foram trazidos pelo autor, pelos relatores e pelo autor do voto em separado, temos

que o projeto é oportuno e merece aprovação.

Efetivamente, a categoria dos domésticos padece, historicamente, de uma redução de direitos em relação ao conjunto dos trabalhadores urbanos, situação essa que, ao longo dos anos, vem sendo sanada. Diante dessa percepção, poderia parecer mais justa a extensão imediata dos direitos trabalhistas em geral aos domésticos.

Não podemos, entretanto, perder de vista as necessidades sociais mais amplas. O modesto crescimento econômico dos últimos anos, ressaltado pela crise que ora se manifesta em nível mundial tornam essencial a manutenção de políticas de crescimento e conservação de empregos.

Isso é particularmente importante para a categoria dos domésticos, responsável pela absorção, muitas vezes, de um contingente de trabalhadores cuja qualificação não é suficiente para sua inclusão em outros setores da economia em momentos de crescimento modesto ou de retração econômica.

Ainda, essa categoria se caracteriza, infelizmente, em nosso país, pela elevada taxa de informalidade e, por conseguinte, de precariedade social, que se reflete, inegavelmente, em grandes dificuldades para seus membros.

Diante de um quadro como esse, a oneração excessiva do contrato de trabalho doméstico representaria um agravamento da situação, um estímulo negativo, que agravaria o desemprego e a informalidade que afligem a categoria.

Diante disso, o projeto ora em exame parece–nos adequado: a exclusão da multa rescisória referente ao FGTS tornaria menos custosa à inscrição do trabalhador no Fundo e não aumentaria excessivamente o custo global da contratação trabalhista.

O trabalhador inscrito no FGTS, mesmo sem a multa rescisória, disporia, ainda, dos valores depositados em sua conta vinculada, gozando, assim, de condições melhores para enfrentar o eventual período de desemprego que poderá se seguir do que aqueles que nada possuem –

atualmente, a esmagadora maioria dos trabalhadores domésticos. Assim, entendemos ser adequada a aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2006.

### 3.1.5.7 – Relatoria da Deputada Fátima Pelaes (PMDB–AP, que aguarda ser votado desde 02/06/2011 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO PROJETO DE LEI N.º 6.465, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Fátima Pelaes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo Senador Rodolpho Tourinho objetiva dispensar os empregadores domésticos do pagamento de multa rescisória incidente sobre o montante do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A medida, segundo o autor, possibilita que haja maiores adesões ao sistema do FGTS para o empregado doméstico, aprimorando assim a rede de proteção fundiária bem como a cobertura em caso de desemprego voluntário.

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa.

Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 26 de abril de 2011.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição tem por escopo incrementar a participação dos trabalhadores domésticos nas coberturas garantidas pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os domésticos, por força da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, são inseridos no sistema, por opção do empregador.

Para o autor, a pequena adesão dos empregadores ao FGTS decorre da excessiva onerosidade do sistema que, em eventual extinção do contrato de trabalho por sua iniciativa, adiciona, aos custos da despedida, uma multa equivalente a 40% do total depositado na conta vinculada do empregado. No âmbito da relação doméstica isso tem um peso financeiro considerável e pode, muito provavelmente, ser a causa da pequena abrangência de domésticos pelo sistema.

Por essa razão, parece razoável e socialmente vantajoso estimular a adesão pela renúncia legal de multa rescisória em favor da ampliação da cobertura do sistema fundiário, razão pela qual entendemos que o projeto merece prosperar.

A categoria dos empregados domésticos figura infelizmente com larga folga como a detentora do maior índice de informalidade. Aliado a isso existe um fosso legislativo entre os domésticos e os demais trabalhadores. Esses fatores parecem nos induzir a buscar uma extensão pura e simples de direitos como a hora extra e a obrigatoriedade do FGTS e respectivos acréscimos.

Entretanto, necessária se faz muita cautela com esse impulso. O mercado de trabalho cobra sempre uma fatura muito cara. A excessiva oneração das famílias pode gerar o corte de postos de trabalho em prejuízo dos trabalhadores domésticos e de suas famílias.

Como a escolaridade e a empregabilidade desses trabalhadores geralmente são inferior a de outros segmentos profissionais, é prudente fazer adaptações gradativas que permitam acomodações menos bruscas na economia doméstica para preservar os próprios postos de trabalho.

Caso desejássemos avançar diretamente para a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS e das respectivas multas, possivelmente teríamos que enfrentar danos como o enxugamento dos postos de trabalho e

contratações por valores mais próximos do salário–mínimo para compensar os custos com o FGTS.

Tememos que a ampliação de custos na contratação de empregados domésticos possa servir como estímulo negativo para o desemprego e a informalidade que já afligem a categoria.

Assim o projeto se apresenta equilibrado. Excluir a multa rescisória referente ao FGTS torna a inserção do trabalhador no Fundo menos onerosa e limita o custo global da contratação trabalhista aos 8% dos depósitos mensais.

Ademais, de acordo art. 6º–A, da Lei nº 5.859, de 1972, o empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro–desemprego, no valor de um salário–mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

O benefício será concedido ao empregado inserido no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. Essa vantagem, que advém da inclusão no sistema, proporcionará aos empregados domésticos maior tranquilidade para enfrentar eventual desemprego.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.465, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES – Relatora

### 3.1.5.8 – Voto em Separado do Deputado Assis de Melo (PCdoB–RS), pedindo a rejeição do Projeto de Lei na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, em 06/07/2011.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO PROJETO DE LEI Nº 6.465, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe, da autoria do Senador Rodolpho Tourinho, é acrescentar novo parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispensar o empregador doméstico do pagamento das multas de 40% sobre o montante dos depósitos no Fundo, quando da despedida sem justa causa do empregado doméstico, ou de 20%, quando ocorre a despedida por culpa recíproca ou força maior.

Conforme expõe a relatora da matéria nesta Comissão, Deputada Fátima Pelaes, o autor considera que "a pequena adesão dos empregadores ao FGTS decorre da excessiva onerosidade do sistema" e que, no âmbito da relação doméstica, a multa "tem um peso financeiro considerável e pode, muito provavelmente, ser a causa da pequena abrangência de domésticos pelo sistema". Nesse sentido, a nobre relatora conclui pela aprovação do projeto.

Discordamos dos motivos que justificaram a apresentação da proposta e, em consequência, da conclusão do parecer apresentado pela Deputada Fátima Pelaes.

Consideramos que a baixa inclusão dos empregados domésticos no sistema do FGTS não deve ser creditada aos custos advindos da contratação, mas à tradicional discriminação sofrida por essa categoria profissional ainda hoje no Brasil.

É hora de lutarmos contra essa cultura de discriminação, e essa luta se inicia não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, por ocasião de sua 110ª Conferência, realizada em junho de 2011, a Convenção 189 e a Recomendação 201, sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos.

Ambos os textos, aprovados com o apoio do Brasil, buscam garantir o trabalho doméstico descente, reduzindo as desigualdades que as legislações de diversos países ainda impõem entre os trabalhadores em geral.

No Brasil, infelizmente, a própria Constituição Federal ainda permite essa diferenciação, ao discriminar, no parágrafo único do art. 7º, os direitos a que os domésticos fazem jus.

Aos poucos, algumas tímidas conquistas foram alcançadas pelos trabalhadores domésticos, como as férias de 30 dias, a inscrição opcional no FGTS e, decorrente dessa opção concedida ao

empregador doméstico, a percepção do seguro–desemprego. Isso ainda é muito pouco, e é preciso avançar.

O Projeto de Lei nº 6.465, de 2009, porém, em total dissonância com o momento atual e na contramão do caminho que o País deve tomar em relação à legislação reguladora do trabalho doméstico, propõe um verdadeiro retrocesso.

Em vez de aproximar a legislação do trabalho doméstico daquela que regula os demais trabalhadores, o presente projeto propõe retroagir, abrir mão de conquistas já feitas, diferenciar ainda mais o tratamento legislativo, sob o argumento de que se poderá ampliar o cumprimento da legislação por meio da redução dos direitos dos domésticos.

Não podemos concordar com isso. A lei não pode continuar a permitir que os trabalhadores e trabalhadoras domésticos sejam tratados como cidadãos de segunda categoria.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.465, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2011. Deputado ASSIS MELO

## 3.1.6.5 – PLS 194/2009 – Permite o empregador deduzir as despesas com Plano de Saúde do empregado no Imposto de Renda – Ex–Senador César Borges (PR–BA)

Para ver o Projeto de Lei do Senado clique no link, ou veja o Texto Completo no item 3.1.6.5. ao assista ao resumo abaixo.

### 3.1.6.1 – Objetivo

Permite o Empregador Doméstico deduzir na sua Declaração Anual de Imposto de Renda, as despesas com Plano de Saúde e; ou Odontológico feito para seu Empregado Doméstico.

A receita para subsidiar a renuncia proposta no Imposto de Renda virá da redução das despesas no Sistema Único de Saúde – SUS (ver Tabela item 6.1.6.2.3), que irá gerar, além de aumento na arrecadação da Previdência Social.

### 3.1.6.2 – Vantagens

Este Projeto de Lei trará as seguintes vantagens:

– Diminuição dos custos do Sistema Único de Saúde – SUS, já que o trabalhador doméstico usará a saúde privada. Estimamos que para cada R$ 1,00 (um real) renunciado, o Governo estará economizando em média R$ 5,00 (cinco reais) no SUS, o que estaria bancando a renuncia feita pela Receita Federal, o que veremos na Tabela III item 3.1.6.2.3;

– Estímulo aos empregadores domésticos fazerem um Plano de Saúde e/ou Odontológico a seu empregado doméstico;

– É mais um estímulo a FORMALIDADE, pois só pode deduzir as despesas de Plano de Saúde na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda, o empregador doméstico que assina a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico;

– Diminuição das despesas no Bolsa Família, pois cada empregado doméstico formalizado, a priori é menos uma Bolsa Família;

– Diminuição das despesas com aposentadorias pelo LOAS com trabalhadores que nunca contribuíram para o INSS;

– Reconhecimento do empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, dando a ele as mesmas vantagens de uma empresa, que ao fornecer um Plano de saúde e/ou Odontológico pode deduzir como despesa no Imposto de Renda;

– Estímulo ao empregador assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico, o que acarretará em mais receita para a Previdência Social, com o aumento de Contribuintes (empregadores e empregados domésticos);

– Mais estabilidade no emprego doméstico, pois os trabalhadores domésticos terão mais um importante benefício para não saírem do emprego.

Principalmente, inclusão Trabalhista e Social, que ajudará a erradicar o trabalho INFANTIL e ESCRAVO no emprego doméstico.

A Câmara dos Deputados Federais e o Senado aprovaram no dia 04/08/2011, a Medida Provisória 528/2011, onde o Deputado Federal Mauricio Trindade, relator da Medida Provisória na Câmara, incluiu uma Emenda que permite o empregador doméstico abater até R$ 500,00 com despesas de Plano de Saúde para seu empregado doméstico. Esta Emenda teve como base o Projeto de Lei 7.341/2010, baseado no Projeto de Lei do Senado

194/2009, do Ex–Senador César Borges, elaborado por sugestão do Instituto Doméstica Legal, com base na Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS. Neste momento, só falta a presidente Dilma Rousseff sancionar a Medida Provisória em Lei.

Aplaudo e parabenizo este avanço no Congresso Nacional, como mais um Benefício para estimular o empregador doméstico a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico, pois só pode fazer este abatimento o empregador que tem o empregado doméstico com a Carteira de Trabalho assinada, e usa o Modelo Completo na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda.

Infelizmente, a presidenta Dilma Rousseff no dia 29/08/2011, ao sancionar a Medida Provisória 528/2011, vetou a Emenda aprovado no Congresso, que permitiria ao empregador doméstico, abater até R$ 500,00 na sua Declaração Anual de Imposto de Renda. Isso mostra, que o EMPREGO DOMÉSTICO para o Governo Federal, continua sendo um seguimento de trabalho EXCLUÍDO e DISCRIMINADO, pois mesmo sabendo, que como Caixa Único (Receita Federal), irá gerar mais economia aos cofres públicos, ver item 3.1.6.2.2 – Tabela II – Economia com a dedução das despesas de Plano de Saúde de empregado doméstico no Imposto de Renda, limitada a R$ 500,00

Para justificar o veto, a presidenta Dilma, alega, que a concessão deste abatimento para o empregador doméstico, estaria criando uma exceção, o que discordo, pois, o empregador doméstico é um gerador de trabalho e renda. As empresas podem dar este benefício a seus funcionários e abater totalmente a despesa, quando a mesma opta pelo Regime Tributário do Lucro Real, no caso do empregador doméstico, o equivalente é ele fazer a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda pelo Modelo Completo.

O irônico, é que para as empresas que possuem capacidade financeira para fazer seus LOBs econômicos, tudo se consegue, para o emprego doméstico, que não tem articulação nem capacidade financeira, continua prevalecendo a cultura patriarcal, colonialista e escravagista, apesar que nos períodos eleitorais eles são bem lembrados para darem o seu voto.

Por outro lado, lamentamos este limite de até R$ 500,00, pois o valor é muito pouco, conforme demonstrado abaixo. O valor é muito pouco, pois diferente da Dedução do INSS do empregado doméstico no Imposto de Renda, que abate do valor do Imposto de Renda a pagar, esta dedução do Plano de Saúde, abate da Renda Bruta, para depois se calcular o imposto devido, conforme demonstrado abaixo.

### 3.1.6.2.1 – Tabela I – Restituição do Plano de Saúde no Imposto de Renda

| 1 – MP 528/2011 – Limita a R$ 500,00 | 2 – Proposta PLS 194/2009 – PL 7341/2010 – Não tem Limite. Exemplo: Gasto de R$ 100,00 mensal, que dá R$ 1.200,00 por ano. |
|---|---|
| Alíquota | Alíquota |
| Abatimento Anual | Abatimento Anual |
| Abatimento Mensal | Abatimento Mensal |
| 7,5% | 7,5% |
| R$ 37,50 | R$ 90,00 |
| R$ 3,13 | R$ 7,50 |
| 15,0% | 15,0% |
| R$ 75,00 | R$ 180,00 |
| R$ 6,25 | R$ 15,00 |
| 22,5% | 22,5% |
| R$ 112,50 | R$ 270,00 |
| R$ 9,38 | R$ 22,50 |
| 27,5% | 27,5% |
| R$ 137,50 | R$ 360,00 |
| R$ 11,46 | R$ 30,00 |

Como visto na tabela acima, este valor é muito pouco, apesar de ser um avanço. Por outro lado, a dedução total das despesas, dará muito mais estimulo ao empregador doméstico, e permitirá a milhares de trabalhadores domésticos realizar seu sonho de ter um Plano de Saúde e ou Odontológico, além das seguintes vantagens:

Diminuição dos custos do Sistema Único de Saúde – SUS, já que o trabalhador doméstico usará a saúde privada. Estimamos que para cada R$ 1,00 (um real) renunciado, o Governo estará economizando em média R$ 5,00 (cinco reais) no SUS, o que estaria bancando a renuncia feita pela Receita Federal, conforme tabela abaixo;

### 3.1.6.2.2 – Tabela II – Economia com a dedução das despesas de Plano de Saúde de empregado doméstico no Imposto de Renda, limitada a R$ 500,00.

| Quantidade de Trabalhadores Beneficiados | Valor deduzido no Imposto de Renda | Valor economizado pelo SUS | Economia do Governo deduzida a restituição do Imposto de Renda |
|---|---|---|---|
| 50.000 | R$ 6.250.000,00 | R$ 60.000.000,00 | R$ 53.750.000,00 |
| 100.000 | R$ 13.000,000, 00 | R$ 120.000,000, 00 | R$ 107.000,000, 00 |
| 200.000 | R$ 26.000.000,00 | R$ 240.000.000,00 | R$ 214.000.000,00 |
| 400.000 | R$ 52.000.000,00 | R$ 480.000.000,00 | R$ 428.000.000,00 |

Os cálculos acima são baseados em:

– Só poderá haver um empregado doméstico por empregador;

– De acordo com dados da Receita Federal, baseado na Lei 11.324/2006, dos 2 milhões de empregadores domésticos que assinam a Carteira de Trabalho de seus empregados domésticos, somente 406.000 empregadores usam o Modelo Completo na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda, tendo o benefício da restituição do INSS recolhido no ano;

– Estimamos que em média o empregador gaste R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por ano, só que só poderá usar o limite de R$ 500,00, o que daria uma dedução média de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por empregado doméstico. A alíquota de Imposto de Renda varia de 7,50% a 27,5%.

### 3.1.6.2.3 – Tabela III – Economia com a dedução das despesas de Plano de Saúde de empregado doméstico no Imposto de Renda.

| Quantidade de Trabalhadores Beneficiados | Valor deduzido no Imposto de Renda | Valor economizado pelo SUS | Economia do Governo deduzida a restituição do Imposto de Renda |
|---|---|---|---|
| 50.000 | R$ 15.000.000,00 | R$ 60.000.000,00 | R$ 45.000.000,00 |
| 100.000 | R$ 30.000,000. 00 | R$ 120.000,000. 00 | R$ 90.000,000. 00 |
| 200.000 | R$ 60.000.000,00 | R$ 240.000.000,00 | R$ 180.000.000,00 |
| 400.000 | R$ 120.000.000,00 | R$ 480.000.000,00 | R$ 360.000.000,00 |

Os cálculos acima são baseados em:

– Só poderá haver um empregado doméstico por empregador;

– De acordo com dados da Receita Federal, baseado na Lei 11.324/2006, dos 2 milhões de empregadores domésticos que assinam a Carteira de Trabalho de seus empregados domésticos, somente 406.000 empregadores usam o Modelo Completo na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda, tendo o benefício da restituição do INSS recolhido no ano;

– Estimamos que em média o empregador gaste R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por ano, e que em média a alíquota de Imposto de Renda será de 25% (vinte e cinco por cento), o que daria uma dedução média de R$ 300,00 (trezentos reais) por empregado doméstico. A alíquota de Imposto de Renda varia de 7,50% a 27,5%.

### 3.1.6.3 – Como foi à tramitação do Projeto de Lei no Senado

- Data de Entrada: 14/05/2009.
- Data de Aprovação: 27/04/2010.
- Data de envio para a Câmara dos Deputados Federais: 18/05/2010.
- Tempo total de tramitação: Um ano.

#### 3.1.6.3.1 – Relatoria do Ex–Senador João Tenório (PSDB–AL) na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, aprovado em 02/09/2009

Para ver a relatoria clique no link, ou veja o Texto Completo no item 3.1.6.6.

#### 3.1.6.3.2 – Relatoria da Ex–Senadora Rosalba Ciarlini (DEM–RN) na Comissão de Assuntos Econômicos CAE, aprovado em 27/04/2010 – Para ver a relatoria clique no link, ou veja o Texto Completo no item 3.1.6.7.

Este Projeto inicialmente foi boicotado pelo Governo Federal na votação em Decisão Terminativa do dia 10/11/2009 na Comissão de Assuntos Econômicos, primeiro pelo pedido de vista de Projeto pelo Senador Eduardo Suplicy (PT–SP), em seguida com Requerimento 1.549 de 2009 do Senador Romero Jucá, que pede tramitação conjunta com outros Projetos de Lei, que estão engavetados desde 2003 na CAE. O requerimento foi aprovado em 24/02/2010. Em 09/03/2010, o Senador César Borges, solicitou o desapensamento do PLS 194 para que haja mais velocidade na tramitação do Projeto, e no dia 23/03/2010 o pedido foi aprovado. Veja matéria publicada em 27/11/2009 Governo barra desonerações na área social.

### 3.1.6.4 – Como está a tramitação do Projeto de Lei 7.341/2010 na Câmara dos Deputados Federais

Data de Entrada: 27/05/2010
Tempo de Tramitação até 15/08/2011: Já são 15 meses.

#### 3.1.6.4.1 – Situação Atual

Está na Comissão de Finanças e Tributação e Trabalho, aguardando a relatoria do Deputado João Dado (PDT–SP). Uma vez aprovado na CFT, irá para a Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, e na seqüência para a sanção da presidenta Dilma Rousseff.

#### 3.1.6.4.2 – Histórico de tramitação na Câmara dos Deputados Federais

1) De 19/05/2010 ao final de maio/2010, levantamos com o apoio da Deputada Fátima Pelais, as assinaturas necessárias dos Lideres dos Partidos, para que o Projeto fosse votado em Regime de Urgência na Câmara ainda em 2010 o que nunca aconteceu. Veja abaixo, o Requerimento e as assinaturas dos Lideres dos Partidos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 7.341/2010.*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 7.341/2010, com base no PLS 194/2009 do Senador César Borges, que dispõe sobre a dedução na Declaração Anual de Imposto de Renda no item Despesas de Saúde, para o empregador doméstico que fizer um Plano de Saúde e/ou Odontológico para seu empregado doméstico.

Objetiva, ainda diminuir a alta informalidade de 73% (setenta e três por cento) existente no emprego doméstico, erradicando o trabalho Infantil e Escravo no emprego doméstico, e ao mesmo tempo atingir a meta da Campanha **5 milhões de Domésticas Legais em 2010**, de se formalizar 3,2 milhões de empregados domésticos em 2010.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

DEP. FÁTIMA PELAES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO IV - GABINETE 416
70160-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 3215-5416
FAX: (61) 3215-2416

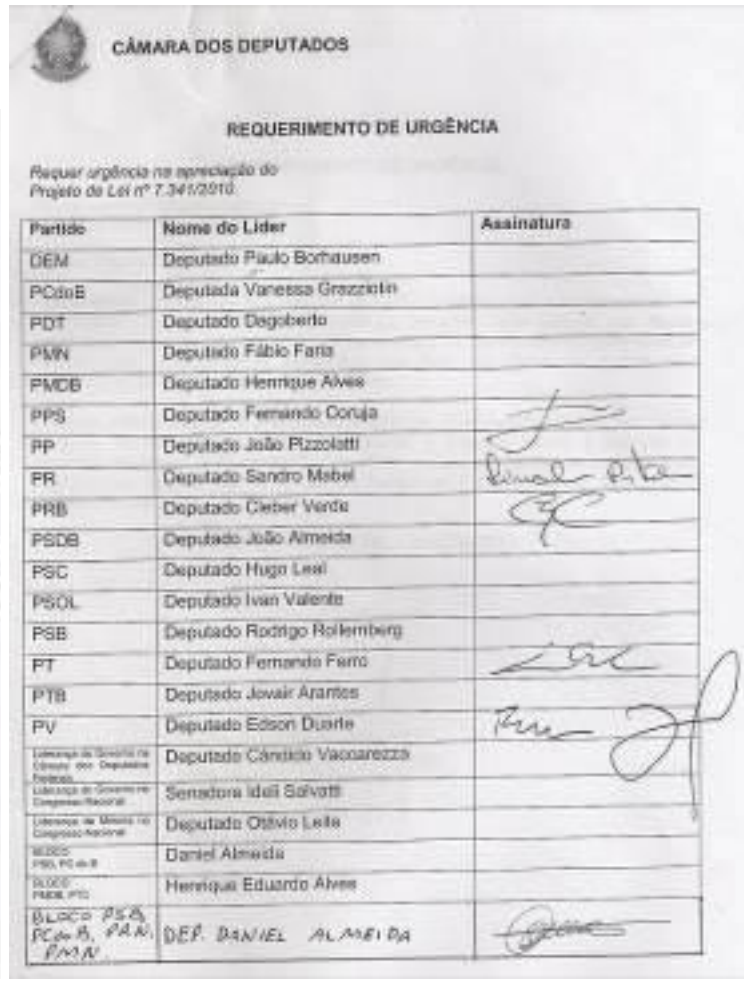

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

*Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 7.341/2010.*

| Partido | Nome do Líder | Assinatura |
|---|---|---|
| DEM | Deputado Paulo Bornhausen | |
| PCdoB | Deputada Vanessa Grazziotin | |
| PDT | Deputado Dagoberto | |
| PMN | Deputado Fábio Faria | |
| PMDB | Deputado Henrique Alves | |
| PPS | Deputado Fernando Coruja | |
| PP | Deputado João Pizzolatti | |
| PR | Deputado Sandro Mabel | |
| PRB | Deputado Cleber Verde | |
| PSDB | Deputado João Almeida | |
| PSC | Deputado Hugo Leal | |
| PSOL | Deputado Ivan Valente | |
| PSB | Deputado Rodrigo Rollemberg | |
| PT | Deputado Fernando Ferro | |
| PTB | Deputado Jovair Arantes | |
| PV | Deputado Edson Duarte | |
| Liderança do Governo na Câmara dos Deputados Federais | Deputado Cândido Vaccarezza | |
| Liderança do Governo no Congresso Nacional | Senadora Ideli Salvatti | |
| Liderança da Maioria no Congresso Nacional | Deputado Otávio Leite | |
| BLOCO PSB, PC do B | Daniel Almeida | |
| BLOCO PMDB, PTC | Henrique Eduardo Alves | |
| BLOCO PSB, PC do B, PAN, PMN | DEP. DANIEL ALMEIDA | |

Continuamos trabalhando na Câmara, para agora através do Projeto de Lei 7.341/2010, tirar o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais) estabelecidos na Medida Provisória 528/2011.

### 3.1.6.5 – PLS 194/2009 – Permite o empregador deduzir as despesas com Plano de Saúde do empregado no Imposto de Renda – Ex–Senador César Borges (PR–BA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2009

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º...

h) aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

§ 4º No caso dos pagamentos previstos na alínea h do inciso II do caput deste artigo, a dedução está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e fica condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o regime

geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste projeto, pretendemos possibilitar ao cidadão brasileiro a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos por ele efetuados em benefício de seu empregado doméstico a empresas operadoras de planos de saúde.

A medida tem grande alcance social, talvez maior do que possamos, neste momento, mensurar.

Inicialmente, lembramos que a categoria dos empregados domésticos não possui direitos básicos conferidos a todos os demais trabalhadores, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro–desemprego. Ademais, sabe–se que o sistema de saúde público brasileiro está longe de conseguir atender a demanda, o que gera um grave problema de atendimento médico, sobretudo no que se refere à população mais carente, que não tem acesso à rede privada.

Assim, ao estimular o contribuinte a arcar, ainda que parcialmente, com planos de saúde do empregado doméstico, estaremos propiciando a essa relevante classe trabalhadora uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, além de desafogar, ainda que minimamente, o sistema público de saúde.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), esclarecemos que não estamos gerando renúncia de receita, nos termos definidos pelo § 1º do art. 14 dessa norma. Efetivamente, segundo enuncia o dispositivo, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No presente caso estamos alterando a base de cálculo do imposto de renda em virtude de nova hipótese de dedução. Entretanto, o benefício é geral e irrestrito, não implicando redução discriminada de tributo ou tratamento diferenciado. Assim, são desnecessárias as medidas acautelatórias de caráter orçamentário–financeiro previstas na LRF.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

### 3.1.6.6 – Relatoria do Ex–Senador João Tenório (PSDB–AL) na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, aprovado em 02/09/2009

PARECER Nº, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009, de autoria do Senador César Borges, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico.

RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009, que tem por finalidade permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados, em favor do empregado doméstico, a empresas operadoras de planos de saúde.

O projeto prevê ainda que a aludida dedução é limitada a apenas um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e sob a condição de comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado doméstico e de sua inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ao justificar sua iniciativa, o autor sustenta que o fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas, de certa forma, também alivia o sistema público de saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição sob exame está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A legislação sobre a matéria – pertencente ao campo do Direito Tributário e do Direito do Trabalho – é atribuição do Congresso Nacional.

Analisando–se sua juridicidade e regimentalidade, não se detectam impropriedades. Se aprovada, portanto, estará apta a fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

De acordo com os últimos registros da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2005, o número de trabalhadores domésticos no Brasil era de 1.737.243. Hoje, já são 6 milhões de trabalhadores domésticos, sendo apenas 25% deles com empregos formais.

Por se tratar de um número tão substancial, não há dúvida sobre a necessidade de se adotarem não apenas ações visando à qualificação dos trabalhadores domésticos, mas também estímulos, diretos e indiretos, como o que pretende o projeto, em benefício desse segmento profissional.

Assim, além da regularização dos contratos de trabalho dos empregados domésticos, com ganhos significativos para ambas as partes, teremos a redução da informalidade.

Felizmente, ao longo dos últimos anos, ainda que lentamente, várias garantias e benefícios foram incorporados aos trabalhadores domésticos.

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, conceituando–o e atribuindo–lhe direitos.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, concedeu outros direitos sociais aos empregados domésticos, tais como: salário–mínimo; irredutibilidade salarial; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença–paternidade; aviso–prévio; aposentadoria; e integração à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou artigos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, os trabalhadores domésticos passaram a ter direito a férias de 30 dias, estabilidade para gestantes,

direito aos feriados civis e religiosos, além da proibição de

descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho.

Outra mudança significativa para incrementar a formalização dos vínculos dos empregados domésticos foi a dedução no imposto de renda da pessoa física do valor referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Nesse contexto insere–se a presente proposição, que passa a ser mais um instrumento eficaz de proteção e de estímulo à integração dessa categoria de trabalhadores no mercado de trabalho formal.

Não é demais enfatizar que o empregado doméstico, ao ser beneficiado com plano de saúde para cobertura de despesas hospitalares, médicas e odontológicas, contará com um atendimento mais efetivo na área de saúde.

Como se sabe, muito embora tenhamos o maior sistema público de saúde do mundo, em termos de cobertura populacional e de risco, as perversas desigualdades no acesso e utilização dos serviços (com prejuízo dos mais pobres), o mau atendimento, as filas, a superlotação das emergências, a escassez de recursos nas unidades de saúde, a falta de leitos hospitalares e a

demora para a marcação de exames têm excluído significativa parcela da população, principalmente a menos favorecida, dos cuidados da saúde.

A despeito do fato de ser um sistema que traz como princípio a integralidade da atenção, ninguém ignora que, na realidade, os serviços traduzem–se como um tratamento, não raras vezes, desumano, fragmentado e centrado nos procedimentos.

A matéria é, portanto, meritória, tendo em vista seu grande alcance social, eis que possibilita ao trabalhador mais humilde ter os mesmos cuidados médicos e odontológicos que, atualmente, estão reservados apenas às pessoas de maior poder aquisitivo ou que estão empregadas em empresas que lhes patrocinam planos de saúde.

Finalmente, observe–se que a norma proposta não gera renúncia de receita nos termos definidos pelo art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, eis que altera tão–somente a base de cálculo do imposto de renda, não implicando, portanto, redução discriminada de tributo ou tratamento diferenciado.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

### 3.1.6.7 – Relatoria da Ex–Senadora Rosalba Ciarlini (DEM–RN) na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, aprovado em 27/04/2010

PARECER Nº, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2009, de autoria do Senador CÉSAR BORGES, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do

imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em benefício de empregado doméstico.

RELATOR: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2009, sobre o qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo a alínea h no inciso II, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), dos pagamentos efetuados, no anocalendário, relativos a plano de saúde em favor de seu empregado doméstico.

De acordo com o § 4º, cujo acréscimo é também proposto ao mesmo art. 8º, a dedução é limitada a um empregado doméstico por declaração (inclusive no caso de declaração em conjunto) e é condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição no regime geral de Previdência Social.

Na justificação, o autor sustenta que o fato de incentivar o empregador a oferecer plano de saúde ao empregado doméstico propicia a esse trabalhador não só uma compensação pela discriminação injustificada que sofre da legislação trabalhista, mas também, de certa forma, alivia o sistema público de saúde.

Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 194, de 2009, foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A proposição em análise atende a todos os requisitos de constitucionalidade e de técnica legislativa. A matéria é de competência legislativa da União, não havendo restrição de iniciativa. Por se tratar de redução de base de cálculo de imposto, está formulada em termos de lei exclusiva e específica, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão apreciar matérias relacionadas a tributos, como é o caso concreto.

Como bem frisou o ilustre Relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, o universo de pessoas por ela visado compreende seis milhões de trabalhadores domésticos, dos quais apenas um quarto tem sua relação de emprego formalizada. São, portanto, quatro milhões e meio de trabalhadores que vivem à margem das instituições de proteção social, sem falar que esse contingente sofre diversas restrições de direitos em relação aos demais trabalhadores.

O alcance social e econômico do benefício proposto é mais que evidente. O primeiro efeito será o de incentivar a formalização de massa significativa de trabalhadores, com repercussão direta nas finanças da Previdência Social, contribuindo para diminuir o seu déficit crônico.

O segundo efeito, não menos importante, será o de aliviar a pressão sobre o Sistema Único de Saúde, que poderá dedicar mais atenção para os seus demandantes, com o mesmo volume de recursos que hoje lhe é destinado. Teoricamente, poder–se–ia até mesmo pensar que, com menos demanda dos serviços assistenciais de saúde, o Estado poderia até mesmo reduzir o fluxo de recursos, de forma a compensar a pequena renúncia de receita que o PLS nº 194, de 2009, acarreta. Evidentemente esse não é o objetivo visado e nem mesmo desejado – e o provável é que não aconteça.

É colocado aqui apenas como forma de raciocínio para ilustrar a validade do proposto.

O pagamento de despesas com planos de saúde dos empregados é prática largamente disseminada no âmbito das pessoas jurídicas – residindo, aí, portanto, mais uma discriminação contra os empregados domésticos. Atualmente, mais de trinta milhões de pessoas são atendidas pelos planos de saúde, em decorrência de contrato direto entre as operadoras e as empresas, havendo também os casos em que o empregado recebe

auxílio–saúde para pagamento de seu plano individual.

Escusado dizer que o desembolso das empresas é contabilizado como despesa operacional, diminuindo a base de cálculo do imposto de renda.

A rigor, não há que se falar em renúncia de receita em decorrência da proposição, pois eventual diminuição da arrecadação do imposto de renda será sobejamente compensada com o aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias. Além disso, como já assinalado, haverá diminuição de despesas nos serviços de saúde.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação integral do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## 3.1.7.5 – Relatoria da Senadora Ângela Portela (PT–RR) na comissão de Assuntos Sociais do Senado, aprovada em 17/08/2011.

Assista o resumo abaixo.

### 3.1.7.1 – Objetivo

Dar o Salário Família ao Empregado Doméstico, fazendo justiça ao empregado doméstico, que contribui para o INSS com a mesma alíquota do trabalhador Celetista que têm o Salário Família. Com isso corrige o absurdo desta discriminação, que é o empregado doméstico pagar a mesma Contribuição a Previdência Social e não ter este direito.

IMPORTANTE: Este benefício não aumenta a alíquota de Contribuição a Previdência Social, que atualmente é de 12% (doze por cento).

### 3.1.7.2 – Vantagens

Este Projeto de Lei do Senado trará as seguintes vantagens:

– Estímulo a FORMALIDADE, pois, hoje um dos grandes problemas é que o empregado doméstico não quer ter a Carteira de Trabalho Assinada, para não perder a Bolsa Família.

– Mais um estimulo ao empregador doméstico assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico, pois, com isso dará mais um benefício a seu empregado doméstico;

– Diminuição das despesas no Bolsa Família, pois cada empregado doméstico formalizado, a priore é menos uma Bolsa Família;

– Diminuição das despesas com aposentadorias pelo LOAS com trabalhadores que nunca contribuíram para o INSS;

– Diminuição das despesas com aposentadorias de trabalhadores RURAIS, pois, principalmente no Interior, é muito comum o empregado doméstico, receber os benefícios assistencialistas como Bolsa Família, e quando precisar se aposentar ou receber um benefício previdenciário, se declarar como ruralista. O engraçado, é que as autoridades sabem desta MUTRETA, mas preferem fechar os olhos, pois é conveniente.

Principalmente, inclusão Trabalhista e Social, que ajudará a erradicar o trabalho INFANTIL e ESCRAVO no emprego doméstico.

### 3.1.7.3 – Como foi a tramitação do Projeto de Lei no Senado

– Data de Entrada: 27/04/2011

– Tempo total de tramitação: Três meses.

#### 3.1.7.3.1 – Relatoria da Senadora Ângela Portela (PT–RR) na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, aprovado no dia 17/08/2011 Para ver a relatoria clique no link, ou veja o Texto Completo no item 3.1.7.6.

#### 3.1.7.3.2 – Situação Atual

Foi aprovado em decisão terminativa no dia 17/08/2011 na Comissão de Assuntos Sociais – CAS do Senado Federal, agora segue para a Câmara dos Deputados Federais. Uma vez aprovado na Câmara, vai para a sanção em Lei da presidenta Dilma Rousseff.

### 3.1.7.4 – PLS 191/2011 – Salário Família para o empregado doméstico – Senadora Lidice da Mata (PSB–BA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2011

Altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário–família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando–se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 65. O salário–família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de

filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

§ 2o O salário–família devido ao empregado doméstico será pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício do salário–família, assegurado constitucionalmente aos trabalhadores de baixa renda, inexplicavelmente, não é devido aos empregados domésticos. Um paradoxo, pois esse instituto, voltado justamente para satisfazer às necessidades vitais dos trabalhadores, quando

ampliadas em razão dos encargos familiares, não se aplica a uma categoria que, essencialmente, situa–se numa camada social que percebe os mais baixos salários.

O salário–família é um benefício de natureza social e econômica e foi instituído para proporcionar maior poder aquisitivo aos que ganham menos e, ao mesmo tempo possuem, proporcionalmente em relação à renda, elevados encargos pessoais e familiares, representando, nos dizeres de Arnaldo Süssekind, uma das mais fortes expressões da justiça social, eis que constitui um valioso e eficaz instrumento de redistribuição de riqueza.

O instituto do salário–família, como instrumento de compensação dos encargos familiares, é tão relevante que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas, adotou o seguinte princípio:

Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão se necessário, outros meios de proteção social.

De outro modo, além de ser questão de justiça, o projeto estará estimulando a ORMALIDADE.

Hoje, de acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) 2009 do IBGE, são 1.995.000 (27,62%) empregos domésticos com Carteira de Trabalho assinada, para um total de 7.223.000, ou seja, uma informalidade de 4.969.000, correspondente a 68,79% da categoria, pois a diferença de 259.000 é composta por Diaristas, que são contribuintes individuais da Previdência Social sem vínculo empregatício.

Destaque–se que 93% (noventa e três por cento) desses postos são ocupados por mulheres.

Segundo estimativas do Instituto Doméstica Legal numa primeira etapa 2.095.000 de empregados domésticos deverão permanecer ainda na informalidade, por percebem até meio salário mínimo por mês.

Porém, os outros 3.005.000 empregados poderiam se posicionar formalmente no mercado de trabalho e não o fazem porque, em detrimento ao regular registro laboral, os empregados domésticos preferem a informalidade, visando auferir uma melhor renda por meio dos recursos do Bolsa Família.

Com o Salário–família os empregados domésticos terão interesse na formalidade, pois passarão a receber aquele benefício, compensando a perda do Bolsa Família.

Além disso, a formalidade garantirá férias, 13º salário, vale transporte e, ao menos, o salário mínimo a todos esses trabalhadores. Ainda lhes trará segurança previdenciária, com todos os diretos garantidos, entre outros a aposentadoria, o afastamento por doença, o salário maternidade e a pensão por morte.

Por fim, importante destacar que não se pretende criar despesa sem a necessária identificação da fonte de receita.

Como é cediço, a Lei 11.324 de 19 de julho de 2006, em seu artigo 1º, permitiu a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado até o exercício de 2012, ano–calendário de 2011.

Se contarmos que, conforme dados da Receita Federal, 1/3 dos empregados domésticos (700.000) formais atuais (1.995.000), usam o Modelo Completo na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, tendo uma dedução máxima permitida de (R$ 810,60), temos que haverá um aumento da arrecadação para 2012 de aproximadamente R$567.000.000,00 (quinhentos e sessenta e sete milhões de reais).

E mais, mesmo o Salário–família sendo pago integralmente pela Previdência Social, sem acarretar aumento na contribuição para empregador e empregado, ela irá se beneficiar diretamente pelo aumento de contribuintes e, consequentemente, de arrecadação.

Porém, acreditando na aprovação deste projeto de lei e dos PLS 159, 160 e 161, de 2009, da ex–Senadora Serys Slhessarenko, e 447, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, hoje Ministro da Previdência Social, estes últimos já aprovados no Senado Federal e, que neste momento se encontram na Câmara dos Deputados, todos eles com base na campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, do Instituto Doméstica Legal, certamente irão deixar anualmente mais de R$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de reais) para a Previdência Social.

Associe–se tudo isso ao fato que haverá economia nas despesas do Bolsa Família de aproximadamente 3 milhões de beneficiários, que hoje são trabalhadores domésticos informais. Quanto mais empregados domésticos com Carteira de Trabalho assinada, menos despesas para o Bolsa Família.

Assim, como o Bolsa Família paga, no mínimo, R$ 70,00 por família, cuja renda não ultrapasse R$ 70,00 por pessoa, teríamos aí uma economia de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais).

Por sua vez, sabendo que o valor atual do Salário Família para quem ganha até R$ 573,58 é de R$ 29,41, e para quem ganha entre R$ 573,59 até R$ 862,11 é de R$ 20,73, utilizaremos uma média fornecida pelo mesmo Instituto Doméstica Legal, de R$ 23,00, para calcularmos o valor previsto das despesas.

Seguindo tal raciocínio lógico, supondo que todos os empregados domésticos recebessem um benefício, teríamos no valor de R$ 23,00 multiplicado pelo máximo de empregos formais possíveis – 5.000.000 (cinco milhões) – atingindo uma despesa mensal de R$ 115.000.000 e anual de R$ 1.380.000.000 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões de reais).

Portanto, muito aquém da necessidade de recurso. Há que se ressaltar que o art. 66 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, concede o benefício somente àqueles empregados que tenha filhos com idade de até 14 anos, reduzindo muito o universo de beneficiados.

Sendo assim, com o presente projeto pretendemos acabar com uma odiosa discriminação que a nossa legislação previdenciária faz em relação ao empregado doméstico ao excluí–lo do benefício do salário família, o que é injustificado, eis que ele também contribui como os demais trabalhadores, para a manutenção da Previdência Social.

Estaremos fazendo Justiça Social e Inclusão Trabalhista a milhões de trabalhadores domésticos, ou seja, ajudando a decretar a Lei Áurea no emprego doméstico Brasileiro.

O presente Projeto de Lei atende à reivindicação da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS do Instituto Doméstica Legal.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA

### 3.1.7.5 – Relatoria da Senadora Ângela Portela (PT–RR) na comissão de Assuntos Sociais do Senado, aprovada em 17/08/2011.

PARECER Nº, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário–família.

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário–família.

O que se pretende com a presente proposição é dar nova redação ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação, numerando–se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 65. O salário–família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

§ 2º O salário–família devido ao empregado doméstico será pago diretamente pela Previdência Social. (NR)

Na sua justificação, a eminente autora esclarece que o benefício do salário–família assegurado constitucionalmente aos trabalhadores de baixa renda, inexplicavelmente, não é devido aos empregados domésticos. Um paradoxo, pois esse instituto, voltado justamente para satisfazer às necessidades vitais dos trabalhadores, quando ampliadas em razão dos encargos familiares, não se aplica a uma categoria que, essencialmente, situa–se numa camada social que percebe os mais baixos salários.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional é necessário que se façam algumas considerações importantes.

Preliminarmente, cabe registrar que o salário–família é um direito do trabalhador previsto no inciso XII do art. 7º da Constituição Federal. Este mesmo dispositivo estabelece que o salário–família seja pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei.

Entretanto, o parágrafo único do art. 7º da CF não listou entre o rol de direitos atribuídos aos empregados domésticos o salário–família, mas isso não significa a exclusão automática desse direito, até porque o próprio parágrafo único assegura ao empregado doméstico a sua integração à previdência social.

A extensão de direitos aos empregados domésticos significa a busca de um tratamento o mais isonômico possível sem que sejam desconsideradas as peculiaridades desta atividade.

Portanto, assim como a Lei nº 10.208, de 2001 já assegurou, ainda que de forma opcional, o pagamento do FGTS ao trabalhador doméstico, também o salário–família pode ser enquadrado dentro desta extensão de direitos assegurados pelo legislador ordinário, superados assim eventuais óbices de natureza constitucional.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, alterou a Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir para 5% a contribuição social devida pelo micro empreendedor individual, sem qualquer contrapartida, exceto o acesso a aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, substituiu a contribuição previdenciária de determinado grupo de empresas por uma alíquota de 1,5% sobre o valor da receita bruta.

Tais medidas fiscais indicam que se pode contemplar determinado grupo de segurados ou de contribuintes sem que haja a necessidade de se elevar alíquotas. No caso dos trabalhadores domésticos o que se pretende é dar tratamento isonômico a esta categoria profissional até hoje discriminada com a supressão de direitos já

assegurados aos demais trabalhadores.

No mérito, registre–se, por oportuno, conforme justificativa da própria autora, que os dados da PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) 2009 do IBGE, informam que são 1.995.000 (27,62%) empregos domésticos com Carteira de Trabalho assinada, para um total de 7.223.000, ou seja, uma informalidade de 4.969.000, correspondente a 68,79% da categoria, pois a diferença de 259.000 é composta por Diaristas, que são contribuintes individuais da Previdência Social sem vínculo empregatício.

Destaque–se, ainda, que 93% (noventa e três por cento) desses postos são ocupados por mulheres. Segundo estimativas do Instituto Doméstica Legal, numa primeira etapa, 2.095.000 de empregados domésticos deverão permanecer ainda na informalidade, por perceberem até meio salário mínimo por mês. Porém, os outros 3.005.000 empregados poderiam se posicionar formalmente no mercado de trabalho e não fazem porque, em detrimento ao regular registro laboral, os empregados domésticos preferem a informalidade, visando auferir uma melhor renda por meio dos recursos do Bolsa Família.

Assim, imagina–se que pagamento do salário–família para os empregados domésticos terá impacto na formalidade desta mão–de–obra, pois passarão a receber aquele benefício, compensando a perda do Bolsa Família.

Por outro lado, importante registrar que, a Portaria MF/MPS nº 568, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS e revoga a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010 estabelece, para o pagamento do salário–família, os seguintes critérios:

Art. 4º O valor da cota do salário–família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I – R$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II – R$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera–se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário–de–contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário–família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias

previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário–família.

§ 4º A cota do salário–família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

A referida portaria leva em consideração para fixação dos valores do benefício do salário–família, o disposto no art. 201, inciso IV, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV – salário–família e auxílio–reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

A redação vigente do inciso IV do art. 201 da Constituição é a aprovada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que restringiu o pagamento do salário aos trabalhadores de baixa renda.

Ora, as mulheres que compõem a maioria da categoria profissional dos empregados domésticos podem ser consideradas integrantes desta faixa de renda, pois poucos são os salários que ultrapassam o valor de R$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

No que se refere ao custeio do benefício ele se financia pelas próprias contribuições ordinárias de empregado e empregador doméstico, uma vez que o empregado doméstico é segurado obrigatório do Regime Geral de

Previdência Social – RGPS, não se justificando, por nenhum argumento factível, qualquer impedimento para acesso ao benefício do salário–família.

Os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõem sobre as contribuições devidas por empregado e empregador doméstico, verbis.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário–de–contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário–de–contribuição Alíquota em %

até 249,80 8,00

de 249,81 até 416,33 9,00

de 416,34 até 832,66 11,00

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário–de–contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Manter excluídos, portanto, os empregados domésticos do acesso ao salário–família, é que parece ser inconstitucional, pois mesmo contribuindo da mesma forma que os demais empregados, não fazem jus, a luz da legislação vigente, ao pagamento deste benefício, mesmo se enquadrando como trabalhadores de baixa renda.

Assim, assiste plena razão à eminente autora, que propõe o restabelecimento da igualdade de tratamento entre os trabalhadores, estendendo aos empregados domésticos o direito ao pagamento do salário–família, para aqueles que percebem até R$ 862,11.

Afasta–se, por conseguinte, qualquer alegação de inconstitucionalidade por similitude.

Por fim, sugere–se um ajuste na redação do art. 65, alterado pelo art. 1º do projeto, assim como a supressão do § 2º, para determinar que o regulamento estabeleça a melhor forma de pagamento do benefício.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA nº 01 – CAS

Dê–se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O salário–família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de

filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66, na forma do regulamento."

..... "(NR)"

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ÂNGELA PORTELA, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2011

Altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário–família.

O CONGRES SO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O salário–família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de

filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66, na forma do regulamento. "

..."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## 3.1.8.5 – PL 6.030/2009 – Várias melhorias para FORMALIDADE NO Emprego Doméstico – Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados Federais

Para ver o Projeto de Lei, clique no link, ou veja o Texto Completo no item 3.1.8.5 ou assista ao resumo abaixo.

### 3.1.8.1 – Objetivo

Redução do INSS do empregador e do empregado doméstico, além do direito ao Afastamento por Acidente de Trabalho, e obrigatoriedade do FGTS.

Este Projeto de Lei foi baseado nas Sugestões Sugestão 103/2005 CLP do Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro e, Sugestão 104/2005 do Instituto FGTS Fácil, a pedido do Instituto Doméstica Legal.

Na sugestão 104/2008, a Doméstica Legal, pediu a substituição da dedução do INSS no imposto de renda do empregador pela redução da alíquota de 12% para 6%; diminui o desconto do INSS do empregado doméstico para 6%, perdoa a dívida do INSS para que o empregador doméstico assine a Carteira de Trabalho com data retroativa; elimina a multa de 40% sobre o saldo do FGTS para o empregador que optar em depositar o FGTS para seu empregado doméstico; inclui o direito do Auxílio por Acidente de Trabalho ao empregado doméstico.

### 3.1.8.2 – Vantagens

Este Projeto de Lei trará as seguintes vantagens:

Irá estimular de fato, o empregador doméstico INFORMAL a assinar a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica, legalizando pelo menos mais 2 milhões de empregados domésticos;

Irá estimular o empregado doméstico a querer ter a Carteira de Trabalho assinada, pois haverá redução do desconto do INSS, que será uma alíquota única de 6%;

Irá estimular o empregador doméstico FORMAL, por exemplo, a depositar o FGTS, já que muitos empregadores domésticos bancam o INSS do empregado doméstico, que neste caso, gera uma economia de 8% (oito por cento), ou melhorar o salário, ou dar um Plano de Saúde, ou a investir na qualificação do empregado;

Aumento na arrecadação do INSS em R$ 2 bilhões anuais. Neste calculo já está deduzido a redução em cima dos empregadores e empregados domésticos que estão na FORMALIDADE, ver item 5.1.1.3.1 abaixo;

Diminuição das despesas no Bolsa Família, pois cada empregado doméstico formalizado, a priore é menos uma Bolsa Família;

Diminuição das despesas com aposentadorias pelo LOAS com trabalhadores que nunca contribuíram para o INSS;

Diminuição das despesas com aposentadorias de trabalhadores RURAIS, pois, principalmente no Interior, é muito comum o empregado doméstico, receber os benefícios assistencialistas como Bolsa Família, e quando precisar se aposentar ou receber um benefício previdenciário, se declarar como ruralista. O engraçado, é que as autoridades sabem desta MUTRETA, mas preferem fechar os olhos, pois é conveniente.

Principalmente, inclusão Trabalhista e Social, que ajudará a erradicar o trabalho INFANTIL e ESCRAVO no emprego doméstico.

### 3.1.8.3 – Desvantagens

A Doméstica Legal é totalmente contrária a obrigatoriedade do FGTS para o empregador doméstico, em função da alta INFORMALIDADE no emprego doméstico que chega a 73%, ou, seja, mais custo, mais INFORMALIDADE, ver item 3.1.5.

### 3.1.8.4 – Como esta a tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados Federais

#### 3.1.8.4.1 – Tramitação das Sugestões 103/2005 e 104/2008

- Data de Entrada Sugestão 10/03/2005 : 07/06/2005
- Data de Entrada Sugestão 10/04/2008 : 29/05/2008
- Data de Aprovação na CLP da relatoria do Deputado Jurandil Juarez, gerando o PL 6030/2009: 02/09/2009

Tempo de Tramitação até o dia 19/08/2011: Já são 4 anos e 3 meses.

#### 3.1.8.4.2 – Tramitação na Câmara do PL 6030/2009

- Data de Entrada: 10/09/2010
- Em 25/09/2009, anexado o PL 3782/2004
- Situação Atual: Parado desde 21/01/2010.

### 3.1.8.5 – PL 6.030/2009 – Várias melhorias para FORMALIDADE NO Emprego Doméstico – Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados Federais

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 103/2005 (Do Centro do Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro)
SUG nº 104/2008 (Do Instituto FGTS Fácil)

Dispõe sobre a redução da alíquota da contribuição previdenciária, a concessão do benefício do auxílio–acidente e a obrigatoriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20–A:

Art. 20–A. A contribuição do empregado doméstico é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o seu salário–de–contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 2º O art. 24 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário–de–contribuição do empregado doméstico a seu serviço. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar–se do auxílio–acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (NR)

Art. 4º O art. 3º–A da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º–A. O empregado doméstico é incluído no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, observadas as seguintes especialidades:

I – o empregador doméstico está obrigado a fazer o depósito de que trata o caput do art. 15 da lei n.º 8.036, de 1990, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

II – é facultado ao empregador doméstico conceder ao empregado

doméstico o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 1990." (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

VII – até o exercício de 2012, ano–calendário de 2011, a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a contribuição patronal para a Previdência Social pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre o valor da remuneração do empregado. (NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO

Presidente

## 3.1.9 – Vantagens dos Projetos de Lei da Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS"

Os Projetos de Lei da campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, trarão as seguintes vantagens:

### 3.1.9.1 Empregado Doméstico

– Para quem esta na informalidade e ganha menos de um salário mínimo, um aumento de salário imediato;

– Para quem já tem carteira assinada, diminuição do desconto do INSS e possibilidade de melhoria no salário, deposito no FGTS, ou algum outro benefício, face à diminuição dos custos do empregador;

– Ter a real possibilidade de que o patrão opte em depositar o FGTS, e com isso ter também o Seguro Desemprego em caso de demissão sem justa causa;

– Ter aposentadoria com base no salário de contribuição;

– Ter a garantia do salário em casos de afastamentos por doença, maternidade e invalidez;

– Ter a carteira de trabalho assinada representa segurança, respeito e cidadania;

– Estar tranqüila com relação aos seus direitos trabalhistas como Férias, 13o Salário, Aviso Prévio em caso de demissão sem justa causa;

– Se sentir respeitado pelos seus patrões, sabendo que eles cumprem suas obrigações.

### 3.1.9.2 Para o Empregador Doméstico

– Dar anistia da divida do INSS para os quase 5 milhões de empregadores domésticos, que hoje se houver uma ação trabalhista, serão condenados a pagar a parte deles (12%) mais a do empregado doméstico (8%) acrescidos de Multa + Juros + Correção monetária. Bastando regularizar um anos de INSS atrasado.

– Beneficia todos os 1.732.000 empregadores que hoje assinam a carteira de suas empregadas, e não somente os 582 mil empregadores que usam o modelo completo na declaração de Imposto de Renda Anual;

– Elimina o teto de um salário mínimo de abatimento, estimulando o empregador a registrar o valor realmente pago na carteira, e não parte na carteira e parte por fora. O que poderia estimular a informalidade;

– Elimina o limite de apenas um empregado, o empregador que tem mais de um empregado O que poderia estimular a demissão de muitas empregadas;

– Elimina o desestimulo ao empregador Contribuinte Individual, muitos optam em ter um plano de previdência privada em vez de contribuir com a Previdência Social;

– Elimina o fantasma de uma ação trabalhista;

– Melhora o relacionamento patrão empregada, pois a empregada se sente mais segura, dando também mais estabilidade a relação de emprego, diminuindo a rotatividade;

– Diminui o custo do empregador, pois em caso de afastamento por doença, e maternidade, quem paga o salário e a Previdência Social;

– Ter a tranqüilidade de saber que sua empregada estar segurada em caso de afastamentos, e tirar a preocupação de como se viraria para pagar o salário de sua empregada em caso dela ficar afastada, pois teria de contratar outra empregada e, ai seriam dois salários a pagar;

– Estimular o empregador a investir na sua empregada, em estudo, qualificação e benefícios;

– Elimina um grande problema na legalização que é a diminuição do salário liquido da empregada, em função do desconto do INSS, pois o empregador terá uma folga para cobrir a diferença entre o salário mínimo e o que pagava a menos;

– Estimulará de fato os 4.9 milhões de empregadores a legalizarem suas empregadas;

– Saber que esta cumprindo suas obrigações trabalhistas;

– Se sentir como um empregador responsável socialmente em relação aos direitos de sua empregada.

### 3.1.93 – Governo Federal

– Diminui a renuncia de R$ 600 milhões por ano em devolução do Imposto de Renda;

– Elimina a complicação do Imposto de Renda com todas as suas limitações e complicações;

– Gerará uma receita bruta previdenciária de R$ 2 bilhões em virtude da regularização de pelo menos 3.2 milhões de empregados domésticos nos próximos 12 meses. Projeto de Lei 6.707/2009;

– Gerará uma arrecadação adicional anual de R$ 1.5 bilhão na Previdência Social com o aumento de 3.2 milhões de empregados domésticos formalizados;

– Gerará uma arrecadação adicional anual de R$ 500 milhões na Previdência Social, com o aumento de Diaristas que passarão a ser contribuintes do INSS. Projeto de Lei que regulamenta o Diarista, PL 7.279/2010;

– Estimulará os empregadores domésticos a depositar o FGTS de suas empregadas, que hoje é opcional. Atualmente 243 mil empregadas já recebem depósitos do FGTS, e tem direito ao Seguro Desemprego em caso de demissão sem Justa Causa.

– Estimulará o empregador doméstico a melhorar o salário e a condição de sua empregada doméstica;

– Vai realmente estimular o empregador que esta na informalidade a legalizar sua empregada;

– Vai atingir rapidamente a formalização de pelo 3 milhões de empregadas domésticas, dos 4.9 milhões que estão na ilegalidade;

– Estimulará a criação de novos empregos no serviço doméstico;

– Estimulara a erradicar o trabalho infantil e adolescente de aproximadamente 410 mil crianças com idade de 5 a 15 anos;

– Estimulará a erradicar o trabalho escravo, aproximadamente 29.000 empregadas que trabalham pela troca de moradia, alimentação e vestuário, sem receber salário;

– Estimulará a erradicação do trabalho semi–escravo, de 1.8 milhão de trabalhadores que ganham até ½ salário mínimo por mês e mais de 1 milhão que ganham entre ½ e menos de um salário mínimo;

– Estará fazendo Justiça Tributaria para o empregador doméstico, que gera trabalho e renda e sempre foi descriminado não tendo nenhum benefício, diferentemente das empresas;

– Diminuição das ações trabalhistas, desafogando a Justiça do Trabalho;

– Dando a condição para a empregada ter aposentadoria e estar segurada pela Previdência Social em situações como: afastamento por doença, maternidade e invalidez;

– Estará de fato fazendo Inclusão e Justiça Social para mais de 12 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza. Estou considerando a empregada e pelo mais dois dependentes;

– Diminuindo a violência, a exploração infantil e muitos Falcões – Meninos do Tráfico, pois pela condição econômica e social, grande parte das empregadas domésticas moram em favelas e são mulheres que infelizmente com 13 anos já são mães solteiras;

– Dando dignidade, respeito e cidadania a empregada domestica.

### 3.1.9.4 – Para a Sociedade

4.1 – Economia de R$ 282 milhões ano de tributos que seriam renunciados pela Receita Federal, dinheiro do contribuinte;

4.2 – Diminuição no déficit da previdência em R$ 2.236 bilhões por ano, mais dinheiro para investimento público, e menos juros a pagar na Divida Interna.

4.3 – Diminuição da violência urbana e insegurança, em função da inclusão social e a diminuição da desigualdade social.

## 3.1.10 – Tabela de aumento da FORMALIDADE com a aprovação dos Projetos de Lei "Legalize sua doméstica e pague menos INSS", Redução do INSS + Anistia da Dívida do INSS + Multa para o empregador doméstico Ilegal

### 3.1.10.1 – Estados – Em milhares

| N. | Estado | Total Empregado | Situação atual com o FGTS Opcional | | | | Situação com o FGTS Opcional sem a Multa de 40% | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Carteira de Trabalho Assinada | | Carteira de Trabalho. Não Assinada | | Aumento de Carteira de Trabalho Assinada 44% | | Diminuição de Carteira Trabalho Não Assinada | |
| | | Qtde | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % |
| 1 | Acre | 25.000 | 4.000 | 16,00 | 21.000 | 84,00 | 15.760 | 63,04 | 9.240 | 36,96 |
| 2 | Amapá | 28.000 | 4.000 | 14,28 | 24.000 | 85,71 | 17.440 | 62,29 | 10.560 | 37,71 |
| 3 | Amazonas | 107.000 | 10.000 | 9,34 | 97.000 | 90,65 | 64.320 | 60,12 | 42.680 | 39,88 |
| 4 | Pará | 222.000 | 27.000 | 12,16 | 195.000 | 87,84 | 136.200 | 61,36 | 85.800 | 38,64 |
| 5 | Rondônia | 49.000 | 11.000 | 22,45 | 38.000 | 77,55 | 32.280 | 65,88 | 16.720 | 34,12 |
| 6 | Roraima | 17.000 | 3.000 | 17,65 | 14.000 | 82,35 | 10.840 | 63,77 | 6.160 | 36,23 |
| 7 | Tocantins | 48.000 | 7.000 | 14,58 | 41.000 | 85,42 | 27.320 | 56,92 | 20.680 | 43,08 |
| TOTAL REGIÃO NORTE: 6,87% | | 496.000 | 66.000 | 13,30% | 430.000 | 86,70% | 304.160 (+) 238.160 | 61,32% (+) 48,02% | 191.840 (–) 238.160 | 38,68% (–) 48,02% |
| 8 | Alagoas | 87.000 | 15.000 | 17,24 | 72.000 | 82,76 | 55.320 | 63,59 | 31.680 | 36,41 |
| 9 | Bahia | 493.000 | 86.000 | 17,44 | 407.000 | 82,56 | 313.920 | 63,68 | 179.080 | 36,32 |
| 10 | Ceará | 304.000 | 30.000 | 9,87 | 274.000 | 90,13 | 183.440 | 60,35 | 120.560 | 39,65 |
| 11 | Maranhão | 190.000 | 14.000 | 7,37 | 176.000 | 92,63 | 112.560 | 59,25 | 77.440 | 40,75 |
| 12 | Paraíba | 126.000 | 23.000 | 18,25 | 103.000 | 81,75 | 80.680 | 64,04 | 45.320 | 35,96 |
| 13 | Pernambuco | 265.000 | 51.000 | 19,24 | 214.000 | 80,75 | 170.840 | 64,47 | 94.160 | 35,53 |
| 14 | Piauí | 118.000 | 14.000 | 11,86 | 104.000 | 88,13 | 72.240 | 61,23 | 45.760 | 38,77 |
| 15 | Rio Grande do Norte | 107.000 | 22.000 | 20,56 | 85.000 | 79,44 | 69.600 | 65,05 | 37.400 | 34,95 |
| 16 | Sergipe | 65.000 | 10.000 | 15,38 | 55.000 | 84,62 | 40.800 | 62,77 | 24.200 | 37,23 |
| TOTAL REGIAO NORDESTE: 24,30% | | 1.755.000 | 265.000 | 15,10% | 1.490.000 | 84,9% | 1.099.400 (+) 834.400 | 62,64% (+) 47,54% | 655.600 (–) 834.400 | 37,36% (–) 47,54% |
| 17 | Espírito Santo | 122.000 | 39.000 | 31,97 | 83.000 | 68,03 | 85.480 | 70,07 | 36.520 | 29,93 |
| 18 | Minas Gerais | 849.000 | 241.000 | 28,39 | 608.000 | 71,61 | 581.480 | 68,49 | 267.520 | 31,51 |
| 19 | Rio de Janeiro | 726.000 | 247.000 | 34,02 | 479.000 | 65,98 | 515.240 | 70,97 | 210.760 | 29,03 |
| 20 | São Paulo | 1.635.000 | 638.000 | 39,02 | 997.000 | 60,98 | 1.196.320 | 73,17 | 438.680 | 26,83 |
| TOTAL REGIÃO SULDESTE: 46,13% | | 3.332.000 | 1.165.000 | 34,96% | 2.167.000 | 65,04% | 2.378.520 (+) 1.213.520 | 71,38% (+) 36,42% | 953.480 (–) 1.213.520 | 28,62% (–) 36,42% |
| 21 | Paraná | 421.000 | 114.000 | 27,08 | 307.000 | 72,92 | 285.920 | 67,92 | 135.080 | 32,08 |
| 22 | Rio Grande do Sul | 409.000 | 150.000 | 36,67 | 259.000 | 63,32 | 295.040 | 72,14 | 113.960 | 27,86 |
| 23 | Santa Catarina | 168.000 | 58.000 | 34,51 | 110.000 | 65,48 | 119.600 | 71,20 | 48.400 | 28,80 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | TOTAL REGIÃO SUL: 13,82% | 998.000 | 322.000 | 32,26% | 676.000 | 67,74% | 700.560 (+) 378.560 | 70,20% (+) 37,94% | 297.440 (–) 378.560 | 29,80% (–) 37,94% |
| 24 | Distrito Federal | 108.000 | 42.000 | 38,89 | 66.000 | 61,11 | 78.960 | 73,12 | 29.040 | 26,88 |
| 25 | Goiás | 274.000 | 66.000 | 24,09 | 208.000 | 75,91 | 182.480 | 66,60 | 91.520 | 33,40 |
| 26 | Mato Grosso | 145.000 | 38.000 | 26,21 | 107.000 | 73,79 | 97.920 | 67,54 | 47.080 | 32,46 |
| 27 | Mato Grosso do Sul | 116.000 | 32.000 | 27,58 | 84.000 | 72,41 | 79.040 | 68,14 | 36.960 | 31,86 |
| TOTAL REGIÃO CENTRO–OESTE: 8,90% | | 643.000 | 178.000 | 27,68% | 465.000 | 72,32% | 438.400 (+) 260.400 | 68,18% (+) 40,50% | 204.600 (–) 260.400 | 31,82% (–) 40,50% |
| TOTAL BRASIL | | 7.223.000 | 1.996.000 | 27,63% | 5.227.000 | 72,37% | 4.921.040 (+) 2.925.040 | 68,12% (+) 40,49% | 2.302.960 (–) 2.925.040 | 31,88% (–) 40,49% |

### 3.1.10.2 – Capitais – Em milhares

| N. | Estado | Total Empregado | Situação atual com o FGTS Opcional | | | | Situação com o FGTS Opcional sem a Multa de 40% | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Carteira de Trabalho Assinada | | Carteira de Trabalho Não Assinada | | Aumento de Carteira Trabalho Assinada | | Diminuição de Carteira Trabalho. Não Assinada | |
| | | Qtde | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % |
| 1 | Belém | 96.000 | 19.000 | 19,79 | 77.000 | 80,21 | 62.120 | 64,71 | 33.880 | 35,29 |
| 2 | Belo Horizonte | 238.000 | 91.000 | 38,23 | 147.000 | 61,76 | 173.320 | 72,83 | 64.680 | 27,17 |
| 3 | Curitiba | 126.000 | 44.000 | 34,92 | 82.000 | 65,08 | 89.920 | 71,31 | 36.080 | 28,63 |
| 4 | Fortaleza | 144.000 | 24.000 | 16,67 | 120.000 | 83,33 | 91.200 | 63,34 | 52.800 | 36,66 |
| 5 | Porto Alegre | 171.000 | 68.000 | 39,77 | 103.000 | 60,23 | 125.680 | 73,50 | 45.320 | 26,50 |
| 6 | Recife | 143.000 | 38.000 | 26,57 | 105.000 | 73,42 | 96.800 | 67,70 | 46.200 | 32,30 |
| 7 | Rio de Janeiro | 501.000 | 164.000 | 32,73 | 337.000 | 67,27 | 352.720 | 70,41 | 148.280 | 29,59 |
| 8 | Salvador | 189.000 | 58.000 | 30,68 | 131.000 | 69,31 | 131.360 | 69,51 | 57.640 | 30,49 |
| 9 | São Paulo | 766.000 | 306.000 | 39,95 | 460.000 | 60,05 | 563.600 | 73,58 | 202.400 | 26,42 |
| | TOTAL | 2.374.00 | 812.000 | 34,20% | 1.562.000 | 65,80% | 1.686.720 | 71,05% | 687.280 | 28,95% |

- Aumento da Formalidade
- Nos Estados de 27,63% para 68,12%, um aumento de 40,49%.
- Nas Capitais de 34,20% para 71,05%, um aumento de 36,85%.
- Diminuição da Informalidade
- Nos Estados de 72,37% para 31,88%, uma diminuição de 40,49%.
- Nas Capitais de 65,80% para 28,95%, uma diminuição de 36,85%.

### Critérios de cálculo para aumento da Formalidade:

Foi baseado na pesquisa realizada pelo Instituto Doméstica Legal em julho de 2008 com 182 empregadores domésticos que não assinam a Carteira de Trabalho (informais) pela internet, onde foi perguntado 'Você assinaria a Carteira de trabalho de seu empregado doméstico se.

- O INSS do empregador doméstico fosse reduzido de 12% para 6%,
- O INSS do empregado doméstico fosse reduzido para uma alíquota única de 6%,

– Houvesse o perdão pela Previdência Social do INSS não depositado no período de informalidade,
– O FGTS continuasse opcional ao empregador doméstico.

Onde a resposta foi que 178 empregadores domésticos responderam SIM, equivalente a 97,82%, e 4 responderam NÃO, equivalente a 2,18%.

O percentual de aumento da FORMALIDADE em 44% foi baseado em subtrair dos 5.2 milhões de trabalhadores informais 2.1 milhões de Diaristas, e o percentual foi aplicado sobre a coluna Carteira de Trabalho Não Assinada.

Os dados são baseados no PNAD 2009 do IBGE.

### 3.1.11 – Atuação do Senado Federal na tramitação dos Projetos de Lei da Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS"

Apesar de todas as dificuldades na tramitação de alguns Projetos de Lei do Senado, só tenho que agradecer a participação de todos os Senadores, seus Assessores e as Comissões, que deram toda a prioridade em votar e aprovar os Projetos Propostos, principalmente mostrando sua SOBERANIA como Poder Legislativo, não se submetendo as pressões do Poder Executivo que era e ainda é contrário a alguns Projetos.

Uma prova desta atitude, foi que em exatamente um ano, exatamente no período de 27/04/2009 à 27/04/2010, foram aprovados os seis primeiros Projetos de Lei da Campanha, e no dia 27/04/2010, foi lançada na Comissão de Assuntos Sociais do Senado a Campanha 5 milhões de domésticas Legais em 2010 (ver Cartaz abaixo), que tinha o objetivo de ainda em 2010 ter todos os Projetos de Lei da Campanha sancionados em Lei.

Resumindo, eu digo que o Senado Federal deu o primeiro passo para decretar a LEI ÁUREA NO EMPREGO DOMÉSTICO BRASILEIRO, falta ainda, a Câmara dos Deputados Federais e a Presidente Dilma Rousseff

Clique no banner abaixo, e assista a matéria da TV Senado sobre o lançamento da Campanha.

## 3.1.12 – Atuação Da Câmara dos Deputados Federais na tramitação dos Projetos de Lei da Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS"

Apesar de ter e estar tendo o apoio de muitos Deputados Federais na tramitação dos Projetos de Lei, todos já aprovados no Senado Federal, como visto nos itens 3.1.1 à 3.1.6, até a presente data (24/08/2011), nenhum Projeto dos Projetos de Lei foi aprovado na Câmara, sendo que alguns nem tiveram a relatoria preparada pelos Deputados designados nas Comissões da Câmara.

O principal obstáculo é a objeção do Poder Executivo, que através de manobras regimentais, ou de pressão junto aos Deputados Federais e/ou Comissões, bloqueia a tramitação dos Projetos de Lei.

Outro fator muito importante, é que como nem todo Projeto de Lei está de acordo com a opinião de alguns Deputados Federais, ou seja, existem objeções políticas e partidárias, esses Deputados obstruem a votação destes Projetos, seja pedindo a Retirada de Pauta, ou dando um Voto em Separado, que são direitos Regimentais dos mesmos.

É importante destacar, a atuação da Deputada Federal Fátima Pelaes (PMDB–AP), que entre abril a maio de 2010, se empenhou pessoalmente e colocou o seu Gabinete no trabalho, para que fosse conseguido a Votação em Regime de Urgência de todos os Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, onde no fim deste período de dois meses, foi conseguida a assinatura da maioria das Lideranças da Câmara, que representava mais de dois terços dos Deputados Federais, em média 380 votos dos 513 Deputados existentes. Mas infelizmente houve as eleições e o trabalho foi perdido. Ver no anexo 10.4.

Fotos tiradas em 26/05/2010, no Gabinete do Presidente da Câmara dos Deputados Federais, o Deputado Michel Temer, onde apresentamos os Requerimentos de Urgência.

A verdade, é que passados vinte meses desde a entrada do Primeiro Projeto de Lei, o PL 6.465/2009 (ver item 3.1.5), nenhum Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados Federais.

## 3.1.13 – Dê seu voto de apoio para a aprovação dos Projetos de Lei da Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS"

Sua participação é muito importante para que possamos sensibilizar e pressionar os Deputados Federais e a Presidenta Dilma Rousseff a dar prioridade na aprovação dos Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS.

ASSISTA O VIDEO, E SAIBA PORQUE É IMPORTANTE O SEU VOTO

Para dar o voto eletrônico clique no link abaixo

VOTO ELETRÔNICO

Ou imprima o formulário de Voto de Apoio, assine e o envie para o Instituto Doméstica Legal. No endereço: Rua da Candelária, 79 – Sala 1.101 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20095–020.

IMPRIMA O FORMULÁRIO DE ABAIXO ASSINADO

## 3.1.14 – Vídeos das Audiências Públicas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados Federais

| Data | Comissão | Assunto | Vídeos |
|---|---|---|---|
| 04/11/2009 | Assuntos Sociais (CAS) do Senado | Discussão do Projeto de Lei do Senado PLS 160/2009, que defina o que é uma DIARISTA. | Vídeo Parte 1<br>Vídeo Parte 2 |
| 27/04/2011 | Direitos Humanos (CDH) do Senado | Comemoração ao Dia Nacional da Empregada Doméstica | - |
| 18/05/2011 | Comissão de Legislação Participativa (CLP), Trabalho (CTASP), Finanças e Tributação (CFT) e Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados Federais | Seminário "O futuro do Emprego Doméstico no Brasil | Vídeo |

# 3.2 – Projetos de Lei apoiados pela Doméstica Legal

Além dos Projetos de Lei apresentados no Capítulo 3.1, gerados a partir da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, o Instituto Doméstica Legal apóia os Projetos de Lei, abaixo:

## 3.2.1 – PLS 535/2009 Simplifica recolhimento do FGTS para o empregador doméstico – Senador Paulo Paim

### 3.2.1.1 – Objetivo

Simplificar via internet o processo de recolhimento do FGTS e do INSS, em uma Guia única de recolhimento, como também o cadastramento do empregador doméstico, que optar em depositar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de sua empregada doméstica.

### 3.2.1.2 – Vantagens

Estimular o empregador doméstico a depositar o FGTS de seu empregado doméstico, pois o processo operacional atual estabelecido pela Caixa Econômica Federal é muito complicado e trabalhoso para o empregador doméstico, apesar de entendermos, que objetiva dar segurança e evitar fraudes no FGTS.

### 3.2.1.3 Como esta a tramitação do Projeto de Lei no Senado

- Data de Entrada: 01/12/2009.
- Data de Aprovação: 17/08/2011
- Tempo total de tramitação: Um ano e nove meses.

#### 3.2.1.3.1 – Relator do Senador Casildo Maldaner na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal

#### 3.2.1.3.2 – Situação Atual

Está aguardando a votação da relatoria do Senador Casildo Maldaner na Comissão de Assuntos Sociais – CAS do Senado Federal. Uma vez aprovado no Senado, segue para a Câmara dos Deputados Federais, e aprovado na Câmara, vai para a sanção em Lei da presidenta Dilma Rousseff.

### 3.2.1.4 – PLS 535/2009 – Simplifica recolhimento do FGTS para o empregador doméstico – Senador Paulo Paim

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado

doméstico e dá outras providências, para dispor sobre a unificação da arrecadação das

contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º–A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º–A...

§ 1º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, compete:

I – disponibilizar:

– A inscrição, por parte do empregador doméstico, via internet, do seu empregado doméstico no FGTS, utilizando–se, exclusivamente, do número do empregado no Cadastro de Pessoas

– Físicas – CPF;

– A emissão via internet, de guia de recolhimento do FGTS, cujo pagamento o empregador poderá efetuar o em qualquer agência lotérica;

II – encaminhar o pedido de inscrição do empregado doméstico no FGTS ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, caso necessário, gerará o Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

§ 2º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ser feita pelo empregador doméstico no mesmo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, quando da inscrição do seu empregado doméstico no FGTS.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social deverão fixar regulamentação conjunta para a inscrição e recolhimento de contribuições sociais e do FGTS por parte do empregador e do empregado doméstico, possibilitando que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador, possa disponibilizar em seu sítio eletrônico, formulário único de inscrição de empregador e empregado doméstico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa a simplificar o pagamento do FGTS pelo empregador ao seu empregado doméstico.

Com a edição da Lei nº 10.208, de 2001, que incluiu o art. 3º– A na Lei nº 5.859, de 1972, tornou–se factível o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para o empregado doméstico, deixando–se, entretanto, ao empregador a faculdade de inserir o trabalhador doméstico o regime do FGTS, nos seguintes termos: "é facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento".

O pagamento do FGTS para os cerca de 1,4 milhão de empregados domésticos no país não lhes trouxe benefício direto, pois além de ser facultativo, é extremamente burocrático, o que desestimulou os empregadores a fazerem o seu recolhimento.

O que propomos é fruto de sugestão recebida de um empregador doméstico, que, para recolher voluntariamente o FGTS de seu empregado doméstico, foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez a inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI e depois, com a orientação de um contador, foi–lhe explicado que tinha que fazer o cadastro na CEF e na "Conectividade Social" para receber uma senha na CEF.

Somente depois de tudo isso foi possível emitir a guia do FGTS, o que lhe levou a desistir e abrir uma caderneta de poupança para sua empregada doméstica, por ser mais prático.

Transformamos as sugestões desse empregador doméstico em proposição legislativa, para possibilitar ao empregador doméstico fazer, via internet, tanto a sua inscrição, quanto a de seu empregado, assim como a geração de guia de arrecadação do FGTS.

Por todos esses motivos acima arrolados, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

### 3.2.1.5 – Relatoria do Senador Casildo Maldaner na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal

PARECER Nº, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, para dispor sobre a unificação da arrecadação das contribuições sociais de empregado e empregador doméstico e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Em análise, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2009, que pretende alterar a lei que regula o trabalho de empregado doméstico, determinando que a Caixa Econômica Federal adote procedimentos simplificados na inscrição, emissão de formulários e outras iniciativas relativas à formalização dos empregos domésticos, mormente com utilização dos meios eletrônicos (internet).

O autor da proposta atenta para a burocracia exagerada que envolve a inscrição dos trabalhadores domésticos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As dificuldades para regularizar os empregos domésticos teriam reduzido o alcance e a eficácia da norma que inseriu esse direito, como facultativo, na lei que dispõe sobre o trabalho doméstico.

Também, no texto que argumenta a favor das mudanças, são relatadas as dificuldades de um empregador doméstico que, para recolher voluntariamente o Fundo, "foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal – CEF, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI...". Trata–se, enfim, de um percurso longo e desnecessário.

A nobre Senadora Marisa Serrano já analisou a matéria, nesta CAS, tendo oferecido parecer favorável a sua aprovação, que não chegou a ser votado. Concordamos inteiramente com os termos de sua análise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O trabalho doméstico, regulado na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Sendo Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

Em primeiro lugar, registre–se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em decisão recente, adotou normas históricas sobre o trabalho doméstico, em 16 de junho de 2011 (Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201), prevendo que milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas do mundo inteiro tenham os mesmos direitos básicos concedidos aos demais trabalhadores.

De qualquer forma, no legislativo brasileiro, diversas iniciativas estão em andamento para conceder, aos empregados domésticos, os mesmos direitos concedidos aos trabalhadores em geral. O processo de evolução legislativa, entretanto, é demorado e nem sempre absorvido facilmente na prática das relações de trabalho. É exemplar, nesse sentido, a inserção dos domésticos no regime do FGTS, que foi concedido de forma "facultativa", conforme já registra o autor da proposta em análise.

A proposta em análise pretende facilitar a concessão de direitos trabalhistas aos domésticos, reduzindo a incompatibilidade dos procedimentos burocráticos com a condição de empregador doméstico, dadas as suas particularidades, que não incluem conhecimentos contábeis ou estrutura administrativa. Essa simplificação, então, pode representar um estímulo à formalização dos contratos domésticos, colocando os benefícios da internet a serviço do cidadão.

Registre–se que, embora o legislador procure, muitas vezes, simplificar a vida e o trabalho de empresas, empregadores em geral e contribuintes, instâncias inferiores da Administração Pública acabam criando entraves ou restrições ao pleno usufruto dos direitos ou ao cumprimento dos deveres.

É exemplar, nesse sentido, a Caixa Econômica Federal. Ela exige um cadastro dos empregadores, para que eles possam obter informações pela Internet sobre a situação das contribuições para o FGTS e efetuar outras operações. Esse procedimento insere–se dentro da denominada "Conectividade Social" que, aparentemente, diminui o fluxo de clientes nas agências e reduz custos da CEF. É, no mínimo, discutível se esse procedimento facilitador, em especial tratando–se de empregadores domésticos e outros pequenos empregadores possivelmente sem acesso a rede de computadores.

Então, quanto ao mérito, somos favoráveis às mudanças simplificadores propostas. Como bem atentou a Relatora que nos antecedeu há, entretanto, um problema de constitucionalidade na forma redacional utilizada. Ao atribuir competências à CEF, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o texto invade matérias que são de competência privativa do Presidente da República, pois dizem respeito à "organização e funcionamento da administração federal" (alínea a do inciso VI do caput do art. 84 da Constituição Federal).

Essa impropriedade técnica e constitucional pode ser contornada através de emenda que conceda os direitos previstos no texto original, aos empregados e empregadores domésticos, deixando para a regulamentação do Poder Executivo a definição dos procedimentos a serem adotados.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, com o seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 535, DE 2009

Acrescenta art. 3º–A a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º–A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º–A...

...

§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, exigindo–se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda – CPF e a conseqüente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de informação do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Especial do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## 3.2.2 PL 5.140/2009 Estabelece o Contrato de Experiência para o Emprego Doméstico Deputado Carlos Bezerra (PMDB–MT)

### 3.2.2.1 – Objetivo

Formalizar o Contrato de Experiência no emprego doméstico.

### 3.2.2.2 – Vantagens

Primeiro, é mais um estimulo a FORMALIDADE;

Permite ao empregador e ao empregado doméstico se conhecerem, podendo ambos os lados no prazo do término do Contrato de Experiência rescindir o Contrato de Trabalho sem o ônus do Aviso Prévio indenizado. As Férias Proporcionais + 1/3 e o 13º. Salário Proporcionais terão de ser pagos na demissão, independente do término do Contrato de Experiência ter sido pedido pelo empregador ou empregado doméstico.

Segue as mesmas regras de um trabalhador Celetista, isto é, o Contrato pode ter duração máxima de 90 (noventa) dias, podendo ser feito no máximo em dois períodos:

– Um período único de 30, 45, 60 ou 90 dias;

– Dois períodos de 30 por 60 dias, ou 45 por 45 dias, ou 60 por 30 dias.

IMPORTANTE:

A Carteira de Trabalho tem que ser assinada desde o primeiro dia do Contrato de Experiência;

Após o período de Experiência, o Contrato de Trabalho passa a ser por prazo Indeterminado, gerando o cumprimento, indenização ou dispensa do Aviso Prévio de 30 dias, a critério do empregador doméstico.

### 3.2.2.3 Como esta a tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados Federais

- Data de Entrada: 13/05/2009
- Data de Aprovação na Câmara: 13/07/2011
- Data de remessa para o Senado Federal: 10/08/2011
- Tempo total de tramitação: Dois anos e três meses.

#### 3.2.2.3.1 – Parecer do Relator, o Deputado Eudes Xavier (PT–CE) na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos em 04/11/2009

#### 3.2.2.3.2 – Parecer da Relatora, a Deputada Sandra Rosado (PSB–RN) Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 24/05/2011

### 3.2.2.4 – Tramitação no Senado Federal

Até o dia 15/08/2011, ainda não tinha chegado ao Senado Federal.

Passando no Senado Federal, vai direto para a sanção em Lei pela presidenta Dilma Rousseff.

### 3.2.2.5 – PL 5.140/2009 – Estabelece o Contrato de Experiência para o Emprego Doméstico – Deputado Carlos Bezerra (PMDB–MT)

PROJETO DE LEI No, DE 2009

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º...

Parágrafo único. É permitida a celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica, nos termos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica é matéria controversa na doutrina e na jurisprudência trabalhistas.

Grande parte dos especialistas do Direito do Trabalho entende que o trabalho doméstico já admite a celebração do contrato de experiência. Esse é o entendimento, por exemplo, de Alice de Barros Monteiro, segundo a qual "nada impede seja firmado com o empregado doméstico um contrato de experiência, pois esse tipo de ajuste destina–se a avaliar não só a aptidão para o trabalho, mas também a conduta pessoal do trabalhador".

Nessa mesma linha de raciocínio, temos a posição de José Luiz Ferreira Prunes, para quem "com o silêncio legal (da Lei 5.859 e seu decreto regulamentador), é de se entender que – não sendo vedado – tal contrato (... de experiência...) é permitido, dentro dos parâmetro legais apontados pela CLT."

Por outro lado, há posicionamentos em sentido diverso de doutrinadores tão conceituados quanto os primeiros.

Nesse contexto, Sérgio Pinto Martins entende que "a CLT, porém, não se aplica ao doméstico (art. 7º, a, da CLT), não sendo observados o contrato por prazo certo ou o de experiência. Não há previsão na Lei nº 5.859/72 da observância da CLT quanto ao pacto laboral de experiência ou de prazo determinado, razão pela qual o contrato será por tempo indeterminado". Conclui o autor dizendo que "o contrato de trabalho do empregado doméstico só poderá ser celebrado por prazo indeterminado, não sendo possível ser feito contrato por prazo determinado, nem de experiência, por falta de previsão legal"

Rodolfo Pamplona e Marco Antônio César comungam do mesmo entendimento de Sérgio Martins. Entendem que a controvérsia é justificável, mas, "do ponto de vista do direito positivo, efetivamente o contrato de experiência não é aplicável ao doméstico, isto porque a regra geral é a indeterminação dos contratos de trabalho, sendo os contratos temporários (do qual o contrato de prova é uma das espécies) exceções expressamente previstas. Logo, se não há previsão expressa desta exceção para os domésticos, aplicá–la, por analogia, seria tomar a exceção como regra, o que é um contra–senso jurídico"4.

– Barros, Alice Monteiro de Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª ed., 2008, p. 361

– Prunes, José Luiz Ferreira; Contrato de Trabalho doméstico e Trabalho a Domicílio, Juruá Editora, 1ª ed., 1995, p. 85.

– Martins, Sérgio Pinto; Manual do Trabalho doméstico, Atlas Jurídico, 8ª ed., 2006, p.33.

– Filho, Rodolfo Pamplona e Villatore, Marco Antônio César; Direito do Trabalho doméstico, LTr, 2ª ed., 2006, p. 75

Muitos outros posicionamentos doutrinários poderiam ser suscitados, favoráveis ou contrários à tese. E essa divergência também é encontrada nas decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas, porém, nesse caso, a corrente pela aplicação do contrato de experiência para o trabalho doméstico é amplamente majoritária.

De qualquer forma, foi–nos possível observar que, mesmo aqueles que se posicionaram pela inaplicabilidade do contrato de experiência para os empregados domésticos, reconhecem que o instituto não é incompatível

com essa relação de emprego, mas apenas defendem a sua não aplicabilidade por absoluta falta de previsão legal.

É o caso de Sérgio Martins, para quem "a experiência seria até necessária para verificar se o doméstico sabe fazer o serviço, se adapta à casa etc.", ou de Pamplona e Villatore, que argumentam que o contrato de experiência pode ser utilizado para qualquer tipo de empregado, diferentemente de outros que entendem que o trabalho deverá ser técnico e qualificado. Para aqueles autores, "a experiência não visa somente à avaliação da qualidade do labor desenvolvido pelo empregado, mas também as condições de trabalho, seu temperamento e entrosamento com sistema da empresa, bem como o trabalhador poder avaliar, no mesmo sentido, seu empregador".

Com efeito, se partirmos unicamente do pressuposto de que a Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do seu art. 7º, alínea "a", não se aplica aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se admitiria a contratação por experiência na relação de emprego doméstica.

E é justamente em função desse dispositivo celetista que encontramos decisões da Justiça do Trabalho contrárias e a favor da contratação experimental para os empregados domésticos.

Uma vez que há um entendimento quase unânime de que o contrato de experiência é compatível com o trabalho doméstico e para se evitar questionamentos quanto à sua aplicabilidade nesse tipo de contratação por falta de previsão legal, estamos apresentando aos nobres Pares o presente projeto de lei, cuja finalidade é incluir de forma expressa na legislação que regula o emprego doméstico a permissão para celebração de contrato de experiência entre o empregador e o empregado doméstico, observados os termos estabelecidos pela CLT.

Temos a certeza de que a matéria está revestida do interesse social que deve nortear toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa Legislativa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

### 3.2.2.6 – Parecer do Relator, o Deputado Eudes Xavier (PT–CE) na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos em 04/11/2009

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PROJETO DE LEI No 5.140, DE 2009

Altera a Lei n º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar o diploma legal que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, a fim de permitir a celebração de contrato de experiência nessa relação de trabalho.

Em sua justificativa o autor alega que é conflitante na jurisprudência e na doutrina o entendimento sobre a aplicação do contrato de experiência na relação de trabalho doméstica. Isso decorre do fato de que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é explícita em seu art. 7º, ao dispor que os preceitos dela constante não se aplicam aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário.

Essa situação enseja, em sua opinião, a inclusão, na Lei n.º 5.859, de 1972, que regula o trabalho doméstico, da possibilidade da celebração do contrato de experiência nos termos da CLT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com o autor da proposição em comento. O contrato de experiência não é

incompatível com a relação de trabalho doméstica, na medida em que não é utilizado somente para medir o nível de capacitação do trabalhador, mas também sua adaptação ao funcionamento da residência, servindo tanto aos propósitos do empregado quanto aos do empregador. No processo de seleção desses profissionais, não bastam tão somente à análise das cartas de recomendação dos empregadores anteriores, em vista das especificidades de cada domicílio e da rotina de seus ocupantes.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado1 ensina que o contrato de experiência É o contrato empregatício cuja delimitação temporal justifica–se em função da fase probatória por que passam geralmente as partes em seguida à contratação

efetivada. Chama–se também de contrato a contento, contrato de tirocínio ou contrato de prova.

Com a autorização expressa em lei para a celebração de tal contrato, os empregadores domésticos, ficarão mais seguros para efetivar a contratação de trabalhadores de quem pouco conhece em termos profissionais e, principalmente, pessoais, o que certamente incentivará o aumento na oferta de postos de trabalho.

Por outro lado, não se adaptando ao serviço, o empregado doméstico também não se sentirá premido a dar aviso prévio ao empregador ou até mesmo a indenizá–lo caso queira se desligar do emprego.

Essas são as razões pela quais somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.140, de 2009.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

## 3.2.2.7 – Parecer da Relatora, a Deputada Sandra Rosado (PSB–RN) Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 24/05/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 5.140, DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor alterar o diploma legal mencionado na ementa, "para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica".

O Projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado EUDES XAVIER.

Agora a proposição encontra–se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata–se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre o Direito trabalhista e as condições para o exercício de profissões (CF: art. 22, I e XVI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o (sucinto) Projeto de lei não oferece problemas no terreno jurídico. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo para adaptar o Projeto aos ditames da LC nº 95/98. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 5.140/09.

É o voto.

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 5.140, DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

EMENDA DA RELATORA

Ao final do artigo da Lei nº 5.859/72 alterado pelo art. 1º do Projeto, aponha–se a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

## 3.2.3 – PL 262/2011 – Estabelece diversos direitos justos ao empregado doméstico  Deputado Marçal Filho (PMDB–MS)

### 3.2.3.1 – Objetivo

Dar aos empregados domésticos os seguintes direitos: Jornada de Trabalho de 44 horas semanais, Hora–Extra, Adicional Noturno, Férias em Dobro se não forem pagas no prazo, Salário Família, e multa pelo atraso do pagamento de verbas rescisórias.

### 3.2.3.2 – Vantagens

Primeiro, é mais um estimulo ao trabalhador doméstico querer ter a Carteira de Trabalho assinada. São direitos JUSTOS e DGNOS para o trabalhador doméstico, que já deveriam existir há muito tempo.

### 3.2.3.3  Como esta a tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados Federais

Data de Entrada: 08/02/2011
Tempo total de tramitação até o dia 29/08/2011: Seis meses.

#### 3.2.3.3.1 – Situação Atual

Já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 19/04/2011, foi designado o Deputado Vicentinho como relator do Projeto na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP. Aguardando até o momento, a entrega da relatoria do Deputado Vicentinho para ser votado.

Passando na CTASP, vai para o Senado Federal. Uma vez aprovado no Senado, vai para a presidenta Dilma Rousseff para ser sancionado em Lei.

### 3.2.3.4 – PL 262/2011 – Estabelece diversos direitos justos ao empregado doméstico – Deputado Marçal Filho (PMDB–MS)

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(Do Sr. Marçal Filho)

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências", para estabelecer direitos à categoria e altera a Lei nº 8.213,

de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" para regulamentar o pagamento do salário família para o empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, é alterada para garantir ao empregado doméstico duração da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remuneração do trabalho extraordinário superior à da hora normal, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, pagamento em dobro das férias concedidas após o prazo legal, salário–família e multa pelo atraso do pagamento de verbas rescisórias.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família, concedidas nos doze meses subseqüentes à data em que adquiriu o direito.

Parágrafo único. "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo definido no caput, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração." (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º–B. São assegurados ao empregado doméstico os seguintes direitos:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

II – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

III – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno."

IV – remuneração do trabalho executado em feriados.

"Art. 4º...

Parágrafo único. É assegurado ao empregado doméstico o recebimento do salário–família."

"Art. 4º–B. O pagamento das parcelas a que fizer jus o empregado doméstico quando da rescisão contratual deverá ser efetuado:

I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;

ou

II – até o décimo dia, contado da data de notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, da sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento.

Art. 4º–C. A inobservância do disposto no art. 4º–B sujeitará o empregador à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do empregado doméstico, desde que esse não tenha dado causa à mora."

Art. 4º Os arts. 65 e 69 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O salário–família será devido, mensalmente, ao

segurado empregado, incluído o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do §2° do art. 16 desta Lei, observado o disposto no ar t. 66." (NR)

"Art. 68. As cotas do salário–família serão pagas pela empresa e pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando–se a compensação quando do reconhecimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento." (NR)

Art. 5º Revoga–se o art. 6º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável a discriminação promovida contra os empregados domésticos pela Constituição Federal, ao estabelecer uma distinção no tratamento dado a esses trabalhadores.

Isso fica evidente no art. 7º da Carta Magna, que relaciona, em trinta e quatro incisos, uma série de direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais em geral, enquanto aos trabalhadores domésticos somente são estendidos nove desses direitos.

A justificativa para essa disparidade é o risco de se aumentar muito os encargos trabalhistas assumidos pelos empregadores. Há fundamento, em parte, nesse argumento. Realmente, se houver um aumento substancial dos encargos atualmente pagos pelo empregador, poderemos ter conseqüentemente, um aumento na informalidade nesse setor.

Por outro lado, não se sustenta, nos dias atuais, que uma categoria estimada em mais de oito milhões de pessoas, segundo a Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos, continue a ser tratada como de menor importância em relação aos demais trabalhadores.

Essa discriminação, inclusive, surgiu desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, como lembrado pelo Procurador do Trabalho Cássio Casagrande, ao discorrer que, quando se definiu o conceito de serviço doméstico, partiu–se do pressuposto de que o empregador doméstico não tem finalidade econômica, considerando–se, implicitamente, que "o trabalho doméstico em si não é um trabalho economicamente comparável aos demais". Uma comparação feita pelo mesmo autor ilustra muito bem esse argumento:

"A discriminação do legislador de então é visível quando se percebe que, ao definir a figura do empregador (CLT, art. 2º, isto é a empresa como ente produtivo), equiparou a este outras entidades que igualmente não têm finalidade econômica, como "as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores" (CLT, art. 2º, parágrafo segundo).

Trata–se, portanto, de inequívoca contradição legal. Tanto o empregador doméstico como uma instituição benemerente não têm finalidade lucrativa, porém os empregados de cada qual receberam tratamentos distintos. Para se ter uma exata noção do contra–senso, basta se pensar em um condomínio de um edifício residencial (que não tem finalidade econômica): o faxineiro

contratado pelo síndico tem todos os direitos trabalhistas, porém à faxineira de um apartamento do mesmo edifício é dispensado outro tratamento legal."

Assim sendo, o valor mais importante a ser defendido no caso é o direito dos empregados domésticos a um tratamento mais justo e igualitário, ainda que isso possa representar algum ônus para os empregadores.

No entanto, quanto aos dispositivos que se pretende inserir na Lei nº 5.859/72, com exceção do art. 2º–B, que estende novos direitos ao empregado doméstico, ressaltamos que as demais alterações não imputam ônus direto ao empregador.

O salário–família é pago diretamente pelo empregador, o qual, por sua vez, deduz esse valor da contribuição para o INSS. Assim, a responsabilidade pelo pagamento, em última instância, é da Previdência Social.

Já o pagamento das férias em dobro e da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias somente serão devidos em face da desídia do empregador que não atender aos prazos legais para efetuá–los. Esse ônus, portanto, ser–lhe–á imposto em razão do descumprimento da lei.

Saliente–se que o pagamento de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias tem sido negado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com fundamento na ausência de previsão legal, a exemplo do acórdão seguinte:

"MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT. EMPREGADA DOMÉSTICA. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não se aplica à categoria dos domésticos, os quais têm direitos expressamente elencados no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal e na Lei nº 5.859/72. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." Por outro lado, o pagamento em dobro das férias tem sido reconhecido sistematicamente pelo TST, sendo matéria praticamente pacificada. No entanto ainda há inúmeros questionamentos sobre a aplicabilidade desse instituto, já previsto na CLT, para os empregados domésticos. Desse modo, para se evitar qualquer mal entendido quanto à questão, estamos propondo a sua

previsão expressa na Lei nº 5.859/72.

Conforme mencionado, somente o art. 2º–B traria, em princípio, ônus ao empregador. O artigo a ser acrescido garante ao empregado doméstico o direito à jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, o pagamento de horas extraordinárias, quando o trabalho superar o limite máximo, e o adicional noturno.

Dissemos que as medidas trazem ônus ao empregador "em princípio" porque é inaceitável que, em pleno Século XXI, uma categoria ainda tenha jornada superior a oito horas diárias, o que, no mínimo, compromete a imagem do nosso país perante as demais nações do mundo. Destaque–se, inclusive, que se encontra nesta Casa Legislativa a discussão da redução da jornada de trabalho para quarenta horas semanais para os demais trabalhadores, urbanos e rurais.

Constatamos, dessa forma, que a aprovação da presente proposta não implicará ônus abusivos aos empregadores e, ainda, representará um grande avanço para os empregados domésticos, que terão o rol de direitos que lhes são assegurados acrescidos.

Por fim, propomos a revogação do art. 6º da Lei nº 5.859/72, uma vez que o Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967, ao qual o dispositivo faz referência, foi revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

Ademais, esse art. 6º determina não serem "devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466" aos empregados domésticos, contribuições essas que incluem o décimo terceiro e o salário–família. Assim, o artigo deve ser revogado para evitar–se a contradição com o teor do restante da lei.

Ante tudo o que foi exposto, e em homenagem à categoria dos empregados domésticos, que comemorou o seu dia nacional na data de 27 de abril, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2011. – Deputado MARÇAL FILHO

## 3.2.4 PLS 189/2011 Redução do INSS do empregado e do empregador doméstico Senadora Vanessa Grazziotin (PCdo B–AM)

### 3.2.4.1 – Objetivo

Redução do INSS do empregado e do empregador doméstico para alíquota única de 5% (cinco por cento) para cada parte, totalizando um recolhimento para a Previdência Social de 10% (dez por cento).

Este Projeto de Lei do Senado reforça o PLS 161/2009 da Ex–Senadora Serys Slhessarenko (PT–MT), que reduz para 6% (seis por cento) para cada lado. Este PLS já foi aprovado no Senado, e neste momento está na Câmara dos Deputados Federais, ver item 3.1.1.

### 3.2.4.2 – Vantagens

Estimular a FORMALIDADE no emprego doméstico, diminuindo os custos para o empregado e para o empregador doméstico.

Tem todas as vantagens apresentadas no item 3.1.1.2 do PLS 160/2009.

### 3.2.4.3 Como está a tramitação do Projeto de Lei no Senado

- Data de Entrada: 26/04/2011
- Tempo total de tramitação: Três meses.

#### 3.2.4.3.1 – Situação no Senado

Aguardando a designação de um relator na Comissão de Assuntos Sociais – CAS do Senado.

### 3.2.4.4 – PLS 189/2011 – Redução do INSS do empregado e do empregador doméstico – Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB–AM)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2011

Altera a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de empregados e empregadores domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A contribuição do empregado e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário–de–contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

..." (NR)

"Art. 20–A. A contribuição do empregado doméstico é calculada mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário–de–contribuição mensal, observado o disposto no art. 28."

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 5% (cinco por cento) do salário–de–contribuição do empregado doméstico a seu serviço." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados domésticos ainda são altamente discriminados no âmbito do direito trabalhista, da legislação previdenciária e, em geral, nas relações culturais, econômicas e sociais. É inegável, além disso, que todos os argumentos que procuram negar direitos sociais a essa categoria profissional vêm revestidos de algum preconceito ou incompreensão em relação ao real valor envolvido nessa modalidade de trabalho, que sustenta a economia exterior ao âmbito doméstico, mais ostensiva e mensurável. Na realidade, as medidas recentes

voltadas para a inclusão previdenciária de milhões de cidadãos brasileiros ainda não surtiram o efeito desejado no que se refere, especificamente, ao trabalho doméstico. É exemplo disso, a possibilidade, fixada em Lei, de dedução dos pagamentos efetuados aos domésticos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Na maioria dos casos, essa possibilidade acabou beneficiando apenas aqueles que já dão tratamento formal às relações de emprego domésticas.

Sendo assim, é necessário que novas iniciativas venham a ser tomadas. É necessário que toda essa massa de trabalhadores, praticamente oculta nas pesquisas econômicas, deixe de estar submetida às incertezas da eventual cobertura da Assistência Social, para ingressar, de fato, no círculo da cobertura integral da Previdência Social, com benefícios para a distribuição da renda, diminuição da pobreza e melhoria dos indicadores econômicos e sociais. Tudo isso, em última instância, gerará benefícios para as novas gerações e para a construção de uma sociedade futura melhor e mais justa.

É lamentável, mas nunca é demais lembrar que, no âmbito das relações domésticas, o trabalho escravo ou semi–escravo ainda persiste, envolvendo um número relevante de trabalhadores e trabalhadoras. Muitos deles começaram a trabalhar na infância e nunca conheceram o trabalho

remunerado regular. Muitos fatos continuam inacessíveis à fiscalização do trabalho e das entidades que defendem os direitos humanos.

Diante desse quadro de elevada informalidade e, por que não dizer, desrespeito à legislação, julgamos que a redução das alíquotas de contribuição para a Previdência Social, a cargo de empregadores e empregados domésticos, pode ser um relevante estímulo à inclusão

previdenciária de milhares ou milhões de trabalhadores domésticos. No caso, estamos propondo a adoção de um percentual de 5% (cinco por cento) do valor do salário–de–contribuição para os recolhimentos.

Registre–se que, recentemente, através da Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, o Governo Federal fixou em cinco por cento a alíquota de contribuição para o microempreendedor individual, que optar pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em se tratando de empregados domésticos, essa opção parece–nos desnecessária, já que dificilmente essa modalidade de benefício chega a beneficiar esses trabalhadores.

Por todas essas razões, consideramos justos os termos das alterações propostas. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação da matéria e, eventualmente, o aprimoramento do texto sugerido.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011

Senador VANESSA GRAZZIOTIN

## 3.3 – Projetos de Lei que estão faltando para a melhoria do emprego doméstico

Fora os Projetos de Lei já apresentados, ainda faltam alguns Projetos de Lei serem elaborados para que o empregado e o empregador doméstico tenham uma relação de trabalho mais JUSTA e DIGNA, são eles:

### 3.3.1 – Normas de Saúde e Prevenção de Acidente no Trabalho

De acordo com o Inciso XXII, do Artigo 7º. da Constituição Federal, um dos direitos fundamentais do trabalhador, é sua saúde, higiene e segurança, conforme inciso abaixo:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Com esta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego, deverá criar Normas para prevenir Acidentes de Trabalho e, proteger a saúde e higiene do empregado doméstico. Com isso, o empregador doméstico, deverá investir em alguns Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como por exemplo:

- Botas de borracha, para evitar choques e escorregões;
- Luvas de látex, para evitar doenças por uso de detergentes e outros agentes químicos, que também protege a própria família para quem ela trabalha etc.

### 3.3.2 – Contribuição Sindical – Para sustentabilidade dos Sindicatos Laborais e Patronais

Aplicar o TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL, artigos 511 a 610 da CLT, para que haja a Contribuição Sindical do empregado e do empregador doméstico, que darão sustentabilidade financeira para os Sindicatos desenvolverem suas atividades em pró da melhoria do emprego doméstico, onde uma das principais é anualmente negociar a Convenção Coletiva de Trabalho.

### 3.3.3 – Cursos de Qualificação

Criar uma Lei, que torne obrigatório anualmente, o investimento em Cursos de Qualificação da mão de obra doméstica, em várias funções, como Empregada Doméstica, Cuidador de Idosos, Caseiro, etc. Estes cursos deverão além de qualificar, educar e orientar os empregados domésticos sobre seus direitos e deveres. Com isso, ganha empregado e empregador.

Esta verba será do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

#### 3.3.3.1 – Sugestão de Curso de Qualificação para a Função de Empregada Doméstica

- Nome do Curso: Doméstica Legal
- Carga Horária: 80 horas
- Módulos: Total de 26 módulos, sendo os Principais
  - Direitos e Obrigações Trabalhistas
  - Noções sobre Previdência Social
  - Ética e Cidadania
  - Postura Profissional e competências domésticas
  - Etiqueta Profissional e Etiqueta Pessoal
  - Adaptação da funcionária na residência – Comportamento
  - Como organizar e administrar o tempo
  - Tarefas da funcionária doméstica
  - Como limpar e conservar cada ambiente
  - Utilização e Conservação de eletrodomésticos
  - Noções básicas de Lavar e Passar (conhecendo etiquetas das roupas)

- Organização dos armários / dispensa
- Colocação de mesa
- Higiene e saúde na cozinha
- Elaboração de cardápios diários
- Ergonomia
- Cuidados e conservação dos móveis
- Economia Doméstica – Dicas para diminuir despesas domésticas
- Culinária
- Marketing Pessoal
- Segurança do Lar
- Primeiros Socorros
- Cuidados com recém nascido
- Cuidados básicos com os idosos
- Prevenção e Combate à Incêndios
- Doméstica Pet – cuidados com os animais

Work Shop – A idéia é ter uma estrutura de uma casa ou apartamento, com cozinha, sala, quarto, banheiro, área de serviço.

Tem que ter:

Cozinha

- Fogão
- Geladeira
- Micro Ondas
- Pia
- Bancada
- Mesa / cadeiras
- Bacia
- Toalha ou Jogo Americano
- Prato, copos, garfo, faca, colher, etc.

Produtos de alimentação: Verduras Legumes, Frutas, Cereais, etc. Inclusive que fosse feito um almoço no próprio curso para elas almoçarem, café da manhã, jantar.

Quarto

- Cama
- Armários
- Jogo de cama (lençóis, travesseiros, etc)

Área de Serviço

- Pia
- Máquina de lavar roupas
- Tabua de passar
- Ferro
- Varal
- Produtos de Higiene e limpeza.

# 3.4 – Histórico da Campanha Legalize sua doméstica e pague Menos INSS

| Data | Ação |
|---|---|
| 01/05/2005 | Inicio com o nome de Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos INSS"<br><br>Houve várias matérias em Jornais, Televisão e Rádio<br><br>Formulário de Abaixo Assinado – Frente<br><br>Formulário de Abaixo Assinado – Verso |
| 15/05/2005 | Coleta de Assinaturas na Av. Atlântica do Rio de Janeiro. Parceria com a Secretária Municipal de trabalho do Rio de Janeiro<br><br> |
| 29//06/2005 | Coleta de Assinaturas em João Pessoa. Foram levantadas em cinco dias 7.500 assinaturas.<br><br>Agradeço a participação do Ex–Vereador Fubá e de Ruth Avelino, que montou toda a estrutura para a realização da coleta.<br><br> |
| Ano de 2005 | Foram feitas várias ações para colher assinaturas, com várias entrevistas em televisão, rádio, jornais e revistas. Levantamos aproximadamente 20.000 assinaturas. Ver http://www.domesticalegal.org.br/livro/noticia_jornal.asp |

| | |
|---|---|
| 06/03/2006 | Baseado na Campanha "Legalize sua doméstica e pague menos Imposto de Renda", o presidente Lula edita a Medida Provisória 284/2006, que permite o empregador doméstico deduzir o INSS na Declaração Anual de Imposto de Renda, além de outros benefícios para o empregado doméstico.<br><br>Foi uma grande vitória da campanha. |
| 10/03/2006 | Mudamos a campanha para "Legalize sua doméstica e pague menos INSS", em virtude da Medida Provisória só beneficiar os empregadores Domésticos que usam o Modelo Completo na Declaração Anual de Imposto de Renda, excluindo os empregadores domésticos que usam o Modelo Simplificado, além de limitar a dedução a um Salário Mínimo, e a Campanha propunha que o empregador doméstico deduzisse todas as despesas da Folha de pagamento, como faz uma empresa.<br><br>Ver site da campanha, mudado http://www.domesticalegal.com.br/campanha1/#<br><br>Tivemos o apoio do Rotary Clube Rio de Janeiro Saara, além de outras entidades e da Loja Maçônica Comércio e Artes do Rio de Janeiro |
| Abril/2006 | No Programa Sem Censura da TV, conheço o Ex–Senador Rodolpho Tourinho, e ele com base na campanha de Abaixo Assinado entra em maio de 2005 com o Projeto de Lei do Senado 175/2006 (ver item 3.1.5), que retira a Multa de 40% do FGTS para o empregador doméstico que opta em depositar o Fundo de Garantia de seu empregado doméstico. |
| Abril/2006 | A Câmara aprova uma Emenda na MP 284/2006, que torna o FGTS obrigatório para o empregador doméstico. Neste momento, começo a luta para derrubar esta emenda, pois baseado em uma pesquisa realizada pela Doméstica Legal, o FGTS obrigatório aumentaria a INFORMALIDADE no emprego doméstico. |
| Maio/2006 | Escrevo e lanço o Livro Empregadas Domésticas X Patroas – Conflitos e Soluções, com o objetivo de mostrar aos Deputados Federais e Senadores, que as propostas da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, seriam melhor que a dedução do INSS no Imposto de Renda, e que o FGTS obrigatório aumentaria a INFORMALIDADE. Ver capítulo 38 no anexo 1.14 deste livro |
| Junho/2006 | Tento derrubar a Emenda do FGTS no Senado, com o apoio do Ex–Senador Rodolpho Tourinho, dei um livro da Empregadas Domésticas para cada Senador. Tive uma audiência com o Senador Edson Lobão Filho, que foi o relator da MP 284/2006 no Senado. Apesar de ter provado que a redução do INSS seria mais positivo em estimular a FORMALIDADE, pois beneficiava todos os empregadores e empregados domésticos, o Senado aprovou a dedução do INSS com a obrigatoriedade do FGTS. |
| Junho/2006 | Véspera de iniciar as eleições para presidente, governadores, deputados federais e senadores, dei várias entrevistas combatendo a obrigatoriedade do FGTS, inclusive em uma entrevista de rádio falei "se o presidente Lula não for um presidente oportunista ele veta a Emenda que torna o FGTS obrigatório". E ao assinar a Lei 11.324/2006, ele vetou a Emenda.<br><br>Na época, dei várias entrevistas combatendo a obrigatoriedade do FGTS. Ver a entrevista na Ana Maria Braga em Julho de 2006.<br><br>Domésticas X Patroas – Conflitos e Soluções – Mais Você – Part 01<br>Domésticas X Patroas – Conflitos e Soluções – Mais Você – Part 02 |
| Julho 2006 a maio 2008 | Continuamos a campanha colhendo mais assinaturas para conseguir convencer os Senadores e Deputados Federais a darem entrada nos Projetos de Lei propostos pela campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS |
| 18/06/2008 a 08/08/2008 | Realizamos uma Pesquisa pela Internet para derrubar uma Projeto de Emenda Parlamentar – PEC, que a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres estava estudando para dar entrada no Congresso. Esta PEC propunha a retirara o Parágrafo único do Artigo 7º. Da Constituição Federal, tornando o FGTS obrigatório, o que não concordávamos, pois iria aumentar a INFORMALIDADE. E provamos, que as propostas da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS eram melhores. Ver Pesquisa no Capítulo 5 deste livro. |

| | |
|---|---|
| Novembro de 2008 | Realizamos o Fórum O futuro do emprego doméstico no Brasil, onde tivemos a honra de ter a Ex–Senadora Serys Slhessarenko, que abraçou três propostas da Campanha, e no dia 27/04/2009 deu entrada em três Projetos de Lei no Senado Federal, que foram:<br>– PLS 159/2009 – Multa para o empregador que não assine a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica;<br>– PLS 160/2009 – Definir em Lei o que é DIARISTA, e<br>– Redução do INSS do empregado e do empregador doméstico em substituição a dedução do INSS no Imposto de Renda.<br>Tivemos ainda a presença da atual Deputada Federal Benedita da Silva, na época Secretária Estadual de Serviços Sociais do Rio de Janeiro, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Justiça do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e outras entidades. Ver Capítulo 6. |
| 2009 | Em 2009 conseguimos ainda dar entrada nos Projetos de Lei:<br>– Anistia da dívida do INSS do empregador doméstico, portanto que assinasse a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica – Autor Senador Garibaldi Alves Filho, atual Ministro da Previdência Social.<br>– Dedução das despesas com Plano de Saúde com a empregada doméstica no Imposto de Renda pelo empregador doméstico – Ex–Senador César Borges. |
| 02/2009 a 04/2010 | Estava toda semana no Senado Federal, trabalhando junto aos Senadores e as Comissões de Assuntos Sociais – CAS e Assuntos Econômicos – CAE, para aprovar os Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS.<br>Neste período, com a ajuda do Sr. Barros, presidente do Sindicato das Empregadas Domésticas de Brasília e do Entorno, levamos bárias vezes grupos de empregadas domésticas para sensibilizar os Senadores (fazer Lob). |
| 26/04/2009 | Neste dia, véspera do Dia Nacional das Empregadas Domésticas, na Av. Atlântica no Rio de Janeiro, em parceria com a Secretária de Assistência Social da Prefeitura Social do Município do Rio de Janeiro, distribuímos gratuitamente 4.000 Cartilhas Direitos e Deveres dos Empregados e Empregadores Domésticos, para empregados e empregadores domésticos.<br>Aproveito, para fazer um agradecimento especial a Assessora Glaucia Xavier da Secretária Municipal, que se empenhou para que esta parceria fosse realizada, além de ter participado da distribuição das cartilhas neste dia e no dia 27/04 na Central do Brasil.<br> <br> |

| | |
|---|---|
| 27/04/2009 | No Dia Nacional das Empregadas Domésticas, distribuímos na Central do Brasil, no Rio de Janeiro, em parceria com a Secretária Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro, distribuímos gratuitamente 6.000 Cartilhas Direitos e Deveres dos Empregados e Empregadores Domésticos, para os trabalhadores domésticos.<br><br>Aproveito para fazer um agradecimento especial a funcionária Glaucia Xavier da Secretária Municipal, que se empenhou para que esta parceria fosse realizada, além de ter participado da distribuição das cartilhas.<br><br> <br> |
| 04/11/2009 | A pedido do Senador Lobão Filho, relator do PLS 160/2009 – Diarista, é realizada uma Audiência Pública na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, para discutir o Projeto de Lei, pois éramos contrário as propostas de estabelecer uma Carga Horária e um Piso Salarial para a Diarista. |
| Dezembro de 2009 | Outro grande problema, foi o Governo Federal que não queria a aprovação do PLS 194/2009 do Plano de Saúde para as doméstica, e para isso fez um Requerimento tirando juntando o Projeto a outros de mais de 10 anos na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. Só conseguimos aprovar este Projeto com muita luta, principalmente do Ex–Senador César Borges.<br><br>Veja matéria Governo barra desoneração na área Social no Jornal a Folha de São Paulo do dia 27/11/2009. |
| 27/04/2010 | Conseguimos aprovar o último Projeto de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, que foi justamente o PLS 194/2009 do Ex–Senador César Borges. |
| 27/04/2010 | Lançamos na Comissão de Assuntos Sociais do Senado a Campanha 5 milhões de Domésticas Legais em 2010, que objetivava dar celeridade na tramitação destes Projetos de Lei na Câmara dos Deputados Federais |
| Abril a maio de 2010 | Com o apoio da Deputada Federal Fátima Pelaes (PMDB–AP), começamos uma campanha para votação dos Projetos em Regime de Urgência, onde levantamos a assinatura das Lideranças da Câmara, equivalente a mais de 2/3 dos Deputados Federais. Ver anexo 10.6. |
| 16/06/2010 | Na Comissão de Seguridade Social e Família, que estava para votar a relatoria da Deputada Federal Sueli Vidigal com o voto pela aprovação do Projeto de Lei 6.707/2009, que dava Anistia da dívida do INSS do empregador doméstico, ouvi a famosa frase de um Assessor Parlamentar da Previdência Social, que foi "No Senado você venceu, na Câmara quem manda é a gente".<br><br>Este Projeto de Lei até hoje não foi votado na Comissão de Seguridade e Família, já fazem treze meses que a Deputada Sueli Vidigal leu sua relatoria para votação. |
| Julho de 2010 até o final do ano | Em função das eleições, o Projetos de Lei não tiveram andamento na Câmara. |

| | |
|---|---|
| 2011 | Com a nova Legislatura 54º., foram designados novos relatores para alguns Projetos de Lei na Câmara, os Projetos de Lei das Diaristas, do Plano de Saúde e da Anistia da divida do INSS, foram mantidos os mesmos Deputados, pois eles foram reeleitos. Ver Capítulo 3. |
| 16/03/2011 | Participação do Seminário O futuro da Previdência Social no Brasil, realizado pela Previdência Social em Brasília. Ver links abaixo:<br>http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1095<br>http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1098 |
| 18/05/2011 | A pedido da Doméstica Legal, foi realizado o Seminário O futuro do Emprego doméstico no Brasil, pelas Comissão de Legislação Participativa em parceria com as Comissões de Trabalho, Seguridade Social e Família e, Finanças e Tributação.<br>Que teve por objetivo esclarecer os Deputados Federais sobre os Projetos da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS. Ver item 6.2 do Capítulo 6. |
| 19/05/2011 até 24/08/2011 | Trabalho para desobstruir os Projetos de Lei da Campanha que estão presos ou barrados nas Comissões da Câmara. Ver Capítulo 3. |
| 04/08/2011 | Tivemos uma grande vitória com o Deputado Mauricio Trindade, relator da Medida Provisória 529/2011, que inclui a Emenda para que o empregador doméstico possa deduzir até R$ 500,00 com despesas de Plano de Saúde para sua empregada doméstica no Imposto de Renda. Esta Medida Provisória, já foi aprovada no Congresso, e neste momento aguarda a sanção da presidenta Dilma Rousseff. Esta Emenda foi baseada no Projeto de Lei do Senado 194/2009 do Ex–Senado César Borges. |

## 3.5 – Projeto de um Simples para o Emprego Doméstico

**O Brasil, foi um dos grandes atores, para que fosse aprovada a Convenção 189/2011 e a recomendação 201/2011 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ver Capítulo 7.**

**O Ministro do Trabalho e Emprego – MTE , Carlos Lupi, anunciou no final do mês de julho de 2011, que o Ministério está elaborando um Projeto para se ter um SIMPLES para o emprego doméstico, que acredito, irá reduzir os custos de FORMALIDADE para o empregador doméstico, dando os direitos necessários ao trabalhador doméstico, inclusive, o FGTS, o Seguro–Desemprego, Salário Família e outros direitos.**

**Como vimos nos Capítulos 3.1 e 3.2, já poderíamos ter este SIMPLES há muito tempo, bastaria o Poder Executivo, não travar o andamento dos Projetos de Lei no Congresso Nacional, ou editar uma Medida Provisória, tendo como base, que o emprego doméstico tem três lados:**

- **Empregado Doméstico, que tem que ter direitos JUSTOS e DIGNOS como os demais trabalhadores.**
- **Empregador Doméstico, que não é uma empresa e não tem fins lucrativos, onde a grande massa empregadora é a Classe Média, que não tem uma renda per capita de primeiro mundo, que a sua maioria usa o Modelo Simplificado na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, e que graças a ele como gerador de trabalho e renda, 7.2 milhões de trabalhadores estão em atividade**
- **Governo Federal, formado por vários Ministérios, como Trabalho, Previdência Social, Saúde e outros, que tem deveres e obrigações com os empregados e empregadores domésticos, que contribuem com seus impostos.**

**Historicamente, o Governo Federal e o Congresso Nacional, sempre deram estímulos como redução de impostos, anistias a dividas para as empresas, mas para o emprego doméstico, nunca houve nada, ou seja, um seguimento EXCLUÍDO.**

**Espero e acredito, que este débito Social e Econômico com o empregado e o empregador doméstico, seja pago com Leis exeqüíveis que respeitem e reconheçam o empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, e que ao mesmo tempo dê os direitos JUSTOS e DIGNOS.**

Com base na matéria do dia 27/08/2011 do Jornal O Globo pela internet abaixo (clique aqui e veja a integra), os Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, estão sendo uma das bases para o Projeto de Simples do Governo Federal.

## Proposta de ampliação de direitos de domésticas prevê perdão da dívida de patrões que nunca assinaram carteira dos empregados

Publicada em 27/08/2011 às 09h26m

Geralda Doca (geralda@bsb.oglobo.com.br)

BRASÍLIA – O governo terá que ir além da criação de um Simples, com alíquotas mais reduzidas para previdência e FGTS, para ratificar a convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dar aos empregados domésticos direitos iguais aos demais trabalhadores. Na avaliação do Ministério da Previdência, só haverá formalização, se a proposta incluir as diaristas e forem criados mecanismos para punir que não assinar a carteira e resolver a questão dos patrões que nunca assinaram a carteira, com perdão da dívida.

NO LEGISLATIVO: Conheça projetos de lei referentes ao trabalho doméstico

NOVIDADE: Empregador poderá deduzir planos de saúde de doméstica no IR

A avaliação considera que um terço dos 5,1 milhões de trabalhadores informais desta categoria é diarista e, de outra forma, não seria alcançado pela proposta, diz um técnico que participa das discussões. Além disso, 40% deles recebem menos da metade de um salário mínimo. Neste caso, a avaliação é que não será uma alíquota mais baixa que levará o patrão a assinar a carteira do empregado.

As discussões ainda estão em fase preliminar, mas existem alternativas e algumas delas já constam de projetos em tramitação no Congresso.

Para resolver a situação de patrões que têm empregadas há anos, mas não assinam a carteira por conta do passivo, uma saída é perdoar todo o passado e cobrar a contribuição devida apenas nos últimos 12 meses. Para forçar a formalização, a ideia é cobrar uma multa pesada do empregador, que poderia chegar a dez salários mínimos, dependendo da gravidade.

Mas para incentivar o trabalhador a querer se formalizar, a multa iria para ele, em vez dos cofres públicos. Hoje, esse tipo de encargo é cobrado só quando o empregado recorre à Justiça. Uma das sugestões é que a fiscalização do trabalho, diante de indícios de irregularidade, abra processos administrativos para autuar quem insistir ficar fora da lei.

O economista José Pastore, professor da USP, destaca que qualquer aumento de custo vai conspirar contra a intenção da proposta.

– Muitos contratantes (patrões) estão em situação precária, no limite do orçamento. Só pagam uma empregada porque a mulher precisa sair de casa para trabalhar – afirmou Pastore.

Embora o projeto seja da iniciativa do Trabalho – que quer reduzir a contribuição do INSS de 20% para 14%, sendo 8% para o empregador e 6% para o doméstico, e tornar o FGTS obrigatório, mantendo a alíquota de 8% –, uma proposta definitiva terá que ser acordada com os ministérios da Previdência e da Fazenda.

Existe até a possibilidade de a Previdência pagar salário–família para quem é beneficiário do Bolsa Família, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste e tem medo de perder o benefício se passar a ter carteira assinada. Apenas empregados de empresas recebem hoje esse benefício.

No caso da diarista, uma das idéias é copiar o modelo francês, em que o patrão compra diárias e o empregado as desconta no banco, ficando o trabalhador segurado da Previdência e o patrão, livre de ações judiciais.

A avaliação de técnicos é que o novo regime somente vai incentivar a regularização para quem paga salários em torno do mínimo. Quem paga mais do isso são famílias de mais alta renda e já assinaram a carteira do empregado, disse um técnico.

Por isso, o desconto da contribuição patronal na declaração do Imposto de Renda teve impacto insignificante na formalização dos domésticos. O governo abre mão por ano de uma receita de R$ 750 milhões. O benefício é utilizado por famílias de renda mais alta, que fazem a declaração completa e têm empregado com carteira assinada.

Mas o ministro do Trabalho, Carlos Lupi, defende a ampliação do benefício, restrito hoje a um salário mínimo e a um doméstico, além de torná–lo definitivo. A validade é até 2014.

Para Mário Avelino, do Instituto Doméstica Legal, se a ratificação da OIT resultar em ampliação de gastos para o empregador, seu efeito será limitado. Ele defende uma redução da alíquota para a Previdência, mas sem

tornar o FGTS obrigatório para a categoria, além de resolver o passivo.

– Temos que desonerar o empregador e não onerar ainda mais – disse Avelino.

Ele destacou ainda a necessidade de reduzir a burocracia para o empregador que quiser recolher o FGTS. Atualmente, disse, as pessoas precisam ir à Caixa Econômica Federal, assinar vários papéis e pagar uma taxa para entrar no sistema de conectividade social do banco.

– É muito complicado. A Caixa não está preparada, os funcionários não têm informação a respeito – contou Claudio Tourinho, que levou seis meses para conseguir inscrever a empregada no FGTS.

Para os especialistas, à medida em que o país vai se desenvolvendo, a tendência é que a mensalista vire diarista, com salários mais elevados, como acontece nos EUA e na Europa. No Brasil, a proporção de diaristas no total de trabalhadores domésticos passou de 16% em 1992 para 29% em 2009, segundo dados da Previdência.

Um exemplo é Eunice Barbosa, que trabalhou com carteira assinada durante 13 anos nas profissões de babá e cozinheira. Nos últimos dois anos, deixou a vida de assalariada para ser diarista sem carteira assinada e consegue uma renda mensal de R$ 1.400.

– Não quero ter minha carteira assinada. Tenho certeza de que o valor que ganho hoje não seria possível se fosse com carteira assinada nessa profissão – disse Eunice, ressalvando que gostaria de contribuir para ter direito à aposentadoria.

* Colaborou: Joelma Pereira. © 1996 – 2011. Todos os direitos reservados a Infoglobo Comunicação e Participações S.A.

# Capítulo 4

## PEC para igualar o trabalhador doméstico aos demais trabalhadores – Futuro com  aumento da INFORMALIDADE

# 4 – PEC para igualar o trabalhador doméstico aos demais trabalhadores

A principio, o Instituto Doméstica Legal, do qual sou presidente, é contra a qualquer Projeto de Emenda Constitucional

– PEC, Projeto de Lei ou Medida Provisória que gere aumento no custo da FORMALIDADA , em virtude do alto índice de INFORMALIDADE existente no emprego doméstico, que chega a 73% (setenta e três por cento), pois só irá aumentar a informalidade, e o pior, tirará a inda mais a chance dos 5.2 milhões de trabalhadores informais terem um dia a Carteira de Trabalho assinada, ver Retrato do Emprego Doméstico no Brasil no anexo 10.1.

## 4.1 – Projeto de Emenda Constitucional – PEC 478/2010 – Iguala os direitos das domésticas aos demais trabalhadores autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB–MT)

### 4.1.1 – Objetivo

Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

### 4.1.2 – Desvantagens

Ao eliminar o Parágrafo Único do Artigo 7º. Da Constituição Federal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, passa a ser obrigatório, trazendo ainda a Multa de 40% no caso de Demissão Sem Justa Causa pelo empregador doméstico, o que acarreta um aumento no custo da FORMALIDADE.

A grande desvantagem desta PEC, é que não cria nenhum estimulo para que os 5.2 milhões de empregados informais, tenham a Carteira de Trabalho assinada pelos seus empregadores domésticos.

DO QUE ADIANTA CRIAR DIREITOS PARA UMA MINORIA, E DEIXAR A MAIORIA EXCLUIDA.

Tendo como base a pesquisa realizada pelo Instituto Doméstica Legal em junho de 2008 com 1.651 empregadores domésticos que assinavam a Carteira de Trabalho de seus empregados doméstico e não depositavam o FGTS, o resultado foi que muitos empregados seriam demitidos, pois a grande massa empregadora doméstica é a Classe Média.

O depósito do FGTS obriga o pagamento da Multa Rescisória de 40% em caso de demissão sem justa causa. O que você faria se o FGTS fosse obrigatório? Empregadores que assinam a carteira de trabalho e não depositam o FGTS

| | | |
|---|---|---|
| 4.1 – Depositaria o FGTS | 435 | 26,35% |
| 4.2 – Demitiria a sua empregada doméstica, para não ter a obrigação de depositar o FGTS | 791 | 47,91% |
| 4.3 – Demitiria a sua empregada doméstica, para não ter a obrigação de depositar o FGTS e a manteria sem carteira de trabalho assinada | 425 | 25,74% |
| Total de respostas | 1.651 | 100% |

Observação: Esta pergunta só foi feita para quem assina a carteira de trabalho da empregada e não deposita o FGTS. Pelo fato de 85,74% dos empregadores serem classe média é que podemos afirmar, que se o FGTS se tornar obrigatório, o emprego doméstico no Brasil formal, será um privilégio de poucos, e o restante terá diaristas ou empregadas na informalidade, passando o índice de informalidade médio que hoje está em 73%, para 91%., dos 1.8 milhões de empregados que hoje tem carteira de trabalho assinada, este número seria reduzido para no máximo 588 mil.

### 4.1.3 Tramitação na Câmara dos Deputados Federais

- Data de Entrada: 22/04/2010
- Tempo de Tramitação na Câmara: Um ano e três meses.

#### 4.1.3.1 – Situação Atual do Projeto de Lei

- 05/07/2011 – Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a relatoria do Deputado Vieira da Cunha (PDT–RS) (Para ver a relatoria, clique aqui, ou veja o texto completo no item 4.1.5)

.

Esta PEC irá para o Plenário da Câmara dos Deputados Federais para ser votada, onde poderá sofre Emendas de outros Deputados Federais, se aprovada irá para o Senado Federal. Se aprovada no Senado, irá para a sanção da presidenta Dilma Rousseff.

Observação Importante: Projeto de Emenda Constitucional – PEC, é a forma de se fazer alguma mudança na Constituição Federal. Para uma PEC começar a ser votada, tem que 171 assinaturas de Deputados Federais, no caso da Câmara dos Deputados Federais, ou de 27 assinaturas de Senadores, no caso do Senado Federal.

## 4.1.4 – Projeto de Emenda Constitucional – PEC 478/2010 – Iguala os direitos das domésticas aos demais trabalhadores  autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB–MT)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No , DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra e outros)

Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2008, está sendo elaborada, no âmbito no Poder Executivo, uma Proposta de Emenda à Constituição para estabelecer um tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros. A tarefa foi entregue a um grupo multidisciplinar que envolveu a Casa Civil e os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

As mudanças pretendidas no regime jurídico dos domésticos beneficiarão 6,8 milhões de trabalhadores, permitindo–lhes acesso ao FGTS, ao Seguro desemprego, ao pagamento de horas extras e ao benefício previdenciário por acidente de trabalho, prerrogativas que estão excluídas do rol dos direitos a eles assegurados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Infelizmente, os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram interrompidos e permanecem inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos.

Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa

na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniqüidade.

A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada.

Nesse sentido, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição e pedimos o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

4.1.5 – Relatoria do Deputado Vieira da Cunha (PDT–RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No 478, DE 2010

Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em análise visa a revogar o parágrafo único do art. 7º da Constituição

Federal, a fim de estender aos empregados domésticos todos os direitos elencados nos incisos do referido artigo.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter–se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, conforme o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo Regulamento.

A PEC nº 478, de 2010, observa o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

Por outro lado, não estando vigentes nesta ocasião intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

A proposição também respeita as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não pretende abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Pelo contrário, visa a adequar a nossa Lei Maior aos princípios trabalhistas contemporâneos.

De fato, embora não seja este o momento do exame do mérito da Proposta, não poderia este Relator deixar de enaltecer a oportunidade da iniciativa.

Como bem disse o Deputado Carlos Bezerra, na justificação do Projeto por ele liderado, "não há justificativa ética para que possamos conviver com mais tempo com essa iniqüidade".

Comungo com o entendimento de que o parágrafo único do art. 7º da Constituição é, efetivamente, "uma excrescência e deve ser extirpada".

Repetindo as palavras do Autor, "o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto".

Felizmente essa mesma posição tem o Governo brasileiro.

Neste mês de junho de 2011, em Genebra, Suíça, onde se realiza a Conferência Internacional do Trabalho da OIT, o Ministro Carlos Lupi assim se manifestou:

"A trabalhadora e o trabalhador doméstico encontram–se expostos a um sem número de vulnerabilidades, abusos e discriminações – em virtude de gênero, raça, cor, etnia.

No Brasil, o setor dos trabalhadores domésticos ocupa aproximadamente 7 milhões de trabalhadoras e trabalhadores, desprotegidos em sua imensa maioria, pela ausência de um contrato formal de trabalho e submetidos a jornadas de trabalho excessivas e sem proteção social.

Nesse sentido, queremos apoiar a adoção de uma norma que estenda às trabalhadoras e trabalhadores domésticos o direito a uma vida digna com trabalho decente. Estou certo de que a aprovação deste instrumento representa para todos, uma oportunidade histórica de preencher uma das mais graves lacunas no conjunto normativo da OIT.

O compromisso do Brasil com o fortalecimento da proteção social e a extensão da sua cobertura, aos grupos mais vulneráveis, é uma luta permanente".

Por outro lado, quanto à técnica legislativa e à redação, a PEC revela–se adequada ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, e em suas alterações, que dispõem sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade do trâmite da Proposta de Emenda à Constituição n.º 478, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

## 4.2 – Projeto de Emenda Constitucional – PEC 58/2011 – Senadora Vanessa Grazziotin (PC do B–AM)

Para ver o Projeto de Lei do Senado, clique no link acima.

### 4.2.1 – Objetivo

Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Só que neste caso, também propõe que o empregador deduza na sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda, até 80% (oitenta por cento) das despesas realizadas com a folha de pagamento de seu empregado doméstico.

### 4.2.2 – Desvantagens

Apesar de haver a dedução das despesas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, só poderá usar esta dedução, os empregadores domésticos que usam o Modelo Completo, deixando de fora os que usam o Modelo Simplificado.

Os demais motivos, são os mesmos da PEC 478/2010 do Deputado Carlos Bezerra.

### 4.2.3 Tramitação no Senado Federal

- Data de Entrada: 21/06/2011
- Tempo de Tramitação no Senado: Um mês e meio.

#### 4.2.3.1 – Situação Atual do Projeto de Lei

Aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

### 4.2.4 – Projeto de Emenda Constitucional – PEC 58/2011 – Senadora Vanessa Grazziotin (PC do B–AM)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – ...

Parágrafo único – A categoria dos trabalhadores domésticos será definida em lei, sendo assegurados os direitos previstos nos incisos anteriores, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Art. 2º Os encargos trabalhistas de natureza tributária recolhidos pelo empregador doméstico, inclusive a contribuição previdenciária, serão deduzidos, nos termos da lei, da base de cálculo do Imposto a que se refere o art. 153, III, da Constituição Federal, em percentual nunca inferior a 80%.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações trabalhistas entre empregador/trabalhador doméstico estão vencidas e são resíduos da cultura dos tempos da escravidão, quando dominava as relações entre a casa–grande e a senzala.

A Constituição democrática de 1988 buscou igualar os direitos sociais de todos os trabalhadores. No entanto, ao trabalhador doméstico, não foram estendidos alguns direitos, o que caracteriza discriminação. O governo do ex–presidente Lula elaborou vários estudos visando dotar a categoria dos trabalhadores domésticos de todos os direitos já assegurados aos demais trabalhadores, sem, contudo, materializar a proposta.

Em uma decisão histórica, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em junho do corrente ano, aprovou Convenção que garante ao trabalhador doméstico, a maior categoria profissional do Brasil, os mesmos direitos dos demais trabalhadores.

Referida decisão foi referendada em plenário pelos 180 países que fazem parte da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Dos 7,2 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos do país, apenas 29% possuem carteira assinada.

Sabemos que, com certeza, equalizar o tratamento jurídico dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores elevará os encargos trabalhistas dos empregadores. Por conta disso, é que propomos ainda, que os encargos trabalhistas de natureza tributária, excluída a contribuição

previdenciária, poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda, em percentual nunca inferior a 70%, cabendo à lei ordinária fixar esse percentual.

Assim sendo, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição e pedimos aos eminentes pares o apoio imprescindível à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2011

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

# 4.3 PLS 115/2011 Seguro Desemprego para o Empregado Doméstico – Senador Rodrigo Rollemberg (PSB–DF)

Para ver o Projeto de Lei do Senado, clique no link acima.

## 4.3.1 – Objetivo

Dá o direito a um mês de Seguro–Desemprego ao empregado doméstico que o empregador não deposita o FGTS.

## 4.3.2 – Desvantagens

Com relação ao Projeto de Lei no Senado 115/2011, que propõe o pagamento do Seguro–Desemprego para o empregado doméstico, do Senador Rodrigo Rollemberg, que foi aprovado na Comissão de Assuntos Social do Senado e agora vai para a Câmara dos Deputados Federais, minha posição é totalmente contrária a este Projeto de Lei, pelos seguintes motivos:

– Só dá um mês de Seguro–Desemprego para os trabalhadores que não têm FGTS, sendo o valor de um salário mínimo federal, mesmo que o empregado ganhe mais de um salário mínimo. É importante observar, que nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, existem pisos salariais, e que estes estados totalizam 1.207.000 empregados domésticos, correspondente a 60,50% do total de 1.995.000 que tem a Carteira de Trabalho assinada no Brasil;

– Para isso aumenta a alíquota de Contribuição do INSS do empregador de 12% para 13%, esse 1% adicional é sobre o valor do salário registrado em Carteira, e como vimos a maioria dos trabalhadores registrados ganham mais de 1 salário mínimo. Isso vai totalmente contra os Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS da Doméstica Legal, que propões a redução dos custos de formalidade;

– O benefício proposto é muito pequeno, e só beneficiará os empregados domésticos que nos últimos 24 meses quando demitido , tenha trabalhado o mínimo de 15 meses como empregado doméstico. 44% dos empregados domésticos, tem menos de 2 anos de trabalho (PNAD 2009 IBGE), e muitos saem com menos de 15 meses, o que diminui ainda mais o numero de beneficiados;

– O aumento do custo, apesar de pequeno, pode gerar mais informalidade, e o PIOR, desestimula mais ainda o empregador doméstico INFORMAL a legalizar os mais de 5 milhões de trabalhadores sem a Carteira de Trabalho assinada.

Em resumo, o PLS 115/2011, trará benefício para uma minoria de trabalhadores formalizados, e nenhum estímulo a diminuir a informalidade. Acredito que quem mais vai ganhar com isso, é a Previdência Social, que terá um aumento de receita, superior ao que será gasto com esta parcela de Seguro–Desemprego.

## 4.3.3 Tramitação no Senado Federal

– Data de Entrada: 24/03/2011
– Data de Aprovação no Senado: 03/08/2011
– Data de encaminhamento para a Câmara dos Deputados Federais: 15/08/2011
– Tempo de Tramitação no Senado: Três meses e meio.

### 4.3.3.1 Relatoria da Senadora Ana Amélia, aprovada na Comissão de Assuntos Sociais em 03/008/2011

### 4.3.3.2 – Situação Atual do Projeto de Lei

Encaminhado para a Câmara dos Deputados Federais em 15/08/2011. Uma vez aprovado na Câmara, irá para a sanção da presidenta Dilma Rousseff.

## 4.3.4 – Noticias na Imprensa

## 4.3.5 – PLS 115/2011 – Seguro Desemprego para o Empregado Doméstico – Senador Rodrigo Rollemberg (PSB–DF)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 6º–A e altera o inciso III do art. 6º–B da Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências e modifica o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e da outras providências, para assegurar o

pagamento do seguro–desemprego aos empregados domésticos nos termos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 6º–A e inciso III do art. 6º–B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º–A .....

§ 3º Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, o beneficio do seguro–desemprego será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa, em parcela única no valor de um salário mínimo."(NR)

"Art. 6º–B .....

III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, e do FGTS, se houver, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

....."(NR)

Art. 2° O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. A alíquota de contribuição do empregador doméstico é de 13% (treze por cento), se o empregador não requerer a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do disposto na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que rege a relação de trabalho entre os empregados domésticos e seus empregadores, empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua e não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas.

Um dos requisitos para que o trabalhador seja considerado empregado doméstico é, além da natureza da atividade, a figura de um empregador específico: pessoa ou família, no âmbito residencial destas. A lei trata de forma diferenciada estes trabalhadores que, embora tenham direito à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não possuem ainda diversos direitos inerentes aos outros empregados.

A diferenciação da situação desses trabalhadores sempre foi justificada pela condição especial do trabalho no âmbito da residência e também do empregador doméstico que, na enorme maioria das vezes, não têm condições de arcar com todo o dispêndio gerado pelos encargos inerentes ao contrato de trabalho previsto na CLT.

Por este motivo, os empregados domésticos estiveram sempre à margem da legislação e da proteção assegurada pelo direito do trabalho. Mas o que vem ocorrendo é que a cada proposta apresentada para a melhoria das condições de trabalho no âmbito da relação de emprego doméstico, vemos que os custos oneram, quase que exclusivamente o empregador.

É fato, também, que parcela significativa dos empregadores domésticos não têm como suportar o custo de um empregado doméstico nas mesmas condições que o proporcionado por uma empresa, mas algo sempre pode e deve ser feito.

Esse debate é longo e nunca se esgota. Uma das alternativas encontradas pelo legislador foi tornar facultativa a inscrição do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar, como decorrência, o

seguro–desemprego ao empregado doméstico por três meses.

Ocorre que são poucos os empregadores que requerem esta inscrição, até porque ela é burocrática.

Analisando o assunto, optamos por manter a sistemática atual, introduzida pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, que assegura a inscrição facultativa do empregado doméstico no FGTS e lhe assegura, também, o direito ao seguro–desemprego por três meses.

Todavia, como o seu alcance é ínfimo, propomos uma nova sistemática, que consiste em elevar de 12% para 13% a contribuição social do empregador doméstico devida à Previdência Social e assegurar, ao mesmo tempo, o direito ao seguro–desemprego, em parcela única no valor de um salário mínimo, ao empregado doméstico dispensado sem justa causa, desde que tenha trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

Assim contornamos dois obstáculos: primeiro assegurar benefício de natureza previdenciária (seguro–desemprego) ao empregado doméstico de forma universal; segundo, garantir um incremento de custeio capaz de servir de lastro ao impacto do incremento de benefícios desta natureza, afastando também o óbice contido no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e, por fim, na cláusula de vigência inscrita no art. 3º, observamos a anterioridade necessária para a cobrança da nova alíquota de 13%, que exige anterioridade de noventa dias em face de sua natureza tributária de contribuição social.

Pelo exposto contamos com a ajuda dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG

## 4.3.6 – Relatoria da Senadora Ana Amélia, aprovada na Comissão de Assuntos Sociais em 03/08/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que acrescenta § 3º ao art. 6º–A e altera o inciso III do art. 6º–B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a

profissão de empregado doméstico e dá outras providências e modifica o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para assegurar o pagamento do seguro–desemprego aos empregados domésticos nos termos em que especifica.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a legislação que rege o trabalho doméstico para prever a concessão de seguro–desemprego, em parcela única no valor de um salário mínimo, mesmo que o empregador não tenha inscrito o doméstico junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para compensar, de certa forma, os gastos com o benefício concedido, o autor propõe o aumento na alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico para treze por cento, incidente sobre o salário–de–contribuição, nas relações em que não for efetuada a inscrição do empregado doméstico no FGTS (no geral, a alíquota é de doze por cento).

O autor afirma que os empregados domésticos ainda não tiveram reconhecidos diversos direitos assegurados aos demais empregados e que o empregador doméstico possui dificuldades para arcar com os dispêndios gerados pelos encargos inerentes ao contrato de trabalho celetista.

Por essas razões, para conceder o seguro–desemprego aos domésticos o legislador estabeleceu como pré–requisito a inscrição do empregado, a cargo do empregador, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Como a citada inscrição é facultativa, a medida não surtiu os efeitos desejados.

Assim, a proposição em análise pretende assegurar o seguro–desemprego ao doméstico, de forma universal, ainda que em parcela única de um salário mínimo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição em análise, relativa ao seguro–desemprego e contribuições para a seguridade social, não contém impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos

termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também, no que se refere à técnica legislativa, não há reparos a registrar.

A matéria insere–se na competência desta CAS, com base no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, pois pertence ao campo da seguridade social.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta.

Recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em decisão histórica, de 16 de junho de 2011 (Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201), manifestou–se pela concessão, aos trabalhadores domésticos, dos mesmos direitos básicos concedidos aos demais trabalhadores.

Embora essa decisão no campo do direito internacional tenha inegável valor pedagógico, balizador dos objetivos e rumos a serem seguidos pelo legislador nacional, dependemos, na prática, de inúmeras iniciativas econômicas, sociais, legais e administrativas para tornar eficaz a igualdade propugnada. É dentro dessa linha que, entendemos, encontra–se o projeto em análise.

Trata–se de estimular a formalização das relações de trabalho doméstico para, na sequência, paulatinamente, promover a concessão de outros direitos, sem impactos ou ônus excessivos que inibam novas contratações ou

sirvam de justificativa para demissões. Em última instância, a eficácia da lei depende da adequação da norma à realidade. A proposta também possui, entre suas qualidades, o fato de não burocratizar e tornar complexas demais as relações trabalhistas

domésticas. Sabemos que muito da resistência dos empregadores domésticos à formalização dos contratos decorre das dificuldades de cumprir com algumas formalidades, preenchendo formulários e realizando cálculos que podem exigir a presença de um contador.

Alguns controles rígidos, por exemplo, são inviáveis nesse tipo de relação. Nenhum domicílio é uma linha industrial. Assim, o ideal é que o empregado doméstico receba todos os seus direitos, mas, por outro lado, não se exija do empregador a montagem de uma estrutura empresarial para gerir essa modalidade de trabalho.

No caso, o simples aumento de um ponto percentual na contribuição previdenciária, a cargo do empregador doméstico, vai ensejar a concessão do seguro–desemprego, no valor de um salário mínimo, ao empregado, sem a exigência do recolhimento do FGTS que, em nosso entendimento, muitos empregadores não efetuam simplesmente porque não sabem fazê–lo.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011

Senador Jayme Campos, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora

# 4.4 – Como vai ficar o emprego doméstico – Aumento da Informalidade – Tabela

Com base nos resultados desta Pesquisa, montamos com base na Pesquisa Nacional de Amostra por Domicilio – PNAD 2009 do IBGE a  Tabela de Aumento da Informalidade.

Aprovando a obrigatoriedade do FGTS gera aumento da

**INFORMALIDADE Por Estado em milhares**

| N. | Estado | Total de Empregados | Situação atual com o FGTS Opcional | | | | Situação com o FGTS Obrigatório | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Carteira de Trabalho Assinada | | Carteira de Trabalho. Não Assinada | | Carteira de Trabalho Assinada – Diminuição de: | | Carteira de Trabalho. Não Assinada – Aumento de: | |
| | | Qtde | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % |
| 1 | Acre | 25.000 | 4.000 | 16 | 21.000 | 84 | 2.120 | 8,48 | 22.880 | 91,52 |
| 2 | Amapá | 28.000 | 4.000 | 14,28 | 24.000 | 85,71 | 2.120 | 7,57 | 25.880 | 92,43 |
| 3 | Amazonas | 107.000 | 10.000 | 9,34 | 97.000 | 90,65 | 5.300 | 4,96 | 101.700 | 95,04 |
| 4 | Pará | 222.000 | 27.000 | 12,16 | 195.000 | 87,84 | 14.310 | 6,44 | 207.690 | 93,56 |
| 5 | Rondônia | 49.000 | 11.000 | 22,45 | 38.000 | 77,55 | 5.830 | 11,9 | 43.170 | 88,1 |
| 6 | Roraima | 17.000 | 3.000 | 17,65 | 14.000 | 82,35 | 1.590 | 9,35 | 15.410 | 90,65 |
| 7 | Tocantins | 48.000 | 7.000 | 14,58 | 47.000 | 85,42 | 3.710 | 7,73 | 44.290 | 92,27 |
| TOTAL REGIÃO NORTE: 6,87% | | 496.000 | 66.000 | 13,30% | 430.000 | 86,70% | 34.980 (–) 31.020 | 7,05% (–) 6,25% | 461.020 (+) 31.020 | 92,94% (+) 6,25% |
| 8 | Alagoas | 87.000 | 15.000 | 17,24 | 72.000 | 82,76 | 7.950 | 9,13 | 79.050 | 90,87 |
| 9 | Bahia | 493.000 | 86.000 | 17,44 | 407.000 | 82,56 | 45.580 | 9,25 | 447.420 | 90,75 |
| 10 | Ceará | 304.000 | 30.000 | 9,87 | 274.000 | 90,13 | 15.900 | 5,23 | 288.100 | 94,77 |
| 11 | Maranhão | 190.000 | 14.000 | 7,37 | 176.000 | 92,63 | 7.420 | 3,91 | 182.580 | 96,09 |
| 12 | Paraíba | 126.000 | 23.000 | 18,25 | 103.000 | 81,75 | 112.190 | 9,68 | 113.810 | 90,32 |
| 13 | Pernambuco | 265.000 | 51.000 | 19,24 | 214.000 | 80,75 | 27.030 | 10,2 | 237.970 | 89,8 |
| 14 | Piauí | 118.000 | 14.000 | 11,86 | 104.000 | 88,13 | 7.420 | 6,29 | 110.580 | 93,71 |
| 15 | Rio Grande do Norte | 107.000 | 22.000 | 20,56 | 85.000 | 79,44 | 11.660 | 10,9 | 95.340 | 89,1 |
| 16 | Sergipe | 65.000 | 10.000 | 15,38 | 55.000 | 84,62 | 5.300 | 8,15 | 59.700 | 91,85 |
| TOTAL REGIAO NORDESTE: 24,30% | | 1.755.000 | 265.000 | 15,10% | 1.490.000 | 84,90% | 140.450 (–) 124.550 | 8,00% (–) 7,01% | 1.614,55 (+) 124.550 | 92,00% (+) 7,01% |
| 17 | Espírito Santo | 122.000 | 39.000 | 31,97 | 83.000 | 68,03 | 20.670 | 16,94 | 101.330 | 83,06 |
| 18 | Minas Gerais | 849.000 | 241.000 | 28,39 | 608.000 | 71,61 | 127.730 | 15,04 | 721.270 | 84,96 |
| 19 | Rio de Janeiro | 726.000 | 247.000 | 34,02 | 479.000 | 65,98 | 130.910 | 18,03 | 595.090 | 81,97 |
| 20 | São Paulo | 1.635.000 | 638.000 | 39,02 | 997.000 | 60,98 | 338.140 | 20,68 | 1.296.860 | 79,32 |
| TOTAL REGIÃO SULDESTE: 46,13% | | 3.332.000 | 1.165.000 | 34,96% | 2.167.000 | 65,04% | 617.450 (–) 547,55 | 18,53% (–) 16,43% | 2.714,55 (+) 547,55 | 81,46% (+) 16,43% |
| 21 | Paraná | 421.000 | 114.000 | 27,08 | 307.000 | 72,92 | 60.420 | 14,35 | 360.580 | 85,65 |
| 22 | Rio Grande do Sul | 409.000 | 150.000 | 36,67 | 259.000 | 63,32 | 79.500 | 19,44 | 329.500 | 80,56 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 23 | Santa Catarina | 168.000 | 58.000 | 34,51 | 110.000 | 65,48 | 30.740 | 18,3 | 137.260 | 81,7 |
| TOTAL REGIÃO SUL: 13,82% | | 998.000 | 322.000 | 32,26% | 676.000 | 67,74% | 170.660 (–) 151.340 | 17,10% (–) 15,16% | 827,34 (+) 151.340 | 82,89% (+) 15,16% |
| 24 | Distrito Federal | 108.000 | 42.000 | 38,89 | 66.000 | 61,11 | 22.260 | 20,61 | 85.740 | 79,39 |
| 25 | Goiás | 274.000 | 66.000 | 24,09 | 208.000 | 75,91 | 34.980 | 12,77 | 239.020 | 87,23 |
| 26 | Mato Grosso | 145.000 | 38.000 | 26,21 | 107.000 | 73,79 | 20.140 | 11,89 | 124.860 | 88,11 |
| 27 | Mato Grosso do Sul | 116.000 | 32.000 | 27,58 | 84.000 | 72,41 | 16.960 | 14,62 | 99.040 | 85,38 |
| TOTAL REGIÃO CENTRO–OESTE – 8,90% | | 643.000 | 178.000 | 27,68% | 465.000 | 72,32% | 94.340 (–) 83.660 | 14,67% (–) 13% | 548.66 (+) 83.660 | 85,32% (+) 13% |
| TOTAL BRASIL | | 7.223.000 | 1.996.000 | 27,63% | 5.228.000 | 72,37% | 1.157,880 (–) 838.120 | 16,03% (–) 11,61% | 6.066,12 (+) 838.120 | 83,97% (+) 11,61% |

**TABELA DO EMPREGO DOMÉSTICO – PNAD 2009**

**Por Capital em milhares**

| N. | Capital | Total Empregados | Situação atual com o FGTS Opcional | | | | Situação com o FGTS Obrigatório | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Carteira de Trabalho Assinada | | | | Carteira de Trabalho. Não Assinada | | Carteira de Trabalho Assinada – Diminuição 47,00% | | Carteira de Trabalho. Não Assinada – Aumento de | |
| | | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % |
| 1 | Belém | 96.000 | | 19.000 | 19,79 | 77.000 | 80,21 | 10.070 | 10,49 | 85.930 | 89,51 |
| 2 | Belo Horizonte | 238.000 | | 91.000 | 38,23 | 147.000 | 61,76 | 48.230 | 20,26 | 189.770 | 79,74 |
| 3 | Curitiba | 126.000 | | 44.000 | 34,92 | 82.000 | 65,08 | 23.320 | 18,51 | 102.680 | 81,49 |
| 4 | Fortaleza | 144.000 | | 24.000 | 16,67 | 120.000 | 83,33 | 12.720 | 8,83 | 131.280 | 91,17 |
| 5 | Porto Alegre | 171.000 | | 68.000 | 39,77 | 103.000 | 60,23 | 36.040 | 21,08 | 134.960 | 78,92 |
| 6 | Recife | 143.000 | | 38.000 | 26,57 | 105.000 | 73,42 | 20.140 | 14,08 | 122.860 | 85,92 |
| 7 | Rio de Janeiro | 501.000 | | 164.000 | 32,73 | 337.000 | 67,27 | 86.920 | 17,35 | 414.080 | 82,65 |
| 8 | Salvador | 189.000 | | 58.000 | 30,68 | 131.000 | 69,31 | 30.740 | 16,26 | 158.260 | 83,74 |
| 9 | São Paulo | 766.000 | | 306.000 | 39,95 | 460.000 | 60,05 | 162.180 | 21,18 | 603.820 | 78,82 |
| TOTAL | | 2.374.000 | | 812.000 | 34,20 | 1.562.000 | 65,80% | 430.360 | 18,13 | 1.943.640 | 81,87 |

**Diminuição da Formalidade**

- Nos Estados de 27,63% para 16,03%, uma diminuição de 11,60%.
- Nas Capitais de 34,20% para 18,13%, uma diminuição de 12,99%.

**Aumento da Informalidade**

- Nos Estados de 72,37% para 85,36%, um aumento de 16,07%.
- Nas Capitais de 65,80% para 81,87%, um aumento de 16,07%.

**Critérios de cálculo do aumento da Informalidade:**

Foi baseado na pesquisa realizada pelo Instituto Doméstica Legal em julho de 2008 com 1.657 empregadores domésticos que assinam a Carteira de Trabalho (formais) pela internet, onde foi perguntado 'O depósito do FGTS obriga o pagamento de Multa Rescisória de 40% em caso de demissão sem justa causa. O que você faria se o FGTS fosse obrigatório.

- 435, equivalente a 26,35%, respondeu que depositaria o FGTS.

– 791, equivalente a 47,91%, respondeu que demitiria sua empregada para não ter a obrigação de depositar o FGTS.

– 425, equivalente a 25,74%, respondeu que demitiria sua empregada, para não ter a obrigação de depositar o FGTS e a manteria sem a Carteira de Trabalho assinada.

O percentual da diminuição da FORMALIDADE em 47% foi baseado somente nos empregadores domésticos que disseram que demitiriam seus empregados domésticos, não sendo considerado os 25,74%, demitiria propondo manter a empregada doméstica na INFORMALIDADE, o que provavelmente dará muito mais trabalhadores demitidos.

Um fator muito importante, é que como a categoria dos trabalhadores domésticos é formada por 93% de mulheres, a maioria não tem qualificação e, muitas são Analfabetas, ou Alfabetizadas Funcionais, ou tem pouco tempo de estudo, esta mulheres que serão demitidas para sobreviver só terão a opção de trabalhar na Informalidade ou como Diaristas.

Os dados são baseados no PNAD 2009 do IBGE.

# Capítulo 5

## Pesquisa Emprego Doméstico

# 5 – Pesquisa Emprego Doméstico

No período de 18/06/2008 à 30/06/2008, o Portal Doméstica Legal www.domesticalegal.org.br/forum_2008/pesquisa.asp, realizou uma pesquisa com a participação de 1.949 empregadores domésticos em todo o Brasil, para saber o que poderia acontecer no emprego doméstico, se:

– Fossem aprovados os Projetos de Lei da Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS, ver Capítulo 6.

– Fosse aprovada uma PEC – Projeto de Emenda Constitucional, eliminando o Parágrafo Único do Artigo 7º. Da Constituição Federal, e com isso, igualando os trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores, em seus direitos trabalhistas. Esta PEC, seria enviada pelo Governo Federal, através da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, ter cogitado que enviaria um Projeto de Emenda Constitucional – PEC, ao Congresso Nacional.Na época, o resultado da Pesquisa, foi encaminhado para o Congresso Nacional e ao Presidente Lula.

A pesquisa foi dividida em três blocos, tendo os seguintes resultados:

– 1.252.713 empregados domésticos serão DEMITIDOS com a aprovação da PEC que iguala o empregado doméstico ao trabalhador de uma empresa, tornando obrigatório o FGTS.

– 3 milhões de empregados domésticos serão FORMALIZADOS com a aprovação dos Projetos de Lei da Campanha LEGALIZE SUA DOMÉSTICA E PAGUE MENOS INSS.

– 1.4 milhão de empregados domésticos, passarão a ter o FGTS + Seguro Desemprego, com a eliminação da Multa de 40% para o empregador doméstico que optar em depositar o FGTS, e se houver a redução do INSS para o empregador e o empregado doméstico.

– TABULAÇÃO DA PESQUISA DOMÉSTICA LEGAL NO PERIODO 18/06/2008 A 30/06/2008

**Participantes por estado:**

| Estado | Participantes | Percentual de entrevistados |
|---|---|---|
| Acre | 1 | 0,05% |
| Alagoas | 9 | 0,46% |
| Amapá | 3 | 0,15% |
| Amazonas | 16 | 0,83% |
| Bahia | 68 | 3,49% |
| Ceará | 11 | 0,56% |
| Distrito Federal | 100 | 5,13% |
| Espírito Santo | 29 | 1,49% |
| Goiás | 10 | 0,51% |
| Maranhão | 5 | 0,25% |
| Mato Grosso do Sul | 6 | 0,31% |
| Mato Grosso | 6 | 0,31% |
| Minas Gerais | 118 | 6,05% |
| Pará | 26 | 1,33% |
| Paraíba | 12 | 0,61% |
| Paraná | 67 | 3,44% |
| Pernambuco | 41 | 2,10% |
| Piauí | 3 | 0,15% |
| Rio Grande do Norte | 12 | 0,61% |
| Rio Grande do Sul | 64 | 3,28% |
| Rio de Janeiro | 748 | 38,38% |
| Rondônia | 8 | 0,41% |
| Roraima | 2 | 0,10% |
| Santa Catarina | 24 | 1,23% |
| Sergipe | 16 | 0,83% |
| São Paulo | 536 | 27,50% |
| Tocantins | 8 | 0,41% |
| TOTAL | 1.949 | 100% |

**Respostas.**

| 1 – Quantidade de empregados | Quantidade | Percentual |
|---|---|---|
| 1 empregado | 1.671 | 85,74% |
| 2 empregados | 195 | 10,00% |
| 3 empregados | 51 | 2,62% |
| 4 empregados | 16 | 0,83% |
| 5 empregados | 7 | 0,36% |
| 6 empregados | 3 | 0,15% |
| 7 empregados | 0 | 0,00% |
| 8 empregados | 1 | 0,05% |
| 9 empregados | 1 | 0,05% |
| 10 empregados | 4 | 0,20% |
| Total de empregados | 1.949 | 100% |

Observação: 85,74% dos empregadores só tem 1 empregada, ou seja, a maioria são de classe média, que tem a necessidade de uma empregada para poderem trabalhar. Os 14,26% restantes com mais de uma empregada são empregadores classe "A" e "B".

| 2 – Seus empregados tem carteira de trabalho assinada? | | |
|---|---|---|
| 2.1 – SIM | 1.787 | 91,68% |
| 2.2 – NÃO | 162 | 8,32% |
| Total de respostas | 1.949 | 100% |

Observação: O índice de 91,68% de empregadores que assinam a carteira de trabalho de seus empregados, se deve ao fato deles serem clientes do Portal Doméstica Legal, fazendo a folha de pagamento de suas empregadas pelo site. Os demais 8,32% que não assinam a carteira, são empregadores que fizeram o cadastro no site para receberem informações e tirarem dúvidas sobre o emprego doméstico. A informalidade média no Brasil é de 72,85%, conforme o PNAD 2006 do IBGE.

| 3 – Você deposita o FGTS de sua empregada domestica? Empregadores que assinam a carteira de trabalho. | | |
|---|---|---|
| 3.1 – SIM | 136 | 7,61% |
| 3.2 – NÃO | 1.651 | 92,39% |
| Total de respostas | 1.787 | 100% |

Observação: Esta pergunta só foi feita ao empregador que assina a carteira de trabalho de sua empregada doméstica, no caso 1.787 empregadores. O índice de 92,39% que não depositam o FGTS, reforça que a maioria dos empregadores domésticos são da classe média

| 4 – O depósito do FGTS obriga o pagamento da Multa Rescisória de 40% em caso de demissão sem justa causa. O que você faria se o FGTS fosse obrigatório? Empregadores que assinam a carteira de trabalho e não depositam o FGTS. | | |
|---|---|---|
| 4.1 – Depositaria o FGTS | 435 | 26,35% |
| 4.2 – Demitiria a sua empregada doméstica, para não ter a obrigação de depositar o FGTS | 791 | 47,91% |
| 4.3 – Demitiria a sua empregada doméstica, para não ter a obrigação de depositar o FGTS e a manteria sem carteira de trabalho assinada | 425 | 25,74% |
| Total de respostas | 1.651 | 100% |

Observação: Esta pergunta só foi feita para quem assina a carteira de trabalho da empregada e não deposita o FGTS. Pelo fato de 85,74% dos empregadores serem classe média é que podemos afirmar, que se o FGTS se tornar obrigatório, o emprego doméstico no Brasil formal, será um privilégio de poucos, e o restante terá diaristas ou empregadas na informalidade, passando o índice de informalidade médio que hoje está em 73%, para 91%., dos 1.8 milhões de empregados que hoje tem carteira de trabalho assinada, este número seria reduzido para no máximo 588 mil.

| 5– Você assinaria a carteira de trabalho de sua empregada doméstica com a obrigatoriedade de depositar o FGTS + a Multa de 40% sobre o saldo do FGTS em caso de demissão sem justa causa, proposto pelo Projeto de Emenda Constitucional – PEC? Empregadores que NÃO assinam a carteira de trabalho da empregada. | | |
|---|---|---|
| 5.1 – SIM | 27 | 16,66% |
| 5.2 – NÃO | 135 | 83,34% |
| Total de respostas | 162 | 100% |

Observação: Os empregadores que hoje não assinam a carteira de trabalho, com a proposta do governo teriam menos estimulo em legalizar suas empregadas domésticas.

| 6 – O que você prefere? Empregadores que assinam a carteira de trabalho. | | |
|---|---|---|
| 6.1 – A dedução do INSS no Imposto de Renda, que só beneficia o empregador doméstico que usa o Modelo Completo na Declaração Anual do Imposto de Renda, excluindo os empregadores que usam o Desconto Simplificado. | 143 | 8,00% |
| 6.2 –A redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6% e, a redução do desconto do INSS da empregada doméstica para alíquota única de 6%. Proposta que beneficia todos os empregadores domésticos e empregadas domésticas. | 1.611 | 90,15% |
| 6.3 – Deixou em branco. | 33 | 1,85% |
| Total de respostas | 1.787 | 100% |

Observação: Se a proposta do Portal Doméstica Legal, que propõe a diminuição do custo do INSS for aprovada, não teremos nenhuma demissão, e ao contrário, teremos uma diminuição representativa da informalidade, conforme analise das respostas abaixo.

| 7 – O que você prefere? Empregadores que NÃO assinam a carteira de trabalho. | | |
|---|---|---|
| 7.1 – A dedução do INSS no Imposto de Renda, que só beneficia o empregador doméstico que usa o Modelo Completo na Declaração Anual do Imposto de Renda, excluindo os empregadores que usam o Desconto Simplificado. | 7 | 4,32% |
| 7.2 –A redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6% e, a redução do desconto do INSS da empregada doméstica para alíquota única de 6%. Proposta que beneficia todos os empregadores domésticos e empregadas domésticas. | 155 | 95,68 |
| Total de respostas | 162 | 100% |

Observação: Se a proposta do Portal Doméstica Legal, que propõe a diminuição do custo do INSS for aprovada, acredito, que dos 5 milhões de empregados domésticos que hoje estão na informalidade a médio longo prazo, com uma campanha de divulgação bem feita teremos pelo menos mais 3 milhões de empregados domésticos formalizados.

## 5.1 – Analise das Respostas da Pesquisa

As respostas acima, demonstram claramente, que os empregadores domésticos não concordam com a obrigatoriedade do FGTS, onde a maioria 75,66%, irão demitir suas empregadas, propondo:

– que elas continuem sem a carteira de trabalho, tirando os direitos trabalhista e previdenciário que elas tinham conquistado, ou;

– demitindo a empregada, e contratando uma diarista, ou até mesmo deixando de ter uma empregada.

Este percentual para o universo de 1.841.000 empregadas domésticas com carteira assinada existente no pais (Fonte PNAD 2006 – IBGE), representam que 1.252.713 empregadas domésticas serão demitidas ou perderão os direitos trabalhista, em resumo um verdadeiro tiro no pé do emprego doméstico.

## 5.2 – Como se chegou ao número de 1.252.713 empregadas domésticas

| Item | Empregados | Percentual |
|---|---|---|
| 1 – Empregadores que assinam a carteira de trabalho, e não depositam o FGTS, considerando um empregador para cada empregada. 1.841.000 * 92,39% = 1.700.900. Fonte: PNAD 2006 – IBGE. | 1.700.900 | 100% |
| 2 – Empregadas que possuem carteira de trabalho assinada atualmente e serão demitidas. Aplicando 44,26% (ver resposta 4 acima) sobre 1.700.900, que são as empregadas que atualmente tem carteira de trabalho assinada, temos: | 814.901 | 47,91% |
| 3 – Empregadas que possuem carteira de trabalho assinada atualmente, serão demitidas e o empregador proporá continuar trabalhando na informalidade. Aplicando 24,64% (ver resposta 4 acima) sobre 1.700.900, que são as empregadas que atualmente tem carteira de trabalho assinada, temos: | 437.812 | 25,74% |
| 4 – Total de trabalhadores que serão demitidos e/ou perderão o registro em carteira. | 1.252.713 | 73,65% |
| 5 – Empregadores que depositarão o FGTS e não demitirão suas empregadas. | 448.187 | 26,35% |

É importante lembrar, que é justo o trabalhador doméstico ter todos os direitos de em trabalhador normal, mas temos de ter o bom censo, de saber que o empregador doméstico (pessoa física) não é igual a uma empresa (pessoa jurídica), que tem uma estrutura visando lucros, ou tem por traz uma estrutura financeira, que sustenta os custos trabalhistas.

**Na analise do artigo 7º. Da Constituição Federal (ver anexo 1), a maioria dos direitos que a doméstica não tem, na pratica já são aplicados, os únicos realmente problemáticos são:**

– Obrigatoriedade do FGTS, que gera aumento de custo para o empregador doméstico, e:

– O direito a cota de Salário Família, que apesar de justo e ser um custo da Previdência Social, pelo fato da Contribuição Previdenciária do empregador doméstico ser menor que o de uma empresa, 12% contra 20% respectivamente, poderia acarretar um aumento da contribuição do empregador doméstico, onerando ainda mais o custo de formalização.

**Já a proposta do Projeto de Lei Legalize sua doméstica e pague menos INSS, (ver anexo 2), ao propor:**

– a redução do INSS do empregado doméstico de 12% para 6% Em 30/06/1989 a contribuição de INSS do empregador doméstico passou de 8% para 12%, um aumento de 50%.

– o desconto da empregada doméstica para uma alíquota única de 6%:

– Em 30/06/1989 a contribuição de INSS do empregado doméstico passou de uma alíquota única de 8% para uma alíquota progressiva que varia de 8% à 11%.

– O total de contribuição que a Previdência Social recebia era de 16%, e hoje o mínimo é de 20%, podendo chegar a 23% para um empregado que contribui na alíquota de 11%.

– a eliminação da multa de 40% no FGTS para o empregador doméstico que optar em depositar o FGTS, e;

– o perdão da divida previdenciária para o empregador doméstico que assinar a carteira de trabalho de sua empregada e recolher o INSS,

Está visando a diminuição da informalidade, a erradicação do trabalho escravo, semi–escravo e infantil.

Em resumo, sempre em vésperas de eleição, vem o governo e os políticos com promessas ou propostas eleitoreiras, como foi o caso da Medida Provisória 284, que teve uma emenda do Congresso Nacional propondo a obrigatoriedade do FGTS, que com muita luta, o Instituo FGTS Fácil e o Portal Doméstica Legal ajudou a vetar esta emenda pelo presidente Luiz Inácio da Silva Lula, ao assinar a Lei 11.324. Na época em junho/2006 o Portal Doméstica Legal e o Instituto FGTS fizeram uma pesquisa com os empregadores domésticos, mostrando ao governo que pelo menos 895 mil empregados domésticos poderiam perder o emprego se passasse esta emenda.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.
Mario Avelino – Presidente da ONG Instituto Doméstica Legal.

# Capítulo 6

## Fórum e Seminário "O futuro do Emprego Doméstico no Brasil"

# 6 – Fórum – O futuro do emprego doméstico no Brasil 2008

O Fórum foi realizado em 01/11/2008 pelo Portal Doméstica Legal em parceria com o Instituto FGTS Fácil. www.domesticalegal.org.br/forum_2008

## 6.1 – O Fórum

### 6.1.1 – Objetivos

O fórum teve por objetivo principal discutir propostas visando:

- Erradicar o trabalho infantil de 410 mil crianças;
- Erradicar o trabalho escravo e semi–escravo de mais de 1.8 milhão de trabalhadoras domésticas;
- Diminuir a informalidade, que chega a 4.9 milhões de trabalhadores domésticos;
- Melhorar e qualificar a mão de obra doméstica.

Para atingir estes objetivos, como presidente do Portal Doméstica Legal, o Projeto de Lei "Legalize sua doméstica e pague menos INSS", de iniciativa popular, que se encontra na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados Federais, tendo como relator o Deputado Federal Jurandil Juarez, além de outros Projetos de Lei para mudar a Lei do emprego doméstico.

### 6.1.2 As propostas apresentadas no Fórum foram:

– Aprovação do Projeto de Lei Legalize sua doméstica e pague menos INSS, por ter mudanças, que de fato beneficia todos os empregadores e empregados domésticos, e principalmente estimular o empregador a assinar a carteira de trabalho, diminuindo rapidamente a informalidade e erradicando o trabalho infantil e escravo no emprego doméstico.

– Ter uma Lei que defina claramente o que é uma DIARISTA, para acabar com esta dependência da Justiça do Trabalho, onde cada juiz tem uma interpretação, deixando o Contratante e a diarista confusos;

– Criar uma Lei para a criação do Cadastro do Empregado Doméstico, nas Secretárias Municipais ou Estaduais de Trabalho, facilitar a Inclusão Trabalhista e Social do empregado doméstico. De acordo com a Lei 5.859, Artigo 2o., Inciso II, "Para admissão o empregado deverá apresentar: Atestado de boa conduta". Neste caso, este cadastro mostrará, que o empregado doméstico não tem nenhum ato que o desabone, civil e criminalmente, o que será bom para o empregador e o empregado doméstico, evitando o empregador admitir um profissional com ficha suja (criminal);

– Alterar a Lei 5.859 no seu Artigo 2o., Inciso III, passando de " Atestado de saúde a critério do empregador" para "Atestado de saúde obrigatório na admissão e demissão do empregado". Com isso, o empregador

evita admitir uma pessoa sem condições de saúde para o desenvolvimento das funções desejadas e, evita que o trabalhador piore sua condição de saúde, desenvolvendo uma atividade, para a qual não está apto fisicamente;

– Mudanças na Lei Trabalhista, para PUNIR e CRIMINALIZAR, os empregadores, que não cumprem e desrespeitam as Leis.. A Lei hoje, favorece e estimula o mau empregador, pois ele sabe, que se não cumprir, no máximo irá pagar o que deve a empregada doméstica, e ainda parcelado, isso se ela reclamar, o que ocorre no máximo um em cada 114 casos. Outro exemplo de favorecimento: em uma ação trabalhista, os direitos trabalhistas retroagem no máximo aos últimos cinco anos, para um doméstico ou qualquer outro trabalhador, que trabalhou mais de cinco anos para um mesmo empregador, ele perderá os anos excedentes de férias, 13o., vale transporte, etc.;

– Criar uma Lei que determine, que nos Municípios, que tenham um determinado número de trabalhadores domésticas (a ser estudado), seja criada a CASA DA MÃE DOMÉSTICA, tipo uma Creche, onde as empregadas domésticas poderão deixar seus filhos, enquanto vão trabalhar, sabendo que os mesmos estarão bem cuidados, para que a mesma tenha a tranqüilidade no seu trabalho;

– Ter uma política que reconheça o empregador doméstico como gerador de emprego e renda, não querendo igualá–lo a uma empresa;

– Ter uma política, que invista em orientação e educação do empregador e do empregado doméstico;

– Que a Guia de Recolhimento do INSS identifique o empregador doméstico, e que a responsabilidade do recolhimento do INSS e comprovação junto a Previdência Social seja do empregador, hoje esta responsabilidade é do empregado;

– Que seja simplificado o processo de recolhimento do FGTS para o empregador doméstico pela Caixa Econômica Federal;.

– Ampliação dos direitos do empregado doméstico, como hora–extra, adicional noturno, e outros direitos previstos na Constituição Federal;

– Que o Decreto 6.841, que proíbe o trabalho doméstico para menores de 18 anos seja revogado, pois ele é:

– Primeiro Inconstitucional, pois a Constituição Federal, determina a idade mínima para poder trabalhar em 16 anos;

– Segundo, hoje conforme dados do PNAD 2007 do IBGE, existem 278.000 trabalhadores na faixa etária de 15 à 17 anos, estima–se que, pelo menos 200.000 tem 16 à 17 anos, e as perguntas são:

– Muitas são adolescentes mães solteiras, que depende deste trabalho para sustentar uma família;

– Outros são adolescentes, que através deste trabalho estão bancando seus estudos e ajudando suas famílias;

– A questão é: para onde irão estes adolescentes todos filhos de pessoas sem condições econômicas? Talvez as mulheres irão para a prostituição e os homens para o crime ou para o tráfico, que tanto cresce e cada vez mais precisa repor a mão de obra, que na média é morto antes de chegar aos 18 anos.

– Ter uma política de investimento em qualificação da mão de obra doméstica, com os recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

Para Mario Avelino, realizador e coordenador do Fórum, o mesmo atingiu sua meta de gerar reais propostas para melhorar o emprego doméstico, dentro dos objetivos pretendidos. Lamentou a ausência do Deputado Federal Jurandil Juarez, Da Sra. Creuza Maria de Oliveira e do Ministério da Previdência Social, que teriam muito a contribui. O importante, é que as propostas elaboradas sejam bem estudas pelo Congresso Nacional, que tem o poder de mudar as Leis, e que os Órgãos Executivos Federais, Estaduais e Municipais façam a sua parte Para acelerar a tramitação do Projeto de Lei Legalize sua doméstica e pague menos INSS no Congresso Nacional, que já tem aproximadamente 20.000 assinaturas, o Portal Doméstica Legal, continuará colhendo assinaturas de apoio ao Projeto. A meta é levantar pelo menos mais um milhão de assinaturas, o formulário para que quiser dar sua assinatura está na internet www.domesticalegal.org.br/vote.

## 6.1.3 – Como foi o andamento do Fórum

### 6.1.3.1 – No bloco da manhã

O fórum começou com a apresentação pelo Sr. Mario Avelino, realizador e coordenador do fórum, do Projeto de Lei Legalize sua doméstica e pague menos INSS (anexo II), que propõe:

– Redução do INSS do empregador doméstico de 12% para 6%;

– Redução do INSS descontado do empregado doméstico para uma alíquota única de 6%, no lugar dos

desconto que hoje varia de 8% à 11%;

– Perdão da dívida previdenciária do empregador que está na informalidade, para que o mesmo assine a carteira de trabalho de sua empregada doméstica;

– Manter o FGTS opcional ao empregador doméstico, mas eliminando a Multa de 40%;

– Dar o direito ao empregado doméstico do afastamento por Acidente de Trabalho.

Nesta apresentação, foi mostrado, que a formalidade no emprego doméstico de 2006 à 2007, aumentou somente 0,08%, o que demonstra que a Lei 11.324 de julho de 2006, não atingiu os objetivos de estimular o empregador doméstico a assinar a carteira de trabalho de sua empregada doméstica, e tem que ser mudada. Foi também mostrado o resultado das pesquisas realizadas pelo portal Doméstica Legal,com mais de 2 mil empregadores domésticos sobre os Projetos de Lei apresentados, que se aprovado as propostas acima, no máximo em 90 dias, mais de 3 milhões de empregadas domésticas teriam sua carteira de trabalho assinada, além de várias outras vantagens.

Foi apresentado o Projeto de Lei 6.737, enviado pelo Governo Federal, propondo a obrigatoriedade do FGTS, eliminando a Multa dos 40% do FGTS, que pela pesquisa realizada com mais de 2.000 empregadores domésticos, vai gerar desemprego e aumentar a informalidade no emprego doméstico e, também o Projeto de Emenda Constitucional – PEC, propondo igualar o trabalhador doméstico a um trabalhador no regime CLT, dando a ele todos os direitos de um trabalhador em uma empresa, que na opinião dos empregadores domésticos pesquisados, também gerará desemprego e aumento da informalidade, no que tange a obrigatoriedade do FGTS, sendo que os demais direitos são justos e devem ser implementados para os empregados domésticos. Ver avaliação do Artigo 7o. da Constituição Federal, no anexo III.

O Rotary Club na pessoa do Sr. Sebastião Porto e o Dr. Laudelino Mendes da Associação Comercial do Rio de Janeiro, declararam seu apoio ao Projeto de Lei Legalize sua doméstica e pague menos INSS, por ser de fato uma forma efetiva e rápida para atingir os objetivos do fórum.

O Sr. Giovanni Harvey, Sub–Secretário da SEPPIR, considera a principio, que o empregado doméstico deve ter todos os direitos de um trabalhador comum, mas reconhece que de isso pode gerar desemprego e mais informalidade. Considera também, que o Projeto de Lei Legalize sua doméstica e pague menos INSS, é uma boa opção, para que a maioria dos empregados domésticos obtenham seus direitos trabalhistas e previdenciários de uma forma mais rápida, mas ressalta, que respeitará a decisão dos empregados domésticos, que infelizmente não pode comparecer para dar sua opinião e sugestões.

A Senadora Serys Slhessarenko, relatora do Projeto de Lei do Senado, que propõe mudanças na Lei do emprego doméstico, é favorável que a empregada doméstica tenha todos os direitos trabalhistas como qualquer outro trabalhador, mas reconhece, que o Projeto de Lei Legalize sua doméstica e pague menos INSS, é uma boa opção, e ficou de dar entrada no mesmo no Senado Federal. Também anotou as sugestões de propor:

– Uma Lei que estabeleça em definitivo o que é uma Diarista, para acabar com as indefinições dos juizes do trabalho, onde cada um tem uma posição, solicitada pelo presidente do fórum Mario Avelino;

– Mudar a Lei da Previdência, passando a responsabilidade de comprovar o recolhimento do INSS para o empregador doméstico, em vez do empregado doméstico que é ap parte mais fraca da relação. Para isso, uma das mudanças é, que na Guia de Recolhimento do INSS seja identificado o empregador doméstico. Sugestão dada por Mario Avelino.

A Sra. Benedita da Silva, atual secretária estadual de Serviço Social e Direitos Humanos, que como Senadora e Deputada Federal, teve vários Projetos de Lei de sua autoria em pró dos direitos da empregada doméstica, esclareceu, que o Parágrafo Único do Artigo 7o. da Constituição Federal, limitando os direitos dos empregados domésticos, foi de sua autoria, mas ao mesmo tempo uma vitória em 1988, pois até aquele momento as domésticas não tinham praticamente nenhum direito, além da pressão que existia para que nada mudasse em favor das domésticas. È partidária que o empregado doméstico tenha todos os direitos como qualquer trabalhador, mas reconhece que o emprego doméstico é diferente do de uma empresa.

O Dr. Marcos Pereira, representando o Secretário Estadual de Trabalho e Renda do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ronald Azaro, disse que no PLANTEC 2008, haverá 300 vagas no curso de Cuidadores de Idosos, com verba do FAT no Estado do Rio de Janeiro.

O Dr. Luiz Antônio Marinho, Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego, representando o Ministro do MTE, Dr. Carlos Lupi, é a favor que os empregados domésticos tenham todos os direitos de um trabalhador normal.

### 6.1.3.2 – No bloco da tarde

Com a participação do Dr. Siro Darlan da Justiça do Rio de Janeiro, Dr. José Gerado Fonseca, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e a Dra. Margareth Carbinato do Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo, e presidido pelo Sr. Mario Avelino, foi muito debatido as questões do trabalho infantil, principalmente o Decreto 6.481, que proibiu desde 12/09/2008 o trabalho doméstico para menores de 18 anos. Neste caso, todos foram contra o Decreto, achando que o mesmo tem que ser revogado, pois a realidade brasileira é outra de paises onde a OIT desenvolveu estas referências.

– Primeiro que ele vai contra a Constituição Federal, determina a idade mínima para poder trabalhar em 16 anos;

– Segundo, hoje conforme dados do PNAD 2007 do IBGE, existem 278.000 trabalhadores na faixa etária de 15 à 17 anos, estima–se que, pelo menos 200.000 tem 16 à 17 anos, e as perguntas são:

– Muitas são adolescentes mães solteiras, que depende deste trabalho para sustentar uma família;

– Outros são adolescentes, que através deste trabalho estão bancando seus estudos e ajudando suas famílias;

A questão é: para onde irão estes adolescentes todos filhos de pessoas sem condições econômicas? Talvez as mulheres irão para a prostituição e os homens para o crime ou para o tráfico, que tanto cresce e cada vez mais precisa repor a mão de obra, que na média é morto antes de chegar aos 18 anos.

Foi muito discutida a questão da Diarista e as ações trabalhistas, principalmente com o Dr. José Geraldo, juiz do Trabalho e, a Dra. Margareth Carbinato do SEDESP.

## 6.1.4 – Participantes do Fórum:

– Sr. Mario Avelino – Presidente do Instituto FGTS e do Portal Doméstica Legal, autor do Projeto de Lei Legalize sua doméstica e pague menos INSS;

– Sr. Giovanni Harvey, Sub–Secretário da SEPPIR – Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, representando o Ministro Sr. Edson Santos;

– Senadora Serys Slhessarenko;

– Sra. Benedita da Silva – Secretária de Estado da Secretaria Estadual de Serviço Social e Direitos Humanos;

– Dr. Luiz Antônio Marinho – Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego, representando o Ministro Dr. Carlos Lupi;

– Sr. Marcos Pereira – Da Secretária Estadual de Trabalho e Renda do Estado do Rio de Janeiro, representando o Governado Sr. Sérgio Cabral;

– Dr. Siron Darlan – Desembargador da Justiça do Rio de Janeiro;

– Dr. José Geraldo Fonseca – Juiz do Tribuna Regional do Trabalho;

– Dra. Margareth Galvão Carbinato – Presidente do Sindicato dos Empregadores Domésticos de São Paulo;

– Dr. Laudelino Mendes – Presidente do Conselho de Relações do Trabalho da Associação Comercial do Rio de Janeiro;

– Sr. Sebastião Porto – Representando o Governador do Rotary Club Dr. José Roberto Lebeis.

A Sra. Creuza de Oliveira, Presidente da Federação das Trabalhadoras Domésticas, que estava confirmada para falar pelos empregados domésticos, não compareceu por motivo de força maior. novembro de 2008 – 20:00 horas.

## 6.1.5 – Noticias

# 6.2 – Seminário "O futuro do emprego doméstico no Brasil

Câmara dos Deputados Federais – 18/05/2011

## 6.2.1 – Objetivo

O Seminário O futuro do emprego doméstico no Brasil, realizado no dia 18 de maio de 2011, no horário das 14:30 às 18:00 horas, teve por objetivo mostrar aos Deputados Federais, as demandas, propostas e os principais Projetos de Lei, que estão tramitando na Câmara dos Deputados Federais, principalmente os da Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS, para que ainda em 2011, os mesmos sejam sancionados em Lei, para aumentar a formalidade e erradicar o trabalho Infantil e Escravo no emprego doméstico.

## 6.2.2 – Realização

O Seminário foi realizado em conjuntos pelas Comissões de Legislação Participativa, Finanças e Tributação, Seguridade Social e Família e, Trabalho, Administração e Serviços Públicos da Câmara dos Deputados Federais, a partir da sugestão do Instituto Doméstica Legal.

## 6.2.3 – Participantes

### 6.2.3.1 – Mesa de Abertura

- Deputado Federal Vitor Paulo – Presidente da Comissão de Legislação Participativa;
- Deputada Federal Flávia Morais – Representante da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- Deputado Federal Dr. Paulo César – 2º Vice–Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família;
- Deputado Federal Luciano Moreira – 1º. Vice–Presidente da Comissão de Finanças e Tributação; e
- Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES – Tribunal Superior do Trabalho.

### 6.2.3.2 – Mesa de Debates

Tema: Desafios ao aumento da formalidade e erradicação do trabalho Infantil e escravo no emprego doméstico
Coordenadora: Deputada Federal Fátima Pelaes.
Participantes:

- Dr. Márcio Pochmann – Presidente do IPEA;
- Antônio Ferreira Barros – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Distrito Federal e das Cidades do Entorno;

– Mario Avelino – Presidente do Instituto Doméstica Legal;

– Tânia Mara Coelho de Almeida Costa – Secretária de Políticas de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego;

– Mario Lisboa Theodoro – Secretária Especial da Igualdade Racial – SEPIR;

– Leonardo Rolim – Secretaria de Políticas Sociais da Previdência Social; e

– Arnaldo Barbosa – Coordenador–Geral de Políticas Sociais, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

### 6.2.3.3 – Deputados Federais que participaram e assistiram o Seminário

– Vitor Paulo (PRB–RJ) – Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CLP;

– Dr. Grilo (PSL–MG) – Autor do Requerimento para realização do Seminário na CLP;

– Fátima Pelaes (PMDB–AP) – Autora do Requerimento para realização do Seminário na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP e, relatora do PL 6.465/2009;

– Luciano Moreira (PMDB–MA) – Autor do Requerimento para realização do Seminário na Comissão de Finanças e Tributação;

– Flávia Moraes (PDT–GO) – Representante da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos – CTASP;

– Dr. Paulo César (PR–RJ) – Representante da Comissão de Seguridade Social e Família;

– Vicentinho (PT–SP) – Relator do Projeto de Lei 7.156/2010 e 262/2011;

– Francisco Escórcio (PMDB–MA) – Relator do PL 5.140/2009;

– João Dado (PDT–SP) – relator do PL 7.341/2010;

– Benedita da Silva (PT–RJ);

– Carlinhos Almeida (PT–SP);

– Janete Rocha Pietá (PT–SP).

## 6.2.4 – Resultados do Seminário

Avalio que o Seminário mostrou haver quatro correntes em relação ao Futuro do Emprego Doméstico no Brasil, além da concordância de todos os expositores em relação ao aumento da demanda pelo mercado das Diaristas.

### 6.2.4.1 – Primeira Corrente – Terceirização do Emprego Doméstico através de Agências de Emprego

Defendida pelo Presidente do IPEA, Sr. Marcio Pochmann, que para as empregadas domésticas terem todos os direitos trabalhistas, elas teriam que ser contratadas por empresas de Terceirização de Mão de Obra no regime CLT, e os empregadores domésticos as contratariam destas empresas. Isto é o que já acontece em países desenvolvidos como os Estados Unidos e outros. O motivo desta afirmação, é em função da cultura colonialista e patriarcal existente no Brasil e, principalmente por ser um emprego domiciliar. Além disso, o crescimento Social e Econômico do país, com a diminuição da renovação do estoque de mão de obra no emprego doméstico de pessoas jovens na faixa de 18 a 24 anos.

Discorda desta proposta, pelos seguintes motivos:

Estaríamos aumentando o custo de se ter uma empregada doméstica, pois, ela seria contratada por uma empresa no regime CLT, onde aumenta:

– O INSS do empregador que passa de 12% para 27,80%;

– O FGTS, que se torna obrigatório, aumentando além de 8% por mês, mais o provisionamento de 3,20% da Multa de 40% em caso de demissão Sem Justa Causa pelo Empregador, totalizando 11,20%;

– Recolhimento do PIS de 1%;

– Lucro da empresa que vai terceirizar a mão de obra;

– Pode haver alguns benefícios como Assistência Médica,Ticket Refeição e outros determinados em Convenção Coletiva da Categoria;

– E outros custos que vão aparecer, como hora Extra, Adicional Noturno (que são JUSTOS).

Em resumo o Custo atual de 33% sobre o Salário pago em Carteira, passaria para no mínimo para 110%, ou seja, uma empregada doméstica que ganha um Salário Mínimo de R$ 545,00, passaria a custar no mínimo R$ 1.144,50 por mês, contra os atuais R$ 724,85, um aumento de R$ 419,65 por mês. Estaríamos elitizando o emprego doméstico no Brasil, como em alguns países desenvolvidos (Estados Unidos Inglaterra, França, etc.), e o Brasil está muito longe disso, diria pelo menos uns 10 anos.

### 6.2.4.2 – Segunda Corrente – Que o trabalhador doméstico seja igualado ao trabalhador no regime CLT e tenha todos os direitos trabalhistas

Esta corrente, é defendida pelos Sindicatos das Empregadas Domésticas, Secretária Especial da Igualdade Racial – SEPIR, Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, e vários Deputados Federais e Senadores.

Existe a PEC 478/2010 do Deputado Federal Carlos Bezerra, além de vários Projetos de Lei com a mesma proposta. Considero JUSTA esta demanda, mas IMPRATICAVEL, pois o primeiro impacto será o aumento de custo para o empregador doméstico, e o consequente aumento da INFORMALIDADE.

É importante destacar, que dos 34 Incisos do Artigo 7º. Da Constituição Federal, o empregado doméstico já tem direito de fato a quatorze, conforme analise apresentado no item 2.7 do Capítulo 2.

É importante destacar, que vários direitos ainda não existentes, são JUSTOS, que sejam aprovados aos trabalhadores domésticos.

– Inciso IX – Adicional Noturno – Projeto de Lei 262/2011;
– Inciso XII – Salário Família – Projeto de Lei do Senado 191–2011 e Projeto de Lei da Câmara 262/2011;
– Inciso XIII – Jornada de Trabalho de 44 horas semanais – Projeto de Lei 262/2011;
– Inciso XVI – Hora Extra – Projeto de Lei 262/2011;
– Inciso XXII – Normas de Medicina e Saúde do Trabalho;
– Inciso XXIII – Acidente de Trabalho – Projeto de Lei 6.030/2009, com algumas ressalvas;
– Também é importante a Organização Sindical, para isto é necessário um Projeto de Lei que permita o desconto de um dia de Salário de Contribuição Sindical, para que o Sindicato Laboral tenha recursos para representar os trabalhadores domésticos, como também Contribuição Sindical Patronal para que haja uma negociação sindical e se crie uma Convenção Sindical.

### 6.2.4.3 – Quadro atual do Emprego Doméstico no Brasil e novo quadro com a retirada do Parágrafo único do Artigo 7°. Da Constituição Federal, igualando o trabalhador doméstico ao trabalhador CLT

| Item | Situação Atual PNAD 2009–IBGE | | Nova Situação, igualando o trabalhador doméstico ao CLT. – 9,41%(*) | |
|---|---|---|---|---|
| | Qtd | % | Qtd | % |
| 1 – Trabalhadores Domésticos | 7.223.000 | 100% | 6.543.000 | 90,59% |
| 2 – Carteira de Trabalho Assinada | 1.995.000 | 27,62% | 1.637.000 | 25,02% |
| 3 – Sem Carteira de Trabalho Assinada | 5.228.000 | 72,38% | 4.906.000 | 74,98% |
| 4 – Trabalho Infantil – de 5 a 14 anos de idade | 111.000 | 1,54% | 100.000 | 1,54% |
| 5 – Trabalho menores de 15 a 17 anos de idade | 252.000 | 3,49% | 228.000 | 3,49% |
| 6 – Trabalho Escravo – Sem Salário | 37.000 | 0,51% | 33.000 | 0,51% |
| 7 – Trabalho Semi–Escravo – Ganham até meio Salário Mínimo por mês | 2.095.000 | 29,00% | 2.076.000 | 31,73% |
| 8 – Ganham entre Meio e 1 Salário Mínimo | 2.988.000 | 41,36% | 2.960.000 | 45,25% |
| 9 – Empregadas domésticas com FGTS, e com Seguro Desemprego. | 50.000 | 0,069% | 50.000 | 0,76% |
| 10 – Mulheres | 6.719.000 | 93,02% | 6.086.000 | 93,02% |
| 11 – Homens | 504.000 | 6,98% | 457.000 | 6,98% |

**Observações:**

– (*) Projeção de diminuição de 9,41%, feita pela Secretária de Políticas Sociais do Ministério da Fazenda. Apresentado pelo Sr. Arnaldo Barbosa no Seminário do dia 18/05/2011.

– Aumento da INFORMALIDADE por Região, com o aumento de R$ 54,90 nos custos do empregador no mercado de trabalho doméstico, conforme apresentação feita pelo Sr. Arnaldo Barbosa da Secretária de Políticas Sociais do Ministério da Fazenda, conforme tabela abaixo.

| Região | Queda na renda média do empregador doméstico | Probabilidade de manter o empregado doméstico | Queda na demanda pelo empregado doméstico |
|---|---|---|---|
| Geral | 4% | 54,66% | -9,41% |
| NORTE | 5% | 62,28% | -11,43% |
| NORDESTE | 5% | 62,05% | –11,50% |
| CENTRO OESTE | 2% | 39,53% | –4,98% |
| SUDESTE | 3% | 34,66% | –8,29% |
| SUL | 3% | 35,02% | –7,92 |

Fonte: PNAD, Elaboração: SPE/MF.

Diminuição da arrecadação na Contribuição da Previdência Social em R$ 566 milhões por ano, além do aumento das despesas com o Bolsa família.

### 6.2.4.3 – Terceira Corrente – Que haja aumento da FORMALIDADE, erradicação do Trabalho Infantil e Escravo e, melhoria dos direitos dos trabalhadores domésticos, mas sem haver gasto do Governo nem perda de Receita

Esta é a corrente do Governo (Poder Executivo), que deseja aumentar o número de trabalhadores contribuintes, com isso aumentar a receita da Previdência Social, sem fazer renuncias e investimentos para estimular empregadores e empregados domésticos a estarem na LEGALIDADE, ou seja, que sejam aumentados somente os direitos que impliquem em aumento para os empregadores domésticos.

Por outro lado, bloqueia os Projetos de Lei, que de fato gerariam Inclusão Trabalhista e Social dos trabalhadores domésticos, além de erradicar o trabalho Infantil, Adolescente e Escravo no emprego doméstico e, ao mesmo tempo, reconhecem o empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, e que o mesmo não é uma empresa e não tem fins lucrativos ao contratar o empregado doméstico.

Acredito que existam várias pessoas no Governo que concordam que se deva dar ao emprego doméstico os mesmos incentivos que já foram dados as empresas, como diminuição de impostos, perdão de dívidas, etc., que é o defendido na quarta corrente pela Doméstica Legal, mas que esbarram em uma cultura, que tem sempre como argumento a Lei de Responsabilidade Fiscal, só que este argumento não se aplica para os poderosos, em regra geral somente para categorias ou seguimentos com pouca articulação ou mobilização, como é o caso do emprego doméstico.

### 6.2.4.4 – Quarta Corrente – Que haja diminuição dos custos de FORMAILIDADE para o empregador e para o empregado doméstico e, ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos e, punição aos empregadores que não cumprirem a Lei

Esta é a linha dos Projetos de Lei da Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS, que procura o equilíbrio:

– tendo a consciência que empregador doméstico não é empresa;
– que o empregador doméstico não visa e não tem lucro com o trabalhador doméstico;
– que a maioria dos empregadores domésticos no Brasil (2/3) é formada pela classe média;
– que existe uma alta taxa de informalidade (73%) no emprego doméstico, sendo que em algumas regiões, como a Região Norte o índice de informalidade chega a 88%.
– que é melhor ter a maioria dos trabalhadores domésticos em um primeiro momento com os direitos trabalhistas e previdenciários, do que uma minoria como muitos direitos;
– que se houver aumento de custos de formalidade, corremos um grande risco de aumento da informalidade, conforme quadro abaixo do Ministério da Fazenda apresentado pelo Sr. Arnaldo Barbosa no Seminário do dia 18, além da Pesquisa realizada pelo Instituto Doméstica Legal com mais de 2.000 empregadores domésticos. Mostrando que haverá aumento da informalidade.
– e outros motivos.

Com a aprovação destes Projetos de Lei, teremos o seguinte quadro no emprego doméstico brasileiro:

### 6.2.4.4.1 – Quadro atual do Emprego Doméstico no Brasil e novo quadro com a aprovação dos Projetos de Lei da Campanha Legalize sua Doméstica e pague menos INSS

| Item | Situação Atual PNAD 2009–IBGE | | Nova Situação com os Projetos de Lei da Doméstica Legal | |
|---|---|---|---|---|
| | Qtd | % | Qtd | % |
| 1 – Trabalhadores Domésticos | 7.223.000 | 100% | 7.223.000 | 100% |
| 2 – Carteira de Trabalho Assinada | 1.995.000 | 27,62% | 5.000.000 | 69,22% |
| 3 – Sem Carteira de Trabalho Assinada | 5.228.000 | 72,38% | 2.223.000 | 30,78% |
| 4 – Trabalho Infantil – de 5 a 14 anos de idade | 111.000 | 1,54% | 000 | 0,00% |
| 5 – Trabalho menores de 15 a 17 anos de idade | 252.000 | 3,49% | 000 | 0,00% |
| 6 – Trabalho Escravo – Sem Salário | 37.000 | 0,51% | 000 | 0,00% |
| 7 – Trabalho Semi–Escravo – Ganham até meio Salário Mínimo por mês | 2.095.000 | 29,00% | 000 | 0,00% |
| 8 – Ganham entre Meio e 1 Salário Mínimo | 2.988.000 | 41,36% | 2.223.000 | 30,78% |
| 9 – Empregadas domésticas com FGTS, e com Seguro Desemprego. | 50.000 | 0,069% | 1.500.000 | 20,76% |
| 10 – Mulheres | 6.719.000 | 93,02% | 6.719.000 | 93,02% |
| 11 – Homens | 504.000 | 6,98% | 504.000 | 6,98% |

Nesta linha, existem vários Senadores, Deputados Federais e até seguimentos do Poder Executivo, que concordam com a mesma. Ou seja, face a uma cultura escravagista e de discriminação, exclusão e preconceitos, tem que se avançar de forma gradativa, investindo em:

– Qualificação da mão de obra doméstico (verba do FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador);

– Campanhas de educação trabalhista, mostrando aos empregados e empregadores seus direitos e deveres, além das vantagens de se estar na Lei;

Aprovando Leis, que garantam a dignidade mínima a qualquer trabalhador, como por exemplo:

– Jornada de Trabalho de 44 horas semanais, que é o que determina a Constituição Federal, e com isso o direito a Hora–Extra e Adicional Noturno;

– Permitir o desconto da Contribuição Sindical do trabalhador doméstico, para que os Sindicatos das domésticas tenham recursos financeiros para representar e lutar pela categoria. Assim como a contribuição Sindical Patronal;

– Lei que determinem normal de Saúde, Higiene e Segurança do Trabalho;

– O trabalhador doméstico ter o direito ao Afastamento por Acidente de Trabalho.

– Aplicar os direitos e penalidades vigentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que não estão incluídos na Lei 5.859/1972, que regulamenta o emprego doméstico, além dos Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS, ver Capítulo 6, o Instituto Doméstica Legal, apóia e defende os Projetos de Lei PL 5.140/2009, PL 262/2011 e PL 337/2011 dos Deputados Federal Marçal Filho e Rubens Bueno, que tramitam na Câmara dos Deputados Federais e propõem.

– Jornada de Trabalho de oito horas diárias e 44 semanais, como determina o Inciso 13 do Artigo 7º. da Constituição Federal;

– Adicional Noturno, como determina o Inciso 9 do Artigo 7º. da Constituição Federal;

– Hora Extra, como determina o Inciso 16 do Artigo 7º. da Constituição Federal;

– Salário Família, como determina o Inciso 12 do Artigo 7º. da Constituição Federal;

– Pagamento dos dias trabalhados em Feriados em dobro;

– Pagamento de Férias em dobro, como determina o artigo xxx da CLT;

– Multa por pagamento em atraso no valor de R$ 500,00 quando não for cumprido o prazo legal estabelecido na CLT;

– Contrato de Experiência para o emprego doméstico (PL 5.140/2009).

## 6.2.5 – Que futuro queremos pra o emprego doméstico no Brasil?

A questão é, Que futuro queremos dar ao futuro do emprego doméstico no Brasil?

– Elitizar o emprego doméstico, terceirizando o emprego doméstico, onde o empregado doméstico será contratado através de empresas de Prestação de Serviços, aumentando o custo do emprego doméstico em mais de 80% (oitenta por cento), e com isso tornando o mesmo só acessível as classes A e B que tem poder aquisitivo? Proposta do Sr. Marcio Pochmann, presidente do IPEA, ver corrente 1;

– Igualar o trabalhador doméstico ao trabalhador CLT, aumentando o custo de formalidade em mais uns 15% (quinze por cento), com o risco de aumentar a informalidade? Propostas defendidas pelos trabalhadores domésticos e pelo Governo, mas sem dar nenhum estimulo aos trabalhadores e empregadores domésticos, ver correntes 2 e 3., ou;

– De imediato, ainda em 2011, ter Leis justas que estimulem o empregador doméstico a legalizarem os mais de cinco milhões de trabalhadores informais, através da diminuição do custo de formalidade, dando os direitos JUSTOS ao trabalhador doméstico, onde os mesmos tenham orgulho de serem trabalhadores domésticos, e ao mesmo tempo gere aumento na arrecadação do INSS e do FGTS, além de erradicar o trabalho infantil, Escravo e Semi–Escravo no emprego doméstico brasileiro? Defendido pela Doméstica Legal, algumas correntes do Governo e, vários Deputados Federais e Senadores, ver corrente 4.

## 6.2.6 – Outros Fatores

As previsões feitas por alguns especialistas, entre eles o Ex–Ministro Delfim Neto, o sociólogo e professor da USP José Pastore e o presidente do IPEA (5. Comunicado do IPEA nº 90 – maio de 2011 – Situação atual das trabalhadoras domésticas no país), que o emprego doméstico no Brasil é uma profissão em extinção, tem suas razões e são baseadas em estudos e dados, principalmente do PNAD do IBGE, comparando o ano de 1999 a 2009. Alguns destes fatores são:

– A diminuição da oferta de mão de obra principalmente dos jovens na faixa de 18 a 24 anos;

– A discriminação e o preconceito no emprego doméstico, que criou uma cultura de sub–emprego;

– O crescimento da economia brasileira, com da oportunidade de conseguir um emprego no regime CLT, Estatutário, ou Autônomo;

– O aumento no grau de escolaridade, trazendo a oportunidade, principalmente dos filhos dos trabalhadores domésticos em terem oportunidades que seus pais não tiveram;

– Os investimentos sociais do governo, gerando um aumento das classes D e C, com a diminuição da classe E, onde se concentra a maioria dos trabalhadores domésticos;

– O avanço tecnológico dos aparelhos eletro – domésticos (maquinas de lavar, secar, lavar prato, congeladores, micro–ondas), etc., que geram uma menor dependência de ter uma empregada doméstica todos os dias. Como conseqüência está havendo um aumento dos trabalhadores Diaristas;

– O avanço nos direitos do trabalhador doméstico, que geram um aumento no custo da formalização, mas são justos;

– O crescimento da consciência dos trabalhadores domésticos, sobre seus direitos e valores;

– O aumento das ações trabalhistas no emprego doméstico;

– A criação de pisos salariais em estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná;

– A diminuição no número de filhos da família brasileira;

– O aumento da renda da classe média, permitindo colocar os filhos em escolas de tempo integral ou creches.

– E outros fatores de menor ou maior importância, todos eles justificam em parte estas previsões. Mas ao mesmo tempo, fatores como:

– O avança da mulher no mercado, o que de um lado gera uma maior necessidade de ter uma trabalhadora doméstica, que pode ser uma Diarista;

– Famílias, que tenham filhos pequenos, pessoas idosas ou com alguma necessidade especial;

– O crescimento do poder econômico da população;

– A previsão de Leis, que diminuam o custo da formalidade no emprego doméstico para o empregado e o empregador;

– Leis, que melhorem os direitos e valorizem o emprego doméstico;

– A cultura, colonialista e escravagista ainda existente no emprego doméstico,

Mostram, que estas previsões para se tornarem uma realidade absoluta, ainda vai levar muito tempo no Brasil, apesar de já estarem ocorrendo, ou seja, o emprego doméstico brasileiro tem muito futuro pela frente. Esta opinião é compartilhada pelo professor de sociologia e trabalho da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), em matéria do jornal Correio Braziliense do dia 30/05/2011, discorda destas opiniões de extinção do emprego doméstico, ao contrário o que vai haver é uma valorização da mão de obra doméstica.

## 6.2.7 – Conclusão do Seminário

O emprego doméstico no Brasil tem ainda um grande futuro com dignidade, respeito e direitos ao trabalhador e ao empregador doméstico, e neste momento depende dos nossos Deputados Federais e Senadores (que representam o Poder Legislativa, Soberano e Independente como determina a Constituição Federal) e da Presidenta Dilma Rousseff, para que ainda este ano pelo menos no emprego doméstico tenhamos um PAÍS RICO E SEM POBREZA.

Tenho a certeza, que ainda em 2011 com a aprovação destes Projetos de Lei, teremos pelos menos mais três milhões de trabalhadores domésticos FORMALIZADOS, a erradicação do trabalho Infantil e Escravo no emprego doméstico, e finalmente a

Decretação da Lei Áurea no Emprego Doméstico Brasileiro.

## 6.2.8 – Slides apresentados pelos Expositores

### 6.2.6.1 – Slide – Ministério da Fazenda – Arnaldo Barbosa

### 6.2.6.2 – Slide – Ministério da Previdência Social – Leonardo Rolim

### 6.2.6.3 – Slide – Ministério do Trabalho – Tânia Mara Coelho de Almeida Costa

### 6.2.6.4 – Slide – Instituto Doméstica Legal – Mario Avelino

## 6.2.9 Vídeo do Seminário

Veja todos os vídeos do Seminário no site da Câmara dos Deputados Federais, clicando no link do título do tópico.

# Capítulo 7

## OIT – Convenção e Recomendação "Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos"

# 7 – OIT – Convenção e Recomendação "Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos"

Em primeiro lugar, parabenizo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, e só lamento que esta Convenção tenha demorado mais de 50 anos para ser aprovado. Estou de pleno acordo com a Convenção e a Recomendação, sendo que para ser aplicada, é fundamental a consciência de:

– que empregador doméstico não é uma empresa, e não tem fins lucrativos com seu empregado doméstico;

– de saber que a maioria dos empregadores domésticos, e da Classe Média e tem uma capacidade limitada financeiramente, onde a maioria não irá suportar muito aumento de custos;

– de saber que o ambiente domiciliar é diferente de uma empresa.

Enquanto a Convenção e Recomendação da OIT, propõe melhoria dos direitos do empregado doméstico, os Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague manos INSS (ver Capítulo 3), propõe gerar condições para que o empregador doméstico assine a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica, que tem como base a desoneração dos custos da Folha de Pagamento, , pois não adianta querer dar direitos, sem respeitar as condições econômicas, sociais e culturais de quem emprega, pois o resultado pode ser mais INFORMALIDADE. Como exemplo prático no Brasil, temos duas Leis, cujo resultado prático até hoje é um percentual de INFORMALIDADE de 73% (setenta e três por cento), são eles:

A Lei 5.859 de 1972, que regulamentou o emprego doméstico  no Brasil;

A Lei 11.324/1986, que deu o estímulo ao empregador doméstico deduzir o INSS recolhido na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda.

A  Convenção da OIT e os Projetos da Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS, se complementam, para melhorar os direitos dos empregados domésticos e aumentar a FORMALIDADE.

Em resumo, respeitada as características, econômicas, culturais e sociais do nosso pais, nem toda a Convenção e a Recomendação abaixo apresentada, poderá ser aplicada, senão, corres–se o  risco de ao invés de melhorar o emprego doméstico, aumentar a INFORMALIDADE no mesmo.

**Clique aqui e assista aos Vídeos:**

– Esclarecimento da Convenção da OIT

– Entrevistas dadas na Globo News nos dias 15 e 16 de junho de 2011.

Faço abaixo uma análise da Convenção 189/2011 e da Recomendação 201/2011 da OIT, em relação aos direitos atuais dos empregados domésticos no Brasil, o que falta e o que precisa melhorar para que elas sejam atendidas.

É importante esclarecer, que no momento, os direitos dos empregados domésticos continuam os mesmos, para que haja alguma mudança, as mesmas terão de ser aprovados pela Câmara dos Deputados Federais e pelo Senado Federal, para depois ser sancionada pela presidenta Dilma Rousseff para se transformar em Lei.

O trecho abaixo foi copiado do site da OIT no Brasil http://www.oit.org.br/node/450, onde explica como foi a criação e aprovação da Convenção 189/2011 e da Recomendação 201, que propõe que os trabalhadores domésticos tenham os mesmos direitos dos demais trabalhadores.

BRASÍLIA (Notícias da OIT) – A histórica decisão da 100ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho último, de estender às trabalhadoras e trabalhadores domésticos de todo o mundo, os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores, está explicada em uma Nota Técnica preparada pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil. A Convenção nª 189 e a Recomendação nº 201 foram traduzidas para o português e todas os detalhes de ambos os instrumentos estão explicados na Nota Técnica.

Os delegados da Conferência adotaram a Convenção sobre os trabalhadores domésticos (2011) no dia 16 de junho por 396 votos a favor, 16 votos contra e 63 abstenções, e sua Recomendação de acompanhamento por 434 votos a favor, 8 contra e 42 abstenções. A OIT é a única organização tripartite das Nações Unidas e cada um dos seus 183 Estados–membros está representado por dois delegados do governo, um dos empregadores e um dos trabalhadores, que podem votar de forma independente.

As novas normas se converteram na Convenção nº 189 e Recomendação nº 201 adotadas pela Organização desde que ela foi fundada em 1919. A Convenção é um tratado internacional vinculante para os Estados–Membros que a ratifiquem, enquanto a Recomendação dá orientações mais detalhadas sobre como a Convenção pode ser implementada.

As novas normas da OIT prevêem que os milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo que cuidam das famílias e dos domicílios devem ter os mesmos direitos básicos do trabalho que os outros trabalhadores e trabalhadoras, incluindo a jornada de trabalho, o descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, um limite para pagamentos in natura, informações claras sobre os termos e condições de emprego, bem como o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e negociação coletiva.

De acordo com estimativas recentes da OIT com base em estudos ou pesquisas nacionais de 117 países, o número de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo é de pelo menos 53 milhões de pessoas. Mas especialistas acreditam que, como esse trabalho é feito de forma oculta e sem registros, o total pode chegar a 100 milhões de pessoas. Nos países em desenvolvimento, representam percentual entre 4% e 12% do trabalho assalariado. Cerca de 83% são mulheres e meninas, e muitos são migrantes.

A Convenção define trabalho doméstico como o trabalho realizado em ou para domicílio (s)." Embora estes instrumentos abranjam todos os trabalhadores domésticos, fornecem medidas especiais para proteger os trabalhadores que podem estar expostos a riscos adicionais devido à sua pouca idade, sua nacionalidade, entre outros.

Clique aqui para ver a Nota Técnica na integra.

# 7.1 – Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos n° 189

Tradução feita pelo Escritório da OIT no Brasil (não oficial).

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, reunida nesta cidade no dia 1º de junho de 2011 em sua 100ª Reunião;

Consciente do comprometimento da Organização Internacional do Trabalho de promover o trabalho decente para todos por meio do alcance dos objetivos da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa;

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo sub–valorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas

oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados; e

Recordando que convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, inclusive trabalhadores domésticos, a não ser que se disponha o contrário;

Observando a particular relevância, para os trabalhadores domésticos, da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revisada), 1949 (nº 97), a Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (nº 143), a Convenção sobre Trabalhadores e trabalhadoras com Responsabilidades Familiares, 1981 (nº 156), a Convenção sobre Agências Privadas de Empregos, 1997 (nº 181), e a Recomendação sobre Relacionamento Empregatício, 2006 (nº 198), bem como o Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais:

Princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para a migração laboral (2006);

Reconhecendo as condições específicas sob as quais o trabalho doméstico é executado e que fazem com que seja desejável complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para os trabalhadores domésticos para que possam exercer plenamente seus direitos;

Recordando outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime

Transnacional Organizado e, em particular, seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, assim como o Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares; e

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião; e

Tendo decidido que estas propostas devem tomar a forma de uma Convenção Internacional, adota, neste dia, 16 de junho do ano de dois mil e onze, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.

Observação: Para cada artigo, estou fazendo uma avaliação, se ele já é atendido pelas Leis Brasileiras. Estas

avaliações estão em vermelho.

| Artigo | Conteúdo |
|---|---|
| 1 | Para o propósito desta Convenção:<br>(a) o termo "trabalho doméstico" designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;<br>(b) o termo "trabalhadores domésticos" designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho;<br>(c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico. Este é o caso da Diarista, que na minha opinião é um Profissional Liberal que exerce atividades domésticas. Tramita na Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei 7.279/2010, baseado no Projeto de Lei do Senado PLS 160/2009, que define em Lei o que é uma DIARISTA, ver item 3.1.4.<br>Já atendido no Brasil pela Lei 5.859/1972. – OK. |
| 2 | – A presente Convenção se aplica a todos os trabalhadores domésticos.<br>– Todo Membro que ratifique esta Convenção poderá, após consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como as organizações que representem trabalhadores domésticos e organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, excluir integralmente ou parcialmente do seu âmbito de aplicação:<br>– categorias de trabalhadores para as quais esteja previsto outro tipo de proteção no mínimo equivalente;<br>– categorias limitadas de trabalhadores em razão de problemas especiais de natureza substantiva que possam surgir.<br>– Todo Membro que se beneficiar da possibilidade prevista no parágrafo anterior deverá, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar toda<br>categoria particular de trabalhadores que tenha sido excluída em virtude do parágrafo anterior, assim como as razões para tal exclusão; e, em relatórios subsequentes, deverão especificar qualquer medida tomada visando a extensão da aplicação da<br>Convenção aos trabalhadores em questão.<br>Já atendido no Brasil – OK. |
| 3 | – Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção.<br>– Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:<br>– a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; OK.<br>– a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; Não OK.<br>– a erradicação efetiva do trabalho infantil; e OK.<br>– a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Não OK.<br>– Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam da liberdade sindical, da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva,<br>os Membros deverão proteger o direito dos trabalhadores domésticos e dos empregadores dos trabalhadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e, a partir da condição de observar os estatutos destas organizações, afiliar–se às mesmas. Falta criar uma Lei para permitir a Contribuição Sindical dos empregados e empregadores domésticos para os respectivos Sindicatos da Categoria do trabalhador e do empregador. |

| | |
|---|---|
| 4 | – Todo Membro deverá estabelecer uma idade mínima para os trabalhadores domésticos, em consonância com as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (nº 138), e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182), idade que não poderá ser inferior à idade mínima estabelecida na legislação nacional para os trabalhadores em geral.<br>– Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que o trabalho realizado por trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima para emprego não os impeça ou interfira em sua educação obrigatória, nem comprometa suas oportunidades para acessar o ensino superior ou uma formação profissional.<br>Já atendido no Brasil desde 2008, com a aprovação da Convenção 182 da OIT.. – OK. |
| 5 | Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos gozem de uma proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência.<br>Já existem Leis no pais para punir este tipo de situação, basta a empregada doméstica fazer a denúncia. – OK. |
| 6 | Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos, como os trabalhadores em geral, usufruam de condições equitativas de emprego e condições de trabalho decente, assim como, se residem no domicílio onde trabalham, assegurar condições de vida decentes que respeitem sua privacidade.<br>É necessário que seja criada uma Lei, que especifique melhor este artigo, tendo o cuidado de não tirar o espaço do empregador. |
| 7 | Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos sejam informados sobre suas condições de emprego de maneira apropriada, verificável e de fácil compreensão e, preferivelmente, quando possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos que incluam em particular:<br>– o nome e sobrenome do empregador e do trabalhador e os respectivos endereços;<br>– o endereço do domicílio ou domicílios de trabalho habituais;<br>– a data de início e, quando o contrato é válido por um período determinado de tempo, sua duração;<br>– o tipo de trabalho a ser executado;<br>– a remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamentos;<br>– as horas regulares de trabalho;<br>– as férias anuais remuneradas e os períodos de descanso diários e semanais;<br>– a provisão de alimentação e acomodação, quando for o caso;<br>– o período de experiência, quando for o caso;<br>– as condições de repatriação, quando for o caso; e<br>– as condições que regerão o término da relação de trabalho, incluindo todo o prazo de aviso prévio comunicado pelo trabalhador doméstico ou pelo empregador.<br>Tramita na Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei 5.140/2010 (ver item 3.2.2 deste livro) do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB–MT), que estabelece o Contrato de Experiência. Independente da aprovação deste Projeto em Lei, o Contrato de Trabalho e/ou Experiência já é usado no Brasil para o emprego doméstico e tem toda validade legal. O Instituto Doméstica Legal, apóia este Projeto de Lei. |

| | |
|---|---|
| 8 | – Na legislação nacional, se deverá dispor que trabalhadores domésticos migrantes, que são contratados em um país para prestar serviços domésticos em outro país, recebam uma oferta de emprego por escrito ou contrato de trabalho, que seja válido no país onde os trabalhadores prestarão serviços, que inclua as condições de emprego assinaladas no Artigo 7, antes de cruzar as fronteiras nacionais para assumir o emprego sobre o qual a oferta ou o contrato dizem respeito.<br>– A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos trabalhadores que possuem liberdade de movimento em virtude de emprego sob acordos regionais, bilaterais ou multilaterais ou no marco de organizações de integração econômica regional.<br>– Os Membros deverão adotar medidas para cooperar entre si no sentido de assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção para trabalhadores domésticos migrantes.<br>– Todo Membro deverá especificar, por meio da legislação ou outras medidas, as condições segundo as quais os trabalhadores domésticos migrantes terão direito à repatriação por expiração ou término do contrato de trabalho em virtude do qual foram empregados.<br>Deve ser criada Lei neste sentido. |
| 9 | Cada Membro deverá tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos:<br>– possam alcançar livremente com o empregador ou potencial empregador um acordo sobre se residirão ou não no domicílio onde trabalham;<br>– que residem no domicílio no qual trabalham não sejam obrigados a permanecer no domicílio ou acompanhar os membros do domicílio durante períodos de descanso diários ou semanais ou durante as férias anuais; e<br>– tenham o direito de manter em sua posse seus documentos de viagem e identidade.<br>Este artigo já é atendido pelas Lei Brasileiras – OK. |
| 10 | – Todo Membro deverá adotar medidas para garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral com relação às horas normais de trabalho, à compensação de horas extras, aos períodos de descanso diários e semanais e férias anuais remuneradas, em conformidade com a legislação nacional e com acordos coletivos, considerando as características específicas do trabalho doméstico.<br>– O período de descanso semanal deverá ser de pelo menos 24 horas consecutivas.<br>– Períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição do domicílio onde trabalham de maneira a atender a possíveis demandas de serviços devem ser consideradas como horas de trabalho, na medida em que se determine na legislação nacional, acordos coletivos ou qualquer outro mecanismo em conformidade com a prática nacional.<br>Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 262/2011 do Deputado Federal Marçal Filho (PMDB–MS), ver item 3.2.3 deste livro. O Instituto Doméstica Legal, apóia este Projeto de Lei. |
| 11 | Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que trabalhadores domésticos se beneficiem de um regime de salário mínimo, onde tal regime exista, e que a remuneração seja estabelecida sem discriminação por sexo.<br>Este artigo já é atendido pelas Lei Brasileiras – OK. |
| 12 | – Os salários dos trabalhadores domésticos deverão ser pagos diretamente em dinheiro, em intervalos regulares, não menos que uma vez por mês.<br>A menos que a modalidade de pagamento esteja prevista na legislação nacional ou em acordos coletivos, o pagamento poderá ser realizado por transferência bancária, cheque bancário, cheque postal ou ordem de pagamento ou por outro meio de pagamento monetário legal, com o consentimento do trabalhador interessado.<br>– O pagamento de uma proporção limitada da remuneração dos trabalhadores domésticos na forma de parcelas in natura poderá ser determinada na legislação nacional, em acordos coletivos ou em decisão arbitral, em condições não menos favoráveis que aquelas geralmente aplicáveis a outras categorias de trabalhadores, sempre e quando se adotem as medidas necessárias para assegurar que as prestações in natura sejam feitas com o acordo do trabalhador e sejam apropriadas para seu uso e benefício pessoal, e que o valor atribuído às mesmas seja justo e razoável.<br>Este artigo já é atendido pelas Lei Brasileiras – OK. |

| | |
|---|---|
| 13 | Todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Todo Membro, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, deverá adotar medidas eficazes, com devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, a fim de assegurar a segurança e saúde no trabalho dos trabalhadores domésticos.<br><br>As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores<br><br>domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.<br><br>Falta criar Lei neste sentido, é exatamente o Inciso 22 do Artigo 7º. da Constituição Federal. Ver item 3.3.1 deste livro. |
| 14 | – Todo Membro deverá adotar as medidas apropriadas, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico e atuando em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem de condições não menos favoráveis que aquelas aplicadas aos trabalhadores em geral, com relação à proteção da seguridade social, inclusive no que diz respeito à maternidade.<br>– As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.<br><br>Este artigo já é atendido pelas Lei Brasileiras – OK. |
| 15 | Para proteger efetivamente os trabalhadores domésticos contra práticas abusivas que tenham sido contratados ou colocados no emprego por agências privadas de emprego, inclusive os migrantes, todo Membro deverá:<br><br>– determinar as condições que regerão o funcionamento das agências privadas de emprego que contratam ou colocam no emprego trabalhadores domésticos, em conformidade com a legislação e prática nacionais;<br>– assegurar a existência de mecanismos e procedimentos adequados para a investigação de queixas, abusos presumidos e práticas fraudulentas em decorrência das atividades das agências privadas de emprego em relação aos trabalhadores domésticos;<br>– adotar todas as medidas necessárias e apropriadas, tanto em sua jurisdição como, quando proceda, em colaboração com outros Membros, para proporcionar uma proteção adequada e prevenir os abusos contra os trabalhadores domésticos contratados ou colocados em seu território por agências privadas de emprego.<br>– Serão incluídas as leis ou regulamentos que especifiquem as obrigações respectivas da agência privada de emprego e do domicílio para com os trabalhadores domésticos e serão previstas sanções, incluída a proibição das agências privadas de emprego que incorram em práticas fraudulentas e abusos;<br>– considerar, quando se contratar os trabalhadores domésticos de um país para prestar serviços em outro país, a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, com a finalidade de prevenir abusos e práticas fraudulentas na contratação, colocação e no emprego; e<br>– adotar medidas para assegurar que as taxas cobradas pelas agências privadas de emprego não sejam deduzidas da remuneração dos trabalhadores domésticos.<br><br>Ao colocar em prática cada uma das disposições deste artigo, todo Membro deverá realizar consultas com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.<br><br>Já existe a Lei 7.195 de 12/06/1984, que regulamenta a contratação de empregadas domésticas via Agência de Emprego, Tem que ser melhorada em relação ao Imigrante. |

| | |
|---|---|
| 16 | Todo Membro deverá adotar, em conformidade com a legislação e prática nacionais, medidas para assegurar que todos os trabalhadores domésticos, seja em pessoa ou por meio de representantes, tenham acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos<br><br>de resolução de conflitos, em condições não menos favoráveis que aquelas previstas para os demais trabalhadores.<br><br>Este artigo já é atendido pelas Lei Brasileiras – OK. |
| 17 | Todo Membro deverá estabelecer mecanismos de queixa e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.<br><br>Todo Membro deverá formular e colocar em prática medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e sanções, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, em conformidade com a legislação nacional.<br><br>À medida que seja compatível com a legislação nacional, tais medidas deverão especificar as condições sob as quais se poderá autorizar o acesso ao domicílio, com o devido respeito à privacidade.<br><br>Tem que ser criada uma Lei com muito cuidado, respeitando os direitos e a privacidade do empregador doméstico. |
| 18 | Todo Membro, em consulta com organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, deverá colocar em prática as disposições desta<br><br>Convenção por meio da legislação, acordos coletivos ou outras medidas adicionais de acordo com a prática nacional, estendendo ou adaptando medidas existentes para aplicá–las também aos trabalhadores domésticos ou elaborando medidas específicas<br><br>para o setor, quando apropriado.<br><br>Basta serem criados os Sindicatos Patronais, já existem alguns no país, e os mesmos junto com os Sindicatos dos Trabalhadores, criarem suas Convenções Coletivas, mas é importante, que a criação de uma Lei que permita a Contribuição Sindical do trabalhador e do empregador doméstico para estes Sindicatos. Ver Artigo 3 desta Convenção. |
| 19 | Esta Convenção não afetará disposições mais favoráveis aplicáveis a trabalhadores domésticos em virtude de outras convenções internacionais do trabalho.<br><br>Norma da OIT – OK. |
| 20 | As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho.<br><br>Norma da OIT – OK. |
| 21 | – Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.<br>– Esta Convenção entrará em vigor doze meses após da data de registro em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.<br>– A partir deste momento, esta Convenção entrará em vigor para todos os Membros, doze meses após a data do registro de sua ratificação.<br><br>Esta Norma é IMPORTANTISSIMA, pois mostra que para uma Convenção entrar em vigor, poderá levar no mínimo 12 meses, e mesmo após este prazo, o País integrante não é obrigado a adota–la. E para adota–la, tem que ser criado um Projeto de Lei, ou Medida Provisória, que terá de ser aprovada pela Câmara dos Deputados Federais e pelo Senado Federal, para na sequência ser sancionada pela presidenta Dilma Rousseff. |

| | |
|---|---|
| 22 | – Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá–la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.<br>– Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois de expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.<br>Norma da OIT – OK. |
| 23 | – O Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.<br>– Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.<br>Norma da OIT – OK. |
| 24 | O Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre ratificações e atos de denúncia<br>por ele registrados.<br>Norma da OIT – OK. |
| 25 | O Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência<br>a questão de sua revisão total ou parcial.<br>Norma da OIT – OK. |
| 26 | 1. No caso da Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:<br>– a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revisada entrar em vigor, não obstante as disposições do artigo 22º supra;<br>– a partir da data de entrada em vigor da convenção revisada, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Membros. 2. A presente Convenção continuará, em todo o caso, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisada.<br>Norma da OIT – OK. |
| 27 | As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.<br>Norma da OIT – OK. |

# 7.2 – Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos n° 201

Tradução feita pelo Escritório da OIT no Brasil (não oficial).

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, reunida nesta cidade em 1º de Junho de 2011 em sua 100ª sessão;

Depois de ter adotado a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011;

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia; e

Depois de ter decidido que tais proposições devem tomar a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011;

Adota, neste dia, 16 de junho do ano de dois mil e onze, a presente Recomendação, que pode ser

citada como a Recomendação sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.

Observação: Para cada recomendação, estou fazendo uma avaliação, se ele já é atendido pelas Leis Brasileiras. Estas avaliações estão em vermelho.

| Número | Conteúdo |
|---|---|
| 1 | As disposições desta recomendação complementam aquelas da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 ("a Convenção") e deveriam ser consideradas conjuntamente com elas. |
| 2 | Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deveriam:<br>– identificar e eliminar restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos ao exercício do direito dos trabalhadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar–se às organizações de trabalhadores que julguem convenientes e ao direito das organizações de trabalhadores domésticos de se afiliarem a organizações, federações e confederações de trabalhadores;<br>– contemplar a possibilidade de adotar ou apoiar medidas para fortalecer a capacidade das organizações de trabalhadores e empregadores, as organizações que representem os trabalhadores domésticos e as organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, com a finalidade de promover, de forma efetiva, os interesses de seus membros, com a condição de que se proteja, em todo o momento, o direito à independência e autonomia de tais organizações, em conformidade com a legislação.<br>Este artigo já é atendido pelas Lei Brasileiras – OK. |
| 3 | Ao adotar medidas para a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, os Membros, em conformidade com as normas internacionais do trabalho, deveriam, entre outras coisas:<br>– assegurar que os sistemas de exames médicos relacionados ao trabalho respeitem o princípio da confidencialidade de dados pessoais e a privacidade dos trabalhadores domésticos e estejam em consonância com o repertório de recomendações práticas da OIT, intitulado "Proteção de dados pessoais dos trabalhadores" (1997) e com outras normas internacionais pertinentes sobre proteção de dados pessoais; Deve ser criada Lei para estabelecer Exames Médicos Admissionais, Periódicos e Demissionais, assim como há para os trabalhadores Celetistas, é uma segurança para o empregado e o empregador doméstico.<br>– prevenir qualquer discriminação em relação a tais exames; e<br>– garantir que não se exija que os trabalhadores domésticos se submetam a exames de diagnóstico de HIV ou gravidez, ou que revelem seu estado quanto ao HIV ou gravidez.<br>Já é atendido pela Lei 9.029 de 13/04/1995. |

| | |
|---|---|
| 4 | Os Membros, ao avaliar a questão dos exames médicos dos trabalhadores domésticos, deveriam considerar:<br>– colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos a informação sobre saúde pública disponível com respeito aos principais problemas de saúde e enfermidades que podem suscitar a necessidade de se submeter a exames médicos em cada contexto nacional;<br>– colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos a informação sobre exames médicos voluntários, os tratamentos médicos e as boas práticas de saúde e higiene, em consonância com as iniciativas de saúde pública destinadas à comunidade em geral;<br>– difundir informação sobre as melhores práticas em matéria de exames médicos relativos ao trabalho, com as adaptações pertinentes para ter em conta o caráter específico do trabalho doméstico.<br>Deve ser criada Lei para estabelecer Exames Médicos Admissionais, Periódicos e Demissionais, assim como há para os trabalhadores Celetistas, é uma segurança para o empregado e o empregador doméstico.<br>A Medida Provisória 428/2011, já aprovada no Congresso Nacional, e que neste momento aguarda a sanção da presidenta Dilma Rousseff, permite a dedução de até R$ 500,00 por ano, para o empregador doméstico que fizer um Plano de Saúde para seu empregado doméstico.<br>Tramita na Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei 7.341/2010, baseado no PLS 194/2009 do Ex–Senador César Borges, que irá permitir o empregador doméstico deduzir toda a despesa com Plano de Saúde para seu empregado doméstico na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda. |
| 5 | Os Membros deveriam, levando em consideração as disposições da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, identificar as modalidades de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executados, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças e proibir e eliminar estas formas de trabalho infantil.<br>Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos, os Membros deveriam dispensar especial atenção às necessidades<br>dos trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pela legislação nacional e adotar medidas para protegê–los, inclusive:<br>– limitando estritamente suas horas de trabalho para assegurar que disponham de tempo adequado para descanso, educação ou formação profissional, atividades de lazer e de contato com familiares;<br>– proibindo o trabalho noturno;<br>– restringindo o trabalho excessivamente demandante, tanto física como psicologicamente;<br>– estabelecendo ou fortalecendo mecanismos de vigilância de suas condições de trabalho e vida.<br>A Convenção 182 já foi aprovado no Brasil deste 2008, proibindo o trabalho de menor de 18 anos no emprego doméstico brasileiro. |

| | |
|---|---|
| 6 | – Os Membros deveriam prestar assistência apropriada, quando necessário, para assegurar que os trabalhadores domésticos compreendam suas condições de emprego.<br>– Além dos elementos enumerados no Artigo 7 da Convenção, as condições de emprego deveriam incluir os seguintes dados:<br>– uma descrição do posto de trabalho;<br>– licença por enfermidade e, quando proceda, todo outro tipo de licença pessoal;<br>– a taxa de remuneração ou compensação das horas extras e das horas de disponibilidade imediata para o trabalho, em consonância com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção;<br>– todo outro pagamento ao qual o trabalhador doméstico tenha direito;<br>– todo pagamento in natura e seu valor monetário;<br>– detalhes sobre o tipo de alojamento provido; e<br>– todo desconto autorizado da remuneração do trabalhador.<br>– Os Membros deverão considerar o estabelecimento de um contrato de trabalho padrão para o trabalho doméstico, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e dos trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas de empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam.<br>– O contrato padrão deverá estar permanentemente à disposição, de forma gratuita, para os trabalhadores domésticos, empregadores domésticos, organizações representativas e público em geral.<br>Basta ser feito o Contrato de Trabalho ou Experiência, que é o mesmo documento usado pelas empresas, e tem todo valor legal para o emprego doméstico, pois assinam empregador e empregado doméstico. Existe o Projeto de Lei 5.140/2010 do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB–MT), que propõe a formalização deste Contrato. Ver item 3.2.2. |
| 7 | Os Membros deverão considerar o estabelecimento de mecanismos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, por exemplo:<br>– criando mecanismos de queixa acessíveis com a finalidade de que os trabalhadores domésticos possam informar os casos de abuso, assédio ou violência;<br>– assegurando que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e sejam objeto de ações judiciais, segundo proceda; e<br>– estabelecendo programas de reinserção e readaptação dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, assédio e violência, inclusive proporcionando a eles alojamento temporário e atenção à saúde.<br>Depende dos Governos Federal, Estaduais e Municipais. |
| 8 | – As horas de trabalho, inclusive as horas extras e os períodos de disponibilidade imediata para o trabalho deveriam ser registradas com exatidão, em conformidade com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção, e o trabalhador doméstico deverá ter fácil acesso a esta informação;<br>– Os Membros deveriam considerar a possibilidade de elaborar orientações práticas a este respeito, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, assim como com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas de empregadores de trabalhadores domésticos, quando elas existam.<br>É um processo bem complicado, mas que deve ser estudado com todo cuidado para não criar processos que onerem e não burocratizem o emprego doméstico. |

| | |
|---|---|
| 9 | – Com respeito aos períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição dos membros do domicílio para atender a possíveis demandas por seus serviços (períodos de disponibilidade imediata para o trabalho), os Membros, na medida em que a legislação nacional ou acordos coletivos determinem, deverão regulamentar:<br>– o número máximo de horas por semana, mês ou ano que pode ser solicitado ao trabalhador doméstico que permaneça em disponibilidade imediata para o trabalho e a forma com que se pode medir estas horas;<br>– o período de descanso compensatório ao qual o trabalhador doméstico tem direito, caso o período normal de descanso seja interrompido pela obrigação de permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho; e<br>– a taxa segundo qual o período de disponibilidade imediata para o trabalho deve ser remunerado.<br>– Para os trabalhadores domésticos cujas tarefas habituais sejam realizadas à noite, levando em consideração as dificuldades do trabalho noturno, os Membros deverão considerar a adoção de medidas comparáveis às que se referem o subparágrafo 9.1.<br>É um processo bem complicado, mas que deve ser estudado com todo cuidado para não criar processos que onerem e não burocratizem o emprego doméstico. |
| 10 | Os Membros deveriam tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho que permitam a realização de refeições e pausas.<br>É um processo bem complicado, mas que deve ser estudado com todo cuidado, pois no caso da função da empregada doméstica, ela na prática é uma dona de casa, e na prática já faz naturalmente seus horários de refeição. Temos que ter o cuidado de não burocratizar o emprego doméstico, pois o ambiente domicialiar não é uma empresa. |
| 11 | – O dia de descanso semanal deve ser de ao menos 24 horas consecutivas.<br>– O dia fixo de descanso semanal deverá ser determinado em comum acordo entre as partes, em conformidade com a legislação nacional ou acordos coletivos, atendendo às demandas do trabalho e às necessidades culturais, religiosas e sociais do trabalhador doméstico.<br>– Quando a legislação nacional ou acordos coletivos prevejam que o descanso semanal poderá ser acumulado em um período de mais de sete dias para os trabalhadores em geral, tal período não deverá exceder 14 dias para o trabalhador doméstico.<br>As Leis brasileiras já dão este direito. |
| 12 | A legislação nacional e os acordos coletivos deveriam definir as razões pelas quais se poderia exigir dos trabalhadores domésticos que prestem serviço em seu período de descanso diário ou semanal, e se deveria prever um período de descanso compensatório apropriado, independente de compensação financeira.<br>Falta aprovar a Jornada de Trabalho, e os Sindicatos fazerem suas Convenções Coletivas. Ver Projeto de Lei 262/2011 do Deputado Federal Marçal Filho no item 3.2.3 deste livro. |
| 13 | O tempo dispendido pelo trabalhador doméstico no acompanhamento de membros do domicílio durante as férias não deveria ser contado como parte de suas férias anuais emuneradas.<br>A Lei brasileira já proíbe este tipo de prática, falta o Governo investir em Educação Trabalhista para o empregador e o empregado doméstico. |

| | |
|---|---|
| 14 | Quando se estabeleça que o pagamento de uma determinada proporção da remuneração será feita em parcelas in natura, os Membros deveriam contemplar a possibilidade de:<br>– estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que poderá ser paga in natura, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração necessária para a manutenção dos trabalhadores domésticos e suas famílias;<br>– calcular o valor monetário dos pagamentos in natura, tomando por referência critérios objetivos, como o valor de mercado de tais prestações, seu preço de custo ou o preço fixado por autoridades públicas, segundo proceda;<br>– limitar os pagamentos in natura ao que é claramente apropriado para o uso e benefício pessoal do trabalhador doméstico, como alimentação e acomodação; A Lei 11.324/2006, proíbe o desconto de alimentação, moradia e vestuário.<br>– assegurar, quando se exige a um trabalhador doméstico que resida no domicílio do empregador, que não se aplique nenhum desconto na remuneração com respeito ao alojamento, a menos que o trabalhador doméstico aceite o desconto; e<br>– assegurar que os artigos diretamente relacionados ao desempenho das tarefas dos trabalhadores domésticos, como uniformes, ferramentas e material de proteção, assim como sua limpeza e manutenção, não sejam considerados como pagamentos in natura, e que seu custo não seja descontado da remuneração dos trabalhadores domésticos. |
| 15 | – os trabalhadores domésticos deveriam receber, no momento de cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão, na qual figurem a remuneração total que será paga e a quantidade específica e a finalidade de qualquer dedução que tenha sido feita.<br>– Mediante o término da relação de trabalho, qualquer valor pendente deveria ser pago imediatamente.<br>As Leis brasileiras já atendem a esta recomendação. |
| 16 | Os Membros deveriam adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam de condições não menos favoráveis àquelas aplicadas aos demais trabalhadores em geral no que diz respeito à proteção dos créditos salariais no caso de insolvência ou falecimento do empregador.<br>As Leis brasileiras já atendem a esta recomendação. |
| 17 | Quando a acomodação e alimentação são fornecidas, deveria se prever, levando–se em consideração as condições nacionais, as seguintes condições:<br>– um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado e ventilado, equipado com uma maçaneta com chave, que deve ser entregue ao trabalhador doméstico;<br>– acesso a instalações sanitárias em boas condições, compartilhada ou privadas;<br>– iluminação suficiente e, na medida em que seja necessário, calefação ou ar condicionado, em função das condições prevalecentes do domicílio; e<br>– refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, quando proceda e de maneira razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares dos trabalhadores domésticos a que se referem.<br>É justo, mas temos que novamente ter o cuidado de não criar Leis que onerem o empregador doméstico ao ponto de desestimula–lo a cumpri–la. |
| 18 | No caso do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, por outros motivos que não faltas graves, aos trabalhadores domésticos que moram no domicílio no qual trabalham, deveria ser concedido um período razoável de aviso prévio<br>e tempo livre suficiente durante este período ara buscar um novo emprego e alojamento.<br>Já existe por Lei, o Aviso Prévio de 30 dias, que pode ser trabalhado ou indenizado. |

| | |
|---|---|
| 19 | Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações representativas<br><br>dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores<br><br>dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam adotar medidas com a finalidade de, por exemplo:<br><br>– proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou reduzindo ao mínimo, na medida do que é razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde no trabalho nos domicílios que constituam locais de trabalho;<br>– estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Convenção, e sanções adequadas em caso de infração da legislação do trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho;<br>– instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre enfermidades e acidentes profissionais relativos ao trabalho doméstico, assim como outras estatísticas que se considerem úteis para a prevenção dos riscos e acidentes no contexto da segurança e saúde no trabalho;<br>– prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e equipamentos de proteção; e<br>– desenvolver programas de formação e difundir orientações sobre os requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho que sejam específicas para o trabalho doméstico.<br><br>Criar uma Lei para regulamentar o Inciso 22 do Artigo 7º. da Constituição Federal para o emprego doméstico. Ver item 3.2.1 deste livro. |
| 20 | – Os Membros deveriam considerar, em conformidade com a legislação nacional, meios para facilitar o pagamento das contribuições à previdência social, inclusive com respeito aos trabalhadores domésticos que prestam serviços para múltiplos empregadores, por exemplo, mediante um sistema de pagamento simplificado. Falta aprovar o Projeto de Lei 7.279/2010, que define o que é uma Diarista, ver item 3.1.4 deste livro.<br>– Os Membros deveriam considerar a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para assegurar que os trabalhadores domésticos migrantes, cobertos por tais acordos, gozem da igualdade de tratamento com respeito à seguridade social, assim como do acesso aos direitos de seguridade social e à manutenção da transferência de tais direitos.<br>– O valor monetário dos pagamentos in natura deveria ser devidamente considerado para fins de previdência social, inclusive com respeito à contribuição dos empregadores e dos direitos e benefícios dos trabalhadores domésticos. |

| | |
|---|---|
| 21 | (Os Membros deveriam considerar a adoção de medidas adicionais para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos e, em particular, dos trabalhadores domésticos migrantes, como por exemplo:<br>– estabelecer uma linha telefônica nacional de assistência, com serviços de tradução para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;<br>– em consonância com o artigo 17 da Convenção, prover um sistema de visitas, antes da colocação, a domicílios que empregarão trabalhadores domésticos migrantes;<br>– criar uma rede de alojamento de emergência;<br>– sensibilizar empregadores quanto as suas obrigações, proporcionado a eles informação sobre as boas práticas relativas ao emprego dos trabalhadores domésticos, sobre as obrigações legais em matéria de emprego e migração em<br>– relação aos trabalhadores domésticos migrantes, sobre suas medidas de execução e as sanções em caso de infração, e sobre os serviços de assistência à disposição dos trabalhadores domésticos e seus empregadores;<br>– assegurar que trabalhadores domésticos possam recorrer a mecanismos de queixa e tenham a capacidade para apresentar recursos legais, tanto civil quanto penal, durante o emprego e depois de terminada a relação de trabalho, independentemente de ter deixado o país de emprego; e<br>– estabelecer um serviço público de comunicação que informe aos trabalhadores domésticos, em idiomas que eles compreendam, seus direitos, legislação relevante, mecanismos de queixa disponíveis e recursos disponíveis, a legislação em matéria de emprego e a legislação sobre migração, assim como acerca da proteção jurídica contra delitos como atos de violência, tráfico de pessoas e privação de liberdade, e lhes proporcione outros dados que possam necessitar.<br>Os Membros que são países de origem de trabalhadores domésticos migrantes deveriam contribuir para a proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores, informando–lhes seus direitos antes de sua partida de seu país, estabelecendo fundos<br>de assistência legal, serviços consulares especializados e adotando qualquer outra medida que seja apropriada.<br>Depende de criação de Lei, pois isto irá gerar custo para o Governo. |
| 22 | Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam considerar a possibilidade de especificar, por meio de legislação nacional ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes teriam direito à repatriação sem custos para eles, após o término do contato de trabalho em virtude do qual foram empregados.<br>Depende de criação de Lei. |
| 23 | Os Membros deveriam promover boas práticas das agências privadas de emprego com relação aos trabalhadores domésticos, inclusive trabalhadores domésticos migrantes, tendo em conta os princípios e enfoques contemplados na Convenção sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 181) e na Recomendação sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 188).<br>Já existe a Lei 7.195 de 12/06/1984, que regulamenta a contratação de empregadas domésticas via Agência de Emprego, Tem que ser melhorada em relação ao Imigrante. |
| 24 | Na medida em que seja compatível com a legislação e a prática nacionais relativas ao respeito à privacidade, os Membros poderão considerar as condições sob as quais os inspetores do trabalho ou outros funcionários encarregados de velar pelo cumprimento das disposições aplicáveis ao trabalho doméstico deveriam ser autorizados a ter acesso aos locais em que se realiza o trabalho.<br>Processo de Fiscalização a ser Definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é algo necessário, mas complicado de se definir. |

| | |
|---|---|
| 25 | Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam estabelecer políticas e programas, com o objetivo de:<br>– fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos, inclusive, se for o caso, a alfabetização de forma a melhorar suas possibilidades de desenvolvimento profissional e de emprego; Falta uma Lei que obrigue o Governo a ter uma política de investimento em qualificação no emprego doméstico, ver item 3.3.3.<br>– atender às necessidades dos trabalhadores domésticos quanto ao alcance do equilíbrio entre trabalho e vida familiar; e<br>– assegurar que as preocupações e os direitos dos trabalhadores domésticos sejam levados em consideração no contexto de esforços mais gerais de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares.<br>Os Membros, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, quando tais organizações existam, deveriam elaborar indicadores e sistemas de medição apropriados de maneira a fortalecer a capacidade dos órgãos nacionais de estatística com o objetivo de coletar, de maneira efetiva, dados necessários para facilitar a formulação eficaz de políticas em matéria de trabalho doméstico.<br>Basta pesquisar anualmente a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicilio do IBGE, além de outras pesquisas sobre o emprego doméstico. |
| 26 | – Os Membros deveriam considerar a cooperação entre si para assegurar que a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011, e a presente Recomendação sejam aplicadas de forma efetiva aos trabalhadores domésticos migrantes.<br>– Os Membros deveriam cooperar nos níveis bilateral, regional e global com o propósito de melhorar a proteção de trabalhadores domésticos, especialmente no que diz respeito à prevenção do trabalho forçado e tráfico de pessoas, ao acesso à seguridade social, ao monitoramento de agências privadas de emprego que contratam pessoas para desempenharem trabalho doméstico em outro país, à disseminação de boas práticas e à compilação de estatísticas sobre trabalho doméstico.<br>– Os Membros deveriam tomar as medidas apropriadas para assistir uns aos outros e dar efeito às disposições da Convenção por meio da cooperação ou assistência internacionais reforçadas, ou ambas, que inclua apoio ao desenvolvimento econômico e social e desenvolvimento de programas de erradicação da pobreza e de ensino universal. A prioridade do Governo da presidenta Dilma Rousseff é erradicar a Pobreza e a Miséria. Para o emprego doméstico, uma das ações para que se atinja este objetivo, é a aprovação dos Projetos de Lei da Campanha Legalize sua doméstica e pague menos INSS. Ver capítulo 3 deste livro.<br>– No contexto da imunidade diplomática, os Membros deveriam considerar:<br>– a adoção de políticas e códigos de conduta para o pessoal diplomático destinados a prevenir a violação dos direitos dos trabalhadores domésticos; e<br>– a cooperação entre si em nível bilateral, regional e multilateral com a finalidade de enfrentar as práticas abusivas contra os trabalhadores domésticos e preveni–las. |

# Capítulo 8

## O Instituto Doméstica Legal

# 8 – O Instituto Doméstica Legal

O Instituo Doméstica Legal – IDL é uma Organização Não Governamental sem fins lucrativos, que vem trabalhando desde junho de 2004 para a melhoria do emprego doméstico no Brasil. Oficialmente, foi criado em abril de 2009, para dar continuidade ao trabalho desenvolvido pelo portal Doméstica Legal – www.domesticalegal.org.br, que foi criado em junho de 2004.

Observação Importante:

O IDL, não é um Sindicato de Empregados Domésticos.

## 8.1 – Missão

Desenvolver atividades para:

- Estimular o empregador doméstico a assinar a Carteira de Trabalho de seu empregado doméstico;
- Estimular o empregado doméstico a querer ter a Carteira de Trabalho assinada;
- Desenvolver e sugerir ao Congresso Nacional Projetos de Lei, que melhorem os direitos do empregado doméstico, mas que ao mesmo tempo respeitem o empregador doméstico como gerador de trabalho e renda, respeitando sua capacidade financeira, com a premissa que ele é uma pessoa física sem fins lucrativos em relação ao trabalho doméstico;
- Erradicar o trabalho Infantil;
- Erradicar o Trabalho Escravo e Semi–Escravo
- Conscientizar o empregador e o empregado doméstico, que a melhor relação de trabalho é dentro da Lei.
- Aumentar a FORMALIDADE no emprego doméstico.

## 8.2 – Visão

Que o emprego doméstico, seja um trabalho respeitado com direitos justos e dignos para o empregado e o empregador doméstico.

# Capítulo 9

## Notícias

# 9 – Notícias

## 9.1 – Noticias em Jornais

## 9.2 – Vídeos de Entrevistas na Televisão

# Capítulo 10

## Anexos

# 10 – Retrato do Emprego Doméstico no Brasil

72% das empregadas domésticas do Brasil não têm a Carteira de Trabalho assinada

De acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicilio) 2009 do IBGE, o Brasil tem 7.223.000 empregados domésticos, sendo 6719.000 mulheres e 504.000 homens. Em regra geral, o quadro do emprego doméstico em 2009 foi positivo em relação à 2008, com:

– Aumento das vagas em 597.000 postos de trabalho, equivalente à 9,01% da categoria, o maior aumento nos últimos 6 anos;

– Aumento da formalidade no emprego doméstico em 221.000 trabalhadores, equivalente à 0,85%;

– Aumento de 258.000 trabalhadores que contribuem para o INSS, equivalente à 1,09%;

– Aumento no tempo de Carteira Assinada com mais de 1 ano de trabalho em 487.000 trabalhadores, equivalente à 2,37%;

– Aumento no número de trabalhadores ganhando mais de 1 Salário Mínimo em 244.000 trabalhadores, equivalente à 1,09%.

– Diminuição percentual do trabalho escravo e semi–escravo;

– Diminuição da carga horária acima de 44 horas em 57.000 trabalhadores, equivalente à 1,68%.

O que houve de negativo, foi:

O aumento do trabalho Infantil.

Conclusões:

A formalidade no emprego doméstico em 2009 aumentou 0,85% em relação ao ano de 2008, correspondente a 221.000 trabalhadores sem Carteira de Trabalho assinada em relação ao total de 7.223.000 trabalhadores.

Para combater esta informalidade é necessário:

Haver investimentos nas esferas Federal, Estadual e Municipal em orientação dos direitos e deveres dos empregadores e empregados domésticos e as vantagens de assinar a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica. Para isso, o Instituto Doméstica Legal lança no dia 27 de abril, quando se comemora o Dia Nacional da Empregada Doméstica:

– A Cartilha "Direitos e Deveres do Empregador e da Empregada Doméstica", que pode ser baixada gratuitamente no site www.domesticalegal.org.br;

– Uma série de Vídeo Aulas mostrando as vantagens de ter uma empregada doméstica na Lei e, as desvantagens de ter uma empregada doméstica Fora da Lei, tanto para o empregador, quanto para o trabalhador doméstico, além de orientar o que é uma Diarista e como deve proceder o Contratante e a Diarista para não terem problemas na Justiça. Os vídeos podem ser vistos gratuitamente no site www.domesticalegal.org.br;

– Orientação de quanto custa de verdade ter uma empregada doméstica com a Carteira de Trabalho assinada, em Mato Grosso do Sul e nos demais Estados do Brasil, onde o empregador doméstico irá constatar que "É MAIS BARATO TER UMA EMPREGADA DOMÉSTICA NA LEI, DO QUE FORA DA LEI". Hoje a falsa cultura que é muito caro assinar a Carteira de Trabalho, é um dos fatores inibidores a FORMALIDADE. Ver gratuitamente no site www.domesticalegal.org.br;

– Um sistema de Folha de Pagamento de Empregada Doméstica e Diarista de acordo com a Legislação Trabalhista e Previdenciária, para o empregador doméstico fazer pela internet (www.domesticalegal.org.br) a emissão de Recibos de Pagamento Mensal, Férias, 13º Salário, Compra de Vale Transporte, emitir a Guia de INSS, FGTS (opcional) e Imposto de Renda (se houver) Adiantamento de Salário, fazer Contrato de Trabalho ou de Experiência, atualização da Carteira de Trabalho, etc. Este sistema pode ser usado gratuitamente por 30 dias, após este período o empregador doméstico poderá fazer uma assinatura para continuar fazendo a Folha de Pagamento, com direito a Consultoria Jurídica e Suporte Operacional, pagando apenas R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por mês. Em média os Contadores cobram de R$ 50,00 à ½ Salário Mínimo por mês para fazer o mesmo serviço, o que é um fato inibidor a FORMALIDADE.

– Os governos Federal, Estadual e Municipal investirem na qualificação e melhoria da mão de obra do trabalhador doméstico.

– A aprovação de Leis que de fato estimulem o empregador doméstico a assinar a Carteira de Trabalho de seus empregados domésticos e, ao mesmo tempo também estimulem os trabalhadores domésticos a exigirem sua Carteira de Trabalho assinada, para isso, é URGENTE a aprovação dos Projetos de Lei da Campanha de Abaixo Assinado Legalize sua doméstica e pague menos INSS do Instituto Doméstica Legal, que propõe a DIMINUIÇÃO DE CUSTOS NO EMPREGO DOMÉSTICO. Estes Projetos já foram aprovados no Senado Federal, só faltam serem aprovados na Câmara dos Deputados Federais, para depois irem a sanção da Presidente Dilma Rousseff. Os projetos de Lei são:

– PL 7.082/2010, com base no PLS 161/2009 da Ex–Senadora Serys Slhessarenko. Propõe a redução do INSS do Empregador Doméstico de 12% para 6%, no lugar da dedução no INSS no Imposto de Renda, além de reduzir o Desconto do INSS do empregado para alíquota única de 6%. Já aprovado na Comissão de Trabalho da Câmara, está na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo por relatora a Deputada Federal Elcione Barbalho;

– PL 7.156/2010, com base no PLS 159/2009 da Ex–Senadora Serys Slhessarenko. Institui multa que varia de R$ 1.000,00 à R$ 15.000,00, para o empregador que não cumprir a Lei Trabalhista. Está na Comissão de Trabalho da Câmara, tendo por relator o Deputado Federal Vicentinho;

– PL 7.279/2010, com base no PLS 160/2009 da Ex–Senadora Serys Slhessarenko. Define, que Diarista é todo trabalhador que presta serviço no máximo duas vezes por semana para o mesmo Contratante, recebe no dia da diária e não tem Vinculo Empregatício. Está na Comissão de Trabalho da Câmara, tendo por relatora a Deputada Federal Sandra Rosado;

– PL 6.707/2009, com base PLS 447/2009 do atual Ministro da Previdência Social e Senador Garibaldi Alves Filho. Perdoa (anistia) a dívida previdenciária do empregador doméstico que assinar a Carteira de Trabalho de sua empregada doméstica e regularizando os últimos 12 meses de contribuição no prazo máximo de 180 dias, a contar da sanção da Lei. Está na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, tendo por relatora a Deputada Federal Sueli Vidigal;

– PL 6.465/2009, com base no PLS 175/2006 do Ex–Senador Rodolpho Tourinho. Elimina a Multa de 40% sobre o saldo do FGTS, para o empregador que optar em depositar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para seu empregado doméstico. OBS: O FGTS dá direito a três meses de Seguro Desemprego para o empregado doméstico. Está na Comissão de Trabalho da Câmara, tendo por relatora a Deputada Federal Fátima Pelaes;

– PL 7.341/2010, com base no PLS 194/2009 do Ex–Senador César Borges.Permite que o empregador doméstico que fizer um Plano de Saúde e/ou Odontológico para seu empregado doméstico, possa deduzir na Declaração Anual de Imposto de Renda em Despesas de Saúde. Está na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara, tendo por relator o Deputado Federal João Dado.

Neste momento estamos coletando votos de apoio à aprovação dos Projetos de Lei acima, que serão entregues ao presidente da Câmara dos Deputados Federais e a presidente Dilma Rousseff. Para dar o voto pela internet basta entrar no site www.domesticalegal.org.br/vote.

A lei 11.324 de 19/07/2006, que tinha por objetivo estimular que os empregadores domésticos assinassem a carteira de trabalho de suas empregadas domésticas, não teve o resultado esperado. Na realidade, só está devolvendo anualmente em média R$ 600 milhões, dinheiro do contribuinte para os empregadores que usam o Modelo Completo na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, não privilegiando o empregador doméstico que usa o Desconto Simplificado, ou seja, é a Lei do Robin Hood dos ricos, tira da classe média para devolver aos ricos. Este será o último ano de vigência desta Lei.

Com base em pesquisa realizada pelo Portal Doméstica Legal em 2008 com 2.100 empregadores domésticos em todo Brasil, se os primeiros quatro Projetos de Lei forem sancionados em Lei ainda em 2011, teremos o aumento de pelo menos mais 3 milhões com a Carteira de Trabalho assinada, pois haverá estimulo ao empregador informal legalizar sua empregada doméstica, e com isso atingir a meta de ter 5 milhões de domésticas legais em 2011. Acredito ainda, que para diminuir a taxa de informalidade no emprego doméstico, é necessário dar estimulo ao empregador doméstico através da diminuição dos custos de formalização, e uma campanha de conscientização de empregadores e empregados domésticos em grande escala.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2011.

Mario Avelino – Presidente do Instituto Doméstica Legal.

Retrato do Emprego Doméstico no Brasil

Comparativo PNAD 2008 com o PNAD 2009 do IBGE

Tabulação Instituto Doméstica Legal

| Ano | 2008 | 2009 | Diferença |
|---|---|---|---|
| 1) Total de Empregados Domésticos | 6.626.000 | 7.223.000 | + 597.000 = + 9,01% |

Avaliação: Houve um aumento de 597.000 trabalhadores domésticos, equivalente a 9,01%. O que se justifica por três fatores:

- Aumento do número de trabalhadores com carteira de trabalho assinada;
- Melhoria salarial;
- Aumento da mulher no mercado de trabalho, aumentando a necessidade de trabalhadores domésticos.

| 2) Por carteira assinada (4.21) | Qtd | % | Qtd | % | Qtd | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| – Empregados c/Carteira Assinada | 1.774.000 | 26,77% | 1.995.000 | 27,62% | + 221.000 | + 0,85% |
| – Empregados s/carteira Assinada | 4.852.000 | 73,23% | 5.228.000 | 72,38% | + 376.000 | – 0,85% |

Avaliação: Houve um aumento significativo na FORMALIDADE de 0,85%, representando mais 221.000, apesar do aumento da quantidade de trabalhadores na INFORMALIDADE, o que ainda é VERGONHOSO, pois para cada 100 trabalhadores domésticos, temos 73 sem a Carteira de Trabalho Assinada.

A lei 11.324 de 19/07/2006, que tinha por objetivo estimular que os empregadores domésticos assinassem a carteira de trabalho de suas empregadas domésticas, não teve o resultado esperado. Na realidade, só está devolvendo anualmente em média R$ 600 milhões, dinheiro do contribuinte para os empregadores que usam o Modelo Completo na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, não privilegiando o empregador doméstico que usa o Desconto Simplificado, ou seja, é a Lei do Robin Hood dos ricos, tira da classe média para devolver aos ricos.

Em maio/2005 o Portal Doméstica Legal, lançou a campanha de abaixo assinado Legalize sua Doméstica e pague menos Imposto de Renda, que objetivava estimular o empregador doméstico a assinar a carteira de trabalho de suas empregadas, com o direito de deduzir na Declaração Anual de Imposto de Renda, toda a despesa com emprego doméstico, como se fosse uma dedução celular, igual as empresas fazem com as despesas de salário de seus funcionários. Esta campanha levantou 25.000 assinaturas.

Em função da ineficácia da Lei 11.324, o Portal Doméstica Legal, lançou em outubro de 2006 a campanha de abaixo assinado Legalize sua domestica e pague menos INSS, www.domesticalegal.org.br/vote, que propõe a diminuição do INSS do empregador doméstico e da empregada doméstica, no lugar da dedução do INSS no Imposto de Renda, objetivando acabar com trabalho infantil, escravo e semi–escravo no emprego doméstico. A campanha propôs seis Projetos de Lei, onde todos já foram aprovados no Senado Federal e, no momento estão na Câmara dos Deputados Federais, com dificuldades para serem aprovados. A sanção destes Projetos em Lei, permitirá que no máximo em 90 dias tenhamos um aumento de pelo menos 3.5 milhões de empregadas domésticas FORMALIZADAS.

| 3) Contribuição INSS (4.18) | Qtd | % | Qtd | % | Qtd | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Contribuintes | 1.996.000 | 30,12% | 2.254.000 | 31,21% | + 258.000 | + 1,09% |
| Não Contribuintes | 4.630.000 | 69,88% | 4.969.000 | 68,79% | + 339.000 | – 1,09% |

Avaliação: Neste item houve um aumento de 1,09%, representando 258.000 novos trabalhadores e empregadores domésticos que passaram a contribuir para o INSS, apesar do índice de Não Contribuintes ser ainda muito alto. Para melhorar esta situação, a solução é a sanção em Lei dos Projetos propostos pela campanha Legalize sua domestica e pague menos INSS, www.domesticalegal.org.br/vote.

| 4 ) Por Sexo (4.19) | Qtd | % | Qtd | % | Qtd | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| – Feminino | 6.201.000 | 93,59% | 6.719.000 | 93,02% | + 518.000 | – 0,57% |
| – Masculino | 425.000 | 6,41% | 504.000 | 6,98% | + 79.000 | + 0,57% |

Avaliação: Percentualmente, houve um pequeno aumento na participação dos homens de 0,57%, apesar do aumento significativo do número de mulheres no mercado doméstico.

| 5) Tempo de Trabalho (4.21) | Qtd | % | Qtd | % | Qtd |
|---|---|---|---|---|---|
| – Até 5 meses | 1.243.000 | 18,76% | 1.247.000 | 17,26% | + 3.000 |
| – 6 meses à 11 m. | 701.000 | 10,58% | 718.000 | 9,94% | – 13.000 |
| – 1 ano | 957.000 | 14,44% | 1.110.000 | 15,37% | + 153.000 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| – De 2 á 4 anos | 1.557.000 | 23,50% | 1.774.000 | 24,56% | + 217.000 |
| – De 5 á 9 anos | 990.000 | 14,94% | 1.107.000 | 15,32% | + 117.000 |
| – 10 ou mais anos | 1.178.000 | 17,78% | 1.268.000 | 17,55% | + 90.000 |

Avaliação: Neste item, 2009 foi positivo em relação a 2008, com o aumento de empregados com tempo entre 1 e mais de 10 anos trabalho, totalizando 577.000 empregados domésticos, equivalente à 2,37%.

| 6) Por Faixa Salarial (4.28) | Qtd | % | Qtd | % | Qtd |
|---|---|---|---|---|---|
| – Sem Rendimento | 39.000 | 0,59% | 37.000 | 0,51% | – 2.000 |
| – Até ½ Sal.Mínimo | 2.012.000 | 30,37% | 2.095.000 | 29,00% | + 83.000 |
| – + ½ á 1 Sal.Mínimo | 2.715.000 | 40,97% | 2.988.000 | 41,36% | + 273.000 |
| – + 1 á 2 Sal. Min. | 1.636.000 | 24,69% | 1.831.000 | 25,34% | + 195.000 |
| – + 2 à 5 Sal. Min. | 177.000 | 2,67% | 223.000 | 3,09% | + 46.000 |
| – + 5 á 10 Sal. Min. | 2.000 | 0,03% | 4.000 | 0,05% | + 2.000 |
| – Sem Declaração | 46.000 | 0,69% | 47.000 | 0,65% | + 1.000 |

Avaliação: 2009 em relação a 2008, demonstrou uma melhora em todos os sentidos na renda do trabalhador doméstico, com a diminuição do Trabalho Escravo em 2.000 trabalhadores, e Semi Escravo em 1,37% trabalhadores, além do aumento de trabalhadores em todas as faixas acima de meio Salário Mínimo. Verifica–se que 5.120.000 dos trabalhadores domésticos, equivalente a 70,87% da categoria ganha até 1 Salário Mínimo.

| 7) Por Idade (4.19) | Qtd | % | Qtd | % | Qtd | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| – 10 à 14 anos Trabalho Infantil. | 82.000 | 1,24% | 111.000 | 1,54% | + 29.000 | + 0,30% |
| – 15 à 17 anos Trabalho adolescente, proibido a partir de 12/09/2008 pelo Decreto 6.481. | 242.000 | 3,65% | 252.000 | 3,49% | + 10.000 | – 0,16% |
| – 18 à 19 anos | 205.000 | 3,09% | 194.000 | 2,68% | – 11.000 | – 0,41% |
| – 20 à 24 anos | 579.000 | 8,74% | 597.000 | 8,27% | + 18.000 | – 0,47% |
| – 25 à 29 anos | 733.000 | 11,06% | 803.000 | 11,12% | + 70.000 | + 0,06% |
| – 30 à 39 anos | 1.774.000 | 26,77% | 2.009.000 | 27,82% | + 235.000 | + 1,05% |
| – 40 à 49 anos | 1.731.000 | 26,12% | 1.850.000 | 25,61% | + 119.000 | – 0,51% |
| – 50 à 59 anos | 981.000 | 14,81% | 1.094.000 | 15,15% | + 113.000 | + 0,34% |
| – 60 anos ou mais | 299.000 | 4,51% | 312.000 | 4,32 | + 13.000 | – 0,19% |

Avaliação: Foi negativo o ano de 2009 em relação a 2008 com o aumento do trabalho Infantil em 29.000 crianças na faixa de 10 à 14 anos, existe ainda o trabalho infantil na faixa etária de 5 À 9 anos, que o IBGE não tabula. Com relação as demais faixas o resultado foi positivo.

| 8) Por carga horária | Qtd | % | Qtd | % | Qtd | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| – Até 14 horas | 667.000 | 10,07% | 726.000 | 10,05% | + 59.000 | – 0,02% |
| – De 15 à 39 horas | 2.192.000 | 33,08% | 2.553.000 | 35,35% | + 361.000 | + 2,27% |
| – De 40 à 44 horas | 1.791.000 | 27,03% | 1.911.000 | 26,46% | + 120.000 | – 0,57% |
| – De 45 à 48 horas | 915.000 | 13,81% | 963.000 | 13,33% | + 48.000 | – 0,48% |
| – De 49 horas ou + | 1.061.000 | 16,01% | 1.070.000 | 14,81% | + 9.000 | – 1,20% |

Avaliação: Foi positivo com a diminuição de 57.000 trabalhadores com carga horária acima de 44 horas, e o aumento de empregadas com carga horário de até 44 horas semanais, no total de 540.000 trabalhadores.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2010.

Mario Avelino – Presidente do Instituto Doméstica Legal.

# 11 – Fontes

- Constituição Federal.
- IBGE PNAD 2009.
- Comunicado do IPEA no. 90 – Situação atual das trabalhadoras domésticas no Brasil.
- Cartilha Trabalho Doméstico – Abril 2011.
- Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente.
- Slide – Ministério da Fazenda – Arnaldo Barbosa
- Slide – Ministério da Previdência Social – Leonardo Rolim
- Slide – Ministério do Trabalho – Tânia Mara Coelho de Almeida Costa

# 12 – Livros e Cartilhas já editados

## 12.1 – Pare de Perder seu dinheiro no FGTS – 1997 – Esgotado

Lançado em 1997 pela Editora SuperÚtil, mostra ao trabalhador:

- O que é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- Como sacar;
- As principais situações de perdas e fraudes no FGTS;
- Como prevenir e resgatar o dinheiro perdido no FGTS.

## 12.2 – FGTS – Como receber corretamente seu dinheiro dos Expurgos – 2002

Lançado em 2001 pela Editora SuperÚtil, mostra ao trabalhador:

–O passo a passo, para o trabalhador receber corretamente o dinheiro dos expurgos dos planos Verão e Collor I no FGTS;

–Para quem já recebeu, a pergunta é: você recebeu corretamente este dinheiro?

–– Saiba a resposta neste guia prático.

–Para adquirir o livro acima, entre no site www.fgtsfacil.org.br.

## 12.3 – Empregadas Domésticas X Patroas – Conflitos e Soluções – 2006 – Esgotado

Lançado em 2006 pela Editora SuperÚtil, mostra ao empregador domestico e ao empregado domestico:

– O passo a passo, desde a admissão ate a demissão de um empregado domestico;
– Os direitos e deveres do empregador e do empregado domestico;
– As vantagens de ter um empregado doméstico na Lei.

## 12.4 – FGTS 41 anos – Ganhos – Perdas – Fraudes – 2008

Lançado em 2008 pela Editora SuperÚtil, mostra ao trabalhador de forma simples e objetiva:

– O que é e o que foi o FGTS nos últimos 41 anos.
– Quais foram os ganhos gerados para o trabalhador.
– Quais foram as perdas e as fraudes que geraram um prejuízo de mais de R$ 197 bilhões para o trabalhador.
– Como ele pode recuperar o dinheiro perdido/fraudado, inclusive de contas já sacadas e evitar novas perdas no FGTS.
– Em que situações ele pode sacar o FGTS.
– O projeto de Lei FGTS "FGTS 41 Anos – Justiça para o Trabalhador".
– Para adquirir o livro acima, entre no site www.fgtsfacil.org.br.
– 12.5 – Cartilha – Direitos e Deveres do Empregado e Empregador Doméstico – 2009
– Distribuição gratuita pelo portal www.domesticalegal.org.br.

# 13 – Currículo do Autor

Mario Alberto Avelino é Administrador de Empresas e Analista de Sistemas, com 35 anos de experiência em desenvolvimento de sistemas de Folha de Pagamento.

Em 1986, fundou a Dinâmica Sistemas Personalizados, empresa especializada em Sistemas de Gestão de Departamento Pessoal.

Há 22 anos, dedica–se ao estudo e a pesquisa do FGTS, sendo fundador e presidente da ONG Instituto FGTS Fácil – www.fgtsfacil.org.br, sendo considerado um dos maiores especialistas no assunto.

Em 2004, criou o Portal Doméstica Legal – www.domesticalegal.com.br/, e em 2009 fundou a ONG Instituto Doméstica Legal, que tem por objetivo: orientar empregadores e empregados domésticos sobre seus direitos e deveres, além de permitir ao empregador doméstico fazer a Folha de Pagamento de seu empregado doméstico dentro da Lei. É considerado um dos maiores especialistas e lutadores pela melhoria do emprego doméstico no Brasil.

# 14 – Empresas apoiadoras do livro

**O portal do Empregador Doméstico**

www.domesticalegal.com.br

**O portal do Trabalhador**

www.fgtsfacil.org.br

**25 anos de solução em Folha de Pagamento para Departamento Pessoal problemático.**

www.dinamicasist.com.br